

DIREITO CIVIL

DE

PORTUGAL,

CONTENDO TRES LIVROS:

I. DAS PESSOAS, II. DAS COUSAS, III. DAS OBRI-
GAÇÕES E ACCÕES:

POR

Manuel Borges Carneiro.

TOMO III.

CONTINUAÇÃO DO LIVRO I.



LISBOA:

TYPOGRAPHIA DE ANTONIO JOSÉ DA ROCHA, RUA DA VINHA N.º 38
(BAIRRO ALTO.)

1851.

CONTINUAÇÃO

DO

LIVRO I. DAS PESSOAS.

CONNEXÃO.

Segue-se a V classe das pessoas formada pelo sexo (§. 21 *h. l.*). E porquanto dos *homens* se trata nos respectivos logares desta obra, cabe agora o

Mens et animus et consilium et sententia civitatis posita est in legibus. . . Legum ideo omnes servi sumus ut liberi esse possimus.

CICER. PRO CLUENT.

TITULO XXIV.

DAS MULHERES E SEUS DIREITOS.

Pt. I. Das mulheres em geral.

§. 212. *Natureza das mulheres. Seus direitos em geral.*

1 *Natureza.* Os homens são de melhor condição quanto á dignidade, as mulheres quanto ás cousas que a sua fragilidade desculpa. Pela sua delicadeza e sensibilidade se lhes devem muitas atenções e privilegios. *Hei. I.* §. 27. 28. *Man. Fod. I.* §. 131. *seg.*

2 O pudor das mulheres não é preocupação, mas voz e sentimento da natureza. *v. Fod. I.* §. 133.

3 A exclusão das mulheres de algumas faculdades politicas se funda em leis do pudor ou em cos-

tume meramente civil; não na incapacidade ou inhabilidade do sexo: antes nelle se desinvolve mais cedo o juizo e a puberdade. *Stry. testam. cap. 3. §. 4. e cap. 15. §. 23.*

4 *Commorrendo.* Se uma mulher e um homem morrem em accidente commum, v. c., o marido e mulher no commercio sexual, commummente se presume morrer primeiro a mulher pela mais fraca natureza do seu sexo: da mesma sorte que o impubere se presume morrer primeiro que o pubere. v. *DD. em Stry. success. diss. 10. cap. 4. §. 1. seg. e tom. I. §. 19. n. 17.*

5 — Comtudo esta opinião nem se apoia nas *ll. romanas*, as quaes não induzem a referida presumpção em geral, mas segundo as convenções ou circumstancias particulares: nem aquelle principio da fraqueza corporal das mulheres é incontestavel; antes segundo as leis da fysica animal o sexo feminino póde supportar maiores feridas e contusões que o masculino, e não resiste menos ás doenças contagiosas. *Zach. qt. medico leg. lv. 5. t. 2. qt. 2. n. 29. lv. 4. t. 1. qt. 8. n. 18. e qt. 7. n. 46. v. Stry. cit. §. 2. seg.*

6 *Injuriq.* Pela sua delicadeza e sensibilidade póde fazer-se injuria ás mulheres sem haver animo de injuriar: como, se algum homem, mesmo sem fim libidinoso, travar da que fôr em seu caminho. *O. V. t. 18. §. 2.*

7 — Se a seguir com frequencia e instancia. *I. 9. §. fin. l. 10. l. 15. §. 22. ff. injur.*

8 — Se lhe der osculo ou fizer outro semelhante acto contra sua vontade. *Stry. lv. 47. t. 10. §. 7.* — Nos quaes casos resulta a injuria do mesmo facto illicito; como porém não ha animo de injuriar nem proposito doloso, mas só a força da propensão natural, deve mitigar-se a pena. *Stry. cit. §. 7.*

9 Açoitar mulher é injuria atrocissima, e caso de devassa que os Corregedores e mais Justicas devem tirar officiosamente. *L. 15. Jan. 1652.*

10 *Sequestro.* Em alguns casos se sequestra a mulher, ou se põem em deposito em casa de mulher honesta, como em *logar seguro*, onde esteja livre do constrangimento ou seducção que se receia, v. c., quando se presume que ella é violentada para contractar esponsaes ou casamento; quando prometeeo casamento a dous; quando foi raptada e se trata de a casar com o roubador etc. *Stry. lv. 16. t. 3. §. 16. Coccei diss. de sequestr. fam. cap. 2. §. 7.*

11 *Prenhez.* No tempo da prenhez e no da lactação estão as mulheres sob especial protecção das leis. *Fod. I. §. 135. seg.*

12 — Não podem então ser postas a tormento. *l. pragnantis 3. ff. de pœn. Hei. VII. §. 240.*

13 — Nem se executa nellas sentença penal, mas se espaça a execução para depois do parto. *Hei. VII. §. 249. I. §. 125.*

14 A fecundidade das mulheres se limita aos cincoenta annos de idade cumpridos. *l. 9. Set. 1769. §. 29. i. O. IV. t. 105.*

15 *Andrógynos.* Se houver pessoa que tenha ambos os sexos (*andrógyno, homem — mulher*), gozará dos direitos daquelle que escolher como prevalecente. *Hei. I. §. 123.*

Seus direitos em geral:

16 As mulheres em tudo aquillo em que não são exceptuadas, ou especialmente mencionadas, seguem as disposições ordinarias de direito. *l. 4. C. liber. prater. Struv. exerc. 3. th. 2. Stry. testam. cap. 4. §. 38. e cap. 16. §. 7. pr.*

E portanto:

17 Succedem no reino, em bens da Corôa, morgado ou prazo; postoque com algumas restricções. *v. lv. II. t. respectivos.*

18 Não gozam da restituição *in integrum* em geral, como os menores; mas sómente em alguns casos especiaes em qua o Direito as soccorre pela sua fragilidade: dos quaes em seus logares. *v. Stry. lv. 4. t. 4. §. 18. Guerr. trat. 1. lv. 3. cap. 5. n. 7. 8. v. lv. III. t. de restit. in integr.*

19 Não estão em tutoria ou curadoria (não sendo menores); mas administram livremente as suas pessoas e bens. *Stry. lv. 27. t. 10. §. 3. 4. (a)*

20 E podem portanto sem differença dos homens e sem dependencia de curador:

(a) Pelo uso dos antigos povos Germanicos e mesmo Gregos e Romanos, estavam as mulheres em curadoria perpetua, para não serem lesas nos seus contractos e actos judiciaes pela fraqueza do sexo; e não os podiam portanto fazer sem autoridade do curador, que era regularmente seu pai, irmão, ou, sendo casadas, seu marido. *Stry. cit. §. 4. Schilt. ex. 37. §. 227. seg.* Posteriormente esta curadoria cahio em desuso entre os Romanos, nem della ha menção nos Digestos: foi porém conservada em algumas Nações Germanicas por uso ou mesmo pelas suas leis. *Stry. cit. §. 3. 4.*

Porém esta curadoria postoque em parte equipare as mulheres aos menores, differe contudo em alguns artigos da curadoria de D. R.: pois aindaque não podem fazer contractos ou actos judiciaes sem autoridade do curador, este contudo não lhes administra os bens; não se faz delles inventario; não ha contas etc. *Stry. lv. 27. t. 10. §. 5. 6. lv. 3. t. 3. §. 17.*

Tãobem differe em que, não podendo por D. R. o marido ser curador de sua mulher, nem mesmo o esposo da esposa, ainda no caso de demencia, hoje o marido é o curador legitimo da mulher nas referidas Nações; e mesmo naquellas onde não ha o referido uso ou lei, pôde elle ser nomeado para curador no caso de demencia ou doença grave da mulher, e assim se costuma geralmente. *Stry. t. 10. cit. §. 3. 4. Brunner. Schilt. ibi.*

21 Fazer testamento. *i. O. IV. t. 81. Stry. lv. 28. t. 1. §. 14. Mev. Carpxov. ibi. v. lv. II. t. dos testamentos.*

22 Contractar e obrigar-se, sem que a outra parte contractante fique sujeita ao onus de provar que o dinheiro ou cousa que fez o objecto do contracto, se empregou em proveito da mulher (*in rem versum*). *Stry. lv. 12. t. 1. §. 24. liv. 16. t. 3. §. 4.*

23 — Sem exceptuar o receber deposito. *v. Stry. cit. §. 4.:* constituir procurador. *Stry. lv. 3. t. 3. §. 17.:* ou fazer obrigações cambiaes, antes nestas a mulher commerciante sendo casada fica obrigada pelas letras que passa, mesmo sem consentimento do marido. *Stry. lv. 12. t. 1. §. 25.*

24 — exceptua-se sómente o contracto da fiança de que trata o §. seguinte.

§. 213. Não podem ser fiadoras.

1 A mulher não pôde fiar, nem geralmente obrigar-se por outrem: e fazendo-o, a obrigação em rigor é valiosa, porém se elide oppondo a mulher o remedio ou beneficio do *Senatusconsulto Velleiano*, concedido á fraqueza do seu sexo. *O. IV. t. 61. pr. ibi — fossem relevadas por um remedio — Hei. III. §. 196. seg. I. §. 123. VII. §. 34. Rep. II. p. 440. vb. fiança que; III. p. 632. vb. mulher. (a)*

(a) Este beneficio ou remedio, fundado na fraqueza das mulheres, é conforme á equidade, e está recebido por uso quasi geral da Europa com algumas alterações. *v. Stry. lv. 16. t. 1. §. 1. 2. 3. Struv. decis. Sabb. c. 12. dec. 29.:* e foi pela cit. Ord. ampliado ainda além do D. R., especialmente em quanto dispoz que não fosse obrigatoria a fiança inda que a mulher a confirmasse depois de certo tempo.

2 *Explicação.* Esta disposição rege, por qualquer forma que fosse contractada a fiança; pois sómente se attende a regra da *O. III. t. 59. commun* a todos os contractos. (a)

3 A mesma disposição abrange toda a obrigação ou responsabilidade alheia, sc., que a mulher tomar por outra qualquer pessoa, como, fiar, dar penhores, prometter a favor d'outrem (*intercedere*), etc. *cit. O. pr. Hei. III. §. 199. 200.*

4 — indaque o faça por pai, parente proximo, marido, mesino em causa crime. *Rep. III. p. 633. vb. mulher.*

5 E portanto não comprehende o caso em que a mulher se obrigar por cousa que a ella mesma pertença, como, se comprar uma herança, e se obrigar ao credor do defunto por divida que elle devesse: ou se, devendo uma divida a que deo fiador, se obri-

Entretanto bons Autores vem a primitiva razão desta prohibição em uma sutileza Romana que considerou na fiança um negocio civil e viril, revestido de solemne estipulação, da qual os antigos costumes daquella Nação apartavam as mulheres: e consequentemente lhes parece que a mesma prohibição se deve restringir, e interpretar mui restrictamente, como exorbitante do D. Natural, que manda observar exactamente as convenções feitas pelas pessoas de ambos os sexos, e assim o intendeo o *Ass. I. 2. Dec. 1791. Hei. III. §. 197. e 207. I. §. 382. VII. §. 31. v. Mell. IV. t. 3. §. 29. not.* — No que cumpre comtudo seguir o espirito da Ord. e distinguir o *jus constitutum* do *jus constituendum*.

(a) Por D. R. cumpre que a fiança das mulheres seja feita em escritura publica, e assignada por tres testemunhas, aliás é nulla sem dependencia de se oppôr a excepção do Velleiano. *I. 23. C. ad Sc. Vellei. Stry. lv. 16. t. 1. §. 24. Hei. III. §. 201.* Porém quasi todos os Autores confessam não estar hoje recebida a *cit. I. 23. Stry. cit. §. 24.* O que tãobem se pôde affirmar de Portugal, onde a *O. III. t. 59.* não fez differença cerca o contracto da fiança.

gar depois a este até outra tanta quantia. *O. t. 61. §. 4. Hei. III. §. 200. n. 3. cit. Rep. III. p. 637. II. cit. p. 441.*

6 — ou se o dinheiro ou cousa da obrigação se converteo em seu proveito. *Rep. III. p. 633. i. O. cit. §. 4. ibi — nestes casos, e outros semelhantes.* —

7 — ou se pedir emprestado, comprar, arrendar para outrem: pois contracta então ella em seu nome. *Rep. cit. p. 637.*

8 Este beneficio não offende a obrigação do contracto principal; mas se refere sómente á mulher fiadora. *Hei. III. p. 202.*

9 Os herdeiros da mulher podem tãobem oppôr o mesmo beneficio; pois a representam *I. 7. §. 1. ff. l. 20. C. ad Sc. Vellei. Stry. lv. 16. t. 1. §. 15. Hei. III. §. 201.*

10 — não os confiadores della: antes ficam obrigados *in solidum.* *Hei. III. §. 201.*

11 Pôde oppôr-se mesmo na execução da sentença. *Hei. III. §. 201. Rep. III. cit. p. 633.*

12 Se a mulher pagar sem allegar este beneficio, pôde recobrar o que pagou, pela *condictio indebiti.* *Hei. III. §. 201. n. 6. Stry. §. 1.*

Ampliações e excepções.

13 *Ampliações.* O beneficio Velleiano rege inda:

I Que a mulher seja casada e fie juntamente com o marido, ou outorgue na fiança feita por elle: pois nunca esta affecta os bens della. *v. tom. II. §. 119. n. 19. seg. Rep. III. cit. p. 633. II. p. 442. vb. fiança que. (a)*

(a) Por uso de muitas Nações vale a fiança que faz a mulher com consentimento do marido; e assim parece geralmente onde os conjuges são meeiros, porque as dividas e obriga-

14 — Antes se a mulher faz essa fiança ou obrigação a favor do mesmo marido, ella é nulla na sua origem : o que se dispôz porque mais facilmente pôde ser a isso instigada e seduzida por elle. *Auth. Si qua mulier C. ad Sci. Vellei. Hei. III. §. 205. Novell. 134. cap. 8. cit. Stry. §. 8. Mell. IV. t. 3. §. 29. (a)*

15 II Que renunciasse a este beneficio; pois ha na renúncia a mesma razão de fraqueza do sexo, que na fiança. *O. I. t. 61. §. 9. Rep. III. cit. p. 540. (b)*

16 III Que em qualquer tempo conforme a fiança, uma ou mais vezes. *O. §. 10. Rep. III. p. 642.*

17 — Por D. R. se torna obrigatoria a fiança se a mulher passados dous annos a renova ou confirma. *Hei. III. §. 203. Rep. cit. p. 642.*

ções contraídas durante o matrimonio se communicam entre ambos os conjuges. *Stry. cit. §. 3. 4. Porém em Portugal ha o D. contrario. v. cit. §. 119. n. 19. seg.*

(a) Esta fiança ou obrigação da mulher a favor do marido, sendo *ipso jure* nulla, não pôde ser confirmada mesmo depois do biennio, nem vale o renunciar áquella prohibição. *Hei. III. §. 206. Stry. §. 8.:* no que está de acordo o nosso Direito. — Se porém a mulher renunciar, e em sua vida não contradisser a renúncia, opinam alguns que a fiança se confirma por sua morte para o effeito de não poderem os herdeiros oppôr a excepção de Velleiano, porque entre conjuges equiparam a fiança á doação, e esta se confirma pela morte do conjuge doador. *Stry. §. 15. Carpzov. ibi.* Esta opinião comtudo é mui ardua em Portugal, onde a renúncia é geral e omnimodamente nulla e inefficaz.

Esta prohibição da *Auth. Si qua mulier* procede igualmente no matrimonio simples em que a mulher é meieira, e sem razão escreveu o contrario *Stry. cit. §. 4.*

(b) Por D. R. e pelo uso moderno mui geral pôde renunciar-se este beneficio, mesmo sem juramento, fazendo-se a renúncia em juizo ou por escritura pública com testemunhas. *Stry. §. 18. 19. Hei. III. §. 203.* Sobre o que comtudo havia muitas questões, que cessam entre nós por esta Ord.

18 IV Que recebesse dinheiro ou outra coisa por fiar ou se obrigar. *O. t. 61. §. 10. y. Ehem: contra o disposto em D. R. seguido na Ord. Manuel. Hei. III. §. 203. Rep. III. p. 643.*

19 *Excepções.* Cessa o remedio Velleiano, e é obligatoria a fiança da mulher:

Se a fez : I pela liberdade de escravo ou redempção de cativo. *O. t. 61. §. 1. Hei. III. §. 204. Rep. II. cit. p. 440. III. cit. p. 633.*

20 — O que extendem á que fez para livrar o marido da prisão. *Rep. II. p. 441. III. p. 636.*

21 II para promessa de dote de casamento feita a alguma mulher. *O. §. 2. Hei. III. §. 204. Rep. II. cit. p. 440. III. cit. p. 638.*

22 — inda que aquella promessa se faça depois de contrahido já o matrimonio : pois ha a mesma razão do favor do dote. *v. opin. contrarias no Rep. III. p. 636. 633. v. tom. II. §. 141. n. 5. (a)*

23 III para ser tutora de seu filho ou neto, e se obrigar a indemnizallo, e a favor delle : unico caso em que se pôde renunciar este beneficio. *O. §. 9. y. ult. Hei. III. §. 203. not. Stry. §. 17. Mev. ibi v. abaixo. §. 249. n. 13. 17.*

24 IV Se fez a fiança dolosamente para defraudar o credor, como, vestindo-se de homem, ou fingindo ser herdeira de um devedor e fiando essa divida. *O. §. 3. Hei. III. §. 203. Rep. II. cit. p. 441. III. p. cit. 637.*

25 V Se, fiando ou obrigando-se por alguém, receber delle a coisa ou quantidade por que se obri-

(a) Esta excepção extendem a outras cousas pias, como, estudos, alimentos, etc. *Rep. III. p. 635.:* porém a Ord. só contemplou a liberdade e o dote, e nos mais casos convirá quando muito pedir-se dispensa, a qual se tem concedido. *cit. Rep.*

gou. *O. §. 6. Hei. §. 203. Rep. II. p. 441. III. p. 638.*

26 — O que não procede se recebo não a dita cousa ou quantia, mas penhores. *Hering. no Rep. III. p. 638.*

27 VI Se, morrendo aquelle por quem se obrigou, vier a ser sua herdeira; pois será a sua fiança obrigatoria em todo ou pela parte em que fôr herdeira delle. *O. §. 5. Rep. II. p. 441. III. p. 638.*

28 VII Se a mulher é commerciante, inda quanto ás fianças que não respeitam ao seu commercio: pois assim o pede boa fé e segurança essencial ao mesmo commercio, e é uso mui geral das Nações. *Ass. II. 2 Dez. 1791. Stry. §. 6. Struv. exerc. 21. thes. 12. Hering. fidejuss. cap. 7. n. 408. Hei. III. §. 207. Mell. IV. t. 3. §. 29 no fim. Boehmer e Lauterb. ibi.*

29 — comtudo o referido uso das Nações mais concerne ás fianças relativas ao commercio. *cit. Stry. e Hei.*

30 — se a mulher commerciante é casada, procede a presente proposição quer ella exercite a negociação separadamente do marido, quer em sociedade com elle, sc., tendo tãobem parte e interesse na negociação. *Stry. lv. 16. t. 1. §. 6. Brunnem. á l. fin. no fim ff. ad sct. Vellei.*

31 VIII Se é mulher illustre com jurisdicção e preeminencia em algum territorio (uso principalmente germanico): pois se tem por indigno do seu caracter o allegar um beneficio fundado na fraqueza do sexo. *Struv. ex. 21. th. 12. Lauterbaeh. Hering. Carpzov. no cit. Stry. §. 7. Mell. cit. §. 29. y. Foeminae.*

32 — O contrario comtudo parece a *Stry. cit. §. 7.* pela generalidade do D. R., que a nossa Ord. mais ampliou a favor do beneficio Velleiano.

33 Nos casos destas excepções se observa: I que a mulher fiadora goza, como os mais fiadores, do beneficio de *ordem*, sc., para não ser condemnada a pagar senão em falta do devedor principal. *O. §. 8. junct. t. 59. Rep. III. p. 640.*

34 — II Que se fôr menor de vinte e cinco annos, e fôr lesa, goza da restituição *in integrum* nos termos em que geralmente gozam della os menores. *O. §. 7. Rep. III. p. 639.*

35 As outras excepções recebidas pelo D. R. em *Hei. III. §. 203. n. 6.* ou pelos seus commentadores, são inadmissiveis: porque a Ord., que tratou de ampliar o remedio Velleiano, de proposito as omitio. *i. cit. Ass. 1791.*

§. 214. Exclussões das mulheres

Nos actos extrajudiciaes.

I Pela razão da fragilidade e modestia do sexo são as mulheres excluidas:

I De prestar pessoalmente o juramento civico e municipal: porque elle principalmente consiste em obrigar aos encargos públicos e pessoas e á defeza da sociedade civil; cousas que regularmente estão fóra do alcance do sexo feminino. *V. l. 2. ff. reg. jur. l. 3. §. 3. ff. mun. et honor. Stry. lv. 50. t. 1. §. 3.*

2 II Dos cargos ou officios públicos. *Hei. I. §. 128. II. §. 22. Val. cons. 129. n. 12.*

3 — Como do de Juiz. *l. 12. ff. jud. l. 2. ff. reg. jur. Stry. lv. 5. t. 1. §. 9.*; de arbitro. *Hei. I. §. 533.*, contra o que dispõem o D. Canonico. *ibid.*

4 — E portanto coherentemente se extinguiu o de Juiza das Brabas. *Al.* 19 Fevereiro 1765. (a)

5 — Comtudo alguns officios costuma o Rei dar-lhos para serem servidos por seus maridos actuaes ou futuros. *Val. cons.* 129. n. 12.

6 — Costume que se tem conservado ainda depois da *L.* 23 Nov. 1770, apoiada em uma Res. de Cons. do Desb. do Paço.

7 — Esta exclusão dos officios publicos procedendo não de inhabilidade natural mas de costume civil, não são por tanto as mulheres incapazes de jurisdição; e nos paizes em que ha feudos, quando nelles succedem, tem plenissimo exercicio de jurisdição civil e criminal. *Stry.* §. 9. v. *lv.* II. t. dos donatarios da Coróa.

8 São excluidas: III do poder paterno. *Hei.* I. §. 128. v. tom. II. §. 181. n. 21.

9 IV deser testemunhas em testamento. *O.* IV. t. 80. pr. *Stry. testam. cap.* 15. §. 23.: salvo em o nuncupativo feito no tempo da morte. *O.* §. fin.; e nos codicillos. *O.* IV. t. 86. *Stry. testam. cap.* 13. §. 14. A qual prohibição é resto da antiga solemnidade de se fazerem os testamentos nos comicios reunidos (*comitia calata*). *Stry. testam. cap.* 15. §. 23.

10 Nos *actos judiciaes*. As mulheres não podem:

I Advogar nem requerer em juizo por outrem. *Hei.* I. §. 391. *Per. So.* I. not. 138. 159. *Feb. dec.* 163. n. 7. seg.

(a) Era um Juizo privativo em que aquella Juiza promovia na cidade de Lisboa diarias vexações contra as vendedeiras e lavadeiras, que sob pretexto de rixas eram condemnadas em multas que se arrecadavam para a R. fazenda. As partes injuriadas ou feridas requerem hoje seu direito perante os respectivos Ministros dos Baixos. *cit. Alv.*

11 — podem porém por si, e pelos pais. *l.* 41. ff. *procurator*; e ainda pelos seus, e por pessoas miseraveis, ao menos para os escusar. *cit. Feb. n.* 12. 13. *ex cap. fin. X.: de procur. Per. So. cit. not.* 159. *Stry. lv.* 3. t. 1. §. 5. (a)

12 Nem: II querelar ou accusar nos crimes públicos, como pessoa do povo. *O.* V. t. 117. §. 2. *Per. So. crim. not.* 34. *Hei.* VII. §. 159.: salvo por D. R. em alguns crimes gravissimos. *Hei.* 9. 159.

13 — O contrario quanto á sua offensa ou ao homicidio dos seus parentes. *Hei.* §. 159. v. tom. II. §. 126. n. 2. e §. 164. n. 11. 165. n. 2.

14 — e então podem mesmo accusar por procuração, dando fiança ás custas, o que regularmente se nega aos homens. *O.* V. t. 124. §. 16. *Rep.* I. p. 18. *vb. accusar.*

15 Podem ser testemunhas em juizo ainda nas causas crimes: pois por mais sensiveis não são menos verdadeiras. *Per. So. crim. not.* 361. *civ. not.* 477. — porém sendo prostituta o seu testemunho é inatendivel. *Hei.* IV. §. 139.

§. 215. Privilegios das mulheres.

1 Em attenção á delicadeza e sensibilidade das mulheres lhes concede o Direito, além das attenções acima. §. 212., os privilegios seguintes:

2 São regularmente escusas do rigor das leis. *Fod.* I. §. 132.

3 Em muitos casos se lhes releva a ignorancia

(a) Hoje pelo costume de algumas Nações, nem mesmo se permite ás mulheres requerer por si; mas se lhes dá curador: porém este rigor não pôde reger nos paizes onde foi recebido o D. R., salvo havendo lhe patria ou legitimo costume em contrario. *Stry. cit.* §. 5.

de Direito. *Hei. I. §. 128. IV. §. 147. Stry. testam. cap. 4. §. 37. Guerr. trat. I. lv. 3. cap. 5. n. 10. 13. v. tom. I. §. 11. n. 15.*

4 Vivendo honestamente, são em seus impedimentos contempladas como os velhos e doentes. *i. Al. 14 Dez. 1775. §. 7.*

5 Fôro. As solteiras que vivem honestamente, tem o privilegio do fôro e escolha do Juiz como as viúvas (abaixo §. 218. n. 28.). *O. III. t. 6. §. 3. v. Rep. III. p. 645. seg. e 648. vb. mulher honesta.*

6 O qual privilegio é extensivo: I ás que vivem sob o poder de seu pai. *Opin. comm. em Peg. 2. for. cap. 11. n. 95. Mend. II. lv. I. cap. 3. n. 7.:* O contrario no *cit. n. 95. Cab. II. art. 32.:* II ás que tem marido, porém omnimodamente inutil, v. c., desterrado, banido, cativo. *Rep. cit. p. 648.:* III ás Freiras. *Cab. dec. 54. n. 9. 13.*

7 Este e os

Nos delictos.

8 As mulheres pelos seus delictos são punidas mais brandamente que os homens. *Hei. I. §. 128. Per. So. Class. Cap. 1. not. 21.:* excepto por alguns, como, a propinação de veneno. *Rep. I. p. 8. vb. dar peçonha.*

9 Podem comtudo ser indistinctamente degradadas para os logares de Africa e possessões ultramarinas preferindo-se as menos povoadas. *Av. 19 Dez. 1809. sobre cons. Dsb. na Suppl. lv. 23. fl. 185. f. ampliando o D. 27. Jun. 1795. (a)*

(a) A *O. V. t. 140. §. 2.* prohibe absolutamente degradar mulheres para Africa. *O. cit. Dec. 27 Jun. 1795.* extendeo esta prohibição a todas as mais conquistas ultramarinas, pelos

10 Não são presas por divida civil; nem recomendadas na cadeia estando já presas. *O. IV. t. 76. §. 6. Rep. III. p. 654. 655. vb. mulher (a):* o que hoje é Direito geral. *v. lv. III. t. dos devedores.*

11 — inda que seja divida fiscal; ou alcance que a mãe ou avó tutora ficasse devendo ao pupillo. *Rep. cit. p. 654.:* ou custas de objectos militares. *Res. 30 Ag. 1706.*

12 — este privilegio é irrenunciavel. *Rep. cit. p. 654.* Elle cessa: I nas dividas procedidas de delicto: II quando a mulher dolosamente occulta os bens para não ser penhorada em fraude da execução: III se é suspeita de fuga. *Rep. cit. p. 655.:* IV se é prostituta pública com a excepção da *O. cit. §. 6. Rep.*

graves inconvenientes que disso resultavam; e dispoz que em logar deste degredo, as mulheres que forem sentenciadas na Casa da Supplicação, sejam condemnadas em reclusão perpetua ou temporaria da Casa Pia do Castello, segundo a gravidade de seus delictos: excepto: I sendo mulheres casadas, cujos maridos co-réos de seus delictos devam ser condemnados em degredo para logares ultramarinos: II sendo o crime tão grave que mereça maior pena que a dita reclusão.

Este Decreto autorisou tãoem provisoriamente os Desembargadores da dita Casa da Supplicação para condemnarem ao trabalho e serviço da Casa da Corderia na Junqueira os réos, que merecerem essa pena. *D. 27 Jun. 1795. na Suppl. lv. 21. fl. 121. f.* Isto mesmo se lê no *cit. Al. 19 Dez. 1809. O D. 2 (não 11) Mar. 1801. na Suppl. lv. 22. p. 177.,* mandando sentenciar a diversos degredos ultramarinos os muitos réos de que estavam cheias as cadeias de Lisboa, diz que será permittido aos casados levar consigo suas mulheres: sobre o que *v. tom. II. §. 117. n. 23. 24.*

(a) Por D. R. novissimo as mulheres honestas são isentas de ser presas em cadeia pública; e em caso de crime gravissimo eram mettidas em Mosteiros, ou entregues a outras mulheres em guarda. *Novell. 134. cp. 9. Auth. hodie C. custod. reor. l. 1. C. offic. divers. judic.:* mas isto cahio em desuso. *Stry. lv. 48. t. 3. §. 5. Hei. VII. §. 168. 170.*

cit. p. 655. : V se, sendo autora, não deo fiança ás custas na fórma da *O. III. t. 20. §. 6.*, pois não é compellida a pena da absolvição da instancia, mas sómente fica sujeita, como os homens, a pagar as custas da cadeia. *Ass. 29 Jul. 1769.* : o que comtudo se alterou pela *l. 20. Jun. 1774. v. lv. III. t. dos devedores.*

13 São relevadas da multa em que incorrem os que ferem na Côrte com páo ou pedra. *O. V. t. 36. §. 1.*

§. 216. *Crimes moraes das mulheres e dos seus complices.*

1 *Estupro.* Aquelle que estupra ou deflora uma mulher virgem ou viuva, incorre em degredo de cinco até dez annos para Africa ou Asia, além da responsabilidade pelo dote correspondente. *l. 6 Out. 1784. §. 9., derogada a O. V. t. 23. e a l. 19 Jun. 1775. quanto ao estupro voluntario. Rep. III. p. 617. seg. vb. mulher virgem; I p. 685. seg. vb. corrompendo. v. Van-Espen, pt. 3. t. 4. cap. 6. n. 29. seg. Stry. lv. 48. t. 5. §. 18. seg. Hei. VII. §. 190. e not. v. tom. II. §. 140. h. l.*

2 — e pelos alimentos que deve ao filho. *cit. §. 140. n. 8. e not. Van-Espen., pt. 3. t. 4. cap. 6. n. 36. (a)*

3 — abolido o antigo direito de ser constrangido com captura a casar: o que não soffre a natureza do matrimonio. *l. 19 Jul. 1775. e l. 6 Out. 1784. §. 9. v.*

(a) Coherentemente o *Decr. III. & Dez. 1750.* mandou que em Relação se arbitrassem alimentos que F. daria promptamente a uma mulher pobre, a quem havia estuprodo, com attenção a haver o filho de lhe ser entregue e criado com ella.

tom. II. §. 98. n. 3. seg. e §. 140. n. 11. 12. h. l. (a)

4 A virgem que padecio estupro só pôde quere-lar do estuprador não tendo dezesete annos de idade completos: aliás sómente o podem fazer seus pais ou tutores, e na falta delles seus irmãos. *cit. l. 1784. §. 9. v. cit. §. 140. n. 15. h. l.*

5 Esta querela se dará dentro do anno. *O. cit. t. 23. §. 2. : sobre o que v. cit. §. 140. n. 18. seg. Rep. III. p. 621. vb. mulher corrompida.*

6 A' mesma querela deve preceder acto de corpo de delicto ou exame de virgindade. *Rep. III. p. 617. vb. mulher virgem. (b)*

7 Pelo estupro não procede a Justiça officiosamente, mas só a requerimento de parte. *l. 6 Out. 1784. Dec. 31 Julho. 1787. na Suppl. lv. 20. fl. 31.*

8 Se a estuprada (ou seus superiores) perdôa, ou casa com o estuprador, cessa todo o procedimento da Justiça, *arg. O. V. t. 17. §. 5. Rep. I. p. 188. vb. appellar-se; III. p. 212. vb. Jurs do crime.*

9 O réo se livra solto, dando caução ao dote:

(a) Pela Ord. o estuprador deve casar com a estuprada, se ella quizer e for de condição convinhavel; e não casando, ou não querendo ella, lhe paga o casamento na quantia que o julgador arbitrar. *O. V. t. 23. pr. Rep. III. p. 371. : de sorte que fica na eleição de qualquer dos dous querer antes o casamento ou dote. cit. Rep. Stry. cit. t. 5. §. 20. seg.* Não tendo o estuprador por onde pagar, era degradado simplesmente ou com agoutes. *O. cit. princ.*

(b) Este exame, bem como certos signaes a que o vulgo tem dado credito, são mui falliveis. *Fod. I. §. 170. seg.* A virgindade sómente se pôde explorar pelo concurso de muitos signaes fisicos e moraes, que se podem ler no *cit. Fod. §. 167. seg. 175. seg.* Mais decisivos são os vestigios de ter havido parto: os quaes v. §. 309. *ibid. seg.* — A conceição não pôde verificar-se sem congresso immediato, nem abusar-se perfeitamente de uma mulher dormente, sem que acorde. *§. 231.*

porém esta não se póde admittir e arbitrar, sem estar preso. *Al. 29 Mar. 1751. revogando o Ass. 15 Jul. 1675. que intendera a O. V. t. 23. pr. e §. 1. para permittir carta de seguro ao réo: o que em verdade parecia conforme ao cit. pr. tbi. — sendo preso — Rep. III. p. 620. vb. mulher virgem.*

10 A filha-familias, e toda a mulher que está debaixo de tutela, deixando-se corromper, fica pelo mesmo facto desnaturalizada da familia, e inhabilitada para herdar e mesmo para pedir alimentos. *l. 19 Jun. 1775. §. 4. v. tom. II. §. 168. n. 22. h. l.*

11 — Segundo a Ord. a filha menor de vinte e cinco annos que dorme com homem, fica *ipso facto* desherdada de todos os bens de pai e mãe, com as declarações dot. 88. §. 1. 2. v. *lv. II. t. das heranças, e tom. II. §. 108. n. 5. seg. h. l.*

12 Os que alliciam as filhas ou filhos alheios para tratos illicitos ou para casamentos desiguaes, são sujeitos a penas gravissimas. *citt. II. 1775. e 1784. v. cit. §. 108. n. 5. seg. e §. 140. n. 11. e not.*

O mais sobre estupro. v. no cit. §. 140. h. l.

Outras copulas.

13 O congresso illicito dos sexos é mais ou menos severamente punido pelas nossas leis nos casos seguintes:

14 I com Freira professa: o que é sacrilegio e crime gravissimo por serem pessoas consagradas a Deos: e basta entrar em Mosteiro ou Recolhimento para fim deshonesto, ou concorrer para isso. *O. V. t. 15. I. t. 58. §. 32. t. 65. §. 63. Al. 13 Jan. 1603. 18 Ag. 1655. Per. So. Class. p. 246. seg. tom. I. §. 77. n. 10. h. l. Rep. II. p. 191. vb. dormindo, ep. 596. seg. vb. Freira. Van-Espen, pt. 3. t. 4. cap. 6. n. 68.*

15 — tirar a Freira, ou induzilla a sahir. *cit. Al.*

1603. *Al. 3 Nov. 1671: recolhella em casa. Al. cit. 1603. cit. §. 77. n. 6.: frequentar as grades dos seus Conventos. v. cit. §. 77. n. 6. seg.*

16 — Sendo o réo Clerigo, é por D. Canonico deposto das ordens, e detruso em Mosteiro. *cit. Van-Espen, n. 69. 70.*

17 II Com mulher casada: crime gravissimo e mui nocivo na ordem social. *O. V. t. 25. 26. v. tom. II. §. 118. n. 5. seg. h. l. Mell. crim. t. 10. Hei. VII. §. 181. Per. So. class. p. 208. seg. Rep. I. p. 58. seg. vb. adultero, p. 742. seg. vb. crime de adulterio; II. p. 191. 192. vb. dormindo; III. p. 420. seg. 430. vb. marido, p. 600. 623. seg. vb. mulher. Van-Espen, pt. 3. t. 4. cap. 6. n. 1. seg.*

18 III Com barragã nos termos e com as declarações da *O. V. t. 27. a 31. Rep. I. p. 268. seg. vb. barragão barragãs barrequeira. Van-Espen, pt. 3. t. 4. cap. 6. n. 52. seg. v. tom. II. §. 159. 160. h. l. (a)*

(a) O concubinato simples, bem como a copula com meretriz ou mulher que facilmente se prostitue (*vaga venus*), não são mencionados mas impunes no D. Commum e em a nossa legislação: não por serem licitos por D. Natural, pois toda a fornicação é acto peccaminoso *I Corinth. cp. 6. §. 9. seg. Galat. 5. §. 19. seg.*; mas por se reputar um peccado toleravel no fóro externo por motivos politicos, e a fim de se evitarem maiores desordens: pelo que inda hoje se tolera, mesmo em logares separados, em Roma e em quasi toda a Italia. *Stry lv. 48. t. 5. §. 28. Mell. crim. t. 10. §. 11. not. e I. t. 5. §. 48. not. Ord. Affons. V. t. 24. §. 1. Mably princ. de moral, tom. 10. lv. 3. p. 345. seg. Hei. VII. §. 189. IV. 280. 281. 282.*

Diversamente os concubinatos qualificados *tom. II. citt. §§. 159. 160*, dos quaes se hade entender o *Al. 26 Set. 1769.*, para se devassar sendo as mancebas teudas e manteadas com publico e geral escandalo: o qual Alv. especialmente trata dos concubinatos na Côte, que são dos qualificados: *ibi — nas devassas de concubinato a que na conformidade dos regimentos dos bairros desta Côte... procedem os Ministros delles.* E dos

19 — do que na Côrte são Juizes os Corregedores della. *O. I. t. 7. §. 33.*

20 IV Com mulher que anda no Paço. *O. V. t. 16. Rep. III. p. 631. vb. mulher que anda.*

21 V Com mulher que esteja em casa de outrem, inda que seja escrava branca, entrando nessa casa. *O. V. t. 16. §. 1. seg. (a)*

22 VI Com qualquer mulher por força, inda que seja meretriz, ou que case com ella. *O. V. t. 18. l. 1. §. 2. ff. extr. crim. Stry. lv. 48. t. 5. §. 16. Rep. I. p. 688. vb. corrompendo, e p. 740. vb. crime de forçar; II. p. 492. vb. dormindo, e 525. vb. forçador. (b)*

23 — para haver forçamento (estupro violento) é necessaria força real e corporal e verdadeira violencia, sem bastarem ameaças verbaes, de prisão, etc. *O. §. 1. ibi — verdadeiramente forçadas — Mell. Crim. t. 10. §. 16. Rep. cit. p. 688. Van-Espen, 3. t. 4. cap. 6. n. 42.*

24 — Este requisito é mui difficil de provar-se *Fod. §. 428.* e se deve ter mais como presumpção do que como prova a da *O. V. t. 134. §. 2. t. 18. §. 3. no fim. v. Leiser diss. de stupr. viol. n. 4. Rep. III. p. 628. vb. mulher que, e p. 600. vb. mulher accusada*; pois cumpre investigar a idade e forças do forçador e da forçada. *Fod. §. 429. 430. e os signaes ou vestigios da violencia. §. 431. 433. Zach. quest.*

mesmos se deve entender a *O. II. t. 1. §. 13. derivada do Trid. sess. 24. Ref. cap. 8. sobre a qual v. tom. 1. §. 63. n. 7. seg. e Mell. I. t. 5. §. 48.*

(a) As escravas, ou escravos brancos são mais estimadas que as pretas. *v. O. V. t. 24. §. I. t. 62. pr. e §. 2.*

(b) A alguns Filósofos tem parecido demasiadamente severa a legislação das Nações sobre este crime, a que a força da paixão pôde em alguns casos minorar a gravidade. *v. Fod. I. §. 426. 427.*

Cons. 34. 41. : os quaes mesmo são prova mui favel e alguma vez effeitos de calumnia. *Fod. §. 439.*

25 — Não ha pois forçamento na copula com mulher demente, ebria, ou dormente, como faltas de vontade, e assim a pena é então mais leve. *l. 3. ff. reg. jur. Mell. Crim. t. 4. §. 16. not. Stry. lv. 48. t. 5. §. 17.*

26 — E o mesmo da copula com mulher inda não viripotente opinam *Mend. 1. lv. 5. cap. 1. n. 93. Cald. á l. si curatorem vb. dolo a n. 16.*

27 — Outros porém o tem por crime de pena capital. *Van-Espen, cit. cap. 6. n. 37. Faber. Peres. ibi*; o que alguns limitam áquella que inda está na infancia. *Stry. cit. §. 17.*

28 — A forçada pôde querelar, inda sendo maior de dezeseite annos. *l. 6 Out. 1784. §. 9.* : e é caso de devassa officiosa. *O. I. t. 65. §. 31. V. t. 18. §. 1.*

29 — *Rapto.* Do forçamento differe o rapto de mulher, quando alguém por seducção e sem haver violencia tira a virgem ou mulher honesta do poder do pai, tutor ou de outra pessoa, que a tinha em sua guarda. *O. V. t. 18. §. 3. v. Van-Espen, pt. 3. t. 4. cap. 6. n. 42. seg. Rep. I. p. 740. v. crim. derapto; II. p. 525. vb. forçador. Per. So. class. p. 201. seg. (a)*

30 A copula : VII do parente ou affirm com a sua parenta ou affirm : delicto mais ou menos grave se-

(a) O rapto é delicto muito mais leve, que o forçamento, e deshumana a *l. unic. C. rapt.* de Justiniano, que confunde estes dous delictos. A pena capital e perdimento dos bens imposta naquella lei se poz em geral desuso, por haver o D. Canonico mitigado esta dureza, e por muitas causas que podem fazer com que a pena deva mitigar-se. *v. Stry. lv. 48. t. 5. §. 30. 31. 32. Filang. IV. cp. 50. p. 419* Entre nós depois da cit. l. 1784. parece equiparar-se ao estupro, e não ser o acto da abducção senão uma circumstancia aggravante. *Mell. Crim. t. 4. §. 17. Per. So. Class. p. 202.*

gundo a proximidade do grão de parentesco. *O. V. t. 17. Rep. I. p. 738. seg. vb. crime de incesto; II. p. 194. seg. vb. dormir, cit. Stry. §. 39. Per. So. class. p. 203. seg. cit. Van-Espen, n. 48. seg. v. tom. II. §. 165. n. 9. seg. h. l.*

31 — e que induz confiscação de bens. *O. V. t. 17. §. 3. II. t. 26. §. 22. onde se deve lér. "E isto não havendo" Rep. I. p. 599. vb. confiscação.*

32 — A ré é isenta de pena sendo menor de treze annos, ou denunciande-se logo á Justiça. *O. cit. t. 17. §. 4.*

33 — Apresentando os co-réos dispensa ecclesiastica, o procedimento se suspende nos termos do *cit. t. 17. §. 5. y. porém: sobre o que v. Rep. III. p. 57. vb. incesto entre. Gam. dec. 352. tom. II. §. 165. n. 11. seg.*

34 — E' crime *mixti fori*, não concorrendo outra qualidade, v. c., de rapto, forçamento. *Van-Espen, cit. cap. 6. n. 50. v. cit. §. 165. n. 14. e tom. I. §. 66. n. 11. seg.*

35 VIII Do amigo ou criado com a mulher do seu amigo ou amo. *O. V. t. 37. Rep. I. p. 118. vb. aleivostia.*

36 IX Do criado com parenta ou affim dentro do quarto grão, ou com escrava branca de seu amo ou ama. *O. V. t. 24. Rep. I. p. 721. vb. criado que, e vb. aleivostia he.*

37 — o que não se estende ao jornaleiro ou empreiteiro que trabalha na casa. *Rep. cit. p. 721.*

38 X Do official publico de Justiça ou Fazenda, ou da Côrte, Advogado etc. com mulher que perante elle requiere. *O. V. t. 20. Regim. 25 Dez. 1608. cap. 25. Rep. I. p. 57. vb. advogado que.*

39 XI Do Carcereiro com a presa inda que só a tente por força, ou dê consentimento a outrem para o fazer: crime que é de pena capital. *O. I. t. 33. §. 4. Van-Espen, cit. cap. 6. n. 39.*

40 XII Do Juiz ou Escrivão dos orfãos com orfã da sua jurisdicção. *O. V. t. 21. pr. Rep. II. p. 192. vb. dormindo.*

41 XIII Do tutor ou outra pessoa que tiver orfã ou menor em sua casa, com essa orfã ou menor. *O. V. t. 21. §. 1. Rep. II. p. 193. vb. dormindo. Van-Espen, cit. cap. 6. n. 38.*

42 XIV Do Mestre ou Mestra com a menina ou menino, seus discipulos. *cit. Van-Espen, n. 40.*

43 XV Do Confessor ou Director espiritual com a sua confessada ou dirigida: cuja simples sollicitação é crime gravissimo. *cit. Van-Espen, n. 41.*

44 XVI Do Infiel com Christã, ou desta com aquelle (não assim com hereje). *O. V. t. 14. Rep. II. p. 190. vb. dormindo; I. p. 444. vb. Christão que.*

45 *Alcovitice*. Também são severamente punidos os que alcovitam mulheres, ou dão casa de alcouve (*lenocinium*): crime infame e detestavel, que prostitue a honestidade alheia para lucro ou commodo de quem o commette, e comtudo geralmente impune pela corrupção do seculo. *O. V. t. 32. 33. t. 138. §. ult. Van-Espen, cit. cap. 6. n. 25. seg. Per. So. class. p. 224. seg. Rep. I. p. 743. vb. crime de alcoviteria e vb. alcoviteira.*

46 A sua gravidade cresce segundo a qualidade da mulher alcovitada, v. c., se é casada. *O. V. t. 25. §. 9. e t. 32. pr.*, ou Freira professa, virgem, viuva, filha etc. *cit. t. 32. Stry. lv. 48. t. 5. §. 40.*

47 O conhecer delle toca principalmente ao Juiz secular. *cit. Van-Espen, n. 28. v. tom. 1. §. 66. n. 11. seg. h. l.*

§. 217. Disposições policiaes cerca mulheres.

1 Por motivo de policia ou modestia pública se
PART. III. 4

estatuíram a respeito de mulheres as providencias seguintes :

2 A mulher que se vestir em trajos de homem, ou o homem em trajos de mulher, é degradada e multada segundo a *O. V. t. 34. Rep. II. p. 654. vb. homem. Rep. III. p. 603. vb. mulher que.*

3 Prohibio-se ás mulheres de qualquer qualidada andar embuçadas com chapéo ou sem elle; e trazer chapéo com manto ou manto com rebuç: excepto as que trouxerem mantilhas, as regateiras, e as parteiras: pois devem trazer toda a cara descoberta, e se usarem de bioco trazer o manto cahido até os peitos, com as declarações e sob as penas do *Edit. 11. e l. 20 Ag. e Al. 6 Out. 1649. occorrendo ao costume, introduzido pela communicacão com Castella, de andarem as mulheres embuçadas e tapadas, ao que já occorreram tdobem as CC. RR. 10 Out. 1623. e 19 Jan. 1626.*

4 As mulheres useiras a bradar são acoimadas pelos homens dos Alcaides. *O. I. t. 74. §. 20. I. t. 22. §. 4. Rep. I. p. 106. vb. Alcaide mór leva.*

5 Em Lisboa devem os Juizes dos Bairros saber se se consentem nas estalagens e hospedarias meretrizes e pessoas de ruim viver, e proceder contra ellas e contra os estalajadeiros como fôr justiça: e não consentir que as ditas casas sejam administradas por mulheres solteiras, mas por viúvas quinquagenarias, e que não tenham filha solteira. *Regim. 25 Dez. 1608. cap. 14.*

6 Também devem fazer despejar do bairro para as ruas públicas ordenadas pela lei, as mulheres solteiras que forem meretrizes públicas e escandalosas, ao que precederá conhecimento de causa e inquirição de testemunhas. Não tendo as ditas qualidades, se dissimulará com ellas. *Regim. 25 Dez. 1608. cap.*

28. e 29., que mitigou o §. 3. do *Regim. 12 Mar. 1603. §. 5. v. Ord. Polic. 22 Mai. 1807. §. 5.*

7 — Esta providencia póde estender-se ás provincias do reino; e antes de as ditas mulheres escandalosas e rixosas serem expulsas da visinhança a requerimento dos vizinhos, deve preceder notificação para os não perturbarem mais, sob comminação de expulsão. *Rep. III. p. 627. vb. mulheres useiras.*

8 Em muitos paizes são hoje as meretrizes públicas, mesmo os homens que tratam com ellas, sujeitas a prisão leve, a desterro temporario, ou a multas tãobem leves. *Stry. lv. 48. t. 5. §. 28.:* pois este miserio estado é mais para ser lastimado que punido. *v. Bentham trat. de legislação.*

9 Em Lisboa se fundou uma casa de correcção para as mulheres de costumes menos regulares, e que comtudo não chegam a ser criminosas. *Av. 18 Set. 1778.*

10 — e para essa casa se mandaram posteriormente conduzir as meretrizes achadas nas tabernas, casas de pasto, ou lojas de bebidas. *Ord. Pol. 17 Abr. 1781.*

11 As mulheres solteiras que constar andarem pejadas, são obrigadas a dar conta do filho e acrial-lo, sendo possível: no que as Justiças se haverão com segredo e discrição. *Al. 18 Out. 1806. §. 8. v. Regim. 12 Mar. 1603. §. 5. e tom. II. §. 172. n. 7. seg.*

12 O homem que sem necessidade fallar com mulher na Igreja, ou na sua porta, ou adro, são elle e ella castigados rigorosamente com as penas de multa, prisão, e desterro, que o Regedor regularia com os Desembargadores que nomeasse. *Dcr. 15 Jan. 1667. (não 1659). (a)*

(a) Em consequencia o Regedor fixou estas penas na *Port.*

13 Sómente mulheres, e não homens ou moços, podem vender pública ou particularmente obreias, alfêloas. *O. V. t. 101.*, e outros comestiveis e generos miudos, como, doces, bolos, queijo, ameixas, agulhas, alfinetes, leite, pomadas, fato usado, etc.: os homens que os venderem incorrem em prisão e açoutes, *Ed. Polic. 8 Nov. e 17 Jan. 1785.*

14 Sómente as mulheres podem ser adelas, e ficam sujeitos a prisão e multas os homens que exercitarem este officio. *Res. 14 e Ed. Sen. 20 Dez. 1809. que tratou sómente de Lisboa.*

15 — As adelas sómente podem vender fato e trastes usados, e nos dias e logares determinados, com certas declarações. *cit. Edit.*

15-a A's mulheres se permittio vender com licença, e em lojas não pelas ruas, varios generos e fazendas que pertenciam ás cinco classes de mercadores estabelecidas no *Al. 16 Dez. 1757*, cumulativamente com elles. *cit. Al. cap. 2. §. 13. Port. Gov. 14 Nov. 1812. e Ed. J. Comm. 22 Fev. 1813.*

16 — Novissimamente o *Al. 26 Jul. 1826.* declarou os generos e artigos de venda que são permittidos aos algibebeas, alfaiates, modistas, adelos, e vendilhões, e com que condições; para prevenir

31 Jan., accrescentando que não sendo os réos apanhados em flagrante, bastaria para prova uma informação summaria tirada pelo Juiz perante quem se dêsse a denuncia. O rigor destas disposições parece haver tido causa temporaria, e restricta á cidade de Lisboa. Posteriormente os *Dcr. 16 Jan. 1658 e 16 Set. 1662*, citados como ms. no Ind. Chron. ampliaram esta disposição, e a estenderam mesmo aos homens que esperassem nas portas ou adros das Igrejas, indaque não lhes fallassem. ; Porém qual é a authenticidade destes e outros muitos diplomas que o Ind. Chronol. cita como manuscritos?

o damno que a maior liberdade trazia ás ditas cinco classes.

17 As leis sobre trazer armas defezas se intendem tãobem com as mulheres. *Rep. I. p. 206. vb. armas.*

18 Do Brasil não podião vir mulheres para este reino sem licença regia, a qual se concedia sobre informação e parecer do Vice-Rei e Governador do districto, e do Prelado diocesano se ellas vinhão para serem Religiosas, ou sómente do Governador se vinhão para outro fim: aliás era preso e multado o Capitão ou Mestre do navio. *Al. 10 Mar. 1732. occorrendo á despovoação do Brasil, e ao induzimento que se fazia ás mulheres brasileiras para serem Freiras sem vocação.*

Pt. II. Das viúvas.

§ 218. Providencias e privilegios a beneficio das viúvas.

1 O estado de viuvez tem sido justamente para os legisladores objecto de favor e compaixão: as viúvas se contam entre as pessoas miseraveis. *L. 19 Jul. 1790. §. 14. L. 17 Ag. 1761. Ass. 2 Dez. 1791.*

2 E portanto se estabeleceram em seu favor os seguintes privilegios e providencias:

Gozam regularmente das honras e privilegios de seus maridos. *§. seg. n. 2.*

3 Não lhes pertence comtudo a restituição *in integrum* da *O. III. t. 88.* para formar segundos embargos contra as sentenças interlocutorias ou defi-

nitivas, nem geralmente os benefícios da restituição concedidas na *O. III. t. 41. §. 4. e 7.*: por serem os privilegios por natureza restrictos. *Ass. I. 29 Mar. 1814.*

4 São isentas, e as mais pessoas miseraveis, da dizima da Chancellaria, qualquer que seja o juizo onde litiguem, sem excepção da correição do civil da Côrte, e de Julzo de commissão; e assim está estabelecido por costume e por varias Resoluções Regias: porém se litigarem em má fé e fizerem má demanda, os Juizes as condemnarão na dizima (sendo orfãos aos seus tutores) declarando na sentença esse fundamento. *Al. 8. Mai. 1748. Ass. 2 Dez. 1791.*

5 Livram do recrutamento ao filho unico que estiver em sua companhia e as alimentar, nos termos da *Port. Gov. 29 Set. 1813. art. 14. v. tom. II. §. 181. n. 15-a* — Pelo *Al. 4 Fev. 1764. §. 26.* eram geralmente isentos os filhos unicos das viúvas que vivem com ellas e as amparam com o seu trabalho.

6 As que estão em posse e cabeça de casal tem os direitos e obrigações no *tom. II. §. 131. h. l.*

7 As que se recasam, mesmo dentro do anno do luto, não incorrem hoje em pena alguma. *tom. II. §. 155. n. 5. seg. 15. seg.*

8 As restricções dos §§. 27. 28. e 29. da l. 9 Set. 1769. declarados pelo de 23 Nov. 1770. cerca os bens das viúvas e viúvos que se recasam, fôrão revogadas pelo *Dcr. 17 Jul. 1778. v. tom. II. §. 155. n. 6. not. e 158. n. 1. not.*

9 Indaque no anno do luto se entreguem á vida deshonestas, não se tornam por isso insuccessiveis ao filho que fallecer antes dellas: por não haver lei patria que imponha esta pena. O contrario comtudo opinam communitmente os DD. no *Rep. III. p. 470. vb. máy succede.*

10 Se desbaratam os bens, provém nisso officio-

samente as Justiças nos termos declarados abaixo no §. 267.

11 Com as viúvas honestas, que estão em poder do pai ou avô, sendo estupradas, procede a mesma legislação que com as donzellas. *tom. II. §. 140. n. 5. h. l.*

Privilegio do fôro.

12 As viúvas honestas (o mesmo com orfãos impuberes e pessoas miseraveis) ainda sendo autoras, tem privilegio de escolher por seu Juiz os Corregedores da Côrte (que no districto da Relação do Porto é o Juiz das Acções novas), ou o Juiz ordinario do logar a que pertence a causa. *O. III. t. 5. §. 3. 4. O. III. t. 12. §. 1.*

13 — sc., o que lhes compete sendo rés, não sendo autoras. *Val. cons. 137. n. 1. Costa Stil. Port. 76. Cab. I. art. 87.*

Sobre este privilegio se note o seguinte:

14 *Em que causas.* Compete inda: I nas causas começadas com o defunto marido, ou com outrem de quem a viúva seja herdeira. *O. III. t. 5. §. 3. Rep. III. p. 646. vb. mulher viúva.*

15 — II nas causas crimes. *Per. So. crim. not. 15. Mend. Feb. ibi.* (o que é pelo contrario com os orfãos, que nos seus crimes não tem fôro privativo. *O. I. t. 88. §. 48.)*

16 Não compete: I nas causas sobre força nova, deposito, soldada, ou jornal: nas quaes a escolha compete nos termos desta Ord. ao autor, indaque não seja privilegiado. *O. cit. §. 3. t. Salvo. t. 12. §. 1. Rep. IV. p. 914. 915. vb. viúva não.*

17 Nem: II nas causas tocantes á R. Côroa ou Fazenda ou aos direitos Reaes. *O. cit. t. 5. §. 5. Rep. III. p. 648. vb. mulher viúva.*

18 Nem: III nas causas de almotaçaria. *O. III. t. 5. §. §.*

19 Nem: IV se a demanda é com outra viuva (oução ou pessoa miseravel): pois goza então da dita escolha o que fôr réo. *O. cit. §. 3. Rep. IV. p. 912. vb. viuva não; III. cit. p. 647.*

20 — sendo com Desembargador ou algum dos Empregados maiores declarados no *cit. §. 7.*, prefere o privilegio delles ao da viuva.

21 — Sendo com moradores das terras dos donatarios, inda os mais altos, os quaes moradores tenham privilegio para não responderem fóra de seus Juizos, lhes prefere o privilegio das viuvvas. *O. II. t. 45. §. 46. L. 19 Jul. 1790. §. 14. Rep. III. cit. p. 647.*

22 — Sendo com outras pessoas que também tenham privilegio do fóro, se dá parte a ElRei para resolver. *O. §. 6.*

23 — Se o autor e réo moram nos districtos das Relações de Lisboa e Porto, o autor póde escolher e Corregedor da Côrte ou o Juiz das Acções Novas segundo fôr a sua residencia. *O. §. 4.*

24 Este privilegio compete ás viuvvas, indaque sejam ricas. *Rep. III. cit. p. 645.*

25 — não porém ás que tem jurisdicção como donatarias da Côroa. *O. cit. §. 5. y. ult. L. 24 Mai. 1729. cap. 29. Rep. III. cit. p. 649.*

26 Não podem renunciar a este privilegio. *Rep. III. cit. p. 645.*

27 — nem variar depois de haverem escolhido uma vez. *O. §. 3. y. E o Peg. a este §. 42. n. 187.*

28 Tudo isto tem igualmente logar nas mulheres solteiras que vivem honestamente. *O. cit. §. 5. y. E tudo.*

§. 219. Singularidades cerca as viuvvas de algumas pessoas.

1 *Viuvvas de Nobres.* As Viuvvas dos Desembargadores da Supplicação e da Relação do Porto (hoje também das outras Relações) vivendo honestamente e não se recasando, gozam dos privilegios e liberdades de seus maridos, para si e seus criados e caseiros, excepto: I quanto aos paniguados: II quanto ao privilegio do fóro, no qual são igualadas ás mais viuvvas. *O. II. t. 59. §. 15. Rep. III. p. 626. vb. mulheres.*

2 Esta disposição commummente a extendem a todas as viuvvas, sc., para o effeito de gozarem das honras e privilegios que tinham seus maridos. *Rep. IV. p. 910. vb. viuva. I. p. 772. vb. custas das. Cab. dec. 98. n. 1. l. foemina ff. Senator. l. filii §. vidua ff. ad municip.*

3 — Salvo dos privilegios que lhes competiam em razão de Officio público. *cit. Cab. n. 3.*, ou por Lei nacional e não por Direito Commum. *Cab. n. 4.*

4 — Recasando-se perdem os ditos privilegios. *cit. ord. Peg. tom. 13. á O. III. t. 5. §. 3. glos. 5. cap. 14. n. 96. seg.*

5 A's viuvvas das pessoas distinctas se prohibe o luxo e outras práticas vãs no fallecimento de seus maridos nos termos que no *tom. I. §. 50. n. 12. h. l.*

6 As dos Fidalgos de certa classe tem a sua sustentação consignada na mesma casa onde casaram nos termos do *cit. §. 50. n. 8. seg. h. l.*

7 A's viuvvas dos que tinham tratamento de *Parente* (d'ElRei) se costumou continuar o mesmo tratamento de seus maridos. *C. R. VII. 20 Out. 1614.*

8 As viúvas (e as mulheres) dos Cavalleiros, e das mais pessoas declaradas na *O. I. t. 91. §. 2.*, vencem nos litigios as mesmas custas que seus maridos. *ibid. §. 7.*

9 *Dos Militares.* Metade do rendimento annual da *obra pia* é exclusivamente applicado para dote das viúvas (e orfãos) dos Officiaes militares benemeritos, conforme a sua necessidade e serviços. *Al. 16 Dex. 1790. §. 16.*

10 A's viúvas dos Officiaes da Primeira Plana da Côrte, do Secretario do Exercito, e dos Regimentos no Alentejo e Minho, se concedeo meio soldo de seus maridos, conservando-se viúvas ou casando com Officiaes de Patente. *Avv. no Rep. Ger. letra V. n. 314.*

11 A's viúvas (ou herdeiros) dos Militares fallecidos na guerra peninsular, para receberem os seus soldos e mais vencimentos, se dispensou o habilitarem-se no Juizo das Justificações, bastando legalizarem a identidade das pessoas e o seu direito. *Port. Gov. 5 Out. 1814.*

12 A's dos Militares fallecidos na guerra começada no dia 23 de Nov. de 1826, se concederam os soldos de seus maridos nos termos da *L. 19 Jan. 2327.*

13 *Dos correios.* As viúvas dos Empregados na administração do Correio Geral effectivos ou aposentados, que ficam em desamparo, são contempladas com as pensões declaradas no *D. 13. Ag. 1824. §. 19. seg.*

14 As viúvas (e filhas) dos Correios do Real Gabinete, ou das Secretarias d'Estado tem as pensões concedidas no *Dcr. 14 Ag. 1824, confirmadas pelo de 21 Mai. 1825. §. 4.*

15 As dos *Mercadores de retalho*, para ficarem com o trafico das lojas de seus maridos, se

habilitam segundo o *Al. 16 Dex. 1757. cap. 2. §. 10. 11.*

16 — Ficando pobres e suas filhas, são soccorridas pelos sobejos do cofre da Junta do Commercio. *ibid. cap. 3. §. 5.*

Connexão.

Em VI logar são as pessoas classificadas segundo as suas diversas idades (*tom. I. §. 21. h. l.*), e dahi vem as differenças de maiores e menores que são objecto dos cinco titulos seguintes.

TITULO XXV.

DA IDADE. MAIORES DE VINTE E CINCO ANNOS.

§. 220. Prova da idade.

1 A idade se prova: I por certidão do baptismo ou de outros livros paroquiaes, e este é o meio de prova indubitavel mais antigo e frequente. *Rep. III. p. 5. vb. idade; e I. p. 244. vb. aspecto.*

2 Na falta dos ditos assentos: II pelos do inventario, tutela ou outros semelhantes, lançados em livros autenticos ou em autos. *cit. Rep. III. p. 7.*

3 III por testemunhas, que dêem boa razão de seu dito, como, que estiveram presentes ao baptismo; que o nascimento se realisou em mez ou anno notavel por algum grande acontecimento, etc. *cit. Rep. III. p. 6.*

4  no que se admite mesmo o pai, a mãe, e os parentes, salva a suspensão. *O. III. t. 54. 56. §. 1. Rep. III. p. 474. vb. mãe, e cit. p. 6. v. tom. II. §. 166. n. 22. seg.*

5 IV pelos livros particulares, em que alguns pais costumam assentar os nomes e idades dos filhos. *cit. Rep. III. p. 6. I. cit. p. 244.*

6 V pela confissão da parte, a qual faz meia prova nos termos da *O. III. t. 56. §. 1. Rep. III. p. 942. vb. pay póde, e cit. p. 7.*

7 VI pelo aspecto (ou fysionomia) da pessoa. *O. II. t. 54. Rep. III. p. 5. vb. idade. Fod. I. §. 14. seg.*

8 VII por outros indícios e conjecturas, que se admittem por ser a idade cousa de prova difficil. *cit. Rep. III. p. 7. Fod. I. §. 13. seg. 29.*

9 Quando a lei diz *chegar, v. c., a vinte annos*, intende-se ter entrado nelles, sem ser necessario que os tenha completos. *Rep. III. p. 498. vb. menor tanto.*

§. 221. *Limites da idade: Maiores de vinte e cinco annos.*

1 Os diversos limites das idades não são de Direito natural, mas do civil e positivo; e variam nas diversas nações. *Stry. lv. 4. t. 4. §. 9. (a)*

2 Os que tem vinte e cinco annos completos de idade, se chamam *maiores* ou de *idade justa, legiti-*

(a) A natureza não marcou limites; antes muitas vezes anticipa ou retarda os efeitos ordinarios da idade. E por isso as leis que requerem certo numero de annos para a validade de um acto (*leis annaes*), podem ser dispensadas com justa causa, e supprir-se alguns annos de idade segundo o comportamento e capacidade do pretendente. *Stry. cit. §. 9. v. abaixo, §. 256.*

ma, perfeita: os que não a tem, se dizem *menores*. *Hei. I. §. 129. O. III. t. 42. §. 5. Rep. III. p. 4. Stry. cit. t. 4. §. 1. 2. (a)*

3 A menoridade do Rei, a sua tutoria, e a regencia do reino durante ella ou o seu impedimento, é regulada na *L. 23 Nov. 1674*: ella cessa e chega aos quatorze annos completos, ou sendo mulher se casa inda antes delles. *cit. L. §. 9. (b)*

Maiores. Velhos.

4 Os maiores de vinte e cinco annos são habéis para todos os officios públicos e particulares. *O. III. t. 42. §. ult. Hei. I. §. 129.*: com as declarações abaixo. *§. 228. n. 7. 10. 11. etc.*

5 A velhice regularmente se conta desde o anno setenta de idade. *Hei. I. §. 130. O. II. t. 54. Rep. III. p. 8. vb. idade.*

6 A idade de cem annos se chama *longuissima*,

(a) Bons Jurisconsultos e Filósofos pensam que a maioridade deve fixar-se antes dos vinte e cinco annos; e que aquella lei da republica Romana não é commodamente applicavel ás Monarchias: *Bentham, Montesquieu.*

Em muitos Estados de Alemanha e Italia se fixou a maioridade aos dezoito annos completos, jurisprudencia derivada do costume dos Longobardos. *Stry. v. cit. t. 4. §. 5.*: na Saxonia, Prussia, Inglaterra aos vinte e um. *§. 6.*

(b) Para os Principes geralmente se adopta uma maioridade mais curta com a qual acaba sua tutoria. *Stry. lv. 26. t. 7. §. 26. 26.* Na Alemanha aos dezoito annos. *Stry. lv. 4. t. 4. §. 3.*: na França aos quatorze começados: na Hespanha aos vinte: na Suecia aos dezoito. *§. 4.*: na Saxonia aos vinte e um. *§. 6.*

Nos Estados electivos nada está definido, e póde recahir a eleição sobre qualquer idade. *§. 4.*

e é o ultimo termo da vida humana. *Hei. I. §. 130. v. tom. I. §. 19. n. 16.*

7 Os septuagenarios: I são os escusos dos cargos e onus públicos (*munera*) *Rep. III. cit. p. 8. Hei. VII. §. 322. como da tutela e curadoria. O. IV. t. 104. §. 3. Rep. III. cit. p. 8. II. p. 328. vb. escusos.*

8 — para o que podem impetrar Carta de aposentados. *O. II. t. 54. Peg. hic. tom. 13. n. 117. Rep. III. cit. p. 8.*

9 — a qual só pôde ser concedida por ElRei ou outra competente Autoridade, não pelos Donatarios, Camaras, etc. *O. cit. t. 54. Rep. I. p. 161. vb. aposentar.*

10 II Tem o privilegio do fôro concedido ás pessoas miseraveis na *O. III. t. 5. §. 3.*, e o beneficio da restituição *in integrum ex causa generali*, *opinião no cit. Rep. III. p. 10.*: o que comtudo deve intender-se sómente dos debeis, que não possam tratar de seus negocios. *Rep. cit. p. 10.*

11 III Não podem regularmente ser presos por dividas civeis. *Rep. III. p. 9.*: o que hoje é Direito geral.

12 — Nem: IV ser condemnados a galés, *opin. no cit. Rep. III. p. 9.*: pois a velhice extrema é uma das causas que diminuem a pena. *II. em Per. So. class. cap. 1. not. 21.*

13 V Sendo-lhes penoso ir a casa do Juiz a depôr, manda este o Inquiridor a casa delles. *opin. no cit. Rep. III. p. 8.*

TITULO XXVI.

DOS MENORES DE VINTE E CINCO ANNOS.

§. 222. Divisões de Menoridade.

1 A menoridade tem varios limites. Aquelles que inda não completaram quatorze annos sendo homens, ou doze sendo mulheres, se dizem *impuberes*: depois destas idades se chamam *puberes*. *O. IV. t. 104. §. 6. Hei. I. §. 129. e á Inst. Per. class. cap. 1. not. 8.*

2 Os impuberes até os sete annos completos se chamam *infantes*. *Hei. I. §. 129.*

3 Desde os sete até os dez e meio sendo homens, ou até os nove e meio sendo mulheres, se dizem *proximos á infancia*: dahi até á puberdade *proximas á puberdade*. *Hei. I. §. 129. Moraes. lv. 2. cap. 20. n. 51.*

4 Os puberes até os dezoito annos sendo homens, e até os quatorze sendo mulheres, se dizem estar na puberdade *menos plena*: dahi em diante em *plena puberdade*. *Hei. I. §. 129.*

5 O impubere não tendo pai se chama *orfão, pupillo*, inda que tenha mãe, e se diz estar na *idade pupillar*: o pubere se chama frequentemente *menor* em especie. *Ass. 23 Jan. 1635. Feb. dec. 140. n. 7. Cab. dec. 99. n. 11.*

§. 223. Necessidade da tutoria dos menores. Autoridade do tutor, e outros principios geraes.

1 Aos menores que não tem pai, pela sua fragilidade se lhes dá tutor ou curador que governe a sua pessoa e bens, e authorize os seus negocios. *O. IV.*

t. 102. pr. t. 104. §. ult. *Hei. IV.* §. 270. 288. 327. 399.

2 Digo tutor ou curador; pois não ha hoje differença na força destas palavras, e os effeitos da tutoria são regularmente os mesmos, qualquer que seja a idade do menor; e tal é o uso em as Nações modernas. *arg. O. IV. t. 104. §. ult. Mell. II. t. 12. §. 2. e not. Hei. IV. §. 402. 403. 404. e á Inst. §. 278. Stry. lv. 26. t. 1. §. 6. seg. 8. 12. (a)*

3 Os puberes ou impuberes, sejam varões ou fêmeas, estão igualmente sob a tutoria, e não ha differença no cuidado do tutor sobre as suas pessoas ou sobre os seus bens. *cit. Stry. §. 7. seg. Hei. IV. §. 290.*

4 — E o tutor, em e pupillo chegando a puberdade, continúa do mesmo modo a sua administração, se não é substituído por outro. *Stry. §. 8. 9. 12. t. 7. §. 21.*

5 — Se é substituído, não deve comtudo abandonar a tutoria antes de ter sido commettida a outro. *Stry. cit. §. 24. v. §. 245. n. 5. 6. (b)*

(a) Por D. R. são muitas e essenciaes as differenças entre tutor e curador, principalmente que o tutor se dá aos impuberes, o curador aos puberes; e regularmente só querendo-o elles; que o tutor se dá primariamente á pessoa e á sua educação, o curador aos bens e só incidentemente á pessoa. *cit. Stry. §. 5. Hei. IV. §. 288 291. — A O. IV. t. 102. seg. supprem ainda aquella differença, que no t. 104. §. 6. faz consistir em que o tutor se dá aos impuberes, o curador aos puberes; porém a prática de Portugal como das outras Nações torna inutil esta differença.*

(b) Por D. R. a tutoria acaba em chegando a puberdade do pupillo; porém o tutor deve sob responsabilidade acabar os negocios que começaram sobre a sua direcção; e advenir o pupillo que peça curador. *l. 5. §. 5. 6. ff. admin. tut. Hei. IV. §. 346. Porém hoje cessa esta lei segundo o uso geral. Stry. cit. §. 24.*

6 Ao que está sob o poder do pai se não dá tutor; pois o pai é tutor natural do filho, e o seu poder superior á tutoria. *Stry. lv. 26. t. 1. §. 3. Hei. IV. §. 290.*

7 — Salvo se o pai está inhabilitado por demencia ou outra enfermidade. *O. I. t. 88. §. 6. y. ult.*

8 — ou por cativo; pois é então o desamparo do filho, como se fosse orfão. *Barb. á O. I. t. 89. n. 8. l. muto. §. ci ff. tutel.*

9 O filho emancipado, sendo menor, deve ter tutor; porém o pai que emancipa o filho impubere, fica sendo seu tutor pela razão da paternidade, e não pelo antigo direito de quasi padroado: nem propriamente se póde chamar a esta tutela legitima. *v. Stry. lv. 26. t. 4. §. 3. e t. 1. §. 3.*

10 Porém postoque ao menor que tem pai se não dá tutor, comtudo se faz inventario de seus bens por morte da mãe: *abaixo §. 235. n. 11. e §. 237. n. 1. 2.*

11 Aos filhos illegitimos sendo menores se deve dar tutor e fazer inventario, nos mesmos casos em que aos legitimos: pois ha a mesma razão, e falla *demonstrativè* não *taxativè* a Ord., quando trata sómente dos legitimos.

12 Aos menores que são havidos por maiores, impropriamente ditos emancipados, não se dá tutor; antes lhes acaba o que tivessem. *O. I. t. 88. §. 27. y. E defendemos, e §. 6. ibi. — emancipados ou casarem — Hei. IV. §. 399. v. abaixo §. 257. n. 2. e §. 258. n. 3.*

13 O tutor se dá sem differença da nobreza ou outra condição de tutor nem do menor. A's pessoas titulares ou jurisdiccionaes (*illustres*), se lhes póde dar tutor não illustre e de ordem inferior: liberdade, que comtudo se restringe em alguns Estados. *v. Stry. lv. 26. t. 1. §. 19. Schiller ibi l. 1. C. tut. et*

curat. illustr. l. 7. §. 6. f. Sed si C. curat. fur. Coccei. tutel. illustr.

14 Nesta materia de tutorias o D. R. está geralmente recebido, excepto algumas disposições que cada Nação alterou ou accrescentou. *cit. Stry. §. 1.*

15 — O que procede mesmo a respeito dos Principes e Donatarios. *Stry. cit. §. 1. v. Coccei. tutel. illustr. Hertius dissert. de tutel. regia.*

Autoridade do tutor etc.

16 A autoridade ou consentimento do tutor se presta pelo seu simples escripto ou resposta assignada, no mesmo acto ou posteriormente; e sem dependencia de solemnidades algumas. *Hei. I. §. 340. Stry. lv. 16. t. 8. §. 1. 2. e t. 1. §. 8. 9. 12. Struv. ex. 81. th. 42. no fim. Schiller pr. Jur. Rom. ex. 37. §. 110. (a)*

17 Havendo tutor interino, a sua approvação é tão efficaz como a do proprietario. *Stry. cit. t. 8. §. 2.*

18 O tutor *honorario* póde autorizar os actos acquisitivos, não os alienativos. *Hei. IV. §. 338. n. 7. (b)*

(a) O D. R. tem nisto muitos escrupulos. A autoridade do tutor é um *acto legitimo*, e portanto deve elle estar presente ao negocio, e autorizallo no mesmo acto, nunca depois; fazello puramente, sc., sem condigão, nem para depois de certo tempo. *Hei. §. 335. Stry. cit. t. 8. §. 1. e t. 1. §. 8. 9. 12.* — Se o menor era já pubere, cessavam estas solemnidades, as quaes se referiam sómente á *autoridade* do tutor, não ao *consentimento* do curador. *Hei. §. 339. Stry. cit. t. 8. §. 1. e t. 1. §. 8. 9. 12.*

(b) Outros opinam diversamente, porque o D. R. se contradiz. Póde-se estabelecer: I que, se a administração lhe foi tirada pelo pai testador ou pelo Juiz, elle não póde interpor autoridade: II que sendo confirmado pelo Juiz póde autorizar e administrar, porque esse é o effeito da confirmação. *v. Stry. cit. t. 8. §. 6.*

19 — elle não dá contas, se não chegou a administrar. *Rep. IV. p. 352. vb. Provedor.*

20 Muitos. Póde haver muitos tutores se o testador (por D. R. tãobem a lei) os chamou. *Hei. IV. §. 296. 321.*

21 — ou quando além do tutor se deram curadores especiaes a alguns bens ou negocios. *§. 2. Inst. curat. Stry. lv. 26. t. 1. §. 8. 10.*

22 Então é indifferente ser o acto autorizado por um só ou por todos. *Hei. IV. §. 338. n. 6. v. §. 227. n. 8. 9. h. l.*

23 Como porém a administração promiscua de todos raras vezes póde ser util ao menor. *l. 3. §. 6. ff. admin. et peric.*; permitta-se-lhes, querendo, dividir entre si a administração: aliás, é preferido aquelle que offerecer aos outros fiança ou caução bastante, e não a offerecendo nenhum, aquelle a quem o testador commetteo a administração. Se elle não fez esta commissão, aquelle que aprouver á maior parte: e não se acordando, o Juiz os concordará. *Hei. IV. 326. v. Stry. lv. 26. t. 8. §. 6.*

24 Se o pai no testamento fez divisão da tutoria *per regiones*, não póde um autorizar negocio que seja extranho á parte que lhe foi commettida. *Stry. cit. §. 6.*

25 Cerca a responsabilidade de muitos tutores, e do tutor honorario. *v. abaixo. §. 241. n. 8. 11.*

26 Se houver algum contracto ou outro acto civil entre o menor e o tutor, se dará áquelle um curador *ad hoc*. *Hei. IV. §. 338. Moraes exec. lv. 2. cap. 20. n. 71.*

O facto do tutor facto do menor.

27 O tutor póde sómente approvar o acto ou contracto pertencente á tutoria, expedindo-o em nome

do menor; ou fazello mesmo em seu nome, concedendo a estipulação ou obrigação sobre a sua mesma pessoa. *Stry. lv. 26. t. 9. §. 1. 2. 3. e cautel. contract. secc. 1. cap. 2. §. 3.*

28 De qualquer modo o effeito é o mesmo: pois todo o acto que o tutor faz como tal se reputa feito pelo menor, e portanto é obrigatorio para este e para o terceiro que contractou; e póde o mesmo menor por esse facto demandar e ser demandado, segundo a regra que *o facto do tutor é facto do pupillo. Stry. lv. 26. t. 9. §. 1. Hei. IV. §. 341. 342. 343. (a)*

29 E portanto se o tutor contractar em seu nome figurando-se credor, e comtudo se poder provar que o dinheiro é do menor, terá este acção e direito como se o tutor obrasse em nome d'elle. *Stry. t. 9. §. 2.*

30 E da mesma sorte será o menor obrigado, quando o tutor se obrigar, e figurar devedor, posto que em seu nome. *Stry. cit. §. 2. 3.*

31 Pelo contrario pelos factos ou contractos que não pertencem á tutoria o tutor se obriga a si, não ao menor. *Hei. IV. §. 344.*

32 Na dúvida se presume que o tutor figurando como tal obra em nome do pupillo: I quando comprou um predio, pois se presume fazello com o dinheiro do pupillo, e tem este acção, ou para baver a si esse predio, ou para haver o dinheiro, cuja escolha é sua. *Stry. §. 3. 4. II. ibi Lauterbach. ao t. ff. quando ex fact. §. 3.*

(a) Por D. R. ninguem podia ser obrigado pelo contracto ou facto de outrem; e portanto tendo o pupillo idade sufficiente, era forçoso que elle mesmo ou o seu escravo contractasse com autoridade do tutor: e só por equidade tinha acção útil pelo contracto do tutor, o qual o fazia em seu proprio nome. *l. 9. pr. ff. adm. et peric. l. 2. ff. quando ex facto l. 2. C. cod.* Porém estas sutilezas cahiram em desuso.

33 — nem vale ao tutor dizer que quiz converter aquelle dinheiro em utilidade sua; pois não se lhe permite allegar por si o que a lei lhe prohibe. *Stry. cit. §. 4.*

34 II Quando se obrigou na qualidade de tutor figurando-se devedor: pois se presume representar o pupillo e obrigar-se por elle, inda mesmo que empenhasse os seus bens. *l. 178. ff. reg. jur. l. 28. pr. admin. et peric. Stry. cit. §. 3.*

35 Nunca comtudo se intende ter-se obrigado como fiador do pupillo, salvo, se expressamente o fez. *Stry. cit. §. 3. e cautell. contract. pt. 3. cap. 2. §. 18. Hei. IV. §. 344.*

36 Da exposta natureza do facto do tutor obrando como tal, derivam muitas regras da sua administração que vão abaixo §. 231. n. 10. seg.

§. 224. *Autoridade do tutor nos negocios extrajudiciaes. Versão em proveito do menor.*

I Quanto ao impubere.

1 O pupillo estando ainda na infancia não póde fazer contracto ou outro algum acto civil; porém todos faz por elle o seu tutor. *Hei. IV. §. 333. I. 367. Moraes. lv. 2. cap. 20. n. 49. Stry. lv. 12. t. 1. §. 17.*

2 — Isto mesmo procede sendo proximo á infancia. *Moraes. n. 52. seg.*

3 Porém hoje segundo o uso geral, tendo já o pupillo idade e comprehensão sufficiente, o tutor o ouve e expede com sua assistencia, e quanto poder ser com seu accordo, os negocios especialmente os de maior importancia, que o procurador não expede sem accordo do seu constituinte: como, contrahir

esponsaes, constituir procurador geral, exercer direitos de padroado, apresentar beneficio ecclesiastico, etc. *Stry. lv. 26. t. 8. §. 5. Hei. IV. §. 333. 340. á Inst. §. 256. Mell. II. t. 13. §. 5.*

4 O impubere contractando sem tutor não se obriga a si ao menos civilmente, o outro contrahente porém lhe fica obrigado a elle. *l. 41. ff. cond. indeb. l. 59. ff. oblig. et act. pr. Inst. auctor. tut. Stry. lv. 12. t. 1. §. 17. e lv. 4. t. 4. §. 1. Hei. §. I. 368. IV. §. 336.*

5 E é nullo tal contracto da parte do pupillo, sc., quanto á sua obrigação, de sorte que não precisa de pedir restituição *in integrum*. *Stry. lv. 4. t. 4. §. 1.*

6 — pois o impubere, mesmo ainda proximo á infancia, pôde fazer sem intervenção do tutor actos ou contractos que lhe sejam uteis, e que melhorem a sua condição; não assim os que a podem deteriorar: o que assim se estabeleceu para não se lhe tornar danoso o beneficio que a lei induzio em seu favor. *Hei. IV. §. 334. 336. Feb. dec. 180. n. 2. cit. Mor. n. 54. 57.*

7 — e neste sentido se diz que o contracto do menor mesmo já pubere, feito sem tutor, *claudica*, sc., pôde elle com autoridade do tutor ou resilir do contracto, ou querer estar por elle, e ter a outra parte obrigada. *cit. Moraes. n. 58.*

8 Porém neste ultimo caso deve guardar tambem o a que se obrigou no contracto. *Mor. n. 58. no fim. Egid. ibi.*

9 — e pôde a outra parte, para não estar o seu direito sempre incerto, exigir que o menor e seu tutor declare se quer resilir do contracto, ou estar por elle, supprindo-se neste caso a solemnidade que faltou. *Mor. n. 59. 60.*

10 Porém se o impubere pelo contracto se locu-

pletar com o prejuizo do outro contrahente, ou este provar que o dinheiro se converteo em proveito d'elle, é obrigado a restituir. *Hei. IV. §. 336. cit. Mor. n. 53. l. 51. ff. auctor. tut. l. 13. ff. cond. indeb. Stry. lv. 12. t. 1. §. 17. v. abaixo n. 13. seg.*

11 Pelo contrario com a autoridade do tutor pôde o impubere fazer qualquer acto ou contracto, e adquirir acção ou obrigação como os maiores. *l. ff. reg. jur. Stry. lv. 12. t. 1. §. 17. Hei. I. §. 368. cit. Mor. n. 57.*

12 — excepto alguns casos abaixo declarados no §. 226. n. 9. 14. 16.

13 Porém nos contractos do impubere, inda feitos com autoridade do tutor, é necessario para elle ser obrigado, que o dinheiro ou cousa que foi objecto do contracto, chegue a empregar-se em seu proveito (*in rem versio*). *cit. Stry. §. 18.*

14 — pois sendo lesão, isto é, não chegando a aproveitar-se do dinheiro, tem acção contra o tutor para o indemnizar, ou a restituição *in integrum* para se desfazer o contracto e repôr tudo no primeiro estado: dos quaes dous meios este segundo é mais util. *Mor. lv. 2. cap. 20. n. 75. Stry. cit. §. 17. l. 2. 3. C. si tut. vel curat.*

15 A obrigação de provar que o dinheiro foi bem applicado e se converteo em proveito do impubere, incumbe ao credor: pelo que é boa cautela para este, pedir que o tutor lhe assista no litigio a fim de produzir o livro de razão ou outras provas que tiver do dito emprego ou versão: o que também lhe interessa a elle tutor, pois não se provando essa versão fica em ultimo logar responsavel a indemnizar o credor. *l. 3. c. quando ex fact. tut. cit. Stry. §. 18. 75.*

16 — e restituído o pupillo, pôde o credor (ao menos por cautela) pedir que lhe ceda acção contra o tutor para demandar a sua indemnisação. *Stry. §. 18. e 22. no fim.*

II Quanto ao pubere.

17 O pubere que tem tutor não pôde contractar nem obligar-se validamente sem autoridade delle, como nem o filho menor sem autoridade do pai. *Stry. lv. 26. t. 8. §. 4. Mell. II. t. 13. §. 5. 6. l. 3. C. de in int. rest. i. O. III. t. 41. e IV. t. 102. 103. cit. Mor. n. 64. (a)*

18 Se porém se locupletar com o damno do outro contrahente, é responsavel á restituição. *cit. Moraes, n. 68.*

19 Com autoridade do curador pôde fazer todo o contracto. *Mor. n. 71. Stry. lv. 12. t. 1. §. 19.*

20 — excepto alienar bens de raiz para o que devem acceder as solemnidades do §. 239. n. 10. *seg. cit. Mor. n. 71. 74.*

21 — e outros actos abaixo declarados. §. 226. n. 23. 31. 34.

22 Se o pubere não tem curador, pôde fazer todo o contracto, e obligar-se livremente. *l. si curatorem C. in integr. rest. Mor. lv. 2. cap. 20. n. 73. Gom. Egid. Cald. ibi. (b)*

(a) Esta é a opinião commun. Comtudo Heinecio dá interpretação diversa á *cit. l. 3.*, e ensina que o pubere se obriga pelo contracto que fez sem tutor; e que sómente pôde, sendo leso, rescindillo pela restituição *in integrum*. *Hei. cit. §. 368. n. 4. e not.* Sobre a contradicção das leis das Pandectas nesta materia v. *Gothofr. á l. 3. reg. jur.*

(b) Esta é a doutrina commun dos Autores nacionaes e estrangeiros, fundada na *cit. l. si curatorem*; conforme á legislação Romana, que permitia ao pubere querer ou não curador; e da qual se acha vestigio na *O. I. t. 83. §. 19. ibi. menor de vinte e cinco annos, que tiver tutor ou curador*. Comtudo ella se torna duvidosa visto que entre nós o tutor se dá aos menores por necessidade, e só por omissão culpavel do Juiz podem deixar de o ter.

23 O pubere, tenha ou não curador, sempre que fôr leso, sc., gastando-se mal e não se empregando em seu proveito o dinheiro ou outro objecto do contracto, tem, como o impubere, o beneficio da restituição *in integrum*, para pedir o desfazimento do contracto. *l. 2. C. si tut. l. 3. C. rest. in int. Stry. lv. 12. t. 1. §. 18. 19. 22. no fim. l. 1. ff. minor. (a)*

24 Se o contracto foi feito com approvação do curador, pôde em lugar da restituição exigir delle a sua indemnisação. *text. prox. cit.*

25 Neste caso de contracto feito com o curador incumbe ao menor provar a lesão, desobrigado o credor do onus de provar a versão (*in rem versionem*). *Stry. cit. §. 22. (b)*

26 Se porém o menor não tinha curador (no qual caso por D. R. contracta livremente n. 22.), incumbe ao credor o onus de provar a versão, se o dinheiro fôr dado a usura ou a juro: se o foi gratuitamente, pertence ao menor provar a lesão ou falta de versão. *arg. l. 1. 2. C. si advers. cred. n. 6. Stry. cit. §. 20. 21. Odd. Brunnem. Gomes ibi. (c)*

(a) Esta restituição lhe compete inda que seja casado, pois permanece a mesma razão da fraqueza da idade. *Stry. lv. 4. t. 4. §. 7.: salvo tendo já vinte annos de idade. v. §. 258. n. 6. seg.*

(b) Seria absurdo nos contractos do pubere feitos com approvação do curador, querer obligar o credor a provar a versão, desobrigando ao menor de provar a lesão para pedir a restituição ou indemnisação. Ao credor não é imputavel o não prover sobre o bom uso que o menor faria do dinheiro; pois seguia a fé do curador, e a este incumbia (fosse o dinheiro gratuito ou feneraticio) cuidar de que se applicasse bem. Nem se argumenta logicamente do contracto do impubere; pois este é inhabil para contractar nos termos acima d'ellos, e mais favorecido que o pubere. *Stry. cit. §. 22.*

(c) Esta distincção é a opinião commun e seguida pelos

§. 225. Doutrina geral sobre a prova desta versão.

I Provar a versão é provar que o dinheiro ou cousa que fez objecto do contracto, se empregou em utilidade do menor ou em cousa que elle era obrigado a fazer. *Stry. lv. 12. t. 1. §. 63. 64.*

2 E basta que essa utilidade começasse a existir, inda que depois se mallograsse; ou que pelo contrario se realizasse no fim, posto que no começo a não houvesse. O mesmo é se a cousa pereceo antes de chegar a ser empregada utilmente. *Stry. §. 65.*

3 Esta prova se faz: I por documentos, v. c., apresentando recibo de se haver pago uma divida do menor, ou dos empreiteiros que lhe fizeram uma obra *Stry. §. 66.*: II por testemunhas que atestem o util emprego que se fez do dinheiro emprestado. *§. 67. 69.*: III por vistoria e exame, v. c., nas bemfeitorias que se fizeram no predio do menor. *§. 68.*: IV pela confissão, não sendo das partes interessadas. *§. 70.*: V se o menor tendo já chegado á maioridade, reconhecer a versão. *§. 71.*

4 Também: VI póde o credor pedir que o tutor com quem contractou, lhe assista na causa para ajudar a sua prova: pois nisso se interessa também. *§. preced. n. 15.*

5 Como esta prova é muitas vezes difficil. *§. 5. Inst. quod cum eo*, não deve o Juiz ser tão rigoroso

melhores Autores. Outros porém opinam indistinctamente a favor do credor, sc., que é o menor obrigado a provar a versão, e que não o fazendo, isso basta para o credor dever obter vencimento; outros pelo contrario opinam indistinctamente a favor do menor, sc., que o credor é obrigado a provar a versão, e que não a provando, isso basta para o menor dever ser restituído. *No cit. Stry. §. 19.*

que não se contente, segundo as circumstancias, com a presumptiva e conjectural: e na dúvida se inclinará a pronunciar a favor da versão, especialmente quando para ser pago o credor não houver de ser necessario vender bens de raiz do menor. *Stry. §. 74.*

6 Esta obrigação de provar o credor a versão nos casos em que o Direito lhe impõem (a), é uma excepção estabelecida a beneficio dos menores (bem como das Igrejas, Concelhos, etc.); pois em regra o credor não é obrigado a provar se o dinheiro ou cousa que fez objecto do contracto, se converteo em utilidade do matuario ou de outro contrahente; nem mesmo lhe deve importar que uso elle queria fazer desse dinheiro. *Stry. lv. 12. t. 1. §. 16.*

7 O menor não póde renunciar a este beneficio como concedido á sua fragilidade. *Stry. lv. 15. t. 3. §. 5.*

8 Se o contracto fôr entre dous menores (ou entre dous Concelhos, Igrejas, etc.) o credor, quando demandar o dinheiro, não é obrigado a provar a sua versão, porque o privilegiado não usa do privilegio contra o igual privilegiado: porém se o réo provar que o dinheiro não foi convertido em sua utilidade, será absolvido, porque em iguaes circumstancias é mais favoravel a sua causa e a parte da absolvição. — Também convirá aqui considerar qual dos dous contractantes trata de receber lucro, qual de evitar damno: pois este segundo *cæteris paribus* é mais favoravel. *Stry. lv. 12. t. 1. §. 62.*

9 Em que contractos. Esta doutrina da prova da versão não sómente procede no emprestimo: mas

(a) A razão porque nestes casos incumbe ao credor o onus de provar a versão é porque nelles o Direito não lhe concede acção ou excepção, salvo tendo-se o dinheiro convertido em utilidade do menor. *Stry. §. 61.*

provavelmente em todos os contractos que se referem *principalmente* á utilidade do que contracta com o menor, não naquelles que se dirigem igualmente á utilidade de um e outro. *v. Stry. lv. 12. t. 1. §. 42. (a)*

10 E portanto na venda de uma cousa do menor, o comprador não é obrigado a cuidar de que o preço se empregue em utilidade delle; e seria muito duro impôr-lhe esse encargo: *opin. commun no cit. Stry. §. 43.*

11 Contudo prudentemente vigiará sobre isso quando prever que a venda pôde vir a declarar-se nulla, ou a ser o menor restituído contra ella; pois nestes casos perde o preço se elle já não existe, ou se não se converteo em proveito do menor. *Stry. §. 43. (b)*

(a) Esta é a opinião mais seguida. Alguns opinam que esta doutrina só tem logar no empréstimo, como o contracto de que mais facilmente podem abusar os menores e as mais pessoas ou corporações que gozam deste privilegio: Outros a estendem tão-bem ao depósito, e ás alienações que o menor faz para pagar dividas. *Stry. cit. §. 42. v. §. preced. n. 26. e not.*

(b) A opinião commun referida no texto é exacta: porém quando o comprador prevê que a venda se poderá annular, *v. c.*, por falta das solemnidades legais, ou que o menor poderá ser restituído *in integrum* por ter sido leso, deve cuidar de que o preço se empregue effectivamente em proveito delle: porquanto no primeiro caso o menor revoga a venda sem necessidade de provar lesão, e o comprador perde o preço, uma vez que não prove que verteo em utilidade delle; e no segundo o menor provada a lesão obtem a restituição *in integrum*, cujo effecto é repôr-se tudo no antigo estado, e por consequencia restituir-se tão-bem o preço ao comprador; mas esta restituição não se lhe fará se o dinheiro inda existir, ou se o menor se houver locupletado com elle por se haver gastado em seu proveito. *Stry. cit. §. 43.*

Pelo que segundo a prudencia, quem contracta com menor, Igreja, etc. deve sempre ver como esse dinheiro se em-

§. 226. *Exemplos de actos extrajudiciaes que o menor pôde fazer sem tutor, ou não. Sua revalidação.*

1 Dos principios expostos nos dous §§ precedentes derivam os seguintes exemplos de actos extrajudiciaes que o menor impubere ou pubere pôde fazer sem tutor ou não: e se devem intender com as declarações contidas nos referidos principios.

O impubere.

2 O impubere pôde mesmo sem intervenção de tutor: I Estipular a seu favor. *Hei. IV. §. 336. v. acima §. 224. n. 4. seg.*

3 II Aceitar doação e adquirir por qualquer titulo lucrativo. *cit. §. 336.*

4 — tomar ou aceitar aforamento: pois inda que nisso se obriga a um sôro annual, considera-se com-tudo o negocio principal que é a aquisição, e não o onus que é accessorio. *Val. quest. emph. 35. n. 4.* — O contrario seria se se obrigasse directamente a pagar alguma pensão. *Val. cit. n. 4.*

4-a III Adquirir por prescrição. *Hei. VI. §. 213.*

5 IV Ganhar posse, tendo sahido da infancia. *Hei. VI. §. 201. Moraes. lv. 2. cap. 20. n. 50.*

6 — o tutor a pôde tão-bem tomar por elle. *Hei. VI. §. 201. cit. Mor. n. 50. v. lv. II. t. da posse.*

7 Não pôde: I addir herança inda que seja rica e lucrosa; porque a addição A contém quasi-contracto com os legatarios e fideicommissarios, B é acto so-

—
praga, e como possa a todo o tempo provar o seu bom uso. *l. 3. §. 9. ff. de in rem vers. Stry. §. 76.*

lemne e que pôde ser perigoso. *Hei. IV. §. 337. V. §. 94. v. lv. II. t. da herança.*

8 — nem revogar a addição já feita, ou abster-se da herança, salvo com a autoridade do tutor pelo benefício da restituição. *O. III. t. 87. §. 3. Rep. I. p. 62. vb. affastar-se; v. lv. II. t. das heranças.*

9 Nem: II fazer testamento. *O. IV. t. 81. pr. t. 83. §. ult. Hei. V. §. 8. Stry. lv. 28. t. 1. §. 14. Rep. IV. p. 790. vb. testamento não.*

10 — inda que seja Militar e esteja nos casos em que os Militares podem testar sem solemnidades *l. fin. C. testam. mil. Stry. testam. cap. 3. §. 6.*

11 Esta inhabilidade não pôde ser supprida A pela autoridade do tutor, a qual se não accomoda aos actos de ultima vontade. *Stry. cit. cap. 3. §. 7.*

12 — nem B por vir a morrer o testador já na puberdade: pois a regra que „os testamentos tomam a sua força no momento da morte do testador” não procede quando este era intestavel no tempo em que o fez. *l. 2. ff. qui test. fac. Stry. cap. 3. §. 8.*

13 — nem C por dispensa do Soberano, a qual não permite o uso e fortissimas razões. *v. Stry. §. 10., onde alguns o contrario. — Comtudo: estando o impubere já em idade de intelligencia sufficiente, não ha inconveniente em que o Soberano dispense para fazer testamento, consentindo os parentes proximos, ou não os havendo, a ponto de dever a sua herança ser occupada pelo Fisco. cit. Stry. §. 14.*

14 Não pôde: III fazer inda com autoridade do tutor doação *mortis causa l. 1. §. 1. ff. tut. et rat. distr. Stry. testam. cap. 3. §. 14.; ou entre vivos l. 22. ff. admin. et peric. l. 16. C. cod. Stry. cit. §. 14.*

15 — Excepto de alguns presentes modicos e honestos: o que se permite fazer mais liberalmente aos tutores de pessoas nobres ou Senhores de terras. *Stry. cit. §. 14. Gail ibi.*

16 Nem: IV ser fiador, mesmo com autoridade do tutor, salvo sendo já proximo á puberdade. *Hei. VII. §. 33.*

O pubere.

17 O menor, mesmo já pubere, não pôde sem curador: I prometter, doar, perdoar divida, alienar, emfim obrigar-se civilmente por qualquer modo. *Hei. IV. §. 336. 338. n. 7. (v. acima §. 224. n. 22 quanto ao que não tem curador.)*

— inda que seja doação *mortis causa. Moraes lv. 2. cap. 20. n. 65.*

18 *Dividas e despesas.* Também não pôde: II pagar divida sua. *Hei. VII. §. 55.*

19 — pois ao tutor incumbe o pagallas. *Hei. IV. §. 329:* bem como fazer todas as mais despesas necessarias, v. c., pagar ordenados aos Mestres, soldadas aos criados, etc., grangear os fructos, fazer bemeifeitorias e reparos necessarios, mandar aos parentes do menor os presentes costumados; e geralmente quaesquer despesas uteis á administração, as quaes todas sahem dos bens do menor, e posto que feitas sem despacho do Juiz se abonam ao tutor nas suas contas ou pela acção *tutellæ contraria. Hei. cit. §. 329. 378. Peg. á O. I. t. 87. §. 24. O. I. t. 62. §. 29. y. E tudo. Alv. 7 Dez. 1689. y. Porém a. text. em Pona orfanol. cap. 14. n. 2. v. abaixo §. 231. n. 30 seg.*

20 — inda que a utilidade da despesa depois se mallograsse. *Hei. IV. §. 378.*

21 E' porém responsavel se a despesa foi inutil na sua origem, ou se se pagou o que o menor não devia. *l. 13. §. 2. ff. admin. tut. Stry. l. 26. t. 7. §. 22.*

22 *Creditos.* O devedor do menor também não pôde pagar-lhe: pois ao tutor é que incumbe o co-

brar e receber as dividas e rendas da administração. *Hei. VII. §. 56. IV. §. 330.*

23 — Nem mesmo ao tutor paga sem despacho do Juiz ordinario ou dos orfãos, que mande admitir o pagamento com conhecimento de causa: aliás, se o tutor extravia o dinheiro, não se livra da obrigação, e póde o menor, obtida a restituição *in integrum*, fazer-lhe pagar segunda vez, com recurso contra o tutor, se este tiver com que indemnizar. *l. 15 ff. solut. l. 26. pr. ff. pact. l. 25. C. admin. tut. Stry. lv. 26. t. 8. §. 7. lv. 16. t. 2. §. 3. lv. 12. t. 1. §. 44. Hei. VII. §. 56.*

24 — Salvo provando-se que o dinheiro inda existe, ou que verteo em utilidade do menor. *Stry. cit. §. 44.*

25 — porém a necessidade de despacho cessa nos pagamentos que se fazem ao menor periodicamente, como, de fóros, juros, rendas; e nos que se fazem por semelhante necessidade. *Stry. cit. §. 7.*

26 — Comtudo póde o devedor do menor, se também lhe é credor, oppôr-lhe compensação, a qual se funda na justiça geral. *Stry. lv. 16. t. 2. §. 3. v. abaixo §. 243. n. 34.*

27 Se o tutor demora a cobrança das dividas activas do menor, e se tornam por isso incobráveis, fica responsável. *Rep. III. p. 518. vb. menor póde.*

28 *Empréstimo activo ou passivo.* Não póde: III emprestar; e fazendo-o, póde o tutor recobrar logo o empréstimo. *Hei. III. §. 7.*

29 — Sobre emprestar-se o dinheiro do menor. *v. abaixo §. 237. n. 6. seg.*

30 — Ao menor também não póde emprestar-se sem autoridade do tutor: aliás sómente é obrigado á restituição, se o dinheiro ou cousa emprestada inda existir ou se houver empregado em seu proveito. *Hei. III. §. 8. I. §. 368. v. acima §. 224. n. 23. 25.*

31 Não póde: IV transigir. O seu tutor o póde fazer sendo mui duvidoso o direito do menor, e intervindo autoridade do Juiz se a transacção versa sobre bens de raiz. *Hei. I. §. 380.*

32 — o que é geral em todos os actos alienativos de taes bens. *v. abaixo §. 239. n. 12. seg.*

33 Nem: V constituir procurador, seja para litigar em juizo, seja para contractos ou negocios extrajudiciaes. *O. III. t. 41. §. 8. t. 29. §. 1. Rep. III. p. 518. 519. vb. menor. IV. p. 4. vb. idade. v. §. 227. n. 6.*

34 Nem: VI ser procurador em juizo salvo nos termos abaixo §. 227. n. 19.

35 Se o menor administrar espontanea e gratuitamente o negocio de outrem sem elle o mandar (*acto negotiorum gestorum*), fica obrigado como qualquer outro a dar contas e a indemnizar o senhor do negocio. *Hei. I. §. 447.*

36 — Se elle é o senhor do negocio assim administrado, não fica obrigado a mais do que realmente tiver sido o seu proveito. *Hei. I. §. 448. v. lv. III. t. da administração.*

37 Póde o pubere sem curador: I Fazer testamento. *O. IV. t. 81. pr. e t. 83. §. 1. Hei. V. §. 8. l. 5. ff. qui test. fac. Stry. lv. 28. t. 1. §. 14. Barb. á cit. O. n. 1. l. 13. t. 1. partit. 6. Rep. IV. p. 790. Moraes lv. 2. cap. 20. n. 67.*

38 digo *sem curador*; porque da sua natureza é acceder sómente aos actos *inter vivos*, não aos de ultima vontade. *Stry. testam. cap. 3. §. 15.*

39 II Fazer contractos cambiaes se exercita o commercio; e fica absolutamente obrigado pelas letras que passa, sem poder valer-se de restituição *in integrum* nem da excepção *pecunie non versæ*. *Stry. lv. 12. t. 1. §. 25.*

40 III Obrar nos negocios matrimoniaes e suas

dependencias, e geralmente nas causas espirituaes e beneficiarias. *Stry. lv. 4. t. 4. §. 8. l. 8. C. nupt. cap. fin. x. : judic. in 6. v. §. seg. n. 1. e not.*

41 IV Casamento. E portanto casar, postoque obre illicitamente e incorra em penas. *v. tom. II. 8. 108.*

42 O orfão ou menor que tiver tutor, se casar sem autoridade do Juiz dos Orfãos, e o casamento fôr desigual, sc., peor do que razoadamente poderia fazer segundo sua qualidade e fazenda, não lhe manda o Juiz entregar os bens até chegar á idade de vinte annos. *O. I. t. 88. §. 19. Peg. ibi. n. 11. 12. Rep. III. p. 831. vb. orphão que.*

43 — indaque impetre Provisão do Dsb. do Paço para lhe serem entregues, salvo se tiver expressa a clausula — *não obstante haver casado sem licença do Juiz* — *cit. O. §. 19.*

44 — Esta Ord. procede tãoobem naquelle maior que casa sem licença do Juiz com orfã ou menor que tiver tutor. *O. §. 19.*

45 Se o casamento feito sem a dita autoridade fôr igual, o Dsb. do Paço concede Provisão para se entregarem os bens da orfã ao marido em tendo vinte annos de idade. *Rep. cit. p. 831. Regim. Dsb. §. 79.*

46 Se casa por autoridade do Juiz, este lhe manda entregar os bens depois de ter dezoito annos. *O. cit. t. 88. §. 27. (a)*

47 Inductor. Aquelle que induz algum orfão ou menor para casar, se elle o fizer sem licença do Juiz

(a) Este §. 27. ibi. — *dezoito annos* — discorda do §. 19. do liv. III. t. 42. §. 3. etc, e de toda a analogia de Direito, que trata constantemente do *casado sendo de vinte annos*. Pelo que parece haver aqui interpolação no texto, a qual facilmente aconteceu passando as palavras *dezoito annos* dos que conseguem Carta de supprimento para os que casam.

dos Orfãos, lhe paga tanto quanto lhe devêra ser dado em dote para casar com a pessoa com quem casou. *O. t. 88. §. 20. (a)*

48 — Se o inductor é tutor do orfão ou menor, lhe paga tanto quanto elle tiver de seu, e é preso e multado. *O. §. 21. cit. Rep. p. 832.*

Revalidação do acto illegal.

49 O acto illegal por falta de intervenção de tutor póde revalidar-se: I pela sua subsequente approvação. §. 223. n. 16. e not.: o que se intende, não havendo já algum direito adquirido.

50 II Se o menor depois de chegar á maioridade ratifica a alienação ou outro acto que fizera illegalmente na menoridade: pois adquire este toda a força, e o menor não é mais restituído contra a ratificação. *tit. cod. si maj. rat. hab. Hei. IV. p. 397. Stry. lv. 12. t. 1. §. 71. Moraes lv. 2. cap. 20. n. 84. Silv. á O. III. t. 42. §. 2. n. 11.*

51 III Esta ratificação se induz mesmo tacitamente, se o menor dentro de cinco annos depois que chegou á maioridade, sc., até os trinta completos (b) não revogou o acto, nem protestou contra elle: pois por este silencio se intende ratificallo. *cit. Moraes. n. 84. 85. 86. 88. 91. Silv. á O. III. t. 42. §. 2. n. 8. 11. Hei. IV. §. 397.*

52 — O que comtudo restringem aos contractos onerosos: pois nos lucrativos ensinam que deve de-

(a) Esta disposição se deve intender do casamento desavantajoso: A. pelas palavras — *aquelle que o assim enganou*: B. porque continúa aqui a hypothese do §. antecedente.

(b) Se o menor tendo vinte annos casou, ou se obteve supprimento de idade, o dito quinquennio se conta sempre da maioridade, não do casamento ou supprimento, segundo a opinião mais provavel. *v. abaizo t. 257. n. 13.*

correr o tempo ordinario da prescripção. *v. abaixo* §. 239. n. 43.

53 — Assim como se no acto houve lesão enorme ou enormissima, fica o caso na regra geral da *O. IV. t. 13. Mor. n. 90.*

54 O juramento não póde revalidar os actos de menor feitos illegalmente, nem privallo da restituição *in integrum* quando ella lhe compete (a): e geralmente se deve ter por solida a opinião que o juramento não póde revalidar qualquer contracto nullo, postergada no sôro civil a opinião contraria, descendente do D. canonico. *v. cit. Stry. §. 16. e lv. 27. t. 9. §. 7. Mell. IV. t. 19. §. 7. I. t. 3. §. 10. e not.*

§. 227. *Autoridade do tutor nos actos judiciais.*

1 I No processo. O menor não póde litigar em causa civil ou crime, como autor ou réo, sem tutor e curador á lide. *O. III. t. 9. §. 3. t. 29. §. 1. t. 41. §. 8. 9. t. 42. §. fin. Per. So. not. 217. Rep. III. p. 4. vb. idade; e p. 516. vb. menor que. Hei. II. §. 15. 20. (a)*

(a) Por D. R. usado em algumas Nações está estabelecido o contrario. *Auth. sacramenta puberum C. si adv. vend. Stry. lv. 4. t. 4. §. 14. Carpsov. pt. 2. Const. 11. def. ult.* — Em outras não se admite esta jurisprudencia, a qual é mais dura, se o menor foi enormemente leso no contracto jurado. *Stry. cit. §. 15. Peres Covarruv. ibi* Em Portugal sómente poderia ter logar esta questão se para jurar precedesse dispensa Regia *ex O. IV. t. 73.*

(b) Exceptuam, sendo o menor já pubere: I as causas sobre posse momentanea. *Hei. II. §. 15. Silv. á. O. III. t. 41. §. 2. n. 15. e seg.* II segundo o D. Canonico as espirituaes,

2 Sendo o menor inda impubere, não litiga elle mas o seu pai ou tutor. *O. III. t. 41. §. 2. 8. t. 29. §. 1. t. 63. §. 5. Per. So. not. 205. Silv. ao cit. §. 8. n. 13. 32. e ao §. 9. n. 5. Rep. III. p. 515. vb. menor de. Mor. lv. 2. cap. 20. n. 61. (a)*

3 O tutor postoque o litigio se faça em seu nome, não despende cousa alguma á sua custa. *Hei. IV. §. 344.*

4 Se o menor não tem tutor, deve antes de tudo pedir, ou a sua parte, que se lhe dê. *citt. Ord. Silv. ao cit. §. 8. n. 1. 2. 19. 20.*

5 — este requerimento se deve fazer ao Juiz dos Orfãos: ao da causa só pertence nomear o curador *ad litem*. *O. III. t. 41. §. 8. Silv. ibi. n. 21. e ao §. 9. n. 11.*

6 O menor pubere póde litigar-se pessoalmente, ou por procurador que constituirá com autoridade do Juiz ou do curador. *O. III. t. 29. §. 1. e t. 41. §. 8. Silv. ibi n. 10. 12.*

7 O tutor deve dar ao dito curador as informações necessarias, sob responsabilidade. *O. cit. t. 41. §. 9. Silv. ibi n. 17. 23.*

8 Se os tutores são muitos, basta a intervenção de um, com o qual o Juiz sendo necessario obriga os outros a concordarem. *Silv. ao cit. §. 8. n. 2. 3. 7. Hei. IV. §. 338. n. 6.*

9 — Salvo se a tutoria fosse incumbida com expressa clausula cumulativa. *Silv. n. 4.*

10 Se o pubere ou o tutor citado não comparece, beneficiarias, e matrimoniaes e suas dependencias. *Silv. ao cit. §. 2. e ao t. 29. pr. n. 23. 24. ex cap. fin. X.: jud. in. 6. ubi Aug. Barb. n. 2. 10. §. v. anteced. n. 40.*

(a) Por D. R. os litigios activos ou passivos que se intentam durante a impuberdade, tãobem se processam em nome do tutor: depois de finda ella, em nome do menor. *Hei. IV. §. 343. 344.*

nomeado pelo Juiz *curador á lide*, corre com este a causa á revelia: se comparece e constitue procurador, a este se defere o juramento de curador. *O. cit. §. 9. y. E sendo. Silv. ibi n. 7. 8.*

11 O curador á lide se nomeia sempre além do tutor. *O. III. t. 41. §. 9. Per. So. I. not. 94. Rep. I. p. 770. vb. curador he. Silv. á O. t. 41. §. 8. n. 43. 44. e ao §. 9.*

12 Esta *curadoria ad litem* se costuma encarregar ao mesmo Advogado que o pai ou tutor deo por procurador o qual assigna termo de juramento. *Vanguerv. pt. 6. cap. 33. n. 4. 5. Silv. ao cit. §. 9. n. 1. 3.*

13 Se houver lide entre o tutor e o menor, dá o Juiz curador a este. *Silv. ao cit. §. 9. n. 6. v. acima §. 223. n. 26.*

14 *Nullidade.* O processo ou actos judiciaes ordenados contra o menor sem intervenção do tutor e do curador á lide, e a sentença dada contra elle, são nulos. *O. III. t. 41. §. 2. 8. 9. e t. 63. §. 5. Rep. III. p. 505. vb. menor; e p. 519. I. p. 48. vb. actos contra. Silv. ao cit. §. 2. n. 4. e ao cit. §. 9. (a)*

15 Sendo os ditos actos ou sentença a favor do menor, são valiosos. *Rep. III. cit. p. 506. L. 14. C. procurat. Mend. I. lv. 5. cap. 1. n. 39. Silv. ao cit. §. 2. n. 6. Per. So. not. 94. Moraes lv. 2. cap. 20. n. 61.*

16 — porém sendo infante, que assim mesmo é nulla por ser elle incapaz de todo o acto civil. *cit. Moraes. n. 49. 61. Guerr. e Allim, no cit. Rep. p.*

(a) Quando o menor filho-familias (que está sob o poder paterno) litiga omitindo-se nomear-lhe curador á lide, que não é contudo nullo o processo opinam alguns no *Rep. I. cit. p. 48. contra o cit. Silv. n. 43.* Sobre os litigios dos menores, que são filhos-familias v. *tom. II. §. 192. e Silv. á cit. Q. III. t. 41. §. 8. n. 32. seg.*

506.: opinião, que se não conforma com a doutrina acima. §. 224. n. 4. *seg.*

17 *Supprimento.* Se a causa do pubere se tratou sem intervenção delle e do curador, allegando-se este erro na primeira instancia, ou na segunda antes da sentença, se suppre nomeando-se o curador, e mandando-se dizer novamente as partes, sem se annullar o processo: se porém se der sentença sem este supprimento, o processo e sentença são nulos, e o Juiz responsavel pelas custas. *O. III. t. 63. §. 1. 2. Silv. ibi e ao t. 48. §. 8. n. 49. (a)*

13 — Sendo impubere, e litigando sem tutor, o processo é nullo, e este erro insupprivel. *O. III. t. 63. §. 5. (b)*

II Em varios actos judiciaes.

19 *Ser procurador.* O menor não pôde ser procurador judicial de alguém, ou requerer por outrem em Juizo, salvo sendo graduado em Direito. *O. I. t. 18. §. 20., sobre ciga conciliação com a O. III. t. 9. §. 5. v. Rep. IV. p. 4. III. cit. 516. Per. So. not. 155. Stry. lv. 3. t. 1. §. 2. (c)*

19-a Pôde porém allegar e escusar a ausencia do réo accusado em causa crime. *O. III. t. 7. §. 3.*

20 Também não pôde advogar em causa sua; mas

(a) Esta disposição (*O. cit. §. 1. 2.*) procede do mesmo modo: I na causa sobre bens de raiz tratada sem procuração da mulher causada: II em qualquer causa tratada sem procurador sufficiente. *cit. §§. 1. 2. e §. 5.*

(b) Neste §. 5. ibi — *que o tivessem* — lê — *que o não tivessem.* —

(c) O D. R. restringe esta prohibição aos menores de dezoito annos completos. Quanto aos Advogados, lhes permite em qualquer idade fallar a favor do seu cliente na presença delle. *Stry. cit. §. 3. Hei. I. §. 425.*

se lhe ha de dar curador. *l. 2. C. qui eleg. person. Stry. cit. §. 3.*

21 *Jurar.* Geralmente o infante e o proximo á infancia é incapaz de juramento: o proximo á puberdade póde jurar, querendo elle e a parte, e jurando em seu proveito: o pubere póde jurar por si ou por procurador. *Hei. III. §. 14.*

22 *Testemunhar.* O impubere não póde ser testemunha. *O. III. t. 56. §. 6. Silv. ibi. Per. So. not. 477. e 504. Rep. IV. p. 821. vb. testemunha não. Hei. III. §. 14.*

23 — porém nos crimes graves se inquire sem juramento para averiguação da verdade. *O. cit. §. 6. y. porém. Rep. III. p. 525.* O que extendem a todos os casos em que não ha outro meio de a averiguar. *cit. Rep. IV. p. 4. Silv. ao cit. §. 6. n. 11. (a)*

24 O menor já pubere admite-se a testemunhar nas causas civeis: nas criminaes sómente passando de vinte annos. *l. 20. ff. test. v. Per. So. crim. not. 360. Hei. III. §. 14.*

25 *Confissão.* O menor, sendo já pubere, depõem aos artigos da parte com assistencia do tutor: sem ella é nulla a confissão que fizer em juizo. *O. III. t. 41. §. 2. Silv. ibi ao §. 8. n. 54. Per. So. not. 430.*

26 Contra a confissão que foi autorizada pelo tutor, póde ser restituído, se por ella fôr leso. *O. cit. t. 41. pr. e §. 1. Per. cit. not. 430. e crim. not. 432. Stry. lv. 42. t. 2. §. 6.*

(a) Isto se ha de intender dos impuberes que excedem a infancia, e mesmo dos que já são proximos a puberdade: pois os infantes, e os proximos á infancia são absolutamente inadmissiveis, segundo o D. R. Pelo mesmo D. os que são proximos á puberdade podem, querendo elles e a parte, testemunhar sobre materias que não estejam fóra do alcance da sua intelligencia; porém o seu testemunho não é superior á toda a excepção. *Hei IV. §. 137.*

27 Em causa crime sendo réo, inda que tenha tutor ou curador, não é interrogado sem um curador *ad hoc*, sob nullidade. *O. III. t. 41. §. 8. e 9. Per. So. crim. not. 432.*

28 *Accusar.* O impubere não póde querelar nem accusar. *Per. So. crim. not. 81.*

29 Sendo maior de dezeseite annos póde com autoridade do tutor accusar a sua propria offensa, ou o homicidio dos seus parentes; não os crimes públicos. *Hei. VII. §. 159. Per. cit. not. 81.*

30 O menor não é porém exceptuado da prohibição geral de accusar por procurador. *arg. O. V. t. 124. §. 16.*

Quanto aos crimes em que os menores são réos *v. abaixo. §. 229. n. 8. seg.*

§. 228. Nas officios e negocios públicos.

1 O menor não póde sob certas penas servir officio de justiça, fazenda ou governança, ou seja seu ou de outrem. *O. I. t. 94. pr. Rep. III. p. 7. vb. Alade. II. p. 322. ep. 497. (a): especialmente o officio de Juiz. O. I. t. 80. §. 21. l. 27. Abr. 1607.*

2 *Ampliações.* Inda que: I case tendo vinte annos de idade. *Silv. á O. III. t. 42. §. 1. n. 10. seg. 15. Portug. Peg. ibi. O contrario em Reinos. obs. 30. n. 3. e Cakl. em Moraes, lv. 2. cap. 20. n. 78.*

(a) Esta *O. t. 94.* prohibe ao menor servir officio, seja seu ou de outrem. *Mell. II. t. 13. §. 4.: e sem razão opina Barb. á O. I. t. 93. pr. n. 3. Cab. Mend. ibi.* que ella não se intende com os serventuários.

O D. R. restringe esta exclusão aos que não tem dezoito annos completos. *Hei. II. §. 22.*

3 ou que: II impetre Carta de supprimento de idade (§. 256.); salvo se ella tiver essa expressa clausula. *Rep. II. p. 62. vb. Desembargador do Paço, 322. vb. escrivão; III. p. 7. vb. idade, e p. 497. vb. menor. Per. So. I. not. 11. Silv. á O. III. t. 42. §. 1. n. 10. seg.*

4 *Dispensa.* O Desembargo do Paço, excepto para officio de Juiz, dispensa nesta lei a favor daquelle que tiver mais de vinte e dous annos, sendo apto, e visto pessoalmente na Mesa. *Regim. Dsb. §. 85.*

5 Pelo que parece que o proprietario que tem licença para nomear a quem sirva no seu impedimento, pôde nomear um menor sendo este dispensavel. *v. DD. no Rep. III. p. 236. vb. Juiz não.*

6 *Excepções.* Limitam a presente prohibição: I onde houver falta de maiores que sirvam. *Barb. á. O. cit. t. 93. n. 2. Cald. ibi l. nontantum. ff. decurion. : II sendo o officio de pouca importancia. cit. Barb. n. 4. Porém apenas estas serão boas causas para o Dsb. do Paço conceder a dispensa.*

7 Para ser Juiz de Orfãos se requerem trinta annos de idade. *O. I. t. 88. §. 1. t. 94. pr. Rep. III. p. 11. vb. idade: e bem assim para Alcaide-mór. O. I. t. 74. §. 4.*

8 O menor de vinte annos não pôde ser eleito arbitro. *Hei. I. §. 533. 534.*

9 Para o recrutamento da primeira linha se fixou a idade entre dezoito e trinta annos. *Port. 23 Fev. e 28 Set. 1813.*

10 — Para a segunda linha ou Milicias se recruta sómente até os quarenta e cinco annos, e se dá baixa aos que tem cincoenta. *Port. Gov. 28 Set. 1818. art. 17.*

11 Para professar em Religião se requerem dezeseis annos. *v. tom. I. §. 76. n. 17. h. l.*

12 Para ser Subdiacono são necessarios vinte e dous annos começados, para Diacono vinte e tres, para Presbytero vinte e cinco. *Trid. sess. 22. ref. cap. 12. : para prima tonsura e ordens menores segundo o costume bastam os sete annos começados; porém regularmente se espera maior idade. Cav. I. cap. 20. §. 12.*

13 — Conferindo-se a ordem antes da idade legitima, fica o ordenado suspenso do seu exercicio até a ter, salvo precedendo dispensa. *Cap. 14. X. : temp. ord.*

14 — pelos canones antecedentes e pelas leis de Justiniano se requerirão para as diversas ordens idades mais crescidas. *Cav. cit. §. 12.*

§. 229. Privilegios dos menores e orfãos.

1 Ao menor se releva a ignorancia de Direito. *Hei. IV. §. 146. 147. v. tom. I. §. 11. n. 15. h. l.*

2 Goza regularmente da restituição *in integrum*, beneficio pelo qual se rescindem os actos judiciaes ou extrajudiciaes em que fôr leso, e se repõem no primeiro estado. *O. III. t. 41. Hei. I. §. 458. seg. 493. 494. 502.*

3 — remedio subsidiario que se escusa quando ha remedio ordinario para desfazer a lesão, *v. c., por ser o acto nullo ou illegal. O. III. t. 41. §. 2. Hei. §. 460. 495. 500.*

4 — o que se não deve entender rigorosamente, quando este beneficio fôr mais facil ou mais pingue. *Hei. §. 460. not. arg. O. cit. §. 9. t. ult.*

5 Deste beneficio tratarei no *lv. III. t. da rest. in integr. v. §. 224. n. 14. 23. h. l.*

6 As causas dos menores só se prescrevem em

trinta annos. *Hei. VI. §. 218. 223. v. lv. III. t. da prescripção.*

6 Os orfãos assoldados não pagam decima de suas soldadas. *Regim. 9 Mai. 1654. t. 2. §. 22. junct. Al. 6. Ag. 1777.*

7 As orfãs não se depositam em cadeias públicas, mas na Casa Pia. *Al. 24 Out. 1814. §. 5.*

Nos seus crimes.

8 Com os menores delinquentes tem as leis alguma contemplação, pois a fraqueza e inconsideração da pouca idade faz regularmente diminuir o castigo do delicto. *II. em Per. So. class. cap. I. not. 21.*

9 No que se estatuiram as regras seguintes:

O menor tendo mais de vinte annos nos delictos é havido por maior, e sujeito ás mesmas penas sem differença alguma. *O. V. t. 135. v. Stry. lv. 47. t. 1. §. 12. Rep. II. p. 15. vb. delicto do. III. p. 520. seg. vb. menor.*

10 Tendo de dezeseis até vinte annos, fica no arbitrio do Juiz diminuir a pena ou não, segundo a malicia e mais circumstancias do delinquente e a natureza do delicto. *O. cit. t. 135. (a)*

11 Tendo menos de dezeseis annos, se guarda o D. Commum, com declaração que nunca selheimporá a pena de morte, mas outra menor a arbitrio do Julgador. *O. t. 135.*

12 — Segundo o D. Commum os infantos e os proximos a infancia, são livres de accusação e pena.

(a) ; O arbitrio de que falla esta Ord. estende-se tãobem á confiscação, e á pena corporal afflictiva? Negativamente opinam bons Autores no *Rep. III. p. 523. vb. menor*: porém pela generalidade da cit. Ord. e pela dita razão da inconsideração juvenil, parece dever resolver-se affirmativamente.

Hei. VII. §. 162. 201. I. §. 129. Per. So. Crim. not. 236. e Class. cap. 1. not. 3. Stry. lv. 47. t. 1. §. 10.

13 — devem porém em caso grave receber correcção dos pais ou parentes ou mesmo do Juiz, para se não costumarem a peccar. *Stry. §. 10.*

14 Os proximos á puberdade são castigados com pena arbitraria, segundo o seu dolo e mais circumstancias. *cit. Hei. Per. So. Stry. §. 11.*

15 Aos menores de dezeseis annos (bem como aos maiores de cincoenta e cinco, aos nobres, e aos enfermos) não se impõem a pena de galés. *O. V. t. 140. §. 4.*

16 *Em crimes speciaes.* Os menores de quinze annos, que, ainda com arma ferirem ou matarem na Córte, são alliviados das multas que se impõem aos réos deste delicto, além das penas legaes. *O. V. t. 36. §. 1. §. Estas.*

17 O menor cahido em bigamia não padece a pena de morte sem se fazer saber a *El-Rei. O. V. t. 19. §. 1.*

18 A mulher incestuosa, sendo menor de treze annos, evade toda a pena (o mesmo é sendo maior, se fôr logo descobrir-se ás Justiças) *O. V. t. 17. §. 4.*

19 O menor de quatorze annos que lançar fogos d'artificio ou foguetes, é sujeito a prisão. *Ed. 18 Jun. 1806.*

20 O menor não goza de privilegio nas transgressões da Pragmatica de 24 *Mai. 1749. cap. 29.* sobre o luxo.

21 *Indemnisação.* O infante, como incapaz de delicto, e mesmo de culpa ou omissão, não é responsável pela reparação do damno que fizer, o qual se deve reputar casual. *Stry. lv. 9. t. 1. §. 2. 3.*

22 Se porém fizer o damno por instigação de alguem, ou por connivencia dos pais ou pessoas en-

carregadas da sua guarda, essas serão obrigadas á reparação. *Stry. cit.* §. 3.

23 O menino que sahio da infancia, se fôr já capaz de malicia, é responsavel. *l. 23. ff. furt. Stry. cit.* §. 3.

Privilegio do fôro.

24 O orfão (além da escolha de Juiz que, como ás viúvas, lhe compete pela *O. I. t. 8. §. 6. e III. t. 5. §. 3. de que, v. Rep. I. p. 660. vb. Corregedor do; II. p. 267.*), seja autor ou réo, tem por seu Juiz privativo em todas as suas causas civeis o Juiz dos Orfãos, em quanto não fôr emancipado. *O. I. t. 88. §. 45. do que late Guerr. mun. jud. tr. 5. de process. cap. 1. 2.*

25 Em que causas. Compete este fôro: I inda que na causa seja interessado algum maior, por não ter partido a herança com o menor: o que se funda na regra da indivisibilidade da causa. *O. cit.* §. 45. *Rep. III. p. 197. vb. Juiz dos orfãos.*

— O que comtudo se não deve estender ás causas ou acções pessoaes emque cabe a divisibilidade. *Rep. cit. p. 197.*

26 Compete: II nas causas que o orfão, posto que já emancipado, tiver sobre dependencia do inventario ou partilha, ou sobre responsabilidade do seu tutor ou do Juiz passado. *cit. O. §. 46. Rep. III. p. 836. vb. orfão. Guerr. cap. 1. n. 14.*

27 III Inda na causa começada com seu defuncto pai. *O. III. t. 5. §. 3. Rep. III. p. 646. vb. mulher viúva.*

28 Se o orfão é autor pôde chamar ao seu fôro o réo que móra em outro districto: nem a esta intelligencia obsta a *O. III. t. 5. §. 3. Peg. ao cit. §. 45. n. 55. e ao cit. §. 3. cap. 42. n. 192. 193.*

29 Não compete este privilegio: I concorrendo

com privilegio de causa, o qual prefere ao de pessoa; por exemplo, nas causas sobre bens ou direitos da R. Côroa ou Fazenda. *O. cit. t. 5. §. 3. Rep. III. p. 838. vb. orfão menor. cit. Peg. n. 9. 12. Guerr. n. 24. seg.:* nas de India e Mina, Portos Seccos. *Guerr. n. 22. 23.:* residuos *Guerr. n. 27.:* restituição de deposito judicial. *Guerr. n. 30.:* nas causas militares em concurso de credores, que corre onde primeiro se fez a penhora e se depositou o dinheiro. *Addic. a Feb. dec. 140. Peg. cit. gloss. 47. n. 9. 12. Guerr. n. 28. etc. v. Per. So. I. §. 32. e acima §. 218. n. 12. seg.*

30 II Nas causas crimes. *O. I. t. 88. §. 48.:* o que não se intende das civilmente intentadas. *Guerr. cit. tract. 5. n. 15. e tract. 3. lv. 8. cap. 4. n. 12. seg.*

31 III Nas de força nova etc. *O. III. t. 12. §. 1. e t. 5. §. 3. Rep. III. cit. p. 838. Guerr. cap. 2: n. 21.*

32 IV No caso do fôro de contracto, quando o orfão é achado no lugar deste. *Guerr. cap. 2. n. 1.:* ou V no do fôro rei sita. *Guerr. n. 2.*

33 VI Nas causas em que o orfão é oppoente; assistente, ou chamado á authoria, e não o litigante principal. *Guerr. n. 16. 17.*

34 VII Concorrendo com pessoa igualmente privilegiada, como outro orfão, viúva, pessoa miseravel, pois segue-se então o fôro do réo. *O. cit. §. 45. Guerr. n. 31. 32. Addic. a Feb. dec. 140. seg. cit. gloss. 47. n. 9. 12. v. acima §. 218. n. 19. seg.*

35 — O que se não estende aos menores das terras dos Donatarios. *Rep. I. p. 661. l. 19 Jul. 1790. §. 14. v. cit. §. 218. n. 21.*

36 VIII Na execução de sentença, a qual toca a qualquer Juiz competente. *Guerr. n. 33. Peg. ibi:* e nem para a execução das suas proprias senten-

ças, são os Juizes dos Orfãos privativos. *cit. Rep. III. p. 836. e p. 199.*

37 — O contrario comtudo, sc., que nas execuções, inda principiadas em vida do pai, póde o orfão (e mais pessoas miseraveis) declinar para o seu juizo, opinam muitos DD., e se tem julgado nocit. *Peg. glos. 47. n. 33. Cab. I. art. 28.*

38 Accrescentam: IX se o orfão exercita o commercio, sc., quanto ás causas commerciaes. *Guerr. I. 53. Peg. á O. I. t. 87. §. 7. gloss. 9. n. 11. v. §. 213. n. 28. 29.*

— o mais cerca este lôro. *v. acima no das viuvas §. 218. n. 12. seg.*

39 *Commissão.* A commissão de Juiz que o Dsb. do Paço póde conceder, não se permite contra orfãos e menores, como nem contra viuvas, donzellas e pessoas menos poderosas. *Regim. Dsb. §. 45.*

40 —? E contra o menor que tem pai e não tem mãe? Affirmativamente interpretou o *Ass. 23. Fev. 1635*, com o fundamento de que o *cit. §. 45.* sómente prohibe conceder as commissões contra orfãos menores. Porém o texto diz *contra orfãos e menores.*

41 Do lôro dos orfãos se distingue a administração e cuidado judicial que o Juiz tem sobre a pessoa e bens delles: da qual agora tratarei.

TITULO XXVII.

ADMINISTRAÇÃO DAS PESSOAS E BENS DOS MENORES.

Pt. I Quanto á pessoa e bens.

§. 230. *Autoridades encarregadas desta Administração.*

Juiz e Escrivão dos orfãos.

1 O cuidado das pessoas e bens dos menores é especialmente encarregado aos Juizes e Escrivães dos orfãos, cujos Regimentos. *O. I. t. 88. e 89* foram excitados pelo *Al. 24 Out. 1814. (a)*

2 Para o quê tem um livro, em que se escrevem os nomes de todos os orfãos no districto, com declaração dos nomes dos pais, suas idades, onde e com quem vivem, e os nomes de seus tutores. *O. I. t. 88. §. 3.*

3 *Juiz.* Ha Juizes de orfãos separados nas terras de 400 vizinhos pelo menos: nas que os não tem, servem os Juizes Ordinarios com os Tabelliães, não

(a) Antigamente os Juizes ordinarios com os Tabelliães do Judicial proviam sobre os orfãos: depois pela multiplicação de suas occupações, e pela importancia desta administração se criaram Juizes e Escrivães separados. *O. cit. t. 88. pr. Rep. III. p. 195. vb. Juiz dos orfãos:* aos quaes incumbem as obrigações que pelo D. R. tinham os tutores, sem comtudo serem estes desonerados das suas. Por aquelle Direito não havia Magistrado algum encarregado desta incumbencia.

havendo costume ou disposições particulares. *O. t. 83. pr.*

4 Nas terras onde ha Juizes de Fóra se lhes annexaram desde logo os officios de Juizes dos orfãos, que não tinham proprietarios ao tempo da publicação do *Al. 23 Out. 1813*: os que os tinham se lhes vão annexando, como forem vagando por morte ou por sentença. *(a)*

5 Em Lisboa e seu termo ha quatro Juizes dos orfãos que o Senado da Camara propõem em consulta d'entre os Desembargadores da Supplicação, Extravagantes mais modernos. *Al. 24 Out. 1814. §. 6.* — A redução a este número tinha sido feita pela *Res. 21 Ag. 1676*, que lhes conferira o predicamento de correição ordinaria.

6 O Juiz dos orfãos que servir antes de ter trinta annos de idade, perde o officio e metade de seus bens. *O. t. 88. §. 1.*

7 Não é admittido a servir sem dar fiadores, que se obriguem *in solidum* a pagar todo o damno que os orfãos soffrerem por sua culpa ou negligencia (*rem pupilli salvam fore*). Esta fiança se dá em determinada quantia, por escritura pública que se traslada no livro da Camara: servindo sem a dar, incorre e os officiaes da Camara em certas penas. *v. O. t. 88. §. 54. 55.*

7-a O Juiz ou Escrivão dos orfãos não pôde ser no mesmo tempo Juiz Ordinario. *O. t. 88. §. 2.*

8 Estando impedido ou suspenso, serve por elle o Juiz Ordinario ou de Fóra. *O. I. t. 97. §. 3.*

9 — O mesmo é se morrer: porém quanto ao

(a) Os inconvenientes de serem os Juizes dos orfãos não letrados e da terra, e a necessidade de se aggregarem estes officios aos Juizes de Fóra já se haviam previsto na *C. R. 10 Dez. 1631.*

provinimento da serrentia ha differença de que *v. Rep. III. p. 202. vb. Juiz dos.*

10 A Jurisdicção deste Juiz é improrogavel, sc., não pôde o que não é orfão consentir nelle: por ser criado só para as causas dos orfãos. *Cald. Val. etc. em Barb. á O. t. 88. §. 45. n. 1. seg. e Guerr. trat. 5. cap. 1. n. 32. 36. seg.*

— Muitos DD. costumado admittem esta prorogação. *v. Rep. III. p. 195. vb. Juiz dos orfãos, e cit. Barb. Peg. ao cit. §. 45. glos. 47. n. 46. cit. Guerr. n. 30. 33. seg.*

11 Pelo contrario o orfão ou o seu tutor pôde prorogar a jurisdicção do Juiz Ordinario tacitamente, consentindo nelle, não assim expressamente. *cit. Guerr. n. 30. 33. e seg.*

12 Do Juiz dos orfãos se agrava para o Provedor da Camara ou para a Relação do districto: e se appella para esta. *O. §. 46. §. ult. et. 69. §. 34. Rep. IV. p. 250. vb. Provedor*: inda nas terras de donatarios. *cit. Rep.*

13 A sua alçada se taxou no *t. 88. §. 47. e nas LL. 26 Jun. 1696. e 13 Mai. 1813.*

14 *Escrivão.* Ha Escrivão dos orfãos separado nas terras declaradas na *O. I. t. 89. pr.*

15 Também não pôde servir sem dar fiança, sob as penas do *cit. t. 89. §. 1.* contra elle e os officiaes da camara que o consentirem.

16 Não lhe pertence, mas aos Tabelliães de Notas fazer as escrituras de compra, troca, aforamento, arrendamento, ou asoldadamento do orfão ou de seus bens: salvo as de arrendamento ou asoldadamento que não exceder a tres annos ou o preço de 60\$ réis (hoje 180\$) *O. I. t. 78. §. 10. t. 89. §. 5.*

17 *Demassa.* Os Juizes dos Orfãos perpetuos, os officiaes delles, e os dos Juizes de Fóra dos Orfãos,

são sujeitos á devassa da correição: não os ditos Juizes de Fóra inda quando servem em logar dos ordinarios. Nestas devassas se pergunta sómente pelas culpas commettidas no anno da correição, e no antecedente. *O. I. t. 58. §. 34. L. 26 Jul. 1602. L. 2 Dez. 1750. (a)*

18 *Provedores.* Os Provedores das Comarcas tem inspecção sobre os orfãos e seus bens, nos termos da *O. I. t. 62. §. 28. a 38.*

19 Esta inspecção não se estende a emancipar o orfão, salvo estando em correição, e então o fará com o Escrivão delles: *opin. e julg. no Rep. IV. p. 349. vb. Provedor era, II. p. 224. vb. Escrivão d'ante.*

20 — nem a fazer o inventario e partilha dos bens, nem ainda a titulo de supprir a negligencia do Juiz. *Rep. cit. p. 349. II. cit. p. 293. Feb. I. art. 37. Mend. II. lv. 4. cap. 3. n. 16.*

21 — salvo: I nos incidentes do inventario por agravado. *O. I. t. 62. §. 34. 35. : II pedindo-o a parte, e estando em correição, se é verdadeira a opinião no cit. Rep. p. 351. : III por commissão do Desembargo do Paço. v. §. 234. n. 10 seg.*

22 Procedem contra o Juiz e seus Officiaes negligentes. *O. cit. §. 28. : o que ensinam se não intende contra os de Fóra no Rep. cit. p. 350.*

Em Lisboa.

23 Na cidade de Lisboa e seu termo o Provedor e os Juizes dos Orfãos tem a mesma jurisdicção que os das Comarcas do reino, segundo seus respectivos

(a) Extraordinariamente se mandou inquirir em correições sobre a falta de observancia que tivessem as Leis e Regimentos cerca os orfãos. *Idit. 26 Fev. 1757. no Rep. Ger. letra O. n. 314.*

regimentos e mais leis, não obstante qualquer uso em contrario, inda que immemorial. *Al. 7. Dez. 1689.*

24 E portanto toca ao dito Provedor rever as contas dos inventarios, tomar as que não achar tomadas, etc. *cit. Al.*

25 *Provedor-mór.* Ha também em Lisboa o Provedor-mór dos Orfãos, que é um Desembargador do Paço; tem inspecção superior sobre os orfãos de todo o reino, e propõe na Mesa o que convier a bem delles. *Al. 24 Out. 1814. §. 3.*

26 A elle se dirigem os Ministros respectivos nos casos occorrentes, e os Juizes dos Orfãos lhes devem remetter até o fim de cada anno relações individuaes sobre o estado das suas pessoas e bens. *cit. Al. §. 4. : o que se não usa.*

§. 231. Obrigações do tutor cerca a pessoa e bens do menor. Regras e consequencias da sua administração.

1 A administração da pessoa e bens do menor está especialmente encarregada ao seu tutor, sob a inspecção das Autoridades referidas no §. antecedente.

2 O tutor deve tomar entrega desta administração logo que tem noticia de ser tutor, mesmo antes de ser confirmado: e desde aquelle momento lhe corre o risco e responsabilidade. *Stry. lv. 26. t. 3. §. 5. t. 7. §. 22. Hei. IV. §. 22.*

3 No que o uso moderno se aparta do D. R., segundo o qual o tutor não administra antes da feitura do inventario, salvo quanto ás cousas que não admittem demora. *l. 7. pr. ff. admin. et peric. Stry. cit. §. 5. Lauterbach. ibi. v. lh. e DD. no Rep. III. p. 194. vb. Juiz dos.*

4 — e segundo a qual a responsabilidade e risco dos tutores, que precisam de confirmação, só começa do momento desta. *cit. Stry. Brunnem. Char. ibi.*

5 Nesta administração se haverá o tutor com o zelo e fidelidade de homem bom. *Hei. §. 328. 329. l. 10. ff. adm. et peric. tutor. Stry. lo. 26. t. 7. §. 20.*

6 — e em geral fará tudo o que é conforme a uma boa administração, com o mesmo cuidado que tem o bom pai de famílias nas suas cousas. *cit. Stry. §. 22. l. 39. §. 3. ff. adm. et peric. arg. O. III. l. 41. §. 9. Rep. III. p. 417. v. menor.*

7. — Como, em fazer educar e sustentar o menor sem para isso contrahir dividas: defendello em juizo; aproveitar os rendimentos dos predios, quer arrendados, quer administrados; cobrar a tempo os seus creditos, foros, pensões, etc. e geralmente bem aproveitar tudo o que pertence ao menor. *l. 39. §. 3. ff. admin. tut. Stry. cit. §. 22.*

8 — vender opportunamente e por justos preços os moveis corruptiveis; empregar utilmente o dinheiro; fazer as despesas necessarias da administração, como, em pagar as dividas, ordenados, pensões, pelo modo que vai exposto nos §§. respectivos desta tit.

9 Se em qualquer destas obrigações se houver com negligencia ou culpa leve, fica responsavel por seus bens. *taxi. nos cit. §§. respectiv. Stry. cit. §. 22. v. abaixo §. 241. n. 1. seg.*

Corollarios.

10 Da exposta natureza desta administração, e de se reputar o facto do tutor facto de pupillo (§. 223. n. 27. seg.) resultam mais as regras seguintes:

11 I O facto ou contracto do tutor só obriga o menor quando é feito em utilidade d'elle, não quando em seu prejuizo. *l. 34. C. quando ex fact. Stry. lo. 26. t. 9. §. 5.*

12 — E ao mesmo menor fica sempre salva a excepção *non facte versionis*, nos termos acima ditos. *§. 224. cit. Stry. §. 1.*

13 II Se o tutor no contracto, pleito, ou outro acto da sua administração se houver com dolo, não pôde este aproveitar nem prejudicar ao menor. *Hei. §. 342. 343.*

14 E portanto se transgredir alguma lei, a pena recabe sobre elle e não affecta os bens do menor: como, se fez ou consentio que se fizesse com o dinheiro ou bens do menor algum contracto usurario. *O. I. t. 28. §. 23. y. Endo. v. Guerr. cit. cap. 6. n. 41. seg. Peg. 1. for. cap. 3. a n. 700.*

15 — Se cobrou do serventuario de um officio, de que o menor é proprietario, mais da terça parte do seu rendimento. *Al. 15 Set. 1696. v. n. 23. 24. 25. lo. §.*

16 III Quando cobra a divida activa do menor, não se lhe pôde oppôr compensação ou reconvenção pelo que elle tutor deva. *Hei. III. §. 211.*

17 IV Se aliena a cousa (movel ou immovel) do menor, e ella é reivindicada por um terceiro, não responde pela evicção; mas pesa o damno sobre o menor. *Hei. IV. §. 72. v. lo. III. t. da evicção.*

Nos negocios judiciaes.

18 Outra obrigação do tutor é a de defender em juizo o menor e os seus bens e direitos, intentando ou sustentando as demandas necessarias. *Hei. IV. §.*

227. *Silv. á O. III. t. 41. §. 8. n. 25. a 29. e ao §. 2. n. 10. Stry. lv. 26. t. 7. §. 22.*

19 — como, vindicando a injuria ou outra offensa que se lhe fizesse. *O. IV. t. 63. §. 1. v. II. em Per. So. class. p. 259.*

20 Nestas causas é obrigado a jurar de calúnia. *O. III. t. 43. §. 5. Rep. I. p. 769. vb. curador.*

21 Não é obrigado a depôr nos artigos da parte. *Silv. cit. n. 52. : ao menos quando a causa corre em nome do menor, e não tem razão desaber do facto. v. DD. no Rep. cit. p. 769.*

22 Bem como nem pôde ser testemunha na causa do menor. *Hei. IV. §. 140.*

23 Se litiga calumniosamente ou mesmo com injustiça provavel, é condemnado nas custas e danos, não o menor. *O. III. t. 41. §. 2. Silv. ibi. n. 8. 9. l. 6. C. admin. tutor. l. §. 6. ff. cod. Stry. cit. §. 22.*

24 — e na dizima da Chancellaria, quando é caso della. *Al. 8 Mai. 1748. Ass. 2 Dex. 1791.*

25 A sentença condemnatoria relativa a administração, se executa nos bens do menor não nos do tutor. *Per. So. III. not. 778. Peg. for. cap. 48. n. 3. Silv. a O. III. t. 86. §. 23. n. 26. 27.*

26 — Salvo: I se o tutor foi expressamente condemnado pela sua culpa. *O. III. t. 41. §. 9. l. 6. C. admin. tut. Per. So. cit. not. 778. Silv. ao cit. §. 9. ibi n. 17. 23. 24. e §. 3. Silv. ibi. n. 3. 4.*

27 — II se foi condemnado em custas quanto a ellas. *cit. not. 778.*

28 — III se escondeo os bens do menor, para não serem penhorados. *ibi.*

29 — IV se se havia obrigado como fiador á vida do menor, segundo as regras ordinarias das fiança. *Peg. cit. cap. 48. n. 8.*

O mais sobre os litigios dos menores. *v. acima §. 227.*

Indemnização do tutor.

30 O menor da sua parte é obrigado a indemnizar o tutor ou a seus herdeiros de todas as despesas feitas por necessidade e ainda por utilidade sua; do que pôz do seu; e mesmo do que perdeu em razão da administração. *Hei. IV. §. 378. 379. Al. 7 Dex. 1689. y. Porém. l. 2. ff. negot. gest. Pona orfan. cap. 14. n. 36. v. acima §. 226. n. 19. 20. 21.*

31 A qual indemnização o tutor consegue, ou mettendo e justificando essas despesas nas contas, para lhe serem abonadas. *Stry. lv. 27. t. 4. §. 1. v. §. 243. n. 23. 24. seg. ; ou por acção ordinaria (actio tutelae contraria). Hei. IV. §. 402. v. Guerr. trat. 4. lv. 5. cap. 1.*

32 Esta acção não pôde o tutor intentalla durante a tutoria, o que tãobem assim é por D. R.: pois para as custas e mais despesas da administração tem aquelloutro meio de dar logo contas. *Stry. cit. §. 1.*

33 — Ao menor pelo contrario se concede exigir por esta acção, mesmo durante a tutoria, o que o tutor lhe dever da administração. *Stry. cit. §. 1. Hei. IV. §. 374. Guerr. trat. 4. lv. 2. cap. 1. seg. lv. 3. cap. 4. lv. 4. cap. 7.*

§. 232. Procedimento contra o tutor que administra mal. Tutor putativo ou falso.

1 O Juiz dos orfãos ou o Provedor da Comarca, se fôr informado de que o tutor administra mal, logo lhe toma contas: e achando verdadeira a informação, priva-o da tutoria, e nomeia outro a quem o

removido entrega logo tudo o que pertence ao menor; e o obriga a pagar todo o damno que a este causou. *O. I. t. 88. §. 50. t. 62. §. 33. IV. t. 102. §. 1. Hei. IV. §. 348. 349. 351.*

9 A esta remoção e procedimento são sujeitos todos os tutores de qualquer classe que sejam. *Hei. IV. §. 350. O. IV. t. 102. §. 1. fallando do tutor testamentario.: t. 103. §. 2. fallando da mãe e avó. (a)*

3 — indague tenham dado ou queiram dar fiança. *Hei. §. 350.*

4 — e ou a sua má administração procedesse de dolo, ou de omissão e culpa. *Hei. IV. §. 348. 349. v. Stry. lv. 26. t. 10. §. 5.*

5 A culpa leve regularmente não basta para a remoção: porém nisso fica muito ao arbitrio do Juiz, que investigará se o menor soffreu notavel prejuizo pela negligencia do tutor. *Stry. cit. §. 5.*

6 No caso de dolo, v. c., se furtou alguma cousa do menor, incorre (não os seus herdeiros) por D. R. na pena do dobro do seu valor (*actio de distrahendis rationibus*): porém esta pena não é mencionada nas cit. Ordd., nem está approvada pelo uso moderno das Nações. *Stry. lv. 27. t. 3. §. 12. Hei. IV. §. 375. 376. v. Guerr. trat. 4. lv. 4. cap. 8.*

7 — e poderá ter logar alguma pena arbitraria, *Stry. cit. §. 12. v. abaixo §. 240. n. 1. seg.*

8 — bem como nem a de infamia que pelo mesmo Direito incorre o tutor removido como suspeito: salvo se expressamente fôr condemnado por dolo ou má fé. *v. Hei. IV. §. 351. 373. I. §. 407. Stry. lv. 26. t. 10. §. 5.*

9 Este procedimento tem o Juiz dos orfãos offi-

(a) Por D. R. o tutor legitimo em contemplação ao seu parentesco com o menor, sendo suspeito não se remove, mas dá-se-lhe um curador por adjunto. *Hei. IV. §. 350.*

ciosamente, ou por queixa que lhe dê o menor ou os seus parentes. *Stry. cit. t. 10. §. 3. (a)*

10 Esta queixa se poderá dar ao Juiz criminal, se o caso fôr de querella. *v. Stry. cit. t. 10. §. 4. Hei. IV. §. 351.*

Tutor putativo ou falso.

11 *Putativo.* Se alguém sem ser tutor, administrar como tal em boa fé todos ou alguns bens do menor (*pro-tutor*), tem a mesma obrigação de dar contas, e o mesmo direito de ser indemnizado (as duas acções directa e contraria de tutela). *Hei. IV. §. 380. 381. Stry. lv. 27. t. 5. §. 1.*

12 — e é obrigado a dallas em qualquer tempo. *Hei. §. 381.*

13 — O que o tutor verdadeiro deve (além do menor) promover a sua responsabilidade. *cit. Stry. §. 2.*

14 Esta doutrina procede ou o protutor administrasse sabendo que era intruso, ou não. *Stry. cit. §. 2.*

15 *Falso.* Se alguém se fingio tutor, para illudir,

(a) Por D. R. o Juiz não inquiria nem removia officiosamente o tutor suspeito, senão em falta de accusador. *Hei. §. 353. Stry. cit. §. 3.* Esta accusação competia a qualquer pessoa, especialmente aos contutores, e ao mesmo menor sendo já pubere com o conselho dos seus parentes. *Hei. §. 352. Stry. cit. §. 3.* — O tutor durante a accusação era suspenso da administração. *Hei. §. 351.*

Hoje, admittidas as contas em tempos periodicos, e a administração officiosa do Juiz dos orfãos, está em desuso aquella accusação do tutor suspeito. *Hei. IV. §. 354. v. Stry. lv. 26. t. 10. §. 1. 2. Struv. ex. 31. th. 55. in fin. Muller ibi.;* posto que alguns Autores pretendem ainda dar-lhe algum uso. *v. Stry. t. 10. §. 3. Huber ás Inst. suspet. tut. §. 1. e ao ff. eod. §. 1.*

não o menor, mas a quem contratasse consigo (*falsus tutor*), este contrahente sendo leso tem acção contra o menor para desfazer o contracto, a fim de se não locupletar pelo dolo do falso tutor, ou contra este para ser indemnizado por elle (restituição *obustum errorum*). *Stry. lv. 27. t. 6. §. 1. Hei. IV. §. 382. seg.*

§. 233. *Cuidado da educação e assoldadamento dos orfãos*

1 O principal dever do Juiz e do tutor que está como em lugar de pai, é cuidar de fazer criar e instruir o orfão segundo a qualidade de sua familia e a força de seus bens. *O. I. t. 88. §. 10. 11. l. 2. §. 3. ff. ubi pupill. Stry. lv. 27. t. 2. §. 4. Hei. IV. §. 399.*

2 Se o tutor despreza esta obrigação, será essa razão forte para ser removido. *Stry. cit. §. 4.*

3 Onde. Esta criação se fará em casa e poder da mãe, e em sua falta na dos ascendentes e collateraes, ou ainda de estranhos que não sejam suspeitos, como fica exposto no *tom. I. §. 168. 173. seg. Stry. cit. §. 4. Hei. IV. §. 366. O. I. t. 88. §. 10. 11. (a)*

4 No que se deixa alguma coisa ao prudente arbitrio do Juiz, como melhor convier ao orfão. *l. 1. pr. e §. 1. ff. ubi pupill. educ. Stry. cit. t. 2. §. 1.*

5 Em regra é preferida a casa e companhia da mãe, especialmente na infancia: porque mais que

(a) Vagando pelas comarcas do reino sem abrigo muitos menores de ambos os sexos em consequencia da guerra peninsular, mandou a *Port. Gov. 8 Mai. 1812.* aos Corregedores, que de accordo com os Vigarios Geraes ou da Vara, os fossem entregando aos Parochos para que estes os distribuíssem pelos lavradores abonados e zelosos, ficando sob a inspecção das ditas autoridades.

ninguem se presume amar o seu filho. *Stry. cit. §. 1. text. cit.*

6 — salvo se ella casar segunda vez: pela pouca confiança que se tem no padraсто. *cit. l. 1. C. eod. Novell. 22. cap. 38. Cab. dec. 99. n. 1. Stry. cit. §. 2.*

7 — porém hoje raramente se guarda esta prohibição, e só quando houver justa causa e desconfiança. *Stry. cit. §. 2. Brunnen. Peres ibi.*

8 — O mesmo se é o pai quem casou segunda vez. *Cab. dec. 99. n. 9.*

9 — e facilmente dispensa nisso (se é preciso) o *Dab. do Paço. Regim. Dsb. §. 112.*

10 Quem criar o orfão gratuitamente, e o mandar aprender a ler e escrever nas cidades ou villas, o póde conservar sem soldada até a idade de dezeses annos, e offercello no sorteamento para soldado em lugar de filho seu. *Al. 24 Out 1814. §. 6.*

11 Também o que cria gratuitamente o orfão antes dos sete annos, póde com licença do Juiz servir-se delle de graça outro tanto tempo depois da dita idade. *O. I. t. 88. §. 12. Rep. I. p. 720. vb. criação. III. p. 826. 827. vb. orfãos.*

12 Esta disposição se applica também aos tutores e curadores, para se lhes compensar assim a despesa que fizeram com o orfão. *cit. Al. 1814. §. 1.*

13 — Pois ainda que na falta da mãe e de outros parentes, possa recahir no tutor a obrigação de criar o pupillo, por ser a educação um dos deveres da tutoria. *l. 3. §. 6. ff. ubi pupill. Stry. cit. t. 2. §. 3.*

14 — nunca comtudo o tutor é obrigado a alimentallo á sua custa por mui pobre que elle seja, e póde tirar sempre as despesas da criação. *Hei. IV. §. 367. Stry. cit. §. 3.*

15 Para alimentar o orfão ou para outras necessidades ordinarias, não se deve tomar dinheiro ajuros. *Peg. á O. I. t. 87. §. 23. n. 15.*

Educação liberal ou illiberal.

16 *Liberal.* Cerca o modo da educação e ensino do orfão, verá o Juiz e o tutor se elle é de qualidade para se assoldadar ou não. Neste segundo caso lhe assigna uma quantia annual para alimentos: manda-o aprender a ler e escrever até os doze annos: e depois lhe ordena sua vida segundo sua qualidade e fazenda. *O. t. 88. §. 15. et. 62. §. 36. Stry. cit. lv. 27. t. 2. §. 4.*

17 Os alimentos, se o pai os não deixou taxados razoavelmente. *Hei. IV. §. 367*, se arbitram segundo a qualidade e bens do orfão, de sorte que não excedam o rendimento destes. *O. cit. §. 15. Hei. IV. §. 367. Peg. á O. I. t. 37. §. 15. n. 67. Pona cap. 10. n. 18. Rep. III. cit. p. 829 late. Guerr. trat. 3. lv. 5. cap. 15.*

18 Este arbitramento faz o Juiz com os Partidores; escreve-se no inventario, e a sua importancia de um anno póde ficar na mão do tutor sem entrar no cofre. *O. t. 88. §. 15. e 38.*

19 — Elle se altera segundo as circumstancias. *Gracian. for. cap. 613. n. 21, 28. l. 13. ff. ubi pupill.*

20 Se o tutor puzer a aprender sciencias ou artes liberaes ao orfão que não era dessa condição, se lhe abonarão comtudo os gastos que nisso fizer, se o pai já o applicava aos ditos estudos ou se lhe são uteis com effeito. *Feb. dec. 117. Rep. III. cit. p. 829. v. O. I. t. 68. §. 16.*

21 *Illiberal. Soldadas.* Se o orfão é assoldadavel, logo que chega á idade de sete annos, o Juiz o dá por soldada, ou a quem se obrigue a casallo, precedendo annuncio por pregões. *O. t. 88. §. 13. (a)*

(a) Em muitos logares ha aversão para esta prática dos pregões, e como incoherente á dignidade do homem livre a desaprova. *Peg. no Rep. III. p. 827. vb. orfão.*

22 — E o dá a quem offerecer maior soldada, preferindo em igual lanço a mãe, em quanto não se recasar, e os avós; e sendo filho de lavrador, a quem o queira para o occupar na lavoura, com as declarações do *cit. §. 13. Rep. cit. p. 827. 828.*

23 Se é filho de official mecanico, o põem a aprender o officio do pai, ou outro que mais convenha; e disso se faz escritura com o mestre, em que se obrigue a dallo ensinado em determinado tempo: ao que se obrigarão os bens d'elle e os do orfão. *t. 88. §. 16. cit. Rep. III. p. 829.*

24 De outros semelhantes contractos se fazem tãobem escrituras públicas com fiadores. *O. cit. §. 13.*

25 Havendo omissão em pôr o orfão a soldada, não é comtudo o tutor responsavel a pagar-lha por seus bens, nem se lhe deve carregar nas contas. *Rep. III. cit. p. 827; O contrario. Peg. Guerr. etc. ibid.: porém a presente Ord. falla do Juiz não do tutor. v. abaixo §. 241.*

26 O orfão na infancia não vence soldada; depois della, merece alguma, e maior na puberdade. *O. t. 88. §. 10. 13. IV. t. 31. §. 8. Rep. III. cit. p. 826. 829.*

27 O padraсто ou madraста paga ao enteado meia soldada. *Val. cons. 32. Addic. a Reinos. obs. 27. n. 8.*

28 Se a orfã assoldadada se occupa em aprender as artes e prendas proprias do seu sexo, a soldada se lhe deve diminuir ou mesmo extinguir. *Gam. dec. 360.*

29 No tempo em que o orfão está doente, se lhe faz desconto na soldada. *Cab. dec. 8. n. 30.: o que se ha de entender da doença um pouco duravel.*

30 *Servir-se do orfão.* No logar onde o orfão tem o tutor, ninguem o póde tomar por soldada, ou de outro modo servir-se d'elle, senão sendo-lhe dado pe-

lo tutor com autoridade do Juiz: aliás elle, o tutor e o Juiz incorrem nas penas do *cit. t.* 88. §. 18.

31 Fôra do dito logar pôde-se tomar o orfão sem intervenção de Juiz ou tutor, pagando-lhe justa soldada. *cit. §. 18. Rep. III. p. 201. vb. Juiz dos orfãos.*

32 — O que extendem áquelle que toma o orfão para lhe ensinar um officio mecanico. *Rep. cit. p. 201.*

33 Esta liberdade ha tãobem com o filho que tem o pai ausente. *Rep. cit. p. 201.*

34 O Juiz ou Escrivão dos orfãos que tomar orfão para si por soldada ou outro titulo, indaque por partido mais avantajoso para elle, perde o officio e lhe paga soldada anoveada. *O. t. 88. §. 14.*

35 — Porém o Des. do Paço dispensa pelo seu expediente nesta prohibição. *Al. 24 Jul. 1713. §. 20; para o que costuma preceder informação. cit. Rep. III. p. 192.*

36 *Fugindo.* Se o orfão fugir do amo por culpa deste, como, por máo tratamento, o amo lhe paga o tempo que o servio, e o orfão fica desonerado de acabar o tempo da obrigação: se fugio sem justa causa, será constrangido a acabar o tempo da obrigação e mais a outro tanto quanto andou fugido, comtanto que este outro tanto não passe de seis mezes. Porém o amo não é obrigado a acceitallo, passados trinta dias depois que fugio, e se tiver recebido algum dinheiro, o restituirá *pro rata temporis.* *O. t. 88. §. 17. Rep. III. p. 830. 831. vb. orfão.*

37 Por máo tratamento se intende, v. c., castigar o orfão com excesso, negar-lhe o alimento costumado, o vestido, as necessarias horas do somno etc. *cit. Rep. p. 830.*

Pt. II. Quanto aos bens.

§. 234. Obrigação de fazer inventario. Em que juizo se faz.

1 O cuidado do Juiz e do tutor cerca os bens do menor começa por os fazer descrever em inventario: I para seu bom aproveitamento e conservação: II para se fazer a partilha da herança entre elle e o conjugue viuvo, ou entre muitos coherdeiros havendo-os. *O. I. t. 88. §. 5. Guerr. trat. 4. lv. 5. cap. 10. lv. 1. cap. 2. v. lv. II. t. do inventario e da partilha.*

2 *Que Juiz.* A feitura do inventario e a nomeação do tutor pertence ao Juiz dos orfãos (nunca ao Provedor §. 230. n. 20. *seg.*) do domicilio do defunto e do orfão. *l. 27. ff. tutor. et curat. dand. Peg. á. O. I. t. 87. §. 4. n. 20. 21. 23. v. Rep. III. p. 204. vb. Juiz dos. Stry. lv. 26. t. 1. §. 8. Hei. IV. §. 312. — v. abaixo §. 244. n. 4. seg.*

3 Indaque o menor seja Clerigo. *Mell. II. t. 12. §. 13. Hei. á Inst. §. 295. Cab. dec. 80. n. 2. 3. — ou filho de Clerigo ou de Religioso. i. O. I. t. 88. §. 11. Cab. dec. 81.*

4 *Por dependencia.* O Juiz e Escrivão que fez o inventario e partilha por morte do conjugue primeiro fallecido, deve tãobem fazer o segundo, como dependencia d'elle. *C. R. 13 Mai. 1534. Peg. ao cit. t. 87. §. 7. n. 6. Ass. 17 Jun. 1651. Pona orph. cap. 1. n. 79. França II. lv. 1. cap. 2. §. 8. n. 1271. (a)*

(a) Os dous diplomas aqui citados assás fundamentam esta proposição na sua generalidade. A *C. R. 1534.* trata sómente de Lisbon e seu Termo, e dispõe que o Juiz dos orfãos

5 Se o menor ao tempo da partilha é já maior, deve contudo acabar-se no Juízo onde começou. *Peg. á O. I. t. 87. §. 4. n. 25. v. ao §. 46. n. 1.*

— O contrario, sc., que o inventario se deve remetter ao Juiz ordinario ensina *Feb. I. art. 36.*

6 *Indeclinavel.* Este Juizo por nenhum privilegio pôde ser declinado. *Peg. ao t. 87. pr. e §. 4. n. 22.:* e se deve considerar como juizo de causa.

7 *Irrecusavel.* Também o Juiz da partilha, seja o dos orfãos ou outro, não pôde ser recusado; porém oppondo-lhe alguma das partes suspeição, toma por adjunto em Lisboa outro Juiz de orfãos, e nas provincias do reino o Juiz de Fora, ou aquelle dos Ordinarios que mais fôr sem suspeita: se o Juiz de Fora é também dos orfãos, toma um dos Vereadores, e com estes adjuntos procede até findar a partilha. *O. IV t. 96. §. 25. Rep. IV. p. 718. vb. suspeição se ha; III. p. 204. vb. Juiz das.*

8 — O que procede inda que seja Juiz de commissão. *O. cit. §. 25.*

9 e se o Juiz e o Adjunto discordarem? *v. Guerr. recus. lv. 5. cap. 10. ex n. 8.* Que é estilo nomear o Regedor outro Adjunto para desempatar, se nota no *Rep. cit. p. 204.*

10 *Juiz por commissão.* O Dsb. do Paço pôde pelo seu expediente dar commissão ao Provedor ou a outro Ministro, para fazer o inventario que pertencia a outro Juiz, satisfazendo-se a este os salarios e ao seu escrivão. *Al. 24 Jul. 1713. §. 22.*

e escrivão que fizer o inventario e partilha por morte do conjugue primeiro fallecido, faça também o do segundo, posto que fallecesse no districto de outro Juiz; devendo este, logo que acontecer o dito fallecimento, notificallo ao Juiz do primeiro inventario. — O *Ass. 1651.* trata de um inventario que por dependencia pertencia ao Juizo em que se haviam feito outros do mesmo casal.

11 Ou poderá escrever no inventario esse Escrivão, não se nomeando outro na Provisão. *DD. em Pona, cap. 1. n. 32. Rep. IV. p. 351. vb. Provedor.*

12 Em conceder esta commissão se observa a regra acima §. 229. n. 39. *seg. (a)*

§. 235. *Em que casos.*

1 *Obrigaçào do Juiz.* Fallecendo pai ou mãe que deixe filho ou filha menor de vinte e cinco annos, o Juiz dos Orfãos dentro de trinta dias manda officiosamente fazer inventario dos bens que ficarem por morte do defuncto, sob perdimento de seu officio. *O. I. t. 88. §. 4. v. Guerr. invent. lv. 1. cap. 2.*

2 *Do conjugue viuvo.* Quando fallece um conjugue deixando filho ou neto menor, deve o conjugue viuvo fazer inventario dos bens do casal dentro de dous mezes se já o não tiver feito: aliás: I fica *ipso facto* inhabil para succeder *ab intestato* a esse filho ou neto, se elle fallecer primeiro: II fica privado do usufructo dos bens d'elle sendo pai, ou de ter a sua tutoria e administração sendo mãe (ou avó). *O. I. t. 88. §. 3. IV. t. 98. §. 6. Rep. III. p. 114. vb. mãe. e p. 117. Peg. 6. for. cap. 129. n. 2. Addic. a Feb. dec. 88. (b)*

(a) Pretendendo F. que se commettesse ao Provedor da Comarca um inventario e partilha que fazia o Juiz dos orfãos de Alhandra, que não era Letrado; foi indeferido este requerimento pela Res. Cons. Dsb. 29 Fev. 1664. a porque, diz, nas causas em que ha menores prohibe a lei dar commissões, ao menos sem primeiro serem estes ouvidos. *n. Dsb. do. 4. f. 211.* — Pela Res. 7 Ag. 1665. se commetteo um inventario ao Provedor por ser a parte poderosa. *ibid. f. 362. f.*

(b) Por D. R. o pai não é obrigado a fazer inventario por

3 *Ampliações.* Esta obrigação de fazer o inventario procede ainda: I Que o menor seja illegitimo, comtantoque successivel ao defunto; pois ha a mesma razão.

4 II Que o menor houvesse sido emancipado em vida do pai por Provisão Regia, a qual, fallecendo o pai não exime o menor da jurisdicção do Juiz dos Orfãos. *Prov. Dsb. 15 Set. 1787.*

5 — O mesmo é se a emancipação se realizou por outro qualquer modo, pois a Lei o não exceptuou.

6 III Que o menor, durante o inventario chegue á maioridade §. *anteced. n. 5.* porém se não houver de fazer-se partilha judicialmente, deve cessar o inventario logo que chega a maioridade.

7 IV Que o defunto prohibisse o inventario. *Mend. II. lv. 1. cap. 2. n. 128. Cab. dec. 136. n. 8. (a)*

8 V Que o pai fizesse em vida partilha entre o menor e seus irmãos. *DD. em Pona cap. 1. n. 61.*

9 VI Que se mova demanda sobre a validade do

morte de sua mulher, como nem a dar contas: e apenas apresenta uma relação de bens, mesmo não jurada, salvo em caso de haver suspeita e dolo contra elle. *Stry. lv. 96. t. 7. §. 19.* — A obrigação do inventario é imposta ao tutor sob varias penas, como, a nullidade dos actos, a remoção da tutela. *l. fin. §. I. C. arb. tut.,* e a de se dar o juramento in litem contra elle. *l. 7. ff. adm. tut. cit. Stry. §. 13. 18. Hei. IV. §. 325.* — Elle não podia entrar na administração sem fazer inventario; o que hoje se remitte em muitas Nações. *Stry. §. 13. L. 7. ff. admin. tut.*

Pelo mesmo Direito não ha tempo prefixo para o inventario; mas fica ao arbitrio do Juiz o determinallo. *cit. Stry. §. 71.*

(a) Por D. R. remetia se a feitura do inventario havendo justa causa, como, se o pai para se não patentear os segredos do casal prohibia que se fizesse. *Hei. IV. cit. §. 325. not.* — O que não procede entre nós, e sem razão se ensinou o contrario no *Rep. III. 475. vb. mai.*

testamento, filiação, petição de herança, no qual caso se suspende a partilha, não o inventario. *Peg. ao t. 87. §. 4. n. 9.*

10 VII Quando falleceo não o pai mas a mãe do menor; postoque elle então impropriamente se diga orfão. *O. cit. t. 88. §. 6. Feb. dec. 140. n. 4. seg.*

11 VIII Quando morreo o avô deixando na menoridade um neto que já não tem pai ou mãe, que lhe precedam na successão. *O. t. 88. §. 8. ibi — filhos ou netos — Gam. dec. 174. n. 15.*

12 IX Quando o pai do menor é vivo; mas está em cativoiro ou degreço perpetuo. *DD. em Pon. cap. 1. n. 91. v. §. 223. n. 6. seg.*

13 — ou inhabilitado por ausencia em parte remotissima, demencia, ou outra enfermidade. *i. O. I. t. 88. §. 6. §. ult. Reinos. obs. 30. Schiller exerc. 36. ad pand. §. 22. v. §. 223. n. 7. k. l.*

14 X todas as vezes que o menor houver alguma herança legitima ou testamentaria, ou quota parte della, v. c., uma terça, quarta parte. *Feb. dec. 140. n. 2. v. §. seg. n. 10.*

Limitações.

15 Não se faz o inventario: I se o menor não tem bens ou herança, v. c., porque se lhe confiscaram. *DD. em Pon. cap. 1. n. 77, sc.,* não havendo esperança de voltarem ao seu dominio: ou porque foi desherdado pelo defunto. *Rep. III. p. 475. vb. mai.*

16 II Se os bens ou herança são tão tenues que não merecem essa despeza, e então se costuma fazer auto e justificação de pobreza que se julga por sentença. *Rep. cit. p. 475. Barb. ao cit. t. 87. §. 3. n. 2. Cancer. 3. Var. cap. 2 n. 112.*

17 III Se o menor fallecer durante os dous mezes em que o viuvo o deve fazer. *Rep. cit. p. 475.*

Quanto ao conjugue viuvo.

13 Sobre a referida obrigação do conjugue viuvo é de notar o seguinte:

Os dous mezes para fazer o inventario são improrogaveis. *Rep. III. p. 114. vb. inventario.*

19 — e sómente o Dsb. do Paço proroga de seis mezes até um anno para se acabar o que se não pôde findar nos dous mezes. *Al. 24 Jul. 1713. §. 21. Rep. cit. p. 114.*

20 Como o viuvo omisso fica insuccessivel ao filho ou neto, se devolve a sua herança ao seu ascendente ou collateral proximo, segundo as regras ordinarias da successão. *Peg. 6. for. cap. 129. n. 3.*

21 Esta pena da insuccessibilidade não procede nos bens de prazo de providencia, sim nos hereditarios. *cit. Peg. n. 17. 20. seg. v. lv. II. t. dos prazos.*

22 Ella se não incorre: I em caso ou circumstancias diversas das da Ord.; v. c., se o fallecido era outro que não fosse pai, mãe, ou avô; se o filho ou neto é já maior de vinte e cinco annos. *Feb. dec. 88. n. 10. e art. 89: II se o inventario se começou nos dous mezes e recebeu o viuvo o juramento, indague não se chegasse a encerrar. Julgado no Rep. III. p. 947. vb. pay morto: III Em quanto não ha sentença declaratoria, a que preceda audiencia do viuvo; o que é geral em todas as penas por muito que impostas *ipso facto*. Não é porém necessario que essa sentença seja proferida em vida do conjugue, e basta que a acção chegasse a ser com elle contestada. *Ass. 20 Jul. 1780. que rejeitou as opiniões contrarias no Rep. III. p. 114. 115. e 475. vb. máy. Peg. 6. for. cap. 129. n. 4. 6. Feb. dec. 126. n. 1. seg. (a)**

(a) Febo accrescenta outras excepções, porém arbitrarias,

23 Além das penas desta Ord. o Juiz constringe o conjugue viuvo com sequestro, multas, e revelia a fazer o inventario. *Val. partit. cap. 8. n. 31. no fim. Pona Orphan. cap. 1. n. 43. 44.*

24 Também quando não se faz o inventario, se decidem as dúvidas por juramento *in litem*, que se defere contra o viuvo negligente, ou contra o tutor que sem elle entrou na administração. *Stry. lv. 26. t. 7. §. 14. 17. 18. lv. 7. ff. admin. et peric. tut.*

25 — Hoje pelo uso de muitas Nações este juramento se não defere senão em falta de se apresentar ao menos uma relação dos bens, a qual quanto ao pai viuvo, nem é necessario ser jurada. *Stry. cit. §. 14. 18.*

§. 236. *Sua fôrma.*

1 Em D. R. se prescreveo a fôrma destes inventarios na *l. 24. pr. C. admin. tut.* Hoje as Nações modernas discrepam delle em muitas cousas segundo as suas leis ou costumes. *Stry. lv. 26. t. 7. §. 14. seg.*

2 O Juiz manda citar o conjugue viuvo, ou outra pessoa em cujo poder ficaram os bens por morte do defunto. *O. I. t. 88. §. 4. IV. t. 96. §. 9. 14. 15. Rep. III. p. 903.*

3 E lhe defere juramento de os descrever todos fielmente, declarando as situações e confrontações dos de raiz, e designando os moveis: do que se faz auto que assigna com elles. *O. t. 88. §. 4. 6. 8.*

sc., *A.* se não ha outro filho que requiera a declaração desta pena; pois que foi induzida em seu favor. *Feb. de 88. n. 13. 14: B.* se não se prova que o inventario se omittio dolosamente. *de. 126. n. 9.: C.* se o menor estava ausente em lugar remoto ou incerto. *Feb. ar. 89.*

4 Neste juramento e descripção se não costuma admittir procurador, e o rejeita a opinião de *Guerr. e Peg. no Rep. III. p. 112. vb. inventario* ; Porém porque se não admittirá ao menos com justa causa? nem ha lei que o prohiba, e assim se opina no *cit. Rep.*

5 A citação dos credores não é necessaria. *Val. cons. 52. n. 21. Feb. dec. 126. n. 5.*

Que bens se descrevem.

6 Descrevem-se todos os bens moveis, immoveis, direitos, creditos, e dividas, que havia no casal ao tempo da morte do defunto. *O. t. 88. §. 4. Rep. III. p. 895. vb. partilha. Guerr. trat. 1. inventar. lv. 1. cap. 9. seg. Rep. III. p. 113. vb. inventario.*

7 — com as declarações que largamente exporei no *lv. II. t. da partilha.*

8 — as escrituras (e mais titulos) tocantes ao orfão, sc., por nota do seu objecto, do tabellião que as fez, e da sua data. *O. cit. §. 4.*

9 — os bens que o menor tem fóra daquelle districto. *v. §. seg. n. 5.*

10 — os bens ou herança que em qualquer tempo e por qualquer titulo vem ao menor, os quaes se adicionam ao inventario dentro de trinta dias. *O. I. t. 88. §. 7. Cab. I. dec. 136.*

11 *Sonegação.* Se o conjuge inventariante sonega cousa que fosse do defunto ao tempo de sua morte, perde essa cousa com o seu valor em dobro, para o menor, ou menores, e incorre na pena de perjurio. *O. t. 88. §. 9. Rep. III. p. 115. vb. inventario* : o que explicarei no *cit. t. da partilha.*

12 *Avaliação.* As cousas que se descrevem, se vão no mesmo tempo avaliando por dous ou tres lou-

vados ajuramentados. *O. t. 88. §. 5. Rep. III. p. 113. lal. Guerr. mun. jud. pt. 1. lv. 1. cap. 11. 12.*

13 Sobre esta avaliação. *v. lv. II. t. das cousas e t. da partilha.* Aqui sómente observo que : I os avaliadores não podem ser partidores, nem reciprocamente: é aos partidores toca sómente fazer a divisão dos bens, depois de terem sido avaliados por peritos que serão nomeados pelo Juiz do inventario, devendo ser os juizes dos respectivos officios actuaes ou passados quanto ás cousas que os tiverem, e pessoas práticas e intelligentes quanto ás outras. *Al. 21 Jun. 1769. pr. D. 2 Jun. Al. 25 Jun. 1695.*

14 II Nas provincias os Juizes dos Orfãos não levarão nas correições avaliadores e partidores, por se evitarem despezas: porém para as avaliações tomarão os avaliadores nas terras onde se acharem; e as partilhas, as farão no lugar de sua residencia: aliás os Provedores das comarcas farão prender os ditos avaliadores e partidores, e procederão conforme o *Al. 5 Dez. 1686.*

15 Feita a descripção e avaliação se procede logo a partilha. *O. t. 88. §. 4. y. E logo,* segundo as regras que irão no *lv. II. t. da partilha,* e o que tocar ao menor se administrará pela maneira seguinte:

§. 237. Administração dos bens do menor: I dos moveis e dinheiro.

1 *Tendo pai.* Os bens que tocaram ao menor na partilha (ou quaesquer outros que lhe pertençam), se elle está debaixo da autoridade de seu pai, ficam em poder deste; pois é seu legitimo administrador e regularmente tãobem usufructuario. *O. I. t. 88. §. 6.*

— Sobre o que v. diferenças no *tom.* II. §. 187. 188. 189.

2 — Salvo se elle por demencia ou outra enfermidade por inhabil para esta administração, no qual caso ella se encarrega a um curador. *O. cit.* §. 6. *ſ.* ult. v. §. 223. n. 7. 8.

3 *Se não tem pai*, o Juiz faz entregar ao tutor os bens por conta e inventario, sob privação do officio. *O. IV. t. 102. pr. Rep. III. p. 193. vb. Juiz dos. Stry. lv. 26. t. 7. §. 17.*

4 Esta entrega deve ser real e effectiva; aliás não pôde ser obrigado o tutor a dar contas. *Rep. cit. p. 193.*

5 Quanto aos bens que o menor tiver em districto de outro Juiz, lhe deprecia para que os faça descrever e entregar a um curador que delles cuide e dê conta: do que o Juiz deprecado remette resposta para se fazer declaração no inventario. *O. I t. 88. §. 24. IV. t. 102. §. 8. III. t. 11. §. 3. Hei. IV. §. 401. v. §. 244. n. 6. h. l.*

6 Entrando agora nos promenores desta administração, se faz differença entre os bens moveis e dinheiro, e os de raiz.

Bens moveis.

7 Os bens moveis ou se empregam em uso do menor, ou se vendem em leilão se isso mais lhe convier. *O. t. 88. §. 25. Rep. I. p. 294. III. 833. v. Arouc. à l. 3. ff. rer. divis. n. 40. late. Guerr. tr. 3. dat. lv. 7. cap. 2.*

8 Porém sendo peças de ouro ou prata, joias, e outras semelhantes, que se podem conservar, ha a respeito dellas a mesma prohibição de se alienarem que cerca os bens de raiz. *O. cit. §. 25. l. 22. C. admin. tut. Stry. lv. 27. t. 9. §. 2.*

9 Os que se não podem conservar, como fructos, etc. se vendem mesmo sem necessidade de despacho de Juiz. *Rep. III. p. 833. Hei. IV. §. 329. ff. tit. reb. eor. Stry. lv. 27. t. 9. §. 2. Guerr. trat. 3. lv. 7. cap. 2. 3.*

10 — E tanto, que perecendo elles ou corrompendo-se por se não venderem a tempo, é o tutor responsavel. *Stry. cit. §. 2. e lv. 26. t. 7. §. 22. l. 7. §. 1. ff. ad mens et peric.*

11 — bem como se por sua culpa se venderem por baixo preço. *cit. l. 7. Stry. cit. §. 22.*

12 As peças de ouro e prata, pedras preciosas, ou joias se mettem logo no cofre. *O. §. 35. e §. 4. no fim.*

Dinheiro. Dallo a juro.

13 Todo o dinheiro do menor, deve o tutor mettello tãobem no cofre, de qualquer classe que seja o tutor, sem excepção da mãe e avó. *O. I. t. 88. §. 34. Al. 7 Dez. 1689. ſ. Porém o tal: sobre o que v. abaixo §. 249. n. 17. 20.*

— E apenas pôde ficar na sua mão a quantia dos alimentos de um anno. §. 233. n. 18.

14 O dinheiro que sobejar dos alimentos e educação do menor, de pagar suas dividas ou de outras despesas inherentes a uma boa administração, se empregará em comprar bens de raiz, fazendo-se os titulos e seguranças necessarias. *O. t. 88. §. 25. Rep. III. p. 833. Hei. IV. §. 330.*

15 — e preferindo-se terras de pão a vinhas. *O. cit. §. 25.*, e terras a casas. *Rep. I. p. 295.:* por ser o que regularmente mais convem.

16 Ou se dará a juro de 5 por 100 com as necessarias seguranças, e este é o uso geral da Europa. *arg. O. t. 88. 23. ſ. E não. Al. 6 Ag. 1757. Al. 21*

Jan. 1772. Stry. lv. 26. t. 7. §. 20. Carpzov. Mev. ibi Struv. exerc. 31. th. 37. Hei. IV. §. 330. Guerr. no Rep. I. cit. p. 295. Peg. for. cap. 3. n. 690. (a)

(a) Tem sido acre controversia e contrarias as opiniões se o dinheiro dos orfãos se pôde dar a juro, «mostrando a experiencia, diz o *Al. 21 Jun. 1759. §. 6.*, por uma parte que muito do que se dá a juro se perde, e por outra que em se dar muitas vezes os orfãos recebem utilidade.» O D. R. estabeleceu constantemente a parte affirmativa, e postoque a *Novell. 72. cap. 6. seg.* e a *Auth. novissime C. admin. tut.* alterassem a antiga jurisprudencia, ellas não foram nem estão recebidas. *Stry. cit. §. 20.*

A jurisprudencia Portuguesa não se apartou do D. Commum. A *O. cit. §. 23.*, em quanto prohibe sómente os contractos usurarios do dinheiro do menor, indirectamente permite o do juro legal. — O *cit. Al. 6 Ag. 1757.* restituiu a antiga liberdade de se dar dinheiro ao juro legal de 5 por 100, revogando o *Al. 30 Out. 1756.* que prohibia na Corte e provincia da Extremadura dar, ainda dos cofres das capellas, residuos, e orfãos, quantia maior de 300 \$ réis, em quanto se não completasse o fundo da Companhia do Grão-Pará e Maranhão. — Esta mesma permissão suppõem os outros Alvarás abaixo referidos no texto, em quanto sómente tratam de determinar as solemnidades e seguranças, com que se hão de pôr a juro os dinheiros dos orfãos de Lisboa e seu Termo, reprovando os abusos e faltas de segurança com que se emprestavam naquelles Juizes e nas Provedorias das Capellas e Residuos.

E postoque o *cit. Al. 1759. §. 6.* com o mesmo fim de beneficiar as Companhias de commercio que haviam sido criadas por autoridade Regia, prohibio dar-se o dinheiro dos orfãos de Lisboa a outro mutuuario que não fossem as ditas Companhias; comtudo *A. brevemente reconheceu o Al. 5 Mai. 1770.* que por aquella prohibição estavam mortos e infructiferos muitos cabedaes dos orfãos de Lisboa, permitindo por consequencia que se podessem tãoobem dar a juro aos reedificantes da cidade: *B. no cit. §. 6. §. com declaração* parece mesmo fallar-se de se dar o dito dinheiro a outrem além das ditas Companhias, e assim se ficou com effeito continuando a praticar, intendendo os Magistrados das ditas tres repartições que lhes incumbia e aos seus Officiaes por Direito e costume administrar

17 *Solemnidades.* Estas seguranças devem consistir em boas fianças e hypotheças ou penhores, sob responsabilidade do Juiz e tutor se por essa falta o dinheiro se tornar incobrável. *i. O. t. 88. §. 23. v. §. 226. n. 27.*

18 — e sobre isso especialmente incumbe ao Provedor o prover em correição. *Al. 21 Jan. 1759. §. 6. §. ult.*

19 O dinheiro ou outros cabedaes pertencentes aos Juizes dos Orfãos de Lisboa e seu Termo (e bem assim ás Provedorias dos Residuos e das Capellas), não se podem emprestar ou por qualquer modo alhear, senão com as seguranças e solemnidades que a respeito dos dinheiros da Misericordia da mesma cidade estabeleceu a *L. 22 Jun. 1768.* em quanto forem applicaveis (a). Eos Juizes ou Prove-

e fazer fructificar os dinheiros da sua inspecção, como reconheceu o *Al. 21 Jan. 1772. princ.*; o qual, postoque note esse costume como corruptela da qual resultára terem-se entregues grandes sommas a administradores dos vinculos e capellas dolosos e fallidos; comtudo o seu espirito é reprovado não o dar-se o dinheiro a juro, mas a temeridade e falta de segurança com que se fazia, umas vezes com consentimento dos administradores das Capellas, outras sem elle; pelo que o mesmo permite dar os ditos dinheiros a juro a quaesquer mutuarios (supprimida toda a menção das Companhias de Commercio), uma vez observadas as solemnidades que prescreve.

Parece pois insustentavel a opinião negativa, da qual se pôde ver *Guerr. mun. jud. orf. trat. 3. lv. 7. cap. 6. n. 41. late. Peg. for. cap. 3. a n. 700. L. 22. das Cortes de Nov. 1538. cap. 133.*

(a) Estas solemnidades consistem em boas hypotheças, e em consignações taes que segurem o bom pagamento do juro e amortização do capital em doze annos, devendo apresentar-se os requerimentos já preparados á Mesa do Dsb. do Paço, á qual pertence mandar lavrar a escritura do emprestimo pelo seu expediente nas quantias até 400 \$ réis; e por

dores que fizerem o contrario, ficam *ipso facto* privados do logar e inhabilitados para outros, e as quantias emprestadas se cobram pelos seus bens executivamente: os Officiaes que passarem ou executarem as ordens, incorrem na mesma privação e inhabilitade, e ficam tãobem responsaveis na falta dos bens dos Magistrados. *Al. 21 Jan. 1772. (a)*

20 Esta disposição comprehende tãobem os empréstimos do dito dinheiro dos orfãos de Lisboa que se fizer aos reedificadores da cidade, ficando derogado o *Al. 5 Mai. 1770.* em quanto ordenava que nos ditos empréstimos se guardassem as solemnidades estabelecidas na *L. 12 Mai. 1768.*

21 Nos Estados da India o dinheiro dos orfãos, em falta de fiadores idoneos, se póde dar a juro sobre penhores de ouro e prata ou joias que ficam na arca donde sahir o dinheiro, ou tãobem sobre sufficientes hypothecas de bens de raiz, correndo-se folhas na fórma costumada. *Al. 7 Fev. 1636.*

22 *Explicações.* O tutor que não emprega o dinheiro do menor em comprar predios ou o dar a juro havendo occasião, mas o tem ocioso, fica obriga-

consulta e Resolução Regia nas que a excederem. *v. lv. II. t. das Casas pias.*

E postoque o presente *Al. 21 Jan. 1772.* faz menção omnimoda de Consulta e Resolução sem distinguir quantias; isto comtudo se deve ter por inexactidão de redacção; pois não tratava de se afastar da *cit. L. de 1768.*

(a) Ficou pois derogado o *cit. Alv. 21 Jun. 1759. §. 6.* em quanto mandava que o dinheiro dos orfãos de Lisboa e seu Termo se não desse a juro senão ás Companhias do Commercio confirmadas por autoridade Regia, e em quanto estabelecia para o empréstimo solemnidades diversas. Não fica porém revogado em quanto declara que os accionistas das ditas Companhias, são desonerados de dar fiança a estes empréstimos, e que o dinheiro deve passar immediatamente do cofre dos Orfãos do Depósito Geral para o das Companhias.

do a pagar juro ao menor, e é praxe muito geral. *Stry. lv. 26. t. 7. 20. Hei IV. §. 330. (a)*

23 Servindo-se delle, e convertendo-o em uso seu, com mais forte razão deve pagar o juro. *Gam. dec. 110. n. 33. Guerr. no Rep. I. p. 295. vb. bens moveis. Peg. 1. for. cap. 3. n. 690. e 5. for. cap. 98. n. 88. Hei. IV. 272. cit. Stry. §. 21. 23. v. abaixo §. 240. (b)*

24 E se nega ter em si o dinheiro ou outra cousa do menor, deve além disso supportar alguma pena pela sua má fé. *l. 7. §. 8. ff. admin. tut. Stry. cit. §. 21. Hei. cit. §. 330.*

25 Nos ditos casos em que o tutor deve pagar juro, o Juiz lho fará officiosamente carregar em receita. *Stry. e Hei. prox. cit.*

26 E deverá elle pagar tãobem juro dos juros que deve, em quanto os não paga? Opinam que sim: muito mais porque deve dar todos os annos contas com effectiva entrega do alcance. Comtudo Stryk receia que esta opinião não seja livre do vicio de anatocismo (*juro de juro não cobrado*). *Stry. cit. §. 23.*

27 Quando o juro que devia o tutor ou outrem, chegou a cobrar-se, e se põem a juro como qualquer outro capital, não ha ali o referido vicio. *Stry. cit. §. 23.*

(a) Em um caso o D. R. especialmente ordena este pagamento de juro, sc., quando o dinheiro estava depositado ou destinado pelo pai para comprar bens de raiz, e o tutor o não fez. *l. 9 §. 3. ff. admin. tut. Stry lv 26 t. 7. §. 22.*

(b) Por D. R. o tutor que usa do dinheiro do pupillo lhe paga *usura centesima*, que era um juro mui forte: porém esta se deve considerar revogada, e pagar-se ao tutor sómente o juro legal. *Stry. cit. §. 21. 23. Bruneman. ibi. Hei. IV. §. 329.*

§. 238. *Cofre e sua escrituração.*

1 Em cada uma cidade, villa, ou concelho ha um cofre ou arca de tres chaves, que o Corregedor em correição manda fazer pelo dinheiro dos orfãos. *O. I. t. 88. §. 31. 32. Guerr. mun. jud. trat. 3. lv. 7. cap. 6.*

2 O Juiz dos Orfãos tem uma chave, outra um Depositario deste cofre, outra o Escrivão, ou sende dous o mais antigo. *O. §. 32.*

3 Sem a presença destes tres clavicularios não se abre o cofre: um delles não pôde nunca ter duas chaves: se o Juiz ou o Escrivão está impedido, deixa a chave a quem servir em seu impedimento. *O. §. 39.*

4 O cofre estava em poder do Depositario. *O. §. 31.* Novissimamente se mandou pôr no lugar mais seguro que houver. *Al. 24 Out. 1814. §. 6.* — Nos Estados da India os quatro cofres estão nas casas fortes da Misericordia. *Al. 7 Fev. 1636.*

5 Em Lisboa. Nos Juizos dos orfãos de Lisboa e seu termo se extinguiram os cofres dos orfãos, e passaram para o Deposito geral. *Al. 13 Jan. 1757.* Pelo que ha em cada Juizo um livro rubricado pelo Juiz dos orfãos, para se registrarem as entradas e sahidas do dinheiro ou cousas dos orfãos, que entram no deposito, sc., escrevendo-se summariamente a verba da entrada no corpo do livro, a da sahida na margem. *Al. 25 Jun. 1759. §. 2.*; e os conhecimentos das cousas depositadas, depois de registrados, se juntam aos inventarios e autos respectivos: bem como se descarregam primeiro no livro os precatorios para as entregas que os Juizes mandam fazer. O tutor rematante, ou outra pessoa que houver de metter dinheiro no cofre dos orfãos, não fica

desobrigado em quanto não fizer ajuntar ao inventario ou onde competir o conhecimento do Deposito geral. *cit. Al. §. 3.*

6 O Escrivão tem 40 réis por cada registro ou verba de entrada ou sahida, e não dividirá as verbas. *cit. Al. §. 4.* O dinheiro ou outras cousas dos orfãos que entram no Deposito (bem como todos os depositos voluntarios de quaesquer pessoas) pagam o quarto de um por cento do seu valor, deduzido no tempo da entrada. *cit. Al. §. 5.*

7 Porto. Esta disposição se applicou á cidade do Porto, onde também ha Deposito público. *i. Al. 24 Out. 1814. §. 6.*

Depositario do cofre e suas contas.

8 O Depositario é uma pessoa abonada. *O. I. t. 88. §. 31.*, que o Corregedor em correição faz eleger pelos Juizes e Officiaes da Camara, e o manda servir. *O. §. 32.*

9 O eleito sómente se pôde escusar por alguma das causas, que escusam de ser Juiz, Vereador, Procurador, Almotacel. *O. §. 43. I. t. 67. §. 10.*

10 Esta eleição se renova cada dous annos, ou ainda primeiro se o Depositario se impossibilita. *O. t. 88. §. 32. 40.*

11 Contas. Quando entra novo Depositario, o Provedor da Comarca com assistencia do Escrivão claviculario toma contas ao Depositario antecedente, e faz entregar ao novo a arca, o dinheiro, e mais cousas existentes, de que se faz termo circumstanciado, que assigna o Provedor, Juiz, Depositario, e Escrivão. *O. §. 40.*

12 Desta entrega e das que se seguirem faz o mesmo Escrivão também autos em outro livro que

terá em seu poder, e serão assignados pelas mesmas pessoas. *O. §. 41.*

13 Depois que o Depositario antecedente tiver feito effectiva entrega, lhe dá o Escrivão quitação assignada pelo Provedor, e Juiz, na qual se traslada o termo da entrega. *O. §. 42.*

14 O Provedor, Juiz, Escrivão, e Depositario que não cumprirem estas disposições, são responsaveis aos orfãos por todo o damno; e incorrem em degredo, multa, e perdimento de officio. *O. §. 44.*

Entradas e sahidas do cofre.

15 Sempre que entra no cofre dinheiro, peças de ouro etc., se faz no *livro da receita* assento de entrada assignado pelo Depositario, declarando-se a quantia, a sua procedencia, nome, peso, valor, sinas etc. Outro tal se faz no inventario pelo Escrivão delle, e o assigna o Juiz. *O. §. 31. 34. 35.*

16 Semelhantemente se fazem no *livro da despesa* assentos de sahida do dinheiro ou das ditas cousas, quando sahem do cofre, com as declarações desta lei, e são assignados pelo Juiz e pela parte que recebe. *O. §. 27.*

17 Estes dous livros são rubricados pelo Provedor; escreve nelles o Escrivão claviculario; e sómente se tiram do cofre quando nelles se escreve. *O. §. 32.*

18 Nestes livros se assentam as tutorias dos orfãos da villa, e as do termo em titulos diversos, e cada um com os intervallos necessarios para se lançarem as receitas e despesas relativas a cada um orfão na fórma da *O. §. 33. 37.*

§. 239. Administração dos bens de raiz. Sua alienação.

1 *Por arrendamento.* Os bens de raiz deve o tutor arrendallos a quem mais der, em praça pública, com autoridade do Juiz. *O. I. t. 88. §. 23. Per. So. III. not. 846. Rep. I. p. 295. vb. bens de.*

2 Faltando esta solemnidade do leilão é o arrendamento nullo: opinião recebida e se julgou no *Rep. cit. p. 295. Feb. II. art. 66.*

3 Se apparece maior lanço depois de feito o arrendamento, este se rescinde, e se abre novo leilão nos termos de que *Val. cons. 109. n. 6. Portug. don. t. 1. cap. 11. n. 46.*: e é praxe. *Peg. á O. cit. §. 23. glos. 25. e n. 2. Maced. dec. 95.*

4 — Como porém esta rescisão do contracto se funda no beneficio da restituição *in integrum*, o qual só cabe havendo lesão, é necessario que está se manifeste. *v. lv. III. t. da restituição in int.*

5 *Por administração.* Não sendo os bens convinháveis para se arrendarem, ou não havendo sufficiente lanço, o tutor os aproveita, sc., administrando-os elle mesmo. *O. cit. §. 23. Rep. cit. p. 295.*

6 Os desaproveitados e incultos não se dão de sesmaria, mas cuida o tutor de os aproveitar. *O. IV. t. 43. §. 6. arg. cit. t. 88. §. 22.*

7 As rendas dos bens arrendados e os fructos dos administrados, como quaesquer outras pensões, recebe o tutor fazendo-se assentos de receita no inventario. *O. t. 88. §. 23. y. E o que; IV. t. 102. §. 8. no fim. y. E dará conta.*

8 E mesmo é responsavel pelos fructos que se podiam colher do predio, e se deixaram de colher por sua culpa. *l. 32. §. 2. ff. admin. et peric. Stry. lo. 26. t. 7. §. 22.*

9 Pelo que se vê ser illegal e nociva a pratica de se carregar em receita ao tutor, não o verdadeiro rendimento dos predios administrados, mas calculado na razão de 5 por 100 sobre a avaliação. *Mend. II. lv. 3. cap. 21. n. 154. Addic. a Reinos. obs. 9. n. 14. Pona cap. 13. n. 31.*

Alienação dos bens de raiz.

10 Os bens de raiz do menor não se podem alienar; aliás é a alienação nulla, e o tutor que a fez, e o Juiz que a autorizou, pagam todo o damno. *O. I. t. 88. §. 26. Rep. I. p. 289. ep. 124. Silv. á O. III. t. 42. §. 2. n. 1. seg. e á O. IV. t. 1. rubric. art. 5. n. 4. 7. 8. 12. Hei. IV. §. 391. 393. ff. tit. reb. eor. qui late. Guerr. trat. 3. lv. 7. cap. 2. 3. (a)*

11 Esta prohibição está geralmente em uso em as Nações modernas. *Stry. lv. 27. t. 9. §. 1.*

12 Por alienar se intende todo o acto translativo de dominio, como, doar, vender, dar em pagamento, etc. *Hei. §. 393. Silv. cit. art. 5. n. 9.*

13 — e mesmo trocar. *arg. da generalidade da O. cit. §. 26. l. 4. C. præd. minor. DD. no Rep. III. p. 732. vb. nullas, e p. 834. Silv. cit. art. 5. n. 9. O contrario comtudo se julgou no cit. Rep. p. 732.*

14 — hypothecar: pois é um acto que se aproxima á alienação, e para o qual geralmente se exigem os mesmos requisitos que para ella. *Hei. IV. §. 11. 25. 28. 293.*

15 — demittir sómente o dominio directo ou útil do predio emphyteutico. *Val. qt. emph. n. 22. qt. 35. n. 3.*

(a) Por D. R. antigo o tutor podia livremente alienar os bens do pupillo, devendo haver-se nisto como prudente pai de famílias. Esta liberdade se restringio depois. *Hei. IV. §. 391. v. Silv. cit. art. 5. n. 15.*

16 *Ampliações.* Esta prohibição de alienar regeinda: I que o predio seja urbano; o que era pelo contrario por D. velho. *Hei. IV. §. 393. : II* que o menor já seja havido por maior, ou casado com mulher menor. *abaixo §. 257. n. 13. seg. e §. 258. n. 13. seg.*

Causa de alienação, e seu processo.

17 Sómente podem vender-se os ditos bens havendo tal necessidade, que não se possa isso escusar. *O. §. 26. Rep. I. p. 289. III. p. 833. vb. orfãos. Stry. cit. t. 9. §. 3.*

18 — Como, a absoluta necessidade de pagar dividas do menor. *Hei. IV. §. 394. v. Peg. aot. 87. §. 23. n. 11. Stry. cit. §. 3.*

19 — sc., que não possam pagar-se por outro modo, v. c., pela venda de moveis. *cit. Stry. §. 5.*

20 Não é causa bastante a sustentação do menor: pois se deve fazer pelos rendimentos, pelo seu trabalho, ou ainda vendendo os moveis. *l. 1. §. mulier ff. de ventr. in poss. l. imperator no fim ff. ad Trebell.*

21 — nem a utilidade do menor, ser o predio esteril, doentio, etc. *Hei. §. 394. cit. Stry. §. 3.*

22 Poderia porém o Soberano, informado dessa utilidade, confirmar a venda, e então ella subsistiria. *Stry. cit. §. 3.*

23 *Processo.* Para a alienação se justifica a referida necessidade, ouvindo o tutor e curador letrado, e o Juiz concede licença por seu despacho (*decreto*). *Cald. de empt. cap. 13. n. 43. Reinos. obs. 30. n. 5. Feb. I. dec. 60. n. 10. 11. 12. Peg. aot. 87. §. 26. Val. cons. 89. n. 2. Hei. IV. §. 394. (a)*

(a) Por D. R. sómente certos Magistrados maiores conhe-

24 São pois tres os requisitos essenciaes, causa justa, intervenção do tutor, despacho do Juiz. *Rep. I. p. 290. vb. bens de.*

25 — Commummente se requer tãobem como essencial o leilão ou venda em praça pública. *Stry. lv. 27. t. 9. §. 6. Lauterb. ao tit. ff. reb. cor. §. 11. Rep. I. cit. p. 290. Per. So. III. not. 846.*

26 — Comtudo não ha lei Romana ou Portu-
gueza que mande, e a *O. t. 88. §. 23.* falla dos ar-
rendamentos. Pelo que se deve decidir esta questão
segundo o costume de cada uma das Nações, pois
em muitas senão usa este requisito. *Stry. cit. §. 6.*

27 O Juiz deve investigar se convirá antes hypo-
thecar do que vender. *Hei. IV. §. 394. Stry. cit. §. 5.*

23 — e no caso de ser inevitavel a venda, por
que predio se comece, que deve ser pelo menos util
ao menor. *O. §. 26. Rep. III. p. 834. vb. orfão não.*
Guerr. dat. tut. lv. 7. cap. 3. n. 10. Hei. §. 394.
Stry. cit. §. 5.

29 Estas declarações se devem exprimir no des-
pacho, para constar por elle mesmo que precedeo
conhecimento de causa. *Stry. cit. §. 5. Hei. §. 394.*

30 Este conhecimento suppõe inquirição de tes-
temunhas. *Feb. dec. 60. n. 10. seg.,* e prova da exis-
tencia da justa causa. *cit. Stry. §. 5.*

31 O despacho dado sem previo conhecimento
de causa não livra da nullidade, e faz presumir que
não houveram as solemnidades legaes. *Rep. I. p.*
289. vb. bens de raiz. Feb. dec. 60. nn. citt.

ciam desta materia. Hoje é este um acto de jurisdicção ordi-
naria que exercia o Juiz dos orfãos, ou mesmo o Ordinario
do domicilio do menor, e ainda o do logar onde é situado o
predio que aliena *t. 5. §. 2. ff. reb. cor. lv. 16. C. cod. Stry.*
cit. t. 9. §. 4.: o que comtudo parece pouco compativel com
a inspecção encarregada aos nossos Juizes de orfãos.

32 — porém mostrando-se o dito despacho e cons-
tando da intervenção do tutor, não se questiona mais
sobre a justa causa, pela presumpção de Direito.
Reinos. obs. 30. n. 5.

33 — salvo constando claramente que o Juiz foi
illudido por ob e subrepção, no qual caso o despa-
cho é obrepticio, e nulla a alienação. *Stry. cit. §. 5.*

34 Não basta dizer o Escrivão na escritura que
houveram as solemnidades legaes. *Rep. I. p. 124. vb.*
alhear: porém tãobem não é essencial trasladar-se o
despacho na escritura ou nos autos, se apparecer em
outra parte. *Rep. I. p. 289. vb. orfão:* e é mui ri-
gorosa a contraria opinião de *Val. cons. 89. n. 2.*

35 A alienação feita sem estas solemnidades, de-
balde seria confirmada subsequentemente pelo Juiz.
Stry. cit. §. 5.

36 — ou pelo juramento do menor o qual não
faz convallescer os actos nullos. *l. 5. C. legib. v. Stry.*
§. 7. Hei. IV. §. 397. e acima §. 226. n. 54.

37 O D. R. admite alguns casos em que a alie-
nação se pôde fazer sem o despacho do Juiz, como,
quando o pai no testamento a permittio, ou quando
é absolutamente necessario que se aliene um deter-
minado predio, v. c., no caso da rematação ou adju-
dicação necessaria; por estar o predio em dous con-
socios *pro indiviso* e um delles exigir a divisão etc.
e assim se usa praticamente. *tit. C. quando decre-*
tum. Stry. lv. 27. t. 10. §. 8. Hei. IV. §. 392. 393.
397. Peg. á. O. I. t. 87. §. 26. Feb. dec. 123. n. 32.
Gom. l. var. cap. 3. n. 32. ex l. fin. ff. reb. cor.

Effeito da nullidade etc.

38 Se a alienação se fez illegalmente, tem o me-
nor acção pessoal para inteira indemnisação, contra

o tutor que alienou sem despacho. *O. §. 26. Hei. IV. §. 395.*

39 — E faz execução em seus bens que tacitamente lhe estão hypothecados. *Peg. ao t. 87. §. 24. n. 47.*

40 Também pôde reivindicar a propriedade de qualquer possuidor. *Peg. cit. n. 47. arg. O. cit. §. 26. que annulla a venda. Hei. cit. §. 395.*

41 — Neste caso se o possuidor insiste em que a alienação se fez legalmente, lhe incumbe a elle o provallo. *Hei. §. 395.*

42 O menor que reivindica o predio ha de restituir o preço, se este se verteo em seu proveito. *Hei. §. 395. v. Reinos. obs. 30. ex. n. 18. v. acima §. 224. 225.*

43 *Prescrição.* Estas acções, se a alienação se fez por titulo lucrativo, se hão de intentar no tempo ordinario da prescrição: se por titulo oneroso, dentro de cinco annos contados desde que o menor completar os vinte cinco de idade. *Hei. IV. §. 395. 397. Silv. á O. III. t. 42. §. 2. n. 3. 4. 5. 6. 8. 9. l. fin. C. si. maj. fact. e é opinião commum no Rep. III. p. 509. vb. menor. Moraes lv. 2. cap. 20. n. 89. Gamma. Gomes. Pereir. ibi. v. §. 226. n. 51. 52. h. l.*

44 *O pai alienar.* E o pai legitimo administrador dos bens de raiz do filho menor, pôde vendellos havendo causa legal? E' opinião commum que pôde, mesmo sem autoridade do Juiz. *Silv. ao cit. §. 2. n. 31. 32. Gom. Barb. Mend. Per. Peg. ibi v. tom. II. §. 188. n. 2. seg. (a)*

45 Sómente para a alienação dos adventicios ir-

(a) Nem obsta a *O. I. t. 38 §. 6.* pelo qual o pai deve restituir os bens ao filho quando se emancipar; pois falla fóra do caso de existir a dita causa legal, de que não era alli logar de tratar.

regulares (§. 113. 189.) é necessaria a autoridade do Juiz. *cit. Silv. n. 34.*

46 Sobre poder o filho vender bens do pai captivo para o resgatar. *v. tom. II. §. 40. n. 4.*

§. 240. *O tutor e mais empregados haverem coisa do menor.*

1 O tutor, em quanto o é, não pôde comprar por si ou por outrem bens alguns moveis ou de raiz do menor, particularmente ou em hasta pública, nem para isso pôde o Juiz dar-lhe licença; sob nullidade do contracto, e a pena de pagar anoveado o preço para o orfão e accusador. *O. I. t. 88. §. 29. Rep. I. p. 566. vb. comprar; III. p. 192. e 734. l. 5. §. 2. C. admin. tut. Stry. lv. 26. t. 3. §. 8. Hei. IV. §. 338.*

2 Não pôde portanto comprar os ditos bens ao que os comprou ou arrematou. *O. cit. §. 29. Gam. dec. 217. n. 3.*

3 Pôde porém havellos por via de successão. *cit. §. 29.,* o qual postoque falle para depois de não ser já tutor, ha a mesma razão.

4 — e por successão testamentaria, sc., por herança ou legado que o menor lhe deixe em testamento? opinam que a palavra *successão* comprehende também a testamentaria, não havendo fraude. *arg. O. I. t. 62. §. 7. no fim. Gam. dec. 215. n. 3. Peg. ao cit. §. 29. n. 14. Barb. ibi De Luca, no Rep. III. p. 734. vb. nulla, onde se julgou assim. ex. l. non dubium C. testam. Outros o contrario no cit. Rep. (a)*

(a) A opinião affirmativa tem bom fundamento no caso analogo da *O. cit. t. 62. §. 7.* que exprime as duas successões

5 Depois de deixar de ser tutor não pôde ainda haver bens que se alienassem em quanto o era: pôde porém comprar os que então se venderem. *O. cit.* §. 29.

6 Por D. R. se lhe permite comprar: I havendo boa fé e nenhuma suspeita de conluio, e sendo a compra approvada por contutor ou em hasta pública *Hei. IV.* §. 338. *Stry. cit.* §. 8.: II sendo tutor honorario que não administra. *l. 6. ff. admin. tut. cit. Stry.*

7 — porém estas excepções, pelo perigo de conluio, ou não se admittem, ou se restringem em algumas Nações. *cit. Stry.*, e são incompatíveis com o rigor da *cit. Ord.*

8 Da disposição acima referida *n. 1.* se vê ser inexacta a doutrina que, tomando o tutor para si alguns fructos do menor, se lhe devem carregar em receita pelo maior preço, ensinada em *Peg. aot.* 37. §. 24.: pois deve restituillos com o anoveado.

9 Os outros empregados. A prohibição exposta *n. 1.* procede tãobem com o Juiz e Escrivão dos orfãos, sob nullidade do contracto, perdimento do officio, e restituição da cousa com o anoveado para o orfão. *O. §. 30.*

10 Além disso se lhes prohibe com as mesmas penas tomar ou ter em seu poder dinheiro ou outra cousa do orfão. *O. §. 30. Rep. III. p. 736. vb. nullah.*

11 — Esta disposição se estende tãobem aos

ibi mostrando que o defunto lha deixou... em seu testamento ou que era seu herdeiro. Nem obsta o *cit.* §. 29. *ibi.* — por nenhum titulo —, pois se refere aos outros contractos além da venda, e concorda com as outras palavras — e comprando-os ou havendo-os, não valha a tal venda ou contracto —: e não comprehende a disposição testamentaria.

Provedores das comarcas. *O. I. t. 62. §. 38. Rep. III. p. 192. vb. Juiz dos.*

§. 241. *Responsabilidade do tutor, fiador, e Juiz.*

Do tutor.

1 Porquanto o tutor deve administrar como bom pai de familias (*acima* §. 231. *n. 5. 6.*), segue-se que é responsavel ao prejuizo causado por sua negligencia ou culpa lata ou leve. *O. III. t. 41. §. 3. ibi — e haver emenda — Sibv. ibi n. 8. cit. t. 41. §. 9. n. 22. O. I. t. 62. §. 30. t. 38. §. 3. e 22. Hei. IV. §. 338. VII. §. 283. Peg. 1. for. cap. 3. n. 670. Rep. III. p. 680. vb. negligentes.*

2 — não se accusado por culpa levissima. *Hei. IV. §. 373. Rep. cit. p. 680.*

3 Pela omissão em cobrar as dividas do menor, ou em lhe comprar bens de raiz com o seu dinheiro, só o fazem responsavel pela culpa lata. *cit. Rep. III. p. 681.*

4 Os herdeiros do tutor sómente respondem pela culpa lata ou dolo seu ou do defunto, não pela leve ou levissima: no que se attendeo á difficuldade que ha em dar contas da administração alheia. *Stry. lv. 27. t. 7. §. 6. Hei. IV. §. 373. 375. 388. Rep. III. cit. p. 681.*

5 A responsabilidade do tutor começa desde o momento em que tomou ou devia tomar a administração da tutoria. *Hei. IV. §. 22.*

6 — que em regra é o momento em que teve noticia de ser tutor. *Stry. lv. 26. t. 7. §. 22. v. acima* §. 231. *n. 2. seg.*

7 Desde esse momento os seus bens e os de seus herdeiros ficão legalmente hypothecados a pagar tudo o que possa vir a dever ao menor por esta responsabilidade. *Hei. IV. §. 22. DD. em Pona orfan. cap. 14. n. 32. Peg. 5. for. cap. 98. n. 83. 100. Rep. II. p. 601. vb. fructos dos.*

Responsabilidade de muitos tutores, do fiador, e do Juiz.

8 Sendo muitos os tutores (§. 223. n. 20. seg.), se administram a tutoria promiscuamente, cada um é responsavel *in solidum*; gozam porém do beneficio de divisão, estando todos solvíveis. Se repartiram entre si a administração por seu arbitrio, procede esta mesma doutrina; deve porém cada um responder primeiro pela parte que administrou: se a repartição foi ordenada pelo Juiz ou pelo testador, cada um dos contutores responde *in solidum* pela parte que administrou, e os outros não tem responsabilidade alguma salvo em caso de dolo ou culpa. *Hei. IV. §. 371. v. Guerr. tract. 4. rat. redd. lv. 3. cap. 2. tract. 3. lv. 6. cap. 5. t. 38.*

9 Se um dos contutores tomou sobre si espontaneamente toda a administração, desonerando os outros das suas fianças, é responsavel mesmo pela culpa levissima. *Hei. IV. §. 373.*

10 Os contutores devem responder todos no mesmo juizo, inda que sejam de diversos districtos, bem como seus herdeiros. *Guerr. cit. cap. 2. n. 2. v. abaixo §. 243. n. 9 seg.*

11 O tutor honorario não é responsavel senão sendo insolvel o tutor administrativo: porque neste caso devia promover a sua remoção. *Hei. IV. §. 371. n. 5. e §. 352. n. 1.*

12 *Do fiador.* Na falta do tutor e de seus her-

deiros responde o fiador da tutoria (§. 253. n. 17.) e seus herdeiros pelo damno que o menor soffreo. *Hei. IV. §. 377. O. IV. t. 102. §. 5.*

13 — não as testemunhas abonadoras. *v. abaixo §. 252. n. 19.*

14 *Do Juiz.* Não tendo com que pagar o tutor ou seus herdeiros, nem o fiador ou seus herdeiros, é responsavel o Juiz que é achado em alguma culpa, v. c., porque não nomeou tutor; não exigio fiança quando a lei a ordena, ou admittio a não-idonea; quando não removeo o tutor manifestamente suspeito, etc. *O. I. t. 88. §. 3. no fim. §. 7. 16. 18. 24. e III. t. 41. no fim. Hei. IV. §. 388. 389. 390. Stry. lv. 27. t. 8. §. 1. 2.*

15 — ou quando não fez effectiva a responsabilidade de quem a tinha. *O. §. 3. §. ultim. (a)*

16 Para se livrar o Juiz, basta que o tutor ou fiador fosse abonado ou solvel quando foi nomeado. *Hei. §. 388. not.*

17 Os herdeiros do Juiz só respondem pelo dolo do defuncto. *Hei. §. 389.*

18 Quando o Juiz peccou por dolo, ou quando a obrigação era sua não do tutor, é directa a sua responsabilidade não subsidiaria. *Peg. 5. for. cap. 108. n. 7. Hei. IV. §. 402.*

Como se faz effectiva esta responsabilidade.

19 O Juiz dos Orfãos e o Provedor devem por obrigação de seus cargos fazer effectiva a responsa-

(a) Esta legislação Romana está confirmada pelas citt. Ord. Comtudo é tamanha a difficuldade de a fazer effectiva que muitos e bons DD. affirmam estar ella geralmente em desuso. *v. Stry. cit. §. 1.*

bilidade pelos bens dos que a contrahiram. *O. t. 88. §. 3. y. E deve, e §. 92. t. 62 §. 30.*

20 A responsabilidade se realiza também por acção que o menor ou o seu tutor intenta contra quem é responsável. *Peg. cit. n. 7. ll. ibi l. 9. §. 6. ff. tut. et rat.*

21 Esta acção se intenta perante o Juiz que nomeou o tutor, perante o que tomou as contas, ou perante o domicílio. *O. III. t. 11. §. 3. Schüller exerc. 37. §. 174.*

22 Por ella também pede o menor ao tutor tudo o que elle lhe possa dever da administração (*actio tutelæ directæ*). *Hei. IV. §. 402.*

§. 242. *Acabamento da administração do menor.*
Entrega dos bens.

1 A administração judicial do menor cessa: I pela sua morte natural ou civil ou profissão Religiosa. *Hei. IV. §. 345. 265. a Inst. §. 259.*

2 II Em chegando á maioridade. *O. §. 27. 37. Hei. IV. §. 346. 399.*

3 III Sendo havido por maior nos termos abaixo §. 257. n. 2. e §. 258. n. 3.

4 *Entrega.* Finda a administração, se entregam os bens ao menor pelo inventario. *O. §. 27. 37.*

5 Os moveis de que o menor se servio, se lhe entregam no estado actual. *O. §. 5. 6. porém.*

6 Os que se gastaram ou damnificaram no serviço da mãe, quando o menor ficou em seu poder ou no do tutor, se entregam pelas avaliações do inventario. *O. §. 5.*

7 Esta entrega, bem como a paga de tudo o que de uma ou outra parte se possa dever, se consegue

pelas acções directa ou contraria da tutela, e mais comuamente pelo meio das contas: do que trata o §. seguinte.

§. 243. *Contas do tutor: execução pelo seu alcance.*

1 *Conta e obrigação de a dar.* Pela natureza da tutoria todo o tutor é obrigado a dar contas com efectiva entrega do alcance, e o menor a indemnizar o tutor. *Hei. IV. §. 359. Stry. lv. 27. t. 1. §. 2.*

2 Para o que tem o primeiro acção *directa*, o segundo *contraria* de tutela. *Hei. IV. §. 359. 377. v. acima §. 231. n. 30. e 241. n. 19. seg.*

3 Entre nós tem estas acções raro uso, porque o seu fim se consegue de ambas as partes pelas contas que o Juiz dos Orfãos toma officiosamente ao tutor em determinados tempos, e quando por qualquer modo elle deixa de ser tutor: e é hoje o uso das Nações. *Stry. lv. 27. t. 2. §. 7.*

4 As contas se dão indague o testador as prohibisse. *O. I. t. 62. pr. l. quidam l. 5. §. 7. ff. admin. tut.*

5 — ou que o menor transigisse com o tutor sobre ellas. *Peg. á O. I. t. 87. §. 24. gloss. 26. n. 55.*

6 Se o menor morreo, as contas se dão do mesmo modo a beneficio dos seus herdeiros. *Hei. IV. §. 374.*

7 Se morreo o tutor, as dão do mesmo modo os seus herdeiros §. 241. n. 4., e cada um é responsável *in solidum. l. 4. ff. tut. et rat. l. 3. §. hæc. ff. neg. gest. l. int. tut. ff. admin. tut. Olea cess. jur. t. 5. qt. 7. n. 4.*

8 Se a mãe se recusa sem dar contas, os bens do segundo marido são por D. R. obrigados ao alcance

que dellas resultar. *l. si mater C. quib. caus. pign. Mend. I. l. 3. cap. 21. n. 28. DD. no Rep. IV. p. 855. vb. tutora.* — Sobre o que comtudo. *v. tom. II. §. 128. n. 11. seg. §. 136.*

Em que juizo se dão e quando.

9 As contas se dão no districto da administração da tutoria; pois ha ahi as provas e a necessaria instrucção: e é a praxe geralmente usada. *O. IV. t. 102. §. 9. ibi — e o dito Juiz — O. III. t. 11. §. 3. Hei. IV. §. 372. l. 1. C. racion. Stry. lv. 27. t. 3. §. 10. Peg. for. cap. 3. n. 720.*

10 E para ahi deve o tutor ser citado por precatório se morar em outra parte. *O. cit. t. 11. §. 3. DD. no cit. Stry.*

11 Muitos e bons Autores opinam comtudo que o tutor pôde ser tãobem citado para as dar no logar do seu domicilio. *Donell. Vinn. Coccei, etc. no cit. Stry.*

12 O que não se pôde intender das contas que o Juiz dos orfãos toma officiosamente; pois é sempre o Juiz do inventario e da tutoria. *v. §. 234. n. 2. seg.*

13 O Provedor da Comarca toma as contas subsidiariamente, sc., não as havendo o Juiz tomado no tempo legal: aliás as revê. *O. I. t. 62. §. 29. 37. 7. E todavia. Rep. IV. p. 352. vb. Provedor.*

14 Quando. As contas se tomam de quatro em quatro annos ao tutor testamentario e ao legitimo: e de dous em dous ao dativo. *O. I. t. 88. §. 49., e a mãi ou avó. O. I. t. 62. §. 37. §. E todavia.*

15 Pelo que se vê ser illegal o costume de as tomar indistinctamente cada tres annos, *em Pona orfan. cap. 13. n. 1. (a)*

(a) Por D. R. os tutores sómente dão contas em findando a tutoria. *Stry. lv. 27. t. 3. §. 5. 7. O D. Canonico corrigio*

16 Além disso se tomam a qualquer tutor, sempre que deixa de o ser por qualquer causa. *O. cit. §. 49. Hei. IV. §. 371.*

17 — ou quando está suspeito de má administração: o que era diverso por D. R. *O. I. t. 88. §. 50. Stry. lv. 27. t. 3. §. 7.*

Como.

18 O Juiz manda intimar ao tutor para dar as contas dentro de determinado prazo. *Peg. for. cap. 3. n. 781.*

18-a Se elle não as dá, se lhe tomam á sua revelia, deferindo-se o juramento *in litem* ao menor. *Peg. for. cap. 3. n. 703.*

19 As contas devem ser claras, especificando-se as addições da receita e despesa. *Hei. IV. §. 372.*

20 Estando, tão confusas que não se possam desintricar, se tomam tãobem pelo dito juramento. *Peg. for. cap. 3. n. 704. Gracian. for. cap. 935.*

21 — Isto acontece principalmente quando ficaram por tomar as de muitos annos depois de acabada a tutoria: e então se nomeiam arbitradores ou commissarios que as examinem e discutam, e assim se usa em muitas Nações. *l. 53. ff. judic. l. 5. no fim ff. manumiss. Stry. lv. 27. t. 3. §. 9. 11.*

22 No titulo *receita* carrega-se especificadamente sobre o tutor em verbas distinctas tudo o que elle recebeo, como, rendas, soldadas, juros, créditos cobrados etc. *DD. em Pona cap. 13 n. 25. seg. cap. 14 n. 9.*

23 — e geralmente tudo aquillo por que elle é responsavel, segundo as regras acima. *§. 231. n. 7. 8. 9. e §. 241.*

esta legislação, dispondo que as dessem todos os annos, e o seguiram muitas Nações modernas. *Stry. cit. §. 5.*

24 No título *despeza* se lançam todas as que o tutor fez legalmente, e que são abonaveis nos termos acima §. 226. n. 19. *seg.*

25 As despesas devem ser legalmente justificadas. *Stry. lv. 27. t. 4. §. 1., v. c.,* por documentos legaes ou algumas testemunhas *Pona cap. 14. n. 1.;* e sendo modicas, por juramento do tutor. *Cancer. lv. 1. var. cap. 7. n. 103. Valenz. cons. 78. n. 77.*

26 Nisto, e geralmente no tomar das contas não deve haver grande rigidez e aperto escrupuloso, mas equidade e prudente arbitrio. *Stry. lv. 27. t. 3. §. 11.*

27 O menor, ou mesmo um curador *ad hoc*, poderá intervir ou ser ouvido para arguir as verbas da receita e despeza. *Pona cap. 14. n. 1. 2. 26.*

28 Das contas se fórma auto que assigna o Juiz, o tutor, e mais pessoas que assistirem, e as julga por sentença, condemnando a quem fôr devedor. *text. em Pona cap. 14. n. 27.*

29 — e ao menor nas custas, ou sendo muitos na razão dos bens de cada um. *O. I. t. 88. §. 49. §. E de tomar. Peg. ao t. 37. §. 24. Pona cap. 14. n. 27.*

30 Esta sentença se extrahê do processo, e intimada ao tutor (ou outro devedor) logo se executa. *O. I. t. 62. §. 29. Peg. 1. for. cap. 3. n. 780.*

31 O tutor deve entregar as cousas do menor e qualquer alcance dentro de nove dias desde que se tomou a conta, sob pena de prisão. *O. IV. t. 102. §. 9. cit. Peg. n. 783.*

32 *Recurso.* Nenhum privilégio, opposição, ou recurso (o qual se pôde interpôr para o Provedor ou para a Relação. *O. I. t. 62. §. 35.*) pôde impedir ou suspender esta entrega. *cit. Peg. n. 755. §. Nam illud, e n. 787.*

33 — Nem se dá vista senão por traslado, salvo mostrando-se erro de contas. *Feb. I. ar. 50. §. Et*

notabil. ll. e AA. em Pona cap. 14. n. 37. cit. Peg. n. 766.

34 — Comtudo: se o menor dever ao tutor divida liquida, parece poder este allegar compensação e reter as cousas do menor até concorrente quantia. *cit. Peg. sob n. 705. §. Et interim. v. de Luca tit. tutor. disc. 63. v. §. 226. n. 26. h. l.*

35 O alcance do tutor em quanto effectivamente se não paga, deve juro. *Hei. IV. §. 372.*

36 — E paga decima. *Ord. 31 Mai. 1800.*

37 Tomada a conta, se pôde também proceder logo contra o fiador nos termos do §. 252. n. 17.: no que era diverso o D. R. *Stry. lv. 27. t. 3. §. 7. no fim.*

TÍTULO XXVIII.

DA NOMEAÇÃO, INCAPACIDADE, ESCUSA, ORDEM, CONFIRMAÇÃO, FIANÇA, JURAMENTO, CESSAÇÃO, E PREMIO DO TUTOR. SALARIOS DOS EMPREGADOS.

§. 244. *Que Juiz nomeia o tutor, e quando.*

1 *Que Juiz.* A nomeação de tutor é hoje acto de jurisdição ordinaria. *Stry. lv. 26. t. 5. §. 1. (a)*

(a) Por D. R. era acto de jurisdição extraordinaria, e só competia aos Magistrados a quem a lei ou o Soberano concedia essa faculdade. Hoje compete ao Magistrado que tem jurisdição sobre o menor; ou essa jurisdição seja ordinaria, ou proveniente de privilegio. *Stry. cit. §. 1. 2. 3. 4 Struv. ex. 31. thes. 29.;* ou annexa a Juizes privativos, como entre nós os dos orfãos. *Stry. §. 10.*

2 E pertence ao Juiz dos orfãos do domicílio do defuncto e do menor, *acima* §. 234. n. 2.

3 — indague este seja Clerigo. *ibid.*

4 Se o pai do menor tinha domicílio em dous districtos (o que pôde ser *l. 5. 6. §. 2. ff. ad municip.*) tem logar o direito de prevenção, e vale a nomeação do Juiz que primeiro nomeou. *Stry. lv. 26. t. 5. §. 7.*

5 Se o domicílio do pupillo em algum caso fôr incerto e controverso, o Juiz do logar onde elle se achar, deverá dar-lhe logo tutor para que interinamente não soffra prejuizo. *cit. Stry. §. 8.*

6 Se o menor tem bens em outro districto, o Juiz respectivo nomeia curador a estes bens, ou officiosamente ou a requisição do Juiz do domicílio. *l. 7. ff. tutor et curat. Stry. cit. §. 7. e lv. 26. t. 1. §. 8. Hei. IV. §. 312. 401. O. I. t. 88. §. 24. v. acima §. 237. n. 5.*

7 Tãobem o tutor, especialmente o testamentario ou legitimo, pôde administrar fóra do districto do Juiz competente, v. c., os bens que o menor tiver ahi. *Stry. lv. 26. t. 3. §. 17. v. acima §. 237. n. 5.*

8 O Juiz regularmente deve nomear pessoa sujeita á sua jurisdicção; salvo se a manifesta utilidade do menor exigir o contrario. *Stry. lv. 26. t. 5. §. 11.*

9 Pôde o tutor ser natural ou residente em districto diverso daquelle de que é o menor. *Stry. lv. 26. t. 1. §. 18.:* o que facilmente pôde acontecer com o tutor testamentario ou legitimo.

10 Nestes casos o Juiz competente depreca ao desse districto para confirmar o tutor, e para o constrenger se elle recusa. *Stry. lv. 26. t. 3. §. 12. e t. 5. §. 11.*

11 Quando o Dsb. do Paço expede Provisão de tutoria sem nomear Ministro certo, pertence o co-

nhecimento ao Provedor, não ao Juiz dos orfãos. *Al. 7. Dez. 1689. no fim.*

12 Quando. O Juiz dos orfãos deve dar tutor ao menor em um mez desde que ficou orfão. *O. IV. t. 102. pr.*

13 Se não o nomeou no dito prazo, o Provedor na revista o nomeia e procede contra elle. *O. I. t. 62. §. 32.*

14 O que é conforme ao D. R.; segundo o qual o Juiz superior ou de segunda instancia do pupillo, pôde dar-lhe tutor havendo para isso sufficiente razão. *Stry. lv. 26. t. 5. §. 7. 9. l. 24. ff. tutor. Gail. 2. obs. 107. pr.*

§. 245. *Incapacidade e escusa da tutoria.*

1 A tutoria é *munus* ou cargo público, interessante ao Estado, que são obrigados a servir todos os que não tiverem inhabilidade ou escusa. *Stry. lv. 26. t. 1. §. 2. l. 2. §. 1. ff. ne. de Stat. Hei. IV. §. 288. Rep. III. vb. infame, p. 62.*

2 Os que são inhabeis por D. para servir a tutoria, se dizem ter *escusa necessaria*, e *escusa voluntaria* aquelles que não são constrengidos a servir contra sua vontade. *Hei. IV. §. 355. (a)*

3 Por tanto os primeiros são excluidos da tutoria inda mesmo que a houvessem já acceitado. *Hei. IV. §. 355.*

4 Os segundos são tutores *ipso jure* pela nomeação, e sómente são alliviados se allegam a escusa, e esta se lhe attende. *Hei. IV. §. 362. Rep. IV. p. 358.*

(a) Esta materia no D. R. é tratada sob o titulo de *ex-emptionibus*, sc., *necessarias* e *voluntarias*, e regularmente se applica aos mais cargos publicos.

5 E por conseguinte se a escusa vem a ser desatendida, lhes corre a responsabilidade desde o momento em que tiverem noticia da nomeação. *Hei.* §. 362. v. *acima* §. 241. n. 6.

6 Pelo que é prudente administrarem interinamente a tutoria com a conveniente protestaço. *Hei.* §. 362.

7 A escusa se allega por simples requerimento, e o Juiz tomando summaria informação ou conhecimento de causa, decide sem mais solemnidade. *Stry.* lv. 27. t. 1. §. 10. 11.

8 Deve propôr-se logo que o tutor tem noticia de o ser; e é o uso moderno. *Stry.* lv. 26. t. 3. §. 5. v. *Hei.* §. 363. 364.

9 Porém nisso se deixa muito ao arbitrio do Juiz, que com justo impedimento prorroga o prazo. *Stry.* lv. 27. t. 1. §. 9. (a)

10 De se rejeitar a escusa (não da nomeação) se pôde agravar para o superior. Por D. R. se appellava. *Stry.* lv. 27. t. 1. §. 11. *Hei.* §. 363.

11 Se o tutor não allega a escusa no tempo legal, ou é desatendida, o Juiz o confirma officiosamente, e o constrange a servir. *Stry.* lv. 26. t. 3. §. 13. *O. IV.* t. 102. §. 5. *ibi.* — *será constrangido* — *fallando do tutor parente.*

12 As causas de incapacidade ou escusa da tutoria, o são tãohem da curadoria; pois não ha hoje differença de uma e outra. *O. IV.* t. 104. §. 6. *Hei.* IV. §. 403.

(a) Por D. R. deve propôr-se a escusa até o tempo da confirmação l. 1. 2. *C. confirm. tut.*, dentro de certo numero de dias segundo a distancia dos logares. l. 31. ff. *excusat.* *Stry.* cit. t. 1. §. 9. ll. e *DD. no Rep. II.* p. 329. vb. *excuso de.* *Hei.* IV. §. 363. VI. §. 361. — O que não está hoje em uso. v. *Hei.* cit. §. 363. 364. *Stry.* cit. §. 5. e cit. §. 9.

§. 246. Pessoas incapazes da tutoria.

1 Não podem ser tutores, indaque nomeados no testamento do pai as pessoas seguintes: *O. IV.* t. 102. §. 1. v. *Guerr. trat.* 3. lv. 1. cap. 3. trat. 2. lv. 3. cap. 5. e lv. 5. cap. 5. (a)

2 1 As mulheres. *O. IV.* t. 102. §. 3. f. *ultim.* *Hei.* IV. §. 292. *Stry.* lv. 26. t. 1. §. 21. (b)

3 — excepto a mãe e avó nos termos abaixo §. 249. n. 2.

4 II Os menores de vinte e cinco annos. *O. IV.* t. 102. §. 3. t. 104. §. 3. *Hei.* IV. §. 292. 360.

5 — indaque tenham Carta de supprimento de idade. *O. cñ.* §. 3.

6 — O que se intende tãohem com os parentes, tutores legitimos. *Stry.* lv. 26. t. 4. §. 23.

7 — Esta exclusão não comprehende os filhos-familias sendo maiores; pois são aptos para os cargos públicos. *Hei.* IV. §. 292. *Mell.* II. t. 11. §. 8.

(a) Esta Ord. expressamente approva as escusas necessarias do D. R. Quanto ás voluntarias (propriamente escusas) de que especialmente trata o *tit.* 104., poderá entrar em duvida se podem admittir-se as que o mesmo *tit.* não menciona, e que comtudo se acham estabelecidas no D. R.? Eu opinaria affirmativamente: 1.^o porque no *cit.* t. 104. se referem tãohem algumas escusas necessarias, e portanto coincide elle com a dita approvaço do D. R. feita no *cit.* t. 102. §. 1.: 2.^o porque estas escusas do D. R. se fundam em boa razão, e estão recebidas regularmente pelo uso das Nações modernas, como ensina *Stry.* l. 27. t. 1. §. 1.

(b) Que pôde o Soberano dispensar nesta prohibição, e confirmar a nomeação de alguma mulher que haja sido nomeada tutora ensina *Stry.* cit. §. 21.

8 III Os dementes, e surdo-mudos. *O. cit.* §. 1. *Hei. IV.* §. 292. 360.

9 IV Os prodigos, sc., sendo privados judicialmente da administração de seus bens. *O. t.* 102. §. 1. *Hei. IV.* §. 292. *Rep. IV. p.* 316. *vb. prodigo.*

10 V Os cegos. *Hei. IV.* §. 360.

11 VI Os impedidos de outro impedimento perpetuo. *O. cit.* §. 1.

12 VII Os pobres, que o são no tempo do fallecimento do testador. *O. cit.* §. 1. *Rep. IV. p.* 139. *vb. pobre.*

13 — sc., os que precisam de todo o seu tempo e industria para se manterem. *cit. Rep. Hei. IV.* §. 358.

14 — E portanto a todo o tempo que o tutor cahir neste estado, deve ser removido: no que fica algum arbitrio ao Juiz. *cit. Rep.* Por D. R. os pobres são escusaveis, não inhabeis. *Hei. cit.* §. 358.

15 VIII Os Religiosos. *O. cit.* §. 1. *Hei. IV.* §. 292. 360.

16 IX Os Bispos. *Hei.* §. 292. 360. *Stry. lv.* 27. *t.* 1. §. 5. *v. tom. I.* §. 54. *n.* 22.

17 — Os Presbyteros e mais Clerigos, são admittidos á tutoria legitima querendo, o que deviam declarar dentro de quatro mezes. *Stry. cit.* §. 5. *cit. Hei. v. cit. n.* 22.

18 — Hoje em muitas Nações são admittidos mesmo á tutoria extranha; porém uma vez acceitando não a podem mais deixar. *Stry. cit.* §. 5. *Lauterbach ao t. ff. tutel.* §. 17.

19 X Os Fidalgos de linhagem ou Cavalheiros, os Doutores em Leis, Canones, ou Medicina. *O. t.* 104. §. 6. *Rep. II. p.* 328. *vb. escusos. (a)*

(a) Por D. R. os Doutores são escusaveis, não incapazes de tutoria. *v. §. seg. n.* 6. 7.

20 XI Os Militares: por ser a tutoria incompativel com a sua profissão. *Hei. IV.* §. 360. *Stry. lv.* 27. *t.* 1. §. 6.

21 — Sendo reformados, ou veteranos, tem privilegio de escusa. *Stry. cit.* §. 6. *Brunneman ibi.*

22 — Os demittidos não são escusaveis: nem as pessoas das ordens Militares. *Stry. cit.* §. 6.

23 XII Os inimigos do menor. *O. IV. t.* 102. §. 1. *Rep. III. p.* 77. *vb. inimigo.*

24 XIII Aquelles a quem a tutoria põem na occasião de ser uteis asi com prejuizo do menor. *Novell.* 72. *Stry. lv.* 26. *t.* 1. §. 15. E taes são:

25 — os que possuem herança ou outros consideraveis bens em commum com o menor, da qual communhão possam resultar contendias, v. c., o irmão em quanto se não partio a herança commum com o irmão menor: o que comtudo não tem uso geral. *Stry. cit.* §. 25. *e t.* 4. §. 8. *v. Brunneman cons.* 83. *n.* 9.

26 — os que tem ou estão para ter demanda com o menor sobre o seu estado ou a maior parte de seus bens. *Stry. cit.* §. 15. *Hei.* §. 360.

27 — o credor ou o devedor do menor: o que por D. R. é tão rigoroso que, não allegando esta causa no tempo em que se lhe devolve a tutoria, perde o direito ao credito. *Novell.* 72. *cap.* 10. *Auth. minoris C. qui dari tut.* *Stry. lv.* 26. *t.* 1. §. 16.

28 — de que exceptuam: I se a divida é pequena: II se é tutor nomeado por testador que não ignorava a divida: III se é a mãe ou avó ou pessoa mui illustre, em que não recahe suspeita de fraude. *cit. Stry.* §. 17.

29 XIV Os escravos, salvo se o testador os nomeou com liberdade. *O. t.* 102. §. *Hei.* §. 1. 292.

30 XV Os infames. *O. cit.* §. 1.

31 — ? E os Judeos, que hoje não são infames,

podem ser tutores dos Christãos? O D. R. os não exclue. *l. 15. §. 6. ff. excus. tut. l. 3. §. 3. ff. decur. Stry. lv. 26. t. 1. §. 20.* : porém segundo o costume não se admittem, como suspeitos ao bem eterno e temporal do menor. *arg. Novell. 72. Stry. cit. §. 20. Schüller. Montan. ibi.*

32 XVI Os maridos não podem por D. R. ser curadores das mulheres: o que hoje geralmente se não observa. *Stry. lv. 27. t. 1. §. 7.*

§. 247. *Pessoas escusaveis da tutoria.*

1 As razões de escusa derivam de privilegio, de impossibilidade, ou suspeição.

Por Privilegio.

2 São escusaveis por privilegio:

1 Os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Vereadores, e os Officiaes que com elles servem, como, procuradores, escrivães, contadores, caminheiros. *O. IV. t. 104. §. 1. Rep. II. p. 330. vb. excusos. Hei. IV. §. 356. 357.*

3 — Porém os Juizes Ordinarios (não assim os de Fóra) e Vereadores não são escusaveis das tutelas que já tivessem antes do officio. *O. cit. §. 1. v. Hei. §. 356.*

4 II Os Officiaes administradores ou procuradores de Fazenda Real, e seus subalternos. *O. t. 104. §. 2. Hei. IV. §. 356. Guerr. dat. tut. lv. 2. cap. 2. a n. 120.*

5 — e os rendeiros da mesma, valendo a renda

incapacidade, escusa, etc. do tutor. §. 246. 131

pelo menos 20\$ réis, hoje o tresdobro. *O. cit. §. 2. I. t. 66. §. 47. II. t. 63. §. 2. Rep. II. cit. p. 328. (a)*

6 III Por D. R. são tãobem escusaveis da tutoria futura, não da que já serviam, os Professores de Grammatica, Rhetorica, Filosofia, e geralmente todos os Professores numerarios de artes liberaes. *Hei. IV. §. 357. cit. Stry. §. 4.*

7 — Hoje por uso geral se estende este privilegio aos Professores de qualquer faculdade ou sciencia, indaque supranumerarios ou extraordinarios, tendo exercicio effectivo: e mesmo aos Mestres de Primeiras Letras. *Stry. cit. §. 4. Muller. disp. 14. §. 4. letr. p. v. §. anteced. n. 19.*

8 — e aos Conselheiros d'Estado. *Hei. IV. §. 357.*

9 IV Os ausentes pelo Real serviço, ainda dentro de um anno depois que regressarem. *Hei. §. 356.*

10 V O pai que tem cinco filhos legitimos, varões ou femeas debaixo do seu poder. *O. IV. t. 104. pr. Hei. IV. §. 356. Rep. IV. p. 858. vb. tutor parente; II. p. 329. vb. excuso de. Stry. lv. 27. t. 1. §. 2. Schüller ibi.*

11 — ou o avô que tem cinco netos sob a sua administração. *O. cit. pr.*

12 — indaque alguns desses filhos ou netos professassem em Religião. *Barb. á O. IV. t. 104. n. 3.*

13 — ou morressem na guerra ou indo para ella;

(a) O D. R. concede o mesmo privilegio aos Administradores ou Procuradores da R. Coroa. *Hei. §. 356.* : e geralmente aos Magistrados maiores. *v. Stry. lv. 27. t. 1. §. 3.*

Pelo uso actual de muitas Nações concede-se escusa a todos os Magistrados, mesmo aos Vereadores e Procuradores dos Concelhos, e geralmente a quaesquer Empregados em alguma administração publica. *Stry. cit. §. 3. Schilt. exerc. 27. §. 161. Lauterb. ao t. ff. excusat. §. 12.*

pois se reputam vivos. *O. cit. pr. Rep. II. cit. p. 329. (a)*

14 — O filho legitimado ou emancipado não se conta para este effeito, por não estar no poder do pai: e sem razão escreveram o contrario *Barb. cit. n. 3. Peg. no Rep. cit. p. 858.*

15 VI Os que lavram uma arroba de seda em rama, e todos os seus domesticos nisso occupados. *Al. 6 Jan. 1802. condig. 19. 20.*

16 VII Por D. R. o tutor, em chegando o pupillo á puberdade; pois não era obrigado a assumir a curadoria: o que hoje geralmente não tem logar. *Stry. lv. 27. t. 1. §. 3. Hei. §. 361. 364. v. §. 223. n. 4. seg.*

17 VIII Os athletas que nas lutas ou jogos sagrados obtinham a corda em premio do seu valor. *l. 6. §. 13. ff. §. excusat. I. Corinth. cap. 9. v. 24. 25. Stry. cit. §. 8.:* bem como IX os que pertenciam aos gremios ou corporações de certos artifices. *Stry. cit. §. 8. Hei. §. 364.*

18 — o que hoje não tem uso porque não ha os taes athletas: e as corporações ou officios illiberaes são organisados de diverso modo, e só tem os direitos singulares que as leis lhe concedem. *Stry. cit. §. 8. Hei. §. 364. v. abaixo §. 302. n. 24. seg.*

Por impossibilidade ou suspeição.

19 Por impossibilidade são escusaveis: I Os maiores de setenta annos. *O. t. 104. §. 3. Hei. IV. §. 358.*

20 II Os que por doença (sc., temporaria) não po-

(a) Por este exemplo a *Port. Gov. 17 Jun. 1816. §. 8.* eximio dos encargos pessoais dos concelhos o pai que tivesse tres filhos nos corpos de linha em quanto durasse a guerra.

dem razoadamente governar seus bens, em quanto ella durar. *O. t. 104. §. 4. Rep. II. p. 329. Hei. IV. §. 358. Guerr. tutel. pl. 1. cap. 21. n. 15.*

21 III Os que já tem tres tutorias; pois não são constrangidos a acceitar quarta, salvo sendo tenues, o que se decidirá pela sua difficuldade e complicação. *Hei. IV. §. 358.*

22 IV. Os que não sabem ler e escrever, salvo sendo a tutoria tenue e simples. *Hei. §. 358.*

23 V. São escusaveis *por suspeição* os que tiveram inimizade capital com o pai do menor: para se lhes poupar a suspeita de má administração. *Hei. IV. §. 359. §. 9. 11. Inst. excusat. Finn. ibi.*

24 — A que se podem ajuntar VI os estrangeiros; pois não são constrangidos a ser tutores. *Stry. lv. 26. t. 1. §. 18.*

De que tutorias são escusaveis.

25 Destas escusas as que procedem de privilegio, eximem somente da tutoria dativa, não da testamentaria nem da legitima. *O. IV. t. 104 pr.*

26 — excepto a dos Desembargadores e dos mais referidos em o n. I: a dos officiaes e rendeiros referidos em o n. II; e a dos que tem cinco filhos n. V: as quaes escusam de todas as tres tutorias. *Ordd. cit. respectivamente.*

27 As que procedem de impossibilidade ou suspeição, por sua natureza escusam de todas as tres tutorias, e ficam na disposição geral do D. R., que desconhece a referida differença.

§. 248. *Por que ordem se dão os tutores. Tutoria testamentaria.*

1 *Ordem.* A ordem da tutoria segue a da successão das heranças. *Hei. IV. §. 289.*

2 E portanto entra em primeiro logar o tutor que foi nomeado ao menor no testamento do defunto (*tutela testamentaria*): em falta deste os seus parentes (*tutela legitima*): na falta destes quem o Juiz nomear (*tutela dativa*). *O. IV. t. 102. §. 1. Hei. IV. §. 293.*

3 Esta ordem inda hoje está recebida na Europa. *Stry. lv. 26. t. 1. §. 13:* e não se altera regularmente. *Hei. IV. §. 297.*

4 Se aquelle a quem toca a tutoria é incapaz, v. c., mulher, menor, demente; se fallece ou tem impedimento perpetuo, entra na tutoria a pessoa immediata, sc., se é o tutor testamentario, entra o parente proximo; se é o parente proximo, entram os seguintes, e na falta delles o tutor dativo. *Mell. II. t. 11. §. 8. 9. Thomaz. ibi. Stry. lv. 26. t. 4. §. 1. 5. (a)*

5 Se o impedimento ou escusa é temporario (e tal é na censura de D. R. tãobem a menoridade ou demencia), permanece o tutor, e entretanto se commette a administração a um curador. *Hei. IV. §. 292. n. 9. §. 296. n. 17. §. 401. §. 5. Inst. curat.*

6 — O que comtudo se não usa tãobem hoje em

(a) Por D. R. quando o tutor testamentario ou legitimo se escusa para sempre, está ausente ou cativo, morre, é removido, ou tem outro impedimento perpetuo, não se chama o tutor legitimo, mas entra logo o dativo. *Hei. IV. §. 314.* o que hoje está justamente em desuso. *cit. Stry.*

algumas Nações, ao menos para o effeito de aquelle curador interino restituir a administração em cessando o impedimento do tutor. *Stry. cit. §. 5. 6. v. abaixo §. 249. n. 27. 28. e not.*

Tutoria testamentaria.

7 *Quem nomeia.* O pai. Será pois tutor do menor aquelle que o defunto pai lhe nomeou em testamento. *O. IV. t. 102. §. 1. Hei. IV. §. 294. 295.*

8 *Ampliações.* O pai pôde fazer esta nomeação inda:

I Que o filho já seja pubere: o que suppõem o D. Canonico, adoptado pelo uso das Nações modernas. *Stry. lv. 26. t. 2. §. 13. (a)*

9 II Que o desherdasse e nenhuns bens lhe deixasse, ou sómente bens não hereditarios, como, da Corôa, morgado, prazo: pois a tutoria se refere á pessoa e a quaesquer bens que o menor possa ter. *Hei. IV. §. 295. cit. Stry. §. 2. 3. 12.*

10 III Que o filho estivesse no ventre materno, e nascesse depois da sua morte (pois se trata do seu commodo); comtanto que seja tal que se nascesse em sua vida, estaria debaixo do seu poder. *Hei. §. 295:*

11 IV Que seja filho emancipado ou illegitimo: porém, como estes não estão sob seu poder, depende essa nomeação de ser confirmada pelo Juiz. *O.*

(a) Por D. R. só pôde dar tutor ao filho impubere: 1.º porque os puberes não são obrigados a ter curador se o não quizerem: 2.º porque o curador se refere *primario* não á pessoa, mas aos bens, e delles não pôde o pai dispôr em o filho chegando á puberdade: razões estas que hoje não tem uso. *Stry. cit. §. 13.*

IV. t. 102. §. 2. quanto ao illegítimo. Hei. §. 295. 298. v. abaixo §. 251. n. 11.

12 — O que não é assim com a nomeação feita ao filho legítimo, pela confiança que a lei põem na escolha do pai. *cit. O. §. 1.*

13 O avô também pôde nomear tutor ao neto, cujo pai falleceo, e sem necessidade de confirmação. *O. cit. §. 1. Hei. IV. §. 295.*

14 A mãe também pôde nomear tutor ao filho, instituindo-o seu herdeiro: porém com dependencia de confirmação do Juiz. *O. t. 102. §. 2. Hei. IV. §. 295. 296. (a)*

15 O estranho. Isto mesmo tem logar com qualquer outra pessoa que não seja o pai ou avô. *Hei. §. 298. Mell. II. t. 11. §. 7. not.*

16 A quem. O testador pôde nomear um ou muitos tutores. *Hei. IV. §. 296. 321. v. acima §. 223. n. 20. seg.*

17 — comtanto que seja pessoa: I capaz de tutoria. *O. IV. t. 102. §. 1. ibi — sendo nomeada pessoa que por D. o pôde ser — v. acima §. 245. n. 1. seg.*

18 II capaz de fazer testamento, e de servir os munus públicos. *Hei. IV. 296. Rep. IV. p. 856. Guerr. ibi: III certa e não determinada. Hei. IV. §. 296.*

19 Se a pessoa nomeada é incapaz ou impedida; se observa o que fica dito em o n. 4. seg.

(a) Esta *O. §. 2.* não menciona a dita qualidade de instituição de herdeiro: porém parece dever entender-se com referencia a ella; pois o D. R. não permite á mãe, ou a outra qualquer pessoa que não seja o pai ou avô, nomear tutor no testamento ao menor sem o instituir seu herdeiro. *Hei. cit. §. 298.*

Por que vias e como.

20 *Por que vias.* A nomeação do tutor pôde fazer-se em testamento, ou em codicillo confirmado por testamento. *Hei. §. 297.*

21 Se falta ao codicillo esta qualidade, a nomeação precisa de ser confirmada. *Hei. §. 298. (a)*

22 A nomeação é inutil se o testamento é nullo. *O. IV. t. 102. §. 1.*

23 Em algumas Nações se permite ao pai nomear tutor ao filho, mesmo em sua vida quando passa a segundo casamento e separa de si os filhos, do que resulta ficarem elles emancipados. *Stry. lv. 26. t. 2. §. 4.*

24 Também é permittido ao pai pactuar com alguem que haja de ser por sua morte tutor de seu filho menor (tutela *pacticia* ou *promettida*) Este contracto tem o mesmo effeito da tutela testamentaria, com dependencia de confirmação judicial. *arg. §. 9. Inst. excus. tut. l. 29. ff. testam. tut. Mell. II. t. 11. §. 5. Stry. lv. 26. t. 1. §. 13.*

25 *Como.* A nomeação pôde fazer-se por palavras directas ou obliquas, pois cessam hoje as sutilezas que nisso tem o D. R. Também pôde fazer-se sob condição; até determinado tempo; ou para depois d'elle (*ad diem, ex die*): e fica a tutela dependente dessa condição ou dia, e o Juiz nomeia outro tutor que sirva interinamente. *Hei. IV. §. 297. 347. (b)*

26 *Escusar-se.* Por D. R. o tutor testamentario

(a) Nesta conformidade com o D. R. deve entender-se a Ord., pois aindaque em nenhum logar menciona a nomeação feita em codicillo, menciona comtudo a doutrina da confirmação.

(b) Esta disposição fundada na analogia das tutorias com

que se escusa de servir, perde para o pupillo o legado que se lhe deixou no testamento. *ll. em Portug. donat. lv. 3. cap. 33. n. 25.*

27 — o que o nosso Direito parece restringir ao premio deixado no testamento. *v. abaixo §. 255. n. 5.*

§. 249. *Tutoria legitima, sc., dos parentes.*

1 Na falta de tutor testamentario entram no onus da tutela os parentes proximos do menor, assim como tem o commodo de ser seus herdeiros *ab intestato*. *Hei. IV. §. 302. Stry. lv. 26. t. 4. §. 1. (a)*

Nisto se observa a ordem seguinte :

Da mãe.

2 Querendo a mãe do menor ser sua tutora, é preferida a qualquer outra pessoa *(b)* conservando-se na viuvez; vivendo honestamente; e sendo habil

as heranças também hoje a referem á classe das sutilezas, e ensinam que taes condições e limitações de tempo se devem ter por não-escritas, como cousas em que nenhum proveito vai ao menor; e da mesma sorte que, se o tutor testamentario está impedido, o Juiz hoje não nomeia tutor interino para servir durante o impedimento; porém chama logo o tutor legitimo. *Mell. II. t. 11. §. 8. 9. Thomaz ibi v. n. 4.*

(a) Por D. R. podia haver o tutor *fiduciario*, que era preferido aos parentes; mas hoje é desconhecido. *v. Stry. lv. 26. t. 4. §. 4. Donnell. lv. 3. cap. 5. no fim.*

(b) Prefere mesmo á avó ou avô paternos. *Stry. lv. 26. t. 4. §. 31.*

para servir a tutoria. *O. IV. t. 102. §. 3. ibi — se algum orfão não tiver tutor ... deixado em testamento, e tiver mãe ou avó, e quizerem — I. t. 62. §. 37. Hei. IV. §. 304. Rep. III. p. 472. vb. mãe ou. v. Guerr. tr. 3. dat. tut. lv. 3. cap. 5. e 6. e tr. 4. lv. 1. cap. 2. n. 6. 7.*

3 Não póde pois ser constrangida contra sua vontade. *O. IV. t. 102. §. 3. ibi — e quizerem — Rep. IV. p. 355. vb. tutor.*

4 Esta tutoria e a preferencia a todos os parentes do menor não deriva do direito de successão hereditaria, mas se estabeleceo em contemplação do amor maternal: e portanto esta tutela se chama legitima *irregular. cit. Stry. §. 9. 31.*

5 Consequentemente se a mãe por alguma razão for excluida de vir a succeder na herança do filho, não o é por isso da sua tutoria. *cit. Stry. §. 30.*

6 Esta tutoria procede ainda entre as pessoas ~~Rosas, e mesmo~~ segundo o D. feudal onde o ha. *v. cit. Stry. §. 11. seg.*

7 Ella não é *honoraria*, mas administrativa, sem differença das outras tutorias; nem se dá como adjunto contutor que administre pela mãe ou com ella; o contrario se usa em muitas Nações, principalmente sendo Princezas ou outras pessoas mui illustres, especialmente quanto aos negocios de administração publica. *v. cit. Stry. §. 10. 17. seg.*

8 Para se admittir a mãe á tutoria, cumpre ser maior de vinte e cinco annos: pois os menores são incapazes della. *l. 2. C. quand. mult. cit. Stry. §. 33. 34. : e sem razão opinou o contrario com Molina o Rep. II. p. 328. vb. excusos de ; o que só poderá admittir-se em as Nações onde houver esse costume. Stry. cit. §. 33.*

9 Uma vez excluida a mãe pela sua menoridade, fica excluida perpetuamente, *sc.*, não é mais

admittida quando chegar á maioridade: o que é Direito geral. *Stry. §. 33. (a)*

10 A mãe não é admittida sem renunciar ao segundo matrimonio, porque a convivencia com o padrasto a faz suspeita. *O. I. t. 62. §. 37. IV. t. 103. §. 2. l. 22. C. admin. tut. cit. Stry. §. 35.*

11 Esta renúncia não é jurada, segundo o Direito novo. *Novell. 94. cap. 2. e 118. cap. 8. Stry. cit. §. 35. 36.*

12 Se depois se recasa, perde a tutoria; e inda que viuve não a recobra mais. *O. t. 102. §. 4. Barb. ao §. 3. n. 8.*

13 Também renuncia ao beneficio Velleiano e aos mais privilegios das mulheres, para o effeito de poder obrigar-se por tudo o que possa vir a dever ao filho: e assim se usa quasi geralmente na Europa. *cit. O. §. 2. e cit. §. 37. cit. Stry. §. 37.*

14 A mãe que não quer ser tutora ou que se recasa, se não pedir ao Juiz tutor para o filho, não incorre por essa omissão em pena alguma. *arg. O. cit. §. 2. e cit. §. 37. Hei. IV. §. 323. (b)*

(a) O contrario opinam outros, e se tem julgado em alguns Estados: e sem dúvida procede quando a mãe é tutora, não por beneficio da lei, mas por nomeação no testamento do defunto pai. *Stry. cit. §. 33.*

(b) Estas Ord. não obrigam a mãe que se recasa a mais do que a largar a tutoria, nem em Portugal como tambem em outras Nações modernas está em uso outra pena, a qual aliás é desnecessaria por ser hoje a nomeação de tutor obrigação officiosa do Juiz dos Orfãos: e bastaria quando muito ficar a mãe no 2.º caso responsavel a qualquer prejuizo, como ficam os que abandonam a tutoria illegalmente. Por D. R. adoptado inda hoje pelas leis ou costume de muitos Estados, se a mãe não quer ser tutora, ou sendo-o passa a segundo casamento, deve pedir tutor para o filho; aliás fica privada da sua herança, se elle morrer na impuberdade, tempo em que não póde fazer testamento. *l. 2. §. 23. ff. ad. test. tutel.*

Quem confere esta tutoria e como.

15 A mãe querendo ser tutora do filho ou filhos, deve requerer ao provedor da Comarca, se os bens d'elle não valem mais de 60\$ réis (hoje o tresdobro): aliás á mesa do Desembargo do Paço. *O. I. t. 62. §. 37. no fim. Regim. Dsb. §. 112. Rep. III. p. 472. II. p. 69. vb. Desembargador do. Nem obsta a O. IV. t. 102. §. 3. 5. como declarou o Al. 6 Dez. 1689. excil. pelo de 25 Jun. 1695.*

16 — onde a Provisão por estilo se expede sem preceder informação, ao passo que para as tutorias de outros parentes se manda informar o Provedor da Comarca. *Rep. cit. p. 59.*

17 A mãe se obriga então por termo assignado no inventario com o Juiz e tres testemunhas, a bem administrar a pessoa e bens do filho; a largar a tutoria se passar a segundas nupcias; a restituir quando ella findar os bens do filho, com os rendimentos que sobejarem, e a pagar-lhe soldada sendo elle de qualidade de se assoldadar, aliás a pello no estudo e sustentallo á sua custa, onde não chegarem os bens d'elle: para o que tudo renuncia ao beneficio Velleiano e aos mais privilegios das mulheres. *O. IV. t. 103. §. 2. I. t. 62. §. 37. Rep. III. p. 641. e 841.*

18 Se não tem bens bastantes, dá fiança a esta obrigação. *O. cit. §. 2.:* salvo se foi nomeada no testamento do pai, se é verdadeira a opinião de *Guerr. e de outros no Rep. IV. p. 387.*

l. 3. 6. C. eodem. Hei. IV. §. 317. seg. 323. Stry. lv. 26. t. 6. §. 1. 2. 3. 4. 5. Brunnem. ibi. Aquella petição a deve fazer dentro de anno depois da morte do pai, ou (no 2.º caso) depois que se recasou: o qual prazo contudo varia em algumas Nações. *l. 10. C. legit. hæred. Stry. cit. §. 6.*

19 Feita esta obrigação, se lhe entrega o filho e os bens d'elle em quanto administrar bem. *O. cit.* §. 3.

20 O Juiz dos orfãos tãobem pôde segundo a *O. IV. t. 102. §. 3. 5.* dar a tutoria á mãe, bem como aos parentes do menor ou a pessoas estranhas: porém então fica ella (como os outros tutores) obrigada a metter no cofre todo o dinheiro e rendimento do filho; pois o sustenta e doutrina então á custa d'elle, sem ser obrigada a gastar cousa alguma do seu: o que não é assim quando a tutoria se confere pelo Dsb. do Paço, ou pelo Provedor dentro da quantia da sua referida alçada. *cit. Al. 7 de Dez. 1689. Rep. II. cit. p. 69.*

Da avó.

21 Não havendo mãe ou não querendo ser tutora, pôde a avó pedir a tutoria do neto; e na falta della a bisavó a do bisneto, etc., e procedem com ellas as mesmas disposições que ficam expostas a respeito da mãe. *O. IV. t. 102. §. 3. I. t. 62. §. 87. Barb. ibi n. 3. Stry. lv. 26. t. 4. §. 32. Hei. IV. §. 304. Rep. II. cit. p. 69. I. p. 257.*

22 Se a avó tem ainda vivo seu marido (avô do menor), deve este ser-lhe preferido: pois seria indecoroso e desarazoadado que fosse preterido por sua mulher. *Stry. cit. §. 32. e diss. de jur. avor. cap. 2. n. 158. seg. Carpsov. ibi.*

23 Se porém a avó e o avô forem de diversas linhas, sc., um paterno outro materno, inda neste caso é preferido o avô pela opinião de *Bald. ao §. nos autem. Inst. de attil. tut. n. 20.*: porém o *cit. Stryk* sustenta que neste caso deve entregar-se a ambos a tutoria.

Dos outros parentes.

24 Na falta de mãe ou avó, nomeia o Juiz o parente mais chegado do menor que houver no districto onde estiverem os bens. *O. IV. t. 102. §. 5. Hei. IV. §. 303.*

25 Havendo ahí muitos parentes do mesmo gráo, nomeia o mais idoneo. *O. t. 102. §. 5. (a)*

26 Porém se o parente proximo não for abonado, o Juiz preferirá o abonado, postoque mais remoto: pois hoje na escolha dos parentes tem-se principalmente em vista a indemnidade e utilidade do menor. *O. §. 5. §. ult. text. no Rep. III. p. 198. ob. Juiz dos.*

27 E se o parente proximo for incapaz, v. c., por ser mulher ou se escusar, chamará os parentes dos grãos seguintes com a mesma declaração. *O. t. 102. §. 5. §. ult. cit. Stry. §. 5. 6.*

28 — porém se tiver sómente impedimento temporario, v. c., doença ou menoridade, o parente dos grãos seguintes que for mais idoneo, servirá a tutoria interinamente, e a restituirá ao primeiro, logo que este chegue á maioridade ou cesse o seu impedimento: segundo o uso de muitas Nações. *Stry. §. 5. 6. v. acima §. 248. n. 5. 6. (b)*

(a) O D. R. pelo rigor da analogia entre a tutoria e a successão hereditaria, chama sempre áquella o parente mais proximo, e sendo muitos do mesmo gráo os admite a todos conjuntamente, e não podem ser compellidos a dividir a tutoria. *Stry. lv. 26. t. 4. §. 2. Hei. IV. §. 303. 321.* — Modernamente se rejeitou esta legislação, e em muitas Nações é preferido o mais velho. *cit. Stry. §. 5.*

(b) Assim se pratica tãobem naquellas Nações com os Principes. Em outras não ha esta prática; como tãobem se prefere precisamente o parente do gráo immediato. *Stry. cit. §. 5.*

29 Nesta tutoria não se attende a differença de parentesco por cognação ou agnação: porque, havendo a *Novell.* 118. revogado esta differença quanto á successão dos parentes, se intende tãobem abolida quanto á tutela: e o D. R. mesmo a abollo geralmente. *Hei. IV. §. 303. cit. Stry. §. 2. §. 6. 7. Rep. III. p. 149. vb. Juiz dos orfãos.*

30 Também se não attende a differença de ser o menor pubere ou impubere; ao passo que por D. R. a tutoria legitima se refere sómente aos impuberes. *Stry. lo. 26. t. 1. §. 5. 11.*

31 A incapacidade das mulheres para a tutoria comprehende tãobem as parentas. *Hei. IV. §. 304. v. acima §. 246. n. 2. e not.*

32 *Parente omisso.* O parente mais chegado que se escusar desta tutela, não herda os bens do menor se elle fallecer antes da puberdade, tempo em que não pôde fazer testamento. *O. cit. t. 102. §. 6. (a)*

33 Esta pena não se intende com os que são excluidos como incapazes das tutorias: pois não lhes é imputavel. *O. IV. t. 104. §. 5.*

34 — nem com os que se escusam por impossibilidade ou suspeição. *Rep. IV. p. 861. vb. tutor. v. §. 247. n. 27.*

35 — Pelo que só procede nos que se evadirem da tutoria por contumacia ou sem causa; inda que tenham alguma das escusas derivadas de privilegio, as quaes não eximem da tutoria legitima.

36 Além desta pena deve o Juiz *constranger* o parente com penas adequadas. *O. cit. t. 102. §. 5.*

(a) Por D. R. incorria esta pena o parente proximo que escusando-se de servir, não pedia tutor para o pupillo; da mesma sorte que a mãe. *Hei. IV. §. 317. sobre o que v. n. 14. e not. h. §.*

ibi — será constrangido — e ibi — e o constrange-rá. —

37 Quanto ao Clerigo opina *Mell. II. t. 12. §. 13. e not.* que está tãobem sujeito á dita privação da herança: a qual doutrina suppõe que o Clerigo pôde ser constrangido a servir esta tutoria. *v. §. 246. n. 16. seg.*

§. 250. Tutoria dativa, sc., das pessoas estranhas.

1 Na falta de parente idoneo nomeia o Juiz um homem morador no lugar do domicilio do menor, que seja idoneo e abonado. *O. IV. t. 102. §. 7. 5. no fim. Hei. IV. §. 309. 314.*

2 O Juiz deve informar-se primeiro sobre a idoneidade do que ha de nomear: com attenção tãobem á que não seja pessoa que fosse prohibida pelos pais do menor. *Hei. §. 312.*

3 Este não é ouvido para a nomeação, nem a pôde impedir. *Hei. §. 312.*

4 A nomeação hoje é acto de jurisdicção ordinaria. *Hei. IV. §. 316.* que compete á Autoridade a quem a lei deo essa faculdade (o Juiz dos orfãos. *v. §. 234. n. 2. seg.*) a qual não a commetterá a outrem. *Hei. IV. §. 310. (a)*

5 O tutor dativo não é obrigado a servir contra sua vontade mais de dous annos; porém querendo pôde continuar em quanto bem servir. *O. t. 102. §. 9. 10. Rep. IV. p. 858.*

(a) Por D. R. esta nomeação é acto legitimo, e que portanto só competia a certas Autoridades maiores, e se não podia fazer sob condição, *in diem* ou *ex die.* *Hei. IV. §. 315.*

§. 251. *Confirmação do tutor testamentario e legitimo,*

1 Assim como o Juiz, quando trata de nomear tutor estranho (*dativo*), se informa sobre a idoneidade da pessoa §. *preced. n. 2.*; assim antes de entregar a tutoria ao tutor testamentario ou legitimo, sem excepção da mãe e avô, deve informar-se da sua idoneidade e do proveito que terá o menor (*inquisitio*): faltando os quaes requisitos não confirma aquelles tutores, e nomeia outro. *O. IV. t. 102. §. 2. 3. 5. Hei. IV. §. 316. Schiller ibi.*

2 A confirmação se dá por simples despacho, postergadas as sutis distincções que nisto faz o D. R. *Hei. IV. §. 299. 316. Stry. lv. 26. t. 3. §. 15. 16.*

3 Antes desta confirmação o tutor não pôde entrar na administração, assim judicial como extrajudicial: pois é ella o titulo que o legitima para exercer os actos da tutoria. *cit. Stry. §. 4. 5. 14. 17. Hei. IV. §. 300. 301.*

4 E portanto seria nullo o acto feito antes della. *Stry. cit. §. 14.*

5 — salvo: I se não admitta demora. *Stry. cit. §. 14.*: II se for proveitoso ao menor, v. c., a sentença dada em seu favor; pois tal tutor pôde fazer o que é util ao menor, não o que lhe prejudica, nem se lhe permittiria allegar em seu favor a sua propria omissão. *Stry. §. 14.*

6 E consequentemente o tutor *honorario* não precisa hoje de confirmação, pois não administra. *cit. Stry. §. 5. Lauterbach. ibi.*

7 Não obstante porém ser a confirmação o titulo do tutor, elle não toma comtudo a natureza de

dativo, mas conserva a de testamentario ou legitimo. *Hei. IV. §. 300. 301.*

8 O tutor deve pedir a confirmação logo que tem noticia de o ser: e não o fazendo, é constringido pelo Juiz com multas ou outras penas adequadas. *O. IV. t. 102. §. 5. Stry. cit. §. 14.*

9 — além da responsabilidade pelo prejuizo que resultar ao pupillo. *cit. Stry. §. 5. 13. v. acima §. 241. n. 5. 6. e § 231. n. 2. seg.*

10 Com esta petição deve o tutor juntar o testamento, ou mostrar que é o parente proximo chamado pela lei. *cit. Stry. §. 6. 11.*

11 A confirmação do tutor testamentario se exige quando ha defeito em a nomeação, v. c., porque não foi feita em testamento solemne e perfeito; porque o pai nomeou tutor ao filho que não está sob o poder paterno, como ao emancipado ou illegitimo; ou porque o testador não é o pai ou avô mas outro: o que ainda hoje está em uso. *Hei. IV. §. 296. 297. cit. Stry. §. 2. 3. Ordd. acima cit.*

12 Portanto somente não precisa de confirmação (ao menos com previo conhecimento de causa) o tutor que o pai ou avô nomeou ao filho ou neto legitimo em testamento perfeito e solemne: nem este pôde deixar de ser admittido á tutoria, salvo sendo pessoa incapaz por Direito: e tal é o uso moderno. *O. t. 102. §. 1. y. E onde. Stry. lv. 26. t. 3. §. 26. 15. 16.*

13 O testador não pôde prohibir a confirmação, que toda se dirige á utilidade do menor: e ainda que a nomeação do pai induz grande presumpção a favor da idoneidade daquelle que nomeia; podem comtudo apparecer novos motivos de inconveniencia que elle ignorasse. *cit. Stry. §. 15. 16. Lauterbach. ibi.* Porém muitos *ibid.* o contrario.

14 A faculdade de confirmar pertence ao mes-

mo Juiz a quem pertence a de nomear o tutor dativo. *cit. Stry.* §. 11.

15 Quando um tutor administra por muito tempo a tutoria, presume-se que houve confirmação, inda que não appareça; não se tratando comtudo de prejuizo do pupillo. *cit. Stry.* §. 17.

§. 252. *Fiança dos tutores.*

1 *Quem a dá.* Alguns tutores são obrigados antes de receber a tutoria, a dar fiador abonado á segurança dos bens do menor, e de seus rendimentos, e á reparação de qualquer prejuizo (*rem pupilli saluum fore*). *O. IV. t. 102. §. 5. Hei. IV. §. 325. VII. §. 72. Stry. lv. 26. t. 7. §. 12.*

2 O tutor nomeado pelo pai ou avô não dá fiança. *O. I. t. 102. §. 1.*

3 O que deve estender-se a todos os tutores testamentarios, pela confiança que a lei põe no juizo do testador, e assim está disposto por D. R. *Stry. lv. 26. t. 2. §. 14. e t. 7. §. 7. Rep. IV. p. 357. e p. 436. vb. fiança não.*

4 — Salvo se depois de feito o testamento cahio em pobreza. *Hei. IV. §. 350.*

5 — o que se não deve estender ao caso de se tornar então suspeito de vir a administrar mal: como se opina no *Rep. II. cit. p. 437. v. acima §. 232. n. 3. (a)*

6 A mãe e avô só dão fiança não tendo bens bastantes. *v. acima §. 249. n. 18.*

(a) Hoje em as Nações Germanicas o tutor testamentario regularmente dá caução. *Stry. cit. §. 14.* — Por D. R. sómente se dava quando um contutor queria administrar só, e para esse fim a dava aos companheiros querendo elles. *Stry.*

7 Os parentes não a dão, sendo abonados, ou jurando que não a acham sendo pessoas honestas e de confiança. *O. t. 102. §. 5. Rep. III. p. 194. vb. Juiz dos. Stry. lv. 27. t. 7. §. 1.*

8 Os estranhos ou dativos tãobem não a dão: pois se presumem idoneos pela previa informação que toma o Juiz, nem da fiança faz menção a *O. t. 102. §. 7. cit. Stry. §. 7.*

9 *Uso moderno.* São portanto mui raras hoje as fianças dos tutores e ainda em as Nações onde restam vestigios de caução, esta se julga satisfeita com o juramento do tutor e com a hypotheca legal dos seus bens á indemnisação do menor. *Stry. lv. 26. t. 7. §. 9. 10. 12. Lauterbach. ao tit. ff. admin. et peric. §. 16. e ao t. ff. fidejuss. et nomini. §. 1. Hei. IV. §. 331. junct. §. 22*

10 — Ou pelo menos se deixa ao arbitrio do Juiz decidir nos casos occorrentes, se é necessaria fiança. *Stry. cit. §. 9. 10., quando o tutor não tem bens de raiz. cit. Stry. §. 1.*

11 No que está em conformidade com o D. R., que restringe a fiança ao caso do tutor suspeito. *Hei. IV. §. 325. v. acima n. 5.*

Regras sobre esta fiança.

12 Em lugar da fiança se podem dar penhores. *Stry. lv. 26. t. 7. §.*

13 Os bens do fiador devem estar na comarca onde elle se obriga. O Desb. do Paço dispensa nesta lei pelo seu expediente. *Alv. 24 Jul. 1713. §. 10.*

cit. §. 14. v. acima §. 223. n. 23. ou quando o tutor se torna suspeito.

14 A fiança se dá por auto feito no inventario. *O. IV. t. 102. §. 3. y. Este; l. 4. §. ult. t. 5. ff. fidejuss. et nomin.* : ou por escritura publica que se lhe appensa. Antes de dar a fiança não é o tutor admitido, salvo nos actos que não soffrerem demora. *Rep. III. p. 194. vb. Juiz dos orfãos.*

15 ao fiador se póde exigir a sua responsabilidade durante a tutoria, assim como durante ella dá o tutor as contas: o contrario era por D. R. *Stry. lv. 27. t. 7. §. 1.*

16 A obrigação do fiador hoje não expira, como por D. R., com a puberdade do pupillo; mas dura em quanto for o mesmo tutor. *Stry. §. 4.*; pela razão acima §. 223. n. 4.

17 O fiador goza do beneficio de ordem, sc., de não ser demandado senão subsidiariamente na falta do tutor e de seus herdeiros, excepto nos casos em que geralmente os fiadores não gozam deste beneficio. *cit. Stry. §. 3. Struv. Lauterbach. Faber ibi.* O contrario *Schilt. exerc. ad ff. §. 192.*

18 Sendo muitos os fiadores, tãobem gozam do beneficio de divisão, sc., de não serem responsaveis *in solidum*: pela generalidade da *O. IV. t. 59. §. 4.* Por D. R. é isto controverso. *cit. Stry. §. 2.* Porém se de muitos tutores der cada um seu fiador, gozam estes sem dúvida do dito beneficio, assim como gozam os contutores. *l. 6. ff. fidejuss. et nomin. Stry. cit. §. 2.*

19 *Abonadores.* As testemunhas que justificam a idoneidade do fiador ou de qualquer outra caução (bem como a do tutor), não ficam responsaveis na falta delle, salvo havendo dolo. *cit. Stry. §. 5. (a)*

(a) Por D. R. elegiam-se abonadores (*affirmatores*) que asseverassem se os tutores e as fianças e mais cauções eram

§. 253. Juramento dos mesmos.

1 Todos os tutores antes de começarem a servir, dão juramento de bem administrar a pessoa e bens do menor: e é a praxe, segundo a natureza dos cargos publicos. *O. IV. t. 102. §. 5. fallando dos parentes. Novell. 72. cap. 8. Stry. lv. 26. t. 7. §. 1. 2. Hei. IV. §. 325.*

2 Sem excepção das pessoas Reaes ou mui illustres, nem das mãis: do que comtudo não é uniforme a pratica. *v. cit. Stry. §. 3. 4. 5.*

§. 254. Cessação do tutor

O tutor deixa de o ser:

1 I Quando acaba a administração judicial do menor. *acima §. 242.*

2 II Quando morre: pois não passa a tutoria a seus herdeiros. *Hei. IV. §. 346.*

3 — ou III soffre a *capitis minutio maxima* ou *media*, sc., cahe em escravidão, professa em Religião, ou é condemnado á morte natural ou civil. *Hei. IV. §. 365.*

4 IV Quando se escusa com justa causa ou se torna incapaz. *acima §. 245.*

idoneas, assim nas tutorias como em outros negocios judiciaes: e por esta abonação ou asseveração ficavam responsaveis á falta que houvesse. *Hei. IV. §. 375. 377.* — Em as Nações modernas não ha este officio de *abonadores*, e a simples asserção sobre a idoneidade do tutor ou do fiador não póde produzir responsabilidade, fóra do caso de dolo. *Stry. cit. §. 5. Groennew. ibi.*

5 V Quando cahe em pobreza ou se receia o prejuizo do menor; pois é removido não dando fiança. *Hei. IV. §. 350.*

6 VI- Quando prevarica ou administra mal nos termos ditos no §. 332.

§. 255. *Salarios do tutor e empregados.*

Do tutor.

1 O tutor de qualquer das tres classes vence pelo trabalho da administração o premio ou salario annual da vintena, sc., 20 por milhar, ou 2 por 100 do rendimento dos bens do menor, comtanto que não passe de 50\$ réis (hoje 150\$ réis). *O. I. t. 88. §. 53. Rep. IV. p. 578. vb. salario. v. Guerr. tr. 4. red. lv. 5. cap. 5. Rep. I. p. 52. vb. administrar. Feb. I. ar. 26. e 78. (a)*

2 O rendimento se intende livre das despesas do grangeio dos fructos. *Rep. p. 578.*; e não entram nelle as soldadas do menor. *O. cit. §. 53.*

3 Se ao tutor testamentario se deixou no testa-

(a) A administração da tutoria é por sua natureza gratuita, e não admitte salario. *l. 33. ff. neg. gest. Stry. lv. 27. t. 4. §. 2. v. Schiller exerc. 37. §. 177.* — Salvo: I se for estabelecido em lei patria, como succede em Portugal e em outras Nações. *Stry. §. 3.*; II se foi promettido por quem nomeou o tutor. *Hei. IV. §. 378. n. 5. Stry. cit. §. 2.*; III se houver alguma justa causa, no qual caso o Juiz determina a quantidade. *l. 33. §. fin. ff. admin. et peric.*; como, se o tutor costuma ganhar a vida pelo seu trabalho, v. c., na advocacia; se a administração é mui trabalhosa; se o tutor é pobre, o orfão rico; se o menor é das pessoas illustres ou Reaes. *Stry. cit. §. 4.* As quaes excepções quasi destroem a regra.

mento premio determinado, póde escolher entre este e a vintena. *O. §. 53.*

4 Não vence premio o curador dado simplesmente *ad bona*, ou *ad litem*; mas o Juiz lho taxará. *opin. no Rep. IV. p. 579.*

5 — nem o tutor testamentario a quem se deixou premio no testamento, porém se escusou de servir. *v. DD. no Rep. cit. p. 884.*

6 — nem o que administrou negligentemente, quanto aos bens em que foi negligente. *Rep. cit. p. 578.*

7 O tutor não póde tomar o premio por si, mas esperará mandado do Juiz. *O. cit. §. 53.*

Salarios dos Empregados.

Do Juiz.

8 Os Juizes dos orfãos letrados, e os de Fóra vencem os salarios seguintes:

9 *Inventario.* Pelo inventario e seus termos valendo a sua importancia até 30\$ réis tem . . . 100
De 30\$ até 400\$ 200
De 400\$ para cima 400

10 *Partilha.* Pela partilha, não chegando o valor do inventario a 400\$ réis, vencem na razão de 1 por 100.

De 400\$ réis até 1 conto 800
Chegando a 1 conto 1\$200
Chegando a 2 contos ou mais 2\$000

Porém havendo esportulas, nada vencem. *Alv. 7 Jan. 1759. §. 19. x. Os Juizes de Fóra junt. O. I. t. 88. §. 49.*

11 *Conta.* De tomar conta ao tutor até a quantia de 30\$ réis de renda 60
Chegando a renda a 100\$ 200

Chegando a 300\$ 300
 Chegando a 400\$ ou mais 400
cit. Al. §. 20. junt. O. cit. §. 49.

12 — Este salario se intende por cada conta, indague na tutoria haja muitos menores. *Al. 5 Dez. 1686.*, que decidio a questão que se acha duvidosa no *Rep. III. p. 196. nota a.*

13 Os Juizes dos Orfãos de Lisboa usam deste regulamento, em quanto lhes for applicavel. *cit. Al. §. 21.*

14 Os Juizes dos Orfãos não-letrados vencem as assignaturas e salarios da Ord. *cit. Al. §. 22.*, que se devem hoje intender tresdobrados pelo *Al. 16 Set. 1814.*

15 *Observações.* Em bens de menores não ha esportulas. *cit. Al. 1750. §. 19.*

16 Os Juizes dos Orfãos não podem levar consigo nas correições avaliadores e partidores; mas tomam os avaliadores em cada terra, e a partilha a fazem no logar da sua residencia, e por ella não levam caminho. *Al. 5 Dez. 1686. arg. O. 1. t. 89. §. 9. Rep. IV. p. 580. vb. salario do. v. acima §. 236. n. 13. 14.*

17 Também o não levam por ir fazer inventario fóra do dito logar, ou por ir tomar contas aos tutores em distancia até duas leguas: além dellas, e não querendo o tutor vir dallas á sua residencia, vencem por dia 500 réis, que se rateiam por todas as que nesse dia tomarem. *cit. Al. 1750. §. 19. x. E os Juizes.*

18 O Juiz que levar salario de inventario, partilha, ou conta a que não fosse presente, incorre nas penas da *O. I. t. 88. §. 52.*: pelos inconvenientes que resultam de abandonarem os Juizes estes actos aos seus Officiaes, do que *late Guerr. divis. lv. 8. cap. 25. a n. 189.*

19 Também se prohibe aos Juizes, Partidores e Escrivães comer á custa do orfão, não obstante qualquer titulo em contrario. *O. cit. §. 51.*

20 Nos inventarios e partilhas, é especialmente prohibido ao Juiz arbitrar salarios para os officiaes, pois devem levar sómente os taxados nas leis. *Dcr. 2 Jun. 1695. Al. 21 Jun. 1759.*

Dos Provedores e Corregedores.

21 Os Provedores, e bem assim os Corregedores e Ouvidores, por quaesquer inventarios e partilhas, não havendo esportulas, vencem os mesmos salarios que os Juizes dos Orfãos letrados; e sendo Ministros do primeiro Banco pelos inventarios e partilhas que se lhes commettem a requerimento da parte, vencem o dobro. *cit. Al. 1750. §. 16.*

22 Pela revista das contas dos inventarios e pelos provimentos que nelles devem fazer, vencem os Provedores o mesmo salario que os Juizes dos Orfãos. *cit. Al. §. 19.*

Dos Avaliadores e Partidores.

23 Os Avaliadores (que serão sempre diversos dos Partidores) sómente vencem por dias, e não tem salario separado pela avaliação. *Al. 21 Jun. 1759. princ. D. 2 Jun. e Al. 15 Jun. 1695. derogada a O. I. t. 88. §. 51.*

24 Os Partidores, valendo os bens que se partirem até 30\$ réis, vencem para ambos na razão de 1 por 100.

De 30\$ até 100\$	600
De 100\$ até 400\$	1\$000
De 400\$ até 2\$ cruzados	1\$600

De 2\$ até 5\$ cruzados	2\$400
De 5\$ até 10\$ cruzados	4\$800
De 10\$ cruzados para cima.	6\$400

E nada mais, nem a titulo de arbitramento ou esportula. Estas disposições regem para todos os Juizes e inventarios, ainda entre maiores; e sendo infringidas incorrem em graves penas não só os Partidores, mas o Escrivão e o Juiz. *Alv. prox. cit.*

TITULO XXIX.

DOS QUASI-MAIORES.

§. 256. *Dos que obtêm carta de supprimento de idade.*

I São havidos por maiores: I os que obtêm carta de supprimento de idade; II os que casam tendo vinte annos de idade.

2 *A quem se dá esta carta.* O orfão que chegou aos vinte annos de idade sendo varão, e aos dezoito sendo femêa, pôde impetrar do Desembargo do Paço carta de supprimento de idade (a), pela qual é havido por maior de vinte cinco annos. *O. III. t. 41. §. 8. no fim. t. 42. pr. §. 1. I. t. 88. §. 27. 28. Rep. III. p. 498. vb. menor. Hei. IV. §. 400.*

(a) Estas cartas menos propriamente se chamam emancipações em algumas Ordd. e no *Al. 24 Jul. 1713. §. 7. e Al. 7 Jan. 1750. §. 1. ibi — das emancipações 300 réis.* — Suas differenças v. em *Reinos. obs. 30. n. 12. Portug. II. cap. 19. n. 47. v. tom. II. §. 194. n. 12. e not. h. l.*

Liv. I. t. XXIX. Dos quasi-maiores. §. 256. 157

1. 2. *C. his qui ven. Silv. ao cit. pr. n. 1. Stry. lv. 4. t. 4. §. 9. (a)*

3 Basta começar os dezoito ou vinte annos: *opin. no Rep. III. p. 498. vb. menor; arg. cit. pr. ibi. — que chegar —*: e a mesma parece ser a disposição do D. R. *Hei. cit. §. 400.*

4 *Aos filhos-familias.* Aos menores que estão sob o poder paterno, regularmente não se concede carta, salvo se o pai é desassissado. *l. 38. ff. his qui sui.*

5 *Por quem.* Só o Desembargo do Paço pôde conceder estas cartas, com exclusão de outra Autoridade. *O. I. t. 88. §. 27.*: e não sendo para servir officio publico, se passam por despacho de um só Desembargador. *Rep. II. p. 62. vb. Desembargador do Paço.*

6 Semelhante uso ha em outras Nações. v. *Stry. lv. 4. t. 4. §. 9. 10.*

7 *Praze.* Com a petição para a impetração se ajunta instrumento de inquirição de testemunhas tiradas no Juizo do domicilio do menor, de como tem siso e discrição para se governar a si e aos seus bens. *O. III. t. 42. pr. Rep. II. cit. p. 62.*

8 A Mesa sem preceder informação manda passar a carta, dirigida ao Provedor da comarca para que haja o supplicante por emancipado, e para que o Juiz dos Orfãos lhe faça entrega de seus bens pe-

(a) O Regim. Dsb. §. 13. prohibiq conceder carta de supprimento a mulheres antes dos vinte cinco annos, com o que derogou esta Ord.: porém ella se intende instaurada pelo *Al. 24 Jul. 1713. §. 7. ibi — ás orfãs menores de vinte cinco annos — Rep. III. p. 61. vb. Desembargadores do Paço. v. Mell. Hist. §. 91. not. —* Por estylo se lhes concede aos vinte dous annos. *Peg. em Silv. ao cit. pr. n. 2. O. §. 93. do cit. Regim. falla das mulheres casadas para o restricto fim de alienação de bens de raiz. v. Silv. cit. n. 1.*

lo inventario (havendo-o). Apresentada a carta na Provedoria, se costumam alli inquirir testemunhas sobre a capacidade do supplicante e mesmo fazer-se-lhe algumas perguntas, e julgando-se provada a capacidade, se extrahê do processo sentença que se lhe entrega.

§. 257. *Effeitos desta carta.*

1 O menor que obteve esta carta, é havido por maior de vinte e cinco annos. *O. III. t. 42. §. 1. l. 2. C. his qui ven.*

2 Acaba a sua tutoria e administração judicial, e se lhe entregam os bens pelo inventario para os administrar livremente: e pôde portanto fazer todos os actos judiciaes ou extrajudiciaes sem dependencia de curador. *O. III. t. 9. §. 3. t. 42. §. 1. I. t. 88. §. 27. 28. Silv. á O. III. t. 41. §. 8. n. 51. Guerr. dat. tut. lv. 4. cap. 4. Hei. II. §. 16. Rep. III. pg. 499. e 528. vb. menor; 194. 198. vb. Juiz dos orfãos; 834. vb. orfão. Moraes lv. 2. cap. 20. n. 83.*

3 E portanto pôde alienar bens moveis, mesmo os incorruptiveis. *l. eos C. his qui ven. Mor. cit. n. 83. Egid. e Glos. ibi.*

4 Não goza da restituição *in integrum*, quer nos contractos que fizer depois da carta; *O. cit. t. 42. §. 1. I. t. 88. §. 28. Rep. cit. p. 499. Mor. cit. n. 83.*

5 — quer nos actos judiciaes. *O. III. t. 41. §. 8. t. 42. §. 3. cit. Rep. III. p. 501. Silv. ao cit. §. 1. n. 4. Mor. cit. n. 83.*

6 Sómente contra a mesma concessão da carta pôde pedir restituição, se provar que por ella foi lesado. *opin. comm. no Rep. III. p. 500.*

7 Quanto aos astos anteriores á carta pôde pedir restituição, e então o quadriennio para a pedir

lhe corre desde que ella foi apresentada em juizo. *Silv. ao cit. t. 42. §. 1. n. 16. 17.*

8 — pois o supprimento geralmente não prejudica ao impetrante senão depois de apresentado em juizo. *Silv. ao cit. pr. n. 6.*

9 A carta não habilita para servir officio publico, salvo tendo essa clausula. §. 28. n. 3.

10 — nem consequentemente para ser tutor. *O. IV. t. 104. §. 3.*

11 — e portanto aquelle que obteve serventia do officio até o proprietario menor ter idade legitima, continúa a servir aindaque o menor case ou obtenha supprimento de idade. *Rep. II. p. 629. vb. graça.*

12 Semelhantemente se se prometteo, deo, ou deixou alguma cousa ao menor para a haver depois de ter legitima idade, só então a pôde haver, não obstante a carta. *O. IV. t. 42. §. 5. ult. Rep. III. p. 502. II. p. 629.*

Alienar bens de raiz.

13 Também o que impetrou a carta, não fica habilitado para alienar ou hypothecar bens de raiz: e fazendo-o sem os requisitos necessarios, a alienação ou hypotheca é nulla. *O. III. t. 42. §. 2. I. t. 88. §. 28. Rep. III. p. 733. vb. nulla he; p. 499. 500. I. p. 123. 289. vb. bens de. Silv. ao t. 42. §. 2. n. 1. e 6.*

14 — excepto se na carta se lhe conceder expressamente essa faculdade. *O. cit. t. 42. §. 2. Rep. III. p. 500.*

15 — clausula pouco usada, e que sómente se pôde havendo causa urgente e precedendo consulta: por se dispensarem então leis mui importantes. *Rep. I. p. 348. vb. cartas de. III. p. 501. vb. menor.*

16 Também o Dsb. do Paço supprime a idade da

mulher menor casada, para poder alienar bens de raiz com consentimento do marido. *Regim. Dsb.* §. 93. *que não pugna com o* §. 13. *o qual trata das mulheres solteiras.* *Rep. II.* p. 51. *vb. Desembarçadores do Paço.*

17 Donde se infere que sem este supprimento concedido pelo Dsb. do Paço não pôde o marido alienar bens de raiz sendo sua mulher menor, e é nulla a alienação como seria se fosse menor o marido: porque, como a mulher menor não pôde alienar bens de raiz, tãobem não pôde outorgar nessa alienação que o marido não pôde fazer só. *Gam. dec.* 275. *Siv. á O. III. t. 42. n. 41. 42. 43. l. 3. C. si advers. donat. Moraes lv. 2. cap. 20. n. 82. julgado em Feb. dec. 60. n. 1. (a).*

18 Se o quasi-maior (o supprido ou casado) alienou bens de raiz, o quinquennio para revogar a alienação (§. 226. n. 51.) deve contar-se não do tempo da apresentação da carta ou do casamento; mas desde que completou a idade de vinte cinco annos: porque só desde então é havido por maior quanto á alienação de bens de raiz. *DD. no Rep. III. p. 509.*

(a) Se esta proposição é indubitavel no matrimonio simples, onde os bens são communs, tãobem o deve ser no pacticio, onde a *O. IV. t. 48.* igualmente requer o consentimento da mulher para a alienação de bens de raiz. Comtudo *Feb. dec. 60. ex n. 4.* pretende sustentar o contrario, sc., que a alienação é valiosa, fundando-se na *O. III. t. 42. §. 4.,* que concede ao marido maior por cabeça de sua mulher menor restituição contra os actos lesivos, a qual restituição, diz, não teria logar se aquella alienação fosse nulla, segundo a *O. III. t. 41. §. 2.* Porém (além de que o acto nullo não exclue omnimodamente o beneficio da restituição §. 299. n. 4.) a cit. *O. §. 4.* não trata de alienação de bens de raiz; mas dos outros actos judiciaes ou extrajudiciaes que o quasi-maior pôde fazer valiosamente. *v. cit. Siv. n. 44. Moraes cit. n. 32. Addic. ao cit. Feb.*

vb. maior, p. 733. vb. nulla he. Moraes lv. 2. cap. 20. n. 91. Cald. Egid. ibi Per. dec. 28. n. 2.

19 — o contrario opina *Feb. dec. 156. n. 11. 12.* e outros. *v. Portug. donat. II. lv. 1. cap. 19. a n. 34. e 39. Feb. dec. 156. n. 11. 12. Arouc. ibid.*

20 Quando o quasi-maior aliena bens de raiz legalmente, sc., com as solemnidades legaes, ou por virtude da clausula *acima n. 14.,* não goza, sendo leso, do beneficio da restituição: pois é havido por maior. *O. I. t. 88. §. 28. y. Em tanto. III. t. 42. §. 2. y. ult. Gam. dec. 275. O contrario sem razão Moraes cap. 20. n. 77.*

Effeitos quanto ao filho-familias.

21 Na hypothese de se conceder supprimento a filho-familias (pois em regra só se concede a orfãos), elle continúa a estar sob o poder paterno. *l. 8. ff. his qui sui. Siv. ao t. 42. §. 2. n. 28. 30.*

22 — e o pai a ser seu legitimo administrador: pois nem a carta nem lei alguma o priva desta administração. *Siv. ao t. 42. §. 2. n. 30.*

23 — e portanto não pôde fazer testamento, inda que o pai seja demente. *Siv. §. 1. n. 3. Reinos. ibi.*

24 Pôde porém sem o consentimento do pai fazer todos os actos que não forem nocivos ao mesmo pai, e que, não tendo a carta, poderia fazer com o seu consentimento; como, contractar, addir herança, casar, etc., e não é restituivel contra esses actos. *Siv. ao cit. t. 42. §. 1. n. 2. Reinos. obs. 30. n. 12. seg. Mell. II. t. 5. §. 24. not.*

25 O que se deve estender a alienar bens de raiz sem autoridade do Juiz, com tanto que com a do pai: porque este continúa a ser seu tutor e administrador natural. *Siv. ao t. 42. §. 2. n. 30. tom. II. §. 188. n. 2. 3. h. l.*

§. 258. *Dos casados de vinte annos de idade.*

1 O menor que se casa tendo a idade de vinte annos completos, é também havido por maior, e equiparado em tudo ao que obteve carta de supprimento, como reciprocamente este se equipára áquelle. *O. I. t. 88. §. 28. III. t. 42. §. 2. 3. Silv. a este §. 2. n. 26. Portug. II. cap. 19. n. 41. Rep. III. p. 5. vb. idade. Moraes lv. 2. cap. 20. n. 83.*

2 E portanto se lhe applica exactamente e se prova com os mesmos textos o que no §. precedente fica escrito, v. c., sobre:

3 I Cessar a tutoria e se lhe entregarem os bens. *O. I. t. 88. §. 27. Rep. III. p. 523. Stry. lv. 26. t. 7. §. 27.*

4 — com declaração A que para esta entrega é necessario ter casado com autoridade do Juiz dos Orfãos. *O. cit. §. 27. v. §. 226. n. 42. seg.*

5 — B que esta cessação da tutoria e entrega dos bens quanto ás mulheres, se realiza inda que sejam menores dos vinte annos: pois o marido é seu natural tutor, o que não era assim indistinctamente por D. R. *Stry. cit. §. 27.*

6 II Poder fazer os actos extrajudiciaes ou judiciaes sem curador, e não gozar de restituição contra elles. *O. III. t. 41. §. 8. no fim, t. 42. §. 3. 4. Silv. ibi n. 3. e ao cit. §. 1. n. 3. Moraes lv. 2. cap. 20. n. 76. Guerr. tr. 3. dat. tut. lv. 4. cap. 4.*

7 — porém se a sua mulher for também menor de vinte annos, póde pedir a restituição, e esta aproveita ao marido; como *vice versa* se a mulher for maior e o marido menor de vinte annos, a restituição que este impetrou aproveita á mulher. *O. t. 42. §. 4. Rep. III. p. 502. vb. menor.*

8 — E isto ou o contracto fosse feito pelo marido sem consentimento da mulher, ou mesmo com elle. *Rep. cit. p. 502. Silv. ao cit. t. 42. §. 4. n. 2. O contrario Reinos. ibi.*

9 — Pelo que se o marido, v. c., for fiador sem a mulher, sendo lesão, se restitue por cabeça della. *cit. Silv. n. 4.*

10 Quanto aos actos anteriores ao casamento, o quadriennio para pedir a restituição corre desde o casamento. *Silv. ao t. 42. §. 1. n. 18.*

11 III Não poder servir officio publico. §. 228. n. 2.

12 IV Não haver antes dos vinte e cinco annos o que se lhe deo ou deixou para o tempo da idade legitima. *Egid. contra Cald. no Rep. III. cit. p. 502.*

13 V Não poder alienar bens de raiz. *O. I. t. 88. §. 28. Rep. III. p. 733. Silv. ao t. 42. §. 1. n. 6. e ao §. 2. n. 2.*

14 — Com differença que tendo pai, precisa comtudo de autoridade do Juiz: porque pelo casamento ficou emancipado, e cessou a administração paterna. *O. I. t. 88. §. 6. t. 97. §. 19. Silv. ao §. 2. n. 35. 36.*

15 — a qual prohibição de alienar bens de raiz procede igualmente se é menor a sua mulher. *n. 7. seg. h. §.*

16 Se o casamento se dissolve antes dos vinte e cinco annos, elle recae na menoridade e deixa de ser havido por maior, sc., quanto aos actos posteriores: pois se trata do seu favor. *Silv. ao t. 42. §. 2. n. 40. Mor. cit. cap. 20. n. 81. Feb. II. dec. 147. n. 4.*

Connexão.

A VII e ultima classe de pessoas se fórma por varios accidentes (*tom. I. §. 21.*) sc., demencia, prodigalidade, doença, miserabilidade, poderio, cativo, ausencia, infamia, indignidade. Este é pois o objecto dos cinco titulos seguintes.

TITULO XXX.

DOS DEMENTES, IRADOS, EBRIOS, E DORMENTES.

§. 259. *Especies e prova da demencia.*

1 *Especies.* Os dementes (que se chamam também delirantes, sandeus, furiosos, mentecaptos, desassisados, desmemoriados, insanos), ou padecem delirio agudo ou baixo. *Fod. I. §. 47. 58.*

2 O caracter, estado, e effeitos do delirio agudo v. *em Fod. §. 63. 66. seg.* Elle comprehende os maniacos §. 68.; os dementes propriamente taes §. 72.; os loucos §. 72. *seg.*; os melancolicos §. 75. 76. 106.

3 O delirio baixo e silencioso ou estupidez, tem um caracter diverso. Os que o padecem propriamente se chamam mentecaptos. *Stry. testam. cap. 3. §. 23. Fod. §. 84. 86. seg.* Nesta classe se podem referir alguns hypocondriacos. *Fod. §. 93. 95. 106. e alguns velhos decrepitos §. 90.*

5 O delirio agudo póde ser periodico, sc., que admite paroxismos e intervallos lucidos. *Fod. §. 77. 102. O. IV. t. 81.*

O delirio póde ser accidental e passageiro (*symptomatico*), como, o que procede de alguma doença ou paixão violenta, e não produz effeitos duraveis. *Fod. I. §. 117. seg.*

6 Não devem ter-se por insanos, nem excluir-se dos actos civis certas pessoas iracundas e extremamente irritaveis; bem como nem alguns melancolicos, hypocondriacos, velhos decrepitos, nem os simplices, fatuos, estupidos ou pouco avisados (*a*), quando comtudo tem sufficiente discernimento e conhecimento das cousas humanas, especialmente do acto de que se trata. *Barb. á O. IV. t. 81. pr. n. 9. Fod. cit. §§. 68. seg. 90. seg. Cab. dec. 97. n. 5. v. comtudo Mell. II. t. 12. §. 7. III. t. 5. §. 20. Stry. testam. cap. 3. §. 23.*

Prova de delirio.

7 Todo o homem se presume de são intendmento, por ser o estado natural: a demencia ou insania, carece de ser provada. *Per. Sp. I. not. 525. Feb. dec. 78. n. 1. Val. cons. 145. n. 12.*

8 E portanto: I é escusada a cautela de se fazer no testamento ou outro acto menção do estado de sanidade, quando não ha razão em contrario. *Stry. testam. cap. 2. §. 5. e 7.*

9 II Na dúvida se julga pelo estado de sanida-

(*a*) Fatuos ou estupidos são as pessoas de intendimento rombo e que percebem com difficuldade: elles não são propriamente dementes, e basta que tenham o intendimento necessario para conhecerem de que acto se trata e exprimirem qual a sua vontade, para elle ser valioso. *Stry. testam. cap. 3. §. 25. Gom. resol. lv. 1. cap. 6. n. 2.*

O mesmo digo do melancolico. *Stry. §. 23.* — Pela velhice só, por mui decrepita que seja, também se não presume nem prova a demencia, *Stry. testam. cap. 3. §. 21.*

de. *Peg. 4. for. cap. 72. n. 32. Val. cons. 145. n. 14. Gam. dec. 302. n. 1.*

10 E III se crem mais as testemunhas que depõem a favor della. *Peg. 5. for. cap. 103. n. 37.*

11 A prova da insania depende do parecer dos Medicos, de quem cumpre produzir attestações. *Stry. cap. 3. §. 23. Feb. dec. 78. n. 5. Mell. III. t. 5. §. 20. Fod. §. 99. seg.*

12 — do juizo do Tabellião e das testemunhas, que deponham individualmente dos actos, effeitos, ou signaes da insania. *Stry. cit. §. 23. 25. Val. cons. 145. n. 17. 18. Feb. dec. 78. n. 11. 12. Mell. cit. §. 20. Barb. á O. IV. t. 81. pr. n. 5.*

13 Quaes sejam estes actos e signaes. *v. Fod. §. 99. 100. 104. 106. Peg. 5. for. cap. 103. n. 8. Reinos. obs. 32. ex n. 4. Sous. dec. 2. n. 6.*

14 O suicidio intentado ou consummado é tris-tissima prova de delirio. *Largamente em Fod. I. ex §. 111.*

15 A investigação destes signaes e actos se faz conversando com o doente, e observando as suas respostas, gestos e outras acções. *Stry. cit. §. 22. 25.*

16 Na dúvida ajuda muito o teor do testamento ou de outro acto de que se trata, sc., se está feito com discrição, ou desordenadamente. *O. IV. t. 81. §. 2. Val. cons. 145. n. 15. Rep. IV. p. 246. vb. presumpção; 780. vb. testador. II. p. 610. vb. furioso.*

17 Por estes principios decide o Juiz, a cujo arbitrio fica alguma cousa no caso de dúvida; pois se trata aqui de prova e convicção. *Stry. cit. §. 25.*

18 Uma vez provado o delirio, elle se presume continuar. *Per. So. not. 525. Stry. lv. 47. t. 1. §. 16. e cit. cap. 3. §. 21.*

19 — Salvo se foi de natureza accidental e passageiro. *Fod. cit. §. 117. sg. Stry. cit. §. 24.*

20 Portanto provado a insania, já o intervallo

lucido se não presume; e cumpre que se prove. *Feb. dec. 78. n. 13. Gam. dec. 100. n. ult. Stry. lv. 47. t. 1. §. 16.*

21 — Para esta prova do lucido intervallo, cumpre que o doente se haja assisadamente por algum tempo; e deve o Tabellião e testemunhas declarar no testamento ou acto de que se trata o juizo que formaram da sanidade. *Stry. cit. cap. 3. §. 21. Feb. dec. 78. n. 14.*

22 Quando se trata da validade de um testamento ou de outro acto, a prova da questão da demencia se deve referir ao tempo em que elle foi feito: a insania precedente ou subsequente não prejudica. *Val. cons. 145. n. 19. i. O. IV. t. 81. pr. lv. 9. C. qui testam. fac. Stry. cit. §. 24.*

§. 260. Effeitos civis da demencia.

1 Os dementes pela falta de deliberação e vontade são incapazes de todo o acto civil extrajudicial ou judicial, como, contracto, testamento, officio, litigio etc. *O. IV. t. 81. pr. fallando de testar v. Mor. II. cap. 20. n. 1. seg. Hei. I. §. 367. Fod. I. §. 97. sg. 108. Stry. testam. cap. 3. §. 23.*

2 — Indaque esse acto se ache feito discreta e ordenadamente. *cit. O. §. 1. Rep. III. p. 778. vb. nulla he.*

3 Vale porém: I se foi feito antes da insania. *O. cit. pr. §. antec. n. 22.*

— II ou em lucido intervallo, constando isso claramente. *O. t. 81. pr. Hei. V. §. 8. Rep. IV. p. 780. vb. testador. II. cit. p. 610. Per. So. I. not. 430.*

4 — No qual caso havendo dúvida, se decide segundo a discrição ou indiscrição com que o acto estiver feito. *O. §. 2. v. §. antec. n. 16.*

Nos actos extrajudiciaes.

5 Não pôde pois o demente: I contractar; mas faz o curador em seu nome aquelles contractos que exigir a necessidade ou a sua utilidade, como fica exposto cerca os infantes. *Hei. I. §. 367.*

6 No emprestimo que alguém lhe fizer é obrigado a provar a conversão effectiva de dinheiro em proveito d'elle, do mesmo modo que fica dito do menor. *l. 6. C. curat. furios. Stry. lv. 12. t. 1. §. 23.*

7 Não pôde: II pagar divida sua. *Hei. VII. §. 55.*

8 III Adquirir posse; pôde porém conservar a que já tinha. *Hei. VI. §. 201. 205. v. lv. II. cit. t. da posse.*

9 IV Addir herança. *Hei. V. §. 93.*

— Ella porém se lhe devolve *ipso jure*, como aos infantes, ausentes, ignorantes. *Stry. lv. 37. t. 3. §. 1. e de success. ab intest. diss. 9. cap. 7. §. 23.*

10 — Enão lhe corre o tempo da addição ou repudição, como geralmente não corre aos que ignoram a morte do defunto. *Stry. cit. §. 2.*

11 — Como não lhe prejudica, se o seu curador recusar reconhecer e addir a herança. *Stry. cit. §. 2.*

12 V Fazer testamento. *O. IV. t. 81. Rep. prox. cit. Stry. testam. cap. 3. §. 20.*

13 — Indaque tivesse começado a fazello em saude, se o delirio sobreveio antes de o acabar. *Stry. cit. §. 20.*

14 — ou que depois recobre sanidade e morra sã. *Stry. cit. §. 20. v. n. 3. e §. anteced. n. 22. h. l.*

15 — Vale porém o testamento, se o fez em tempo de lucido intervallo. *Feb. dec. 78. n. 2. 3. Gam. dec. 302. n. 3. Stry. §. 20. text. prox. cit.*

16 — bem como quando o delirio symptomatico (§. anteced. n. 5.) cessou mesmo por pouco tempo,

se então o fez; indaque depois se repetisse o accesso do delirio. *cit. Stry. §. 24.*

17 O defeito da insanía cerca os testamentos não pôde ser supprido por assistencia de curador, nem por dispensa de Soberano. *Stry. §. 26.*

18 Os ascendentes do demente podem fazer testamento por elle e nomear-lhe herdeiro (*substituição quasi pupillar, exemplar.*) *O. IV. t. 87. §. 11. Hei. V. §. 60. Stry. testam. cap. 18. membr. 3. §. 1. 2. 7. v. lv. II. da substituição de herdeiro.*

Nos actos judiciaes.

19 Dos ditos principios resulta que não pôde o demente: I litigar em juizo como autor. *Hei. II. §. 15. Per. So. I. §. 42.: ou como réo. Hei. II. §. 20. I. §. 279. Per. So. §. 49. 88.: assistente, oppoente etc.*

20 Mas corre o litigio com seu tutor e curador *ad litem*, com as mesmas declarações que ficam expostas cerca os infantes. *Silv. á O. III. t. 41. §. 8. n. 55. Guerr. ibi. e ao §. 9. n. 13.*

21 II Nem ser procurador. *Per. §. 65.*

22 III Fazer confissão. *Per. not. 430.*

23 IV Ser testemunha. *Hei. IV. §. 138. O. IV. t. 85. Per. So. §. not. 177. Crim. §. 184. O. III. t. 56. §. 5.*

24 V Prestar juramento. *Per. So. I. not. 504. Hei. III. §. 14.*

25 VI Querelar e accusar. *Per. Crim. §. 33. 98. etc.*

Nos delictos.

26 Aos dementes não se pôde imputar crime, nem sujeitallos a accusação, e pena: por não terem vontade livre nem serem capazes de dolo ou culpa. *Jo. 14. ff. offic. præs Stry. lv. 9. t. 1. §. 2. e lv. 47.*

t. 1. §. 13. *Hei. VII. §. 162. 201. Per. class. cap. 1. not. 8. e crim. §. 98. Filang. tom. 4. cap. 37.*

27 O que se intende não só do que padece o delirio agudo ou furor, mas o baixo. *Stry. §. 13.*
 — E mesmo do melancolico, quando é tão forte o gráo da melancolia que induz alienação da mente: não havendo esta circumstancia, a pena se mitiga. *Stry. lv. 47. t. 1. §. 13. no fim.*

28 A reparação mesmo do damno que fez o demente, se não póde exigir pelos seus bens: pois não havendo da parte d'elle nem mesmo culpa ou negligencia, se deve a acto nocivo ter por casual, cujo effeito portanto recahe sobre quem o soffreo. *l. 5. §. 2. ff. ad leg. aquil. Stry. lv. 9. t. 1. §. 1. 2.*

29 — Póde porém exigir-se da pessoa que segundo a lei estava encarregada de guardar o demente. *Stry. cit. §. 2. v. §. seg. n. 23.*

30 Também os dementes são isentos da tortura. *Hei. VII. §. 240. Per. So. crim. §. 309.*

31 Se o delicto foi commettido no lucido intervallo, o delinquente é sujeito á pena e a indemnisação; porém a pena se não executa senão continuando o intervallo, e nunca durante o furor. *Stry. lv. 47. t. 1. §. 16. Per. class. cap. 1. not. 8. crim. §. 98. e §. 300.*

32 Pelo delicto commettido antes da insania é o delinquente punido mais brandamente, e nunca com pena capital, nem mesmo com qualquer outra corporal e afflictiva: e é o costume. *cit. Stry. §. 15. Gail. 2. obs. 110. n. 22.*

33 — Deve porém neste caso reparar o damno. *Stry. cit. §. 15 Jul. Clar. Carpzov. ibi.*

34 Quando o Juiz absolve o demente que delinquo, deve mandar que os parentes proximos o tenham em custodia, ou mesmo se for necessario que seja posto em prisão, para se prevenirem as

reincidencias. *cit. l. 14. cit. Stry. §. 13. v. §. seg. n. 23. 24. 25.*

§. 261. Favores e curadoria dos dementes.

1 *Favores.* Os dementes são equiparados ao estado da infancia, e gozam dos beneficios e favores concedidos aos menores. *O. III. t. 41. §. 4. cas. spec. Rep. IV. p. 546. vb. restituição se.*

2 — e portanto da restituição *in integrum.* *O. III. t. 41. §. 4. v. lv. III. da restituição in integrum.*
 — e do privilegio de Juiz privativo nas causas civeis que é o dos Orfãos (como também os pródigos tendo curador). *O. I. t. 88. §. 45.*

Curadoria.

3. Outro beneficio que as leis concedem aos dementes é o da curadoria ou administração de sua pessoa e bens, e se regula como a dos menores. *O. IV. t. 103. 104. §. ult. pr. Rep. I. p. 768. Hei. IV. §. 400.*

4 Esta inspecção incumbe ao Juiz dos orfãos. *O. t. 103. pr.*

5 — Indaque o demente seja Clerigo. *v. DD. no Rep. I. p. 768. vb. curador. Cab. I. dec. 80. n. 2. v. Guerr. priv. famil. cap. 15. ex n. 13. e acima §. 234. n. 3.*

6 Logo pois que o Juiz dos Orfãos souber de alguém que pela sua sandice possa fazer mal (a), o entregará a um curador que administre sua pessoa e bens. *O. t. 103. pr. §. 3. Rep. I. p. 768.*

(a) Esta clausula da Ord. se deve tomar demonstrativa e não taxativamente: pois a curadoria se deve dar do mesmo modo aos sandeus innocentes.

7 Os bens se entregam ao curador por inventário. *O. pr. e §. 1. que falla do pai. Rep. II. p. 602. vb. furioso.*

8 — que faz (bem como o dos pródigos) o Escrivão dos Orfãos. *O. t. 103. pr. no fim: e não havendo ahí, os Tabelliães do Judicial. O. I. t. 78. §. 7. t. 79. §. 13. Rep. III. p. 119. vb. inventarios dos.*

9 — Indaque nelle se interessem outras pessoas e maiores. *cit. t. 78. §. 7.*

10 O Juiz arbitra logo alimentos para o sustento e cura do demente, e se é casado, também para sua mulher não sendo ella a curadora, e para seus filhos. *O. §. 1. Rep. III. p. 601. vb. mulher do.*

11 Os alimentos se taxam segundo a qualidade e os bens do demente. *O. §. 1.*

12 *Quem será curador.* Servem esta curadoria pela ordem seguinte subsidiariamente:

I A mulher do demente, sendo honesta; querendo servilla; e tendo para isso sufficiente discricção: e não é obrigada a fazer inventario. *O. t. 103. §. 1. x. ult. Rep. II. cit. p. 609. : II O pai. O. pr. e §. 1. Rep. I. p. 768. II. cit. p. 608. : III O avô paterno ou materno, e sendo ambos vivos, o mais idoneo. O. §. 4. : IV O filho varão. Hei. IV. §. 402. : V O irmão tendo casa manteuda em que viva: VI O parente mais chegado idoneo e abonado: VII Algum estranho que também seja idoneo e abonado. *O. §. 5. (a)**

(a) Por D. R. a curadoria dos dementes e pródigos também pertence aos seus parentes proximos (*tutela legitima*); e só na falta delles ou tendo escusa, deve o Juiz nomear estranho. *Stry. lv. 27. t. 10. §. 2. Hei. IV. §. 400.*

Porém que a estranho se não póde commetter a guarda do demente; mas só aos parentes, e que na falta destes deve ser posto em custódia ensina *Stry. lv. 27. t. 10. §. 2. no fim.*

13 Se a mulher for a demente, será o marido seu curador, pois é seu natural defensor. *v. Guerr. tr. 3. dat. lv. 4. cap. 3. n. 29.*

14 Em nomear curador não se faz differença da condição d'elle ou do demente, do mesmo modo que com os menores. *v. §. 223. n. 13.*

15 *Escusas e tempo de servir.* Estas pessoas, excepto a mulher do demente, não podem escusar-se da curadoria. *O. §. 1. ibi — e lhe mande — §. 4. ibi — o constrangerá, etc.*

16 A mulher, o pai, e o avô servem em quanto dura a sandice; os outros não são obrigados a servir mais de dous annos. *O. t. 103. §. 2. 8. t. 102. §. 9.*

17 As mulheres (a) e os menores são inhabeis para servir. *O. §. 6. ibi — varão e maior. —*

18 Geralmente sobre as pessoas que sejam incapazes ou escusaveis da curadoria dos dementes, e pródigos, se observa o mesmo que a respeito dos menores: e esta é a mente da Ord. transferindo esta materia para o *tit. 104.*, que se segue ao dos dementes e pródigos.

(a) V. Comtudo o seguinte exemplo Instituido D. Maria... o Convento da Graça por herdeiro de seu filho demente (substituição exemplar), com declaração de que em vida d'elle administraria o Convento a sua pessoa e bens, decidio a *Res. 7 de Mai. 1668.* que, visto não poderem os Religiosos por Direito ter a curadoria do demente, como já julgara uma sentença que o mandára entregar a umas suas parentas, e posto que estas como mulheres, também não possam ter a dita curadoria; comtudo por ser mais favoravel ao demente dispensar nesta segunda prohibição, manda que seja conservado na casa dellas arbitrando-se-lhe os alimentos necessarios, e depositando-se o sobejo para se dar por sua morte a quem pertencer. *No Dsb. lv. 6. fol. 294.*

Obrigações e responsabilidade do curador.

19 Da analogia que tem este curador com o dos orfãos, resulta que: dá juramento de bém servir, e cuidar do tratamento do demente. *O. §. 1.*

20 Administra sua pessoa e bens. *Hei. IV. §. 402.*

21 Autoriza os seus negocios. *Hei. IV. §. 402.*

22 Vindica a injuria ou offensa que se lhe fizer. *Per. class. p. 259.*

23 Cuida de que não faça algum damno ou mal; pois é responsavel por sua pessoa e bens ao que elle fizer por negligencia sua. *O. IV. t. 103. pr. Stry. lv. 9. t. 1. §. 2.*

24 — E póde portanto aprisoallo sendo necessario. *O. cit. princ. fallando do pai. Stry. lv. 48. t. 3. §. 8.*

25 (Tãobem pertence á Policia fazello encerrar, sendo perigoso. *Per. So. class. cap. 1. not. 3. Stry. lv. 27. t. 10. §. 2. no fim.*)

26 Póde servir-se d'elle de graça, para se compensar das despesas que fizer em seu tratamento. O mesmo com o pródigo. *Al. 24 Out. 1814. §. 1.*

27 No fim da administração dá contas com efectiva entrega. *O. t. 103. §. 2.*

28 — O que não se intende do pai que o tiver sob seu poder paterno. Além disso as deve tãobem dar durante a curadoria: no que concorda o mesmo D. R. (acção *negotiorum gestorum*). *Stry. lv. 27. t. 2. §. 7.*

29 Seus bens estão tacitamente hypothecados ao alcance da administração desde que a tomou. *Hei. IV. §. 22. not.*

30 *Extincção da curadoria.* Se o demente recobra seu perfeito juizo, cessa a curadoria, e se

lhe restitue a livre administração de seus bens. *O. t. 103. §. 2.*

31 Para se conhecer se o juizo está recobrado não ha tempo determinado, e depende isso do prudente arbitrio do Juiz. *acima §. 259. n. 11. seg. v. opin. contr. no Rep. II. p. 609. vb. furioso.*

32 Ao que tem lucidos intervallos, se permite no tempo delles governar os bens, sem comtudo cessar a curadoria: a qual se põe em vigor quando torna á sandice. *O. §. 3. Rep. II. cit. p. 610.*

§. 262. O demente abandonado pelos parentes.

1 Se o demente tiver descendentes ou ascendentes, e forem remissos em tratar d'elle, recobrando o juizo os póde desherdar. *O. IV. t. 88. §. 14. juncto. §. 12. e t. 89. §. 5. junct. §. 8. Rep. II. p. 510. v. Portug. don. pt. 3. cap. 20. n. 24.*

2 E morrendo *ab intestato*, ou com testamento feito antes da demencia, não haverão esses descendentes ou ascendentes sua herança: por se presumir que se elle tornasse a seu juizo não lha deixaria. *O. cit. §. 14. §. E morrendo. Novell. 115. cap. 3.*

3 Esta lei se estende aos proximos collateraes que na falta de ascendentes ou descendentes lhe succederiam *ab intestato*. *O. cit. §. 14. ibi — ou qualquer outro. —*

4 Geralmente: se aquelle que ha de ser herdeiro testamentario ou legitimo de um demente for negligente em tratar d'elle, poderá qualquer pessoa requerer-lhe que o trate como deve, e senão que elle o fará; e succedendo assim, essa pessoa haverá sua herança excluido o dito herdeiro.

O. cit. t. 88. §. 15. Rep. III. p. 686. vb. negligente; II. p. 511. v. filho que.

5 Se o ascendente ou descendente não desamparou inteiramente o demente, mas lhe prestou alguns soccorros, deve ficar no prudente arbitrio do Juiz escusallo da pena ou não. v. Rep. IV. p. 246. vb. presumpção.

6 Estas disposições se estendem a qualquer outra doença de que algum venha a morrer por falta de tratarem delle os seus descendentes ou ascendentes, ou o dito herdeiro. l. 3. ff. his quæ ut indign. Gam. dec. 187. Rep. II. p. 510. vb. filho que; III. p. 686. vb. negligente.

7 — O que póde controverter-se, por não ser regular o estender-se as leis penaes fóra do seu caso. v. abaixo §. 293.

§. 263. Dos irados, ebrios, dormentes.

Ira.

1 Ao furor se aproxima a ira, que ás vezes é tão forte que produz grande perturbação e mesmo total alienação da alma (*ira furor brevis*), e falta de vontade deliberada. Stry. lv. 47. t. 1. §. 19.

2 O testamento ou outro acto civil feito neste estado o accesso vehemente, é portanto nullo. Stry. testam. cap. 3. §. 32. Lauterbach. ao t. ff. qui testam.

3 E não se revalida pela subsequente approvação: por ser acto cuja validade não depende sómente da vontade do agente, mas de solemnidades. cit. §. 32.

4 No que mais facilmente se pronunciará pela nullidade, se a ira do testador se dirigio contra os

parentes proximos seus herdeiros *ab intestato*, do que se contra pessoa estranha. Stry. §. 33. v. l. 5. C. famil. ercisc.

5 Como porém para induzir nullidade seja preciso provar-se que o acto se fez em accesso tão vehemente que impedia a faculdade de deliberar, muitos indistinctamente ensinam que vale o testamento do irado, em Stry. cit. §. 33. v. Mell. III. t. 5. §. 20.

6 No crime. Pela mesma razão se o provocado com palavras ou factos se exasperou vehementemente, e excedeo os limites da defeza; ou se blasfema na força da sua dor ou afflicção, o castigo se diminue e nunca chega á pena capital. Stry. lv. 48. t. 4. §. 19. DD. ibi.

Bebedice.

7 O ebrio se equipára ao demente, em quanto também é privado do uso da razão; e o póde ser totalmente, se a bebedice é completa. Stry. testam. cap. 3. §. 30. e lv. 47. t. 1. §. 17. Portug. donat. lv. 3. cap. 15. n. 30.

8 E' portanto nullo o testamento, contracto, ou outro acto civil que se provar ter sido feito em bebedice completa. Stry. cit. §. 30. Moraes lv. 2. cap. 20. n. 31. Portug. cit. n. 31. 32.

9 Não basta pois provar-se que o agente é costumado a embriagar-se; antes estes resistem mais ao effeito do vinho, do que os que se embebedam uma ou outra vez. Stry. §. 31.

10 A ratificação ou approvação subsequente, sc., que se faz depois de passada a embriaguez, póde revalidar aquelles actos que dependem sómente da simples vontade; não aquelles que, como o

testamento, requerem certas solemnidades além da expressão da vontade. *Stry. cit.* §. 30.

11 *No crime.* O delicto commettido na embriaguez leve é punido com a pena legal sem differença alguma: porque ha ahí a mesma capacidade para o dolo. *Stry. lv. 47. t. 1. §. 17.*

12 — Se a bebedice era completa, costuma abrandar se a pena e substituir-se á de morte a immediata. *Stry. §. 17. DD. ibi. Moraes cap. 20. n. 31. Egid. ibi. v. Mell. IV. t. 1. §. 6. Pastoret tom. 2. cap. 7. art. 3. Portug. cap. 41. n. 42.*

13 O que especialmente se acha disposto a respeito do blasfemo. *Stry. lv. 48. t. 4. §. 19.*

14 Esta proposição cessa: I se o delinquente depois de recobrar o conhecimento, longe de se doer do delicto commettido, se gaba ou mostra contente delle; no que dá a entender que a embriaguez não era completa. *Stry. §. 17. Brunnem. ibi.*

15 II Se se embebedou advertidamente; e muito mais se sabia que nesse estado costumava ferir, insultar, ou por outro modo delinquir; ou se bebeo de proposito para se animar ao delicto. *Stry. §. 17. no fim. Portug. don. lv. 3. cap. 41. n. 45.*

16 Cessa pelo contrario: III se a embriaguez foi causada por um terceiro sem culpa alguma do embriagado, no qual caso o seu damno ou outro delicto não lhe é absolutamente imputavel. *Moraes lv. 2. cap. 20. n. 31. Egid. ibi.*

17 Quanto á reparação do damno feito na ebriedade, nunca é desonerado della o que se embriagou advertidamente. *Stry lv. 9. t. 1. §. 2. Carpzov. ibi.*

Dormentes.

18 Os somnâmbulos ou noctambulos commetten-
do algum delicto em estado de somno completo, são

tãobem isentos de culpa e pena, ao menos pela primeira vez. *Stry. lv. 47. t. 1. §. 18. v. Thomaz jur. circ. somn. cap. 5. §. 16.*

TITULO XXXI.

DOS PRODIGOS.

§. 264. Sua natureza e curadoria.

1 *Natureza.* E' do interesse publico que ninguém desbarate as suas cousas e use mal dellas: e por isso as leis deram providencias para reprimir a prodigalidade. *arg. O. IV. t. 107. pr. Rep. III. p. 610. vb. mulher viuva.*

2 — pozéram os pródigos sob a vigilancia do Juiz dos Orfãos e sob o cuidado de um curador. *O. IV. t. 103. pr. §. 6.*

3 — e lhes concederam os mesmos favores que aos menores. *Rep. IV. p. 546. vb. restituição. i. O. III. t. 41. §. 4. v. lv. III. t. da rest. in int.*

4 Pródigos se intendem os que desordenadamente gastam e destroem sua fazenda. *O. IV. t. 103. pr. §. 6. e Rep. IV. p. 313.*

5 — no que não póde deixar de entrar algum arbitrio do Juiz. *Mell. II. t. 12. §. 9. (a)*

(a) O cit. Mello restringe a noção de pródigo aos que gastam os bens sem fim algum, e como loucos; quaes não são os que sómente gastam com demasia em liberalidades, e mesmo em vícios. Assim parece exigir o sagrado direito da propriedade e o perigo de se perturbar a paz das famílias, se se der grande extensão ao referido arbitrio do Juiz: e geralmente são hoje por toda a parte raras as curadorias dos pródigos: «o que, comtudo, diz Stryk, não procede de não

Curadoria.

6 Logo pois que o Juiz dos Orfãos souber que alguém está naquella caso, procede a inquirição de testemunhas, declara-o pródigo por seu despacho, e assim o faz publicar por editaes e pregões, mandando que ninguém contracte com elle. *O. t.* 103. §. 6. *ibi* — por inquirição souber — *Paul. lv.* 3. *sent.* 4. *Stry. lv.* 27. *t.* 10. §. 1. 2.

7 A esta inquirição e processo deve preceder citação do pródigo, para ser sabedor da providencia que se vai tomar a seu respeito. *Stry. lv.* 27. *t.* 10. §. 1. *Faber. ibi. Rep. IV. p.* 314. *vb. pródigo.*

8 O interdicto e curadoria estabelecido sem este conhecimento de causa é nullo, salvo se a prodigalidade for notoria. *Stry. cit.* §. 1. *Rep. cit. p.* 314. e *I. p.* 768. *v. Guerr. dat. lv.* 4. *cap.* 3. *an.* 70. e 75.

9 O que é arduo; porque pôde revogar-se este procedimento na instancia superior, onde não haverá notoriedade.

10 Publicado o interdicto o Juiz dá logo curador aos bens do pródigo, guardando nisso e em tudo o mais, como, sobre suas inhabilidades, escusas, tempo de servir, etc., o mesmo que a respeito dos dementes. *O. t.* 103. §. 1. *ibi* — o sandeu ou pródigo — e §. 6. 8. *Hei. IV. §.* 400. (a)

os haver, mas de negligencia dos Juizes. *v. Stry. t.* 10. §. 1.: pois restringindo-se em extremo aquella definição, resultam muitos damnos que as leis tem querido acautelar. *v. DD. no Rep. I. p.* 768. *vb. curador se.*

(a) Que o pai não pôde ser constrangido a aceitar a administração do filho pródigo, se ensina no *Rep. IV. p.* 313. seguindo o *D. R. e Arouc. ibid.* Porém a *O. cit.* §. 6. no fim manda guardar em tudo a respeito destes curadores o mesmo que com os dos dementes. *v. §.* 261. *n.* 12. *seg.*

11 Deveres do curador. O curador deve autorizar os negocios do pródigo; cuidar de seus bens e dos seus direitos judicial ou extrajudicialmente; fazer inventario, etc.: tudo como fazem os curadores dos dementes e dos menores. *O. cit.* §. 6. *Rep. IV. p.* 313. *v. §.* 261. *n.* 3. *seg.* (a)

§. 265. Effeitos civis da prodigalidade.

1 Publicado o interdicto, o pródigo fica equiparado ao demente e ao infante. *l.* 40. *ff. reg. jur. Stry. testam. cap.* 3. §. 27. *Moraes lv.* 2. *cap.* 20. *n.* 32.

2 E portanto não pôde sem intervenção do curador fazer contracto, ou qualquer outro acto civil; e fazendo-o é nullo, e se por elles recebeu alguma cousa, fica desobrigado de a restituir. *O. §.* 6. *Rep. IV. p.* 316. *Hei. I. §.* 367. *l.* 1. *ff. curat. furios. Moraes n.* 32. 42.

3 Vale porém o contracto em quanto lhe é util, e o seu curador pôde intentar acção por elle: pois os contractos feitos com o pródigo claudicam, e só se lhes veda deteriorar não melhorar a sua condição, do mesmo modo que fica dito cerca os menores. *Moraes n.* 41.

4 Porém se o credor provar que o dinheiro ou cousa que fez objecto do contracto, se gastou em proveito do pródigo, este será obrigado a restituir. *Stry. lv.* 12. *t.* 1. §. 23. no fim. (b)

(a) Fallou demonstrativa e não taxativamente a *O. cit.* §. 6. no fim que parece restringir esta curadoria aos bens; e se deve concordar com o §. 1. *ibi* — o sandeu ou pródigo... será entregue a seu pai: —

(b) Postoque não sei de lei Romana que prove esta these a respeito do pródigo; contudo ha aqui a mesma razão que

5 Esta inhabilidade e nullidade não se refere aos contractos, alienações, ou outros actos feitos antes do interdicto. *Rep. I. p. 768. IV. p. 315. Mor. cit. cap. 20. n. 33. Guerr. cit. cap. 3. n. 69. e 71.*

6 — por mais notoria que seja a prodigalidade. *Mor. n. 33. : vid. comtudo cerca alguns casos o n. 34. 35.*

7 E sendo feito no tempo intermedio entre o despacho do Juiz e a publicação do edital? Parece dever subsistir, se o que contractou com o pródigo ainda não tinha noticia do despacho: alguns Doutores porém defendem a opinião negativa. *v. Moraes n. 39.*

8 *Testar.* Também não pôde fazer testamento. *O. IV. t. 81. §. 4. Rep. IV. p. 315. l. 18. pr. ff. qui test. fac. Stry. lv. 28. t. 1. §. 12. e testam. cap. 3. §. 27. (a)*

Indaque seja *ad pias causas.* *Barb. á O. IV. t. 81. §. 4. n. 8. Portug. lv. 3. cap. 13. n. 33.*

9 Porém o que tivesse feito antes do interdicto perservera na sua validade. *Stry. cap. 3. §. 27. l. 13. no fim. ff. quib. non est. Hei. V. §. 8. Portug. cit. n. 33.*

10 Querendo pois o pródigo fazer testamento,

cerca os menores, dementes, Igrejas: nem elle é digno de mais favor. Com esta excepção pois se ha de intender a cit. *O. t. 103. §. 6. f. E além.*

(a) A Novella 39. do Imperador Leão admittie o testamento do pródigo sendo feito discreta e razoavelmente: e muitos DD. inculcam esta jurisprudencia como recebida pelo uso, por se presumir que o pródigo com a cogitação da morte abandona a prodigalidade; comtudo este uso não é bem demonstrado; e em geral as Novellas daquelle Imperador não foram recebidas. *v. Stry. testam. cap. 3. §. 27. e lb. 28. t. 1. §. 12. Em Portugal cessa esta questão pela cit. Ord.*

deve justificar perante o Juiz a sua emenda, e obter que se levante o interdicto. *Stry. cap. 3. cit. §. 28.*

11 — Ou pedir ao Soberano dispensa no interdicto para o dito fim de fazer testamento, a qual dispensa é mui razoavel, porque recae sobre um impedimento meramente de Direito positivo. *Stry. testam. cap. 3. §. 29.*

12 Também não pôde litigar como autor. *Hei. II. §. 15. Per. So. civ. I. §. 42. : ou réo. Hei. §. 20.*

13 Ser procurador. *Per. So. I. §. 65.*

14 Fazer confissão judicial. *id. not. 430.*

15 Ser testemunha. *O. IV. t. 85. pr. Per. crim. §. 184. l. 40. ff. reg. jur. Stry. testam. cap. 15. §. 25.*

16 Estas prohibições de contractar e litigar se intendem sem a autoridade do curador ou do Juiz; da mesma sorte que com os dementes e menores. *v. §. 260. n. 5. seg.*

17 *No crime.* A prodigalidade por si só não induz pena ou procedimento criminal. *v. Rep. II. p. 396. vb. fazenda. Val. alleg. 13. n. 199.*

18 Sómente os mercadores e homens de negocio que culpavelmente perdem a sua fazenda jogando ou gastando demasiadamente, e depois quebram endividados, e se levantam, incorrem em degedro. *O. V. t. 66. §. 7. excit. pelo Al. 13 Nov. 1756. inextendivel a outras pessoas. v. cit. Rep.*

§. 266. Extinção desta curadoria.

1 Logo que por juramento dos parentes amigos e vizinhos do prodigo, consta haver elle vindo a bons costumes e temperança na despeza, acaba a curadoria, e é o mesmo restituído ao exercicio dos

direitos civis. *O. §. 7. Stry. testam. cap. 3. §. 28. Rep. IV. p. 314. vb. pródigo.*

2 A esta inquirição deve seguir-se despacho do Juiz que assim o declare. *O. cit. §. 7. opin. no cit. Rep.*

3 — nem parece ser compatível com a *O. cit. §. 7.* a opinião commum, sc., que sendo notoria a emenda do pródigo cessa *ipso jure* o interdicto, e recobra elle sem dependencia de sentença declaratoria a faculdade de contractar, testar, etc. *opin. comm. em Moraes n. 40. Cald. Egid. ibi. l. 1. pr. ff. curat. furios. Stry. cit. §. 28.*

4 Também nisto se não póde marcar tempo determinado; mas fica no arbitrio do Juiz. *Stry. cap. 3. §. 29.*

5 — e sem razão o extendeo a tres annos *Mascard. probat. concl. 123. 4. n. 15.*

§. 267. Viúvas dissipadoras.

1 Se alguma viúva maliciosamente e sem razão desbarata ou alheia os seus bens, as Justiças do lugar (o Juiz ordinario, não dos orfãos) onde os bens estiverem, os entregam a quem os administre; assignam alimentos convenientes á viúva; e dão conta a ElRei. *O. IV. t. 107. pr. Rep. III. p. 610. vb. mulher viúva. Arouc. ibi. (a)*

2 Porém se for viúva de fidalgo, Desembarga-

(a) Esta providencia tende a beneficio não só da viúva; mas também dos seus successores. *cit. pr. ibi — para mandarmos prover nesses bens em maneira que os que houverem de herdar não recebam damno.*

dor, ou Cavalleiro, dão a dita conta antes de procedimento algum. *O. §. 1.*

3 A este procedimento deve preceder inquirição. *O. cit. pr. ibi — se fôr provado. —*

4 A viúva assim privada da administração de seus bens não fica, como os pródigos, inhabilitada para fazer testamento. *cit. Rep. III. p. 611.*

TIT. XXXIII.

DOS DOENTES, SURDO-MUDOS, CEGOS, MISERAVEIS, PRESOS, POBRES, E PODEROSOS.

§. 268. Doentes.

1 *Natureza e prova.* A doença se não presume, por não ser o estado natural do homem; mas se deve provar. *O. IV. t. 17. pr. §. 5. 7.*

2 Esta prova se faz: I por attestação de dous Medicos, e de um só na falta delles. *O. IV. t. 17. §. 7. Rep. III. p. 485. vb. medicos.*

3 — A qual deve ser jurada ao menos pelo seu grão. *Rep. cit. p. 486.*

4 II por testemunhas, ou inspecção ocular. *Rep. II. p. 187. vb. doença; I. p. 40. vb. actor.*

5 ou III simplesmente por juramento de doente, segundo sua qualidade e para effeitos menos importantes.

6 Na doença procedente de ferida, se deve decidir pelo parecer dos Medicos ou Cirurgiões se ella é mortal ou incuravel por si ou por accidente, v. c., pelo máo tratamento ou temperamento do doente etc.: sobre o que *late Fod. I. §. 486. Mell. Crim. l. 3.*

§. 12. *Rep. II. p. 414. vb. ferimento sendo; IV. p. 53. vb. pena de morte.*

7 *Favores.* Aos doentes de doença perpetua que lhe impida a administração de seus bens dá o D. R. curador aos bens. v. §. 269. n. 25.

8 Ao doente que é citado, concede o Juiz nove dias seguintes á citação para comparecer ou mandar procuração; e findos elles lhe pôde ainda conceder outros nove, se a doença o impossibilita para informar o procurador: depois do que se procede á sua revelia. — Se a doença occorre depois da contestação, se lhe concede um só prazo de nove dias. O processado durante estes prazos seria nullo e revogavel. *O. III. t. 9. §. 10. Rep. IV. p. 505. vb. réo que; I. p. 40. vb. actor que, p. 448. vb. citação.*

9 Esta concessão tem também logar na acção de assignação de dez dias. *Reinos. obs. 13. n. 10.:* do que duvidou. *Feb. I. ar. 88.*

10 ¿e para embargar a sentença na Chancellaria? Julgou-se que não no *Rep. I. p. 448. vb. citação.*

11 Ao que quer accusar o ferimento se costuma esperar por todo o tempo que dura a doença procedida da ferida, mandando escusador. v. *Rep. IV. cit. p. 503.*

12 Os doentes e aleijados são isentos do recrutamento e do serviço militar, s. e., tendo alguma das doenças ou lesões declaradas no *D. 15 Set. 1826.*

Effeitos civis da doença.

13 A doença por si não tira a faculdade de fazer testamento ou outro acto civil, uma vez que não prive do uso da razão, ou da faculdade de exprimir

a vontade por palavras escritas ou pronunciadas. *Stry. testam. cap. 4. §. 44. v. acima §. 259. n. 6. (a)*

14 Portanto o que está gravemente enfermo e mesmo já moribundo e balbuciente, pôde fazer testamento se poder ainda pronunciar as palavras intelligivelmente: pois inda então se presume estar em seu juizo. *Peg. 4. for cap. 72. n. 33. l. 15. 29. C. testam. Stry. testam. cap. 4. §. 36. DD. ibi. (b)*

15 Neste e semelhantes casos é boa cautela que o Tabellião e as testemunhas considerem o estado do doente, para depois poderem depôr do seu juizo;

(a) E' pois escusado entrar em a natureza particular das doenças, v. c., o parto laborioso da mulher, a gotta, epilepsia, etc. v. *Stry. §. 37. seg.*

Fallando especialmente dos que soffrem a epilepsia (*morbus sacer, comitialis*), cujos accessos ou paroxismos fazem cabir o doente sem sentir, perdida a memoria e entendimento, questionam se fóra do paroxismo poderão fazer testamento ou outro acto! Esta dúbida pôde dar-se nos casos occorrentes porque a sua razão algum tempo antes ou depois do paroxismo costuma estar tão agitada e perturbada que os actos feitos então, se não podem dizer feitos em estado de perfeito juizo: alguns epilepticos, sujeitos a accessos mais frequentes, se observa serem quasi estupidos e alienados da mente. E' portanto boa cautela querendo algum destes fazer testamento, consultarem-se Medicos e guardar as suas respostas *ad futuram rei memoriam.* v. *Stry. testam. cap. 4. §. 39. v. l. 6. C. re milit.*

(b) Pelo §. 5. da *L. 25 de Jul. 1766.* era nullo o testamento ou outro acto de ultima vontade, feito depois de estar o testador atacado de doença aguda ou grave: com as restricções dos §§. 5. 7. 8. 9.: e bastava que a doença existisse no tempo de se assignar ou approvar o testamento, inda que o testador estivesse são quando o fez. *Ass. I. 5. abril 1770.* E como em fraude desta prohibição muitos persuadiam aos testadores que vendessem os bens para se aproveitarem do producto, a *L. 1. Ag. 1774. §. 3. seg.* os fulminou com graves penas. Porém estas leis, assás violentas e embarçosas, foram suspensas pelo *D. 17. Jul. 1778.*

ou mesmo que o Medico o veja, e passe logo attes-
tação. *Stry. cit.* §. 36. 39.

16 O testamento nuncupativo que o doente faz
no tempo da morte a perguntas de outrem, se tem
por nullo; pelo perigo de suggestão. *Mell. III. t. 5.*
§. 28. n. 5. v. *DD. no Rep. IV. p. 788. e lv. II.*
t. testament.

17 Pelo mesmo perigo da suggestão é reprovado
o pacto inofficioso entre o doente e o seu Medico.
Hei. I. §. 272.

18 Os epilepticos sujeitos a accessos graves, são
irregulares para tomar ordens; para o episcopado,
etc.: não assim indistinctamente para exercitar as
ordens anteriormente recebidas. *Stry. cit.* §. 39.
Cavall. I. cap. 20. §. 11.

§. 269. Surdo-mudos.

1 *Natureza.* O D. R. classifica os surdo-mudos
como os doentes de enfermidade perpetua. A dou-
trina que equipara aos dementes os surdo-mudos de
nascimento, não é geralmente verdadeira: pois a ex-
periencia mostra não ser aquelle defeito corporal
incompativel com a integridade do espirito. *Stry.*
testam. cap. 4. §. 27. Hei. IV. §. 400.

2 Por surdo-mudos se entendem os que são abso-
lutamente privados de ouvir e fallar; e não os que o
fazem com difficuldade (*gago, mouco, surdaster*); mas
que comtudo podem ouvir e fazer-se ouvir sufficien-
temente. *O. IV. t. 81. §. 5. v. Stry. cit. cap. 4. §. 34.*

Effeitos civis.

3 *Contractar.* O surdo-mudo mesmo de nasci-

mento não sendo demente, póde fazer quaesquer
contractos, sem excepção da doação. *l. 43. ff. obl.*
et act. l. 33. §. 2. ff. donat. Stry. lv. 12. t. 1. §. 23.
Cald. Gam. Egid. etc. em Moraes lv. 2. cap. 20.
n. 44. v. Huber. Inst. lv. 1. t. 23. §. 7.

4 — E sem que o credor seja obrigado a provar
que o dinheiro se empregou em proveito delle. *Stry.*
cit. §. 23.

5 Comtudo a opinião mui recebida ensina que
o surdo-mudo de nascimento não póde contractar,
por não ter assás conhecimento dos negocios huma-
nos; e que se lhe deve dar curador, querendo-o,
para lhe assistir nos seus contractos, segundo a *l.*
servo §. si no fim ff. ad Trebell. Moraes cit. n. 44.
46. DD. ibi.

— O que mais seguramente affirmam da doa-
ção. *ex l. qui id. §. mutus ff. donat.*

7 O casamento expressamente se lhe permite
no *cap. cum apell. X: Spons. Mor. cit. n. 44.*
Huber. cit. §. 7.

8 — bem como a faculdade de nomear prazo.
Rep. III. p. 657. vb. mudo.

9 O surdo-mudo que é tal por accidente, v. c.,
por duença ou por pancada, não se duvida que pó-
de fazer todos os contractos, exprimindo-se suffi-
cientemente por signaes ou gestos. *Moraes n. 45.*
Gom. Egid. ibi.

10 O que é sómente surdo ou sómente mudo,
inda que seja de nascimento, não tem impedimen-
to para qualquer acto civil. *Mor. cit. cap. 20. n. 48.*

11 *Testar.* O surdo-mudo de nascimento não
póde testar. *O. IV. t. 81. §. 5. t. 87. §. 11. Hei.*
§. 8. Rep. III. p. 656. vb. mudo. Stry. testam.
cap. 4. §. 27. l. 10. C. qui test.

12 Indaque tenha bom entendimento, e exprima
a sua vontade por signaes; pela generalidade desta

Ord.; porque' não pôde ter idéa bastante sobre o que seja instituir herdeiro e fazer testamento; e porque a declaração da vontade por palavras pronunciadas ou escritas é solemnidade essencial dos testamentos *Stry. cit. §. 27. Rep. III. cit. p. 656*; onde também o contrario. (a)

13 E indague teste *ad pias causas*: pois a Ord. e o D. R. não conhecem essa distincção derivada do D. Canonico, que não rege em materias temporais *DD. em Stry. cap. 4. §. 29. e no Rep. cit. p. 656*: onde também a opinião contraria, a que propende o *cit. Stry. §. 28*.

14 Se o surdo-mudo aprendeo a fallar ou escrever (cuja arte hoje propalada já se executava em tempo mais antigo *v. Stry. cit. §. 23.*), opina o mesmo Stryk que pôde fazer testamento; mas que será boa cautela impetrar dispensa do Soberano *§. 28. y. ult.*: O que com mais forte razão procede em Portugal pela generalidade da *cit. Ord.*

15 O surdo-mudo que é tal por accidente, pôde fazer testamento escrevendo-o por sua mão. *O. IV. t. 81. §. 5. t. 87. §. 11. Hei. §. 8. l. 10. C. qui testam. fac. Stry. cap. 4. §. 31. Rep. III. p. 667. vb. mudo.*

16 Se não sabe escrever, deve impetrar licença Regia para outrem lho escrever, dictando elle a sua vontade por signaes e gestos. *O. §. 5. Hei. §. 8. Rep. III. p. 658. Stry. cap. 4. §. 31.*

17 — Para o que é boa cautela chamar para tes-

surdo-mudos, cegos, miseraveis. etc. §. 269. 191

temunhas do testamento as pessoas que com elle costumavam conviver, e tratar, e que portanto estão ao alcance de bem o entenderem. *Stry. cit. §. 31.*

18 Sendo testamento *ad pias causas*, mui communmente se opina que pôde testar mesmo sem dispensa Regia no *cit. Rep. p. 667*: porém a *cit. Ord.* não menciona esta distincção.

19 O surdo ou mudo. O que é sómente surdo, não tem impedimento para testar. *l. discretis C. qui testam. fac. Stry. cit. §. 33.*

20 O mesmo procede com o que é sómente mudo, sabendo escrever. *cit. l. Stry. §. 33. (a)*

21 — Se não sabe escrever, pôde impetrar por procurador dispensa do Soberano para se exprimir por signaes como fica dito do que é surdo-mudo por accidente. *Stry. §. 33.*

22 Outras prohibições. Ao surdo-mudo se prohibe litigar como autor. *Per. So. l. §. 42*: ou como réo *§. 49. 88*: mas correm as acções activa e passivamente com o seu curador. *Moraes lv. 2. cap. 20. n. 47.*

23 Ser procurador. *Per. So. §. 59*: e testemunha ao menos em testamento. *O. IV. t. 85. pr. Stry. á O. III. t. 56. §. 5. n. 4.*

24 As quaes prohibições se devem entender sómente do surdo-mudo de nascimento, não dos outros; especialmente nas cousas que podem estar ao alcance do seu conhecimento: e muito menos devem entender-se dos que podem fazer testamento, que é o acto mais escrupuloso. *v. DD. no Rep. III.*

(a) Neste caso opinam alguns que o surdo-mudo pôde fazer testamento com dispensa do Soberano; outros que tal dispensa é inconcessivel. *Stry. cit. §. 28.* ensina que a dispensa se pôde impetrar, não para fazer testamento, pelas razões acima indicadas; mas para poder dispor de alguns bens a favor de alguma ou algumas pessoas.

(a) Nem se diga que não pôde chamar as testemunhas: pois A pôde chamallas por escrito: B não é hoje essencial que esse chamamento se faça pelo testador, bastando que por outra qualquer pessoa. *Stry. cit. §. 33.*

p. 656. *vb. mudo. Mor. cit. n. 47. Silo. vit. n. 4. Per. So. I. not. 477. e crim. not. 347.*

25 *Curadoria.* Os surdo mudos, bem como os impedidos de doença perpetua que não lhes permitte governarem-se, são por D. R. sujeitos a uma curadoria que se dá aos seus bens sómente. *Hei. IV. §. 400.* As nossas leis não fazem disso menção.

§. 270. Cegos.

1 Os cegos regularmente são participantes das disposições communs de Direito, e sómente privados daquelles actos para que tem inhabilidade physica. Portanto:

2 Não são sujeitos a curadoria. *l. 3. C. qui dari tut.*

3 Podem ser testemunhas sobre as cousas que não dependem do sentido de vista. *Per. So. I. not. 477.*

4 *Testar.* Podem fazer testamento do que antigamente se duvidou. *l. hac consultissima 8. C. qui test. fac. Stry. testam. cap. 4. §. 4.*

5 Quanto á fôrma, sem dúvida o podem fazer nuncupativo ou verbal, como ordinariamente se faz. *Barb. á. O. IV. t. 81. pr. n. 11.*

6 — ou aberto, por Tabellião no livro de Notas: não porém o cerrado, pelo perigo de enganos. O D. R. prescreve algumas solemnidades para o testamento do cego, especialmente uma testemunha supranumeraria v. *Hei. V. §. 8. no fim. Stry. cit. cap. 4. §. 5. seg.:* do que tratarei no *lv. II. t. da fôrma dos testamentos.*

7 O mesmo Direito R. prescreve também particulares solemnidades para os cegos fazerem doação *mortis causa.* *Stry. cit. §. 15. v. cit. lv. II.*

8 Não podem requerer em juizo por outrem. *Hei. I. §. 391.*

9 Aos cegos se deo por conservador o Corregedor do Cível da Cidade mais antigo. *Prov. 7 Jan. 1749.:* e se regulou a sua irmandade pela *Prov. 4 Mar. 1751. citadas em Fern. Thom. vb. cegos.*

§. 271. Pessoas miseraveis.

1 *Quem são.* A classe das pessoas miseraveis comprehende os pobres, justificada a pobreza. *Peg. cap. 11. n. 105. Rep. I. p. 660. vb. corregedor do. Barb. ao cit. §. 3. n. 10.*

2 — Os Religiosos Mendicantes, que não possuem bens em commum. *Ass. 7 Abr. 1607. Cab. doc. 54. n. 9.:* não os outros, v. c., os Conegos Religiantes. *C. R. 5 Out. 1612.:* nem as Igrejas, os Clerigos, os Conventos. *Ass. 1608. no livro da Esfera p. 375.*

3 Outras pessoas são indistinctamente classificadas por alguns Escritores como miseraveis, v. c., os dementes. *Barb. n. 13.:* os doentes, cegos, e aleijados. *n. 19. Peg. 2. for. cap. 11. n. 105. seg.:* os velhos. *Barb. n. 26.:* os peregrinos, e os hspitaes. *Peg. cap. 11. n. 105. seg. Rep. I. p. 660. vb. corregedor do.*

4 — Porém deve nisso entrar o arbitrio do Juiz; pois estas pessoas não são miseraveis *per se*, mas só o podem ser segundo as circumstancias. *cit. Peg. n. 103. Barb. n. 9. v. Rep. III. p. 543. 544.*

5 *Favores.* As pessoas miseraveis gozam da restituição *in integrum* nos termos habeis. *v. lv. III. t. da rest. in int.*

6 Tem o mesmo privilegio de fôro que as viúvas e mulheres honestas, sc., de escolher por Juiz o Corregedor do Cível da Côrte (no districto da Re-

lação do Porto o Juiz das Acções Novas) ou o Juiz ordinario competente. *O. III. t. 5. §. 3. I. t. 8. §. 6. Rep. III. p. 646. vb. mulher viuva; I. cit. p. 660. : privilegio imitado da l. unic. C. quando imperat. v. Stry. lv. 5. t. 1. §. 31.*

7 — Com as mesmas declarações. *O. §. 3. e §. 5. y. Etodo. Rep. III. p. 543. vb. mulher. v. acima §. 218. n. 12. seg.*

8 Para isso justificam (excepto as viúvas e mulheres honestas e orfãos. *Cost. annot. 7. n. 27. Reinos. obs. §. 52. n. 13.*) a causa da miserabilidade perante o Corregedor do Cível summariamente e sem citação de parte, e se lhes passa logo a carta precatoria, citatoria ou advocatoria. *Barb. ao cit. §. 3. n. 9. Cost. cit. n. 37. Reinos. cit. n. 13.*

9 As pessoas miseraveis que pagam censos, podem também escolher o Juiz de Fóra mais vizinho. *Al. 16 Fev. 1699.*

§. 272. Presos.

1 Cerca os presos, além da razão de miserabilidade e de restituição *in integrum*, que regularmente lhes compete, ha as disposições seguintes:

2 Nos contractos. O preso póde regularmente fazer qualquer contracto. *O. IV. t. 75. §. 2. Rep. III. p. 791. vb. obrigação.*

3 Porém pelo receio de violencia e constrangimento se fizeram nisso as restricções seguintes: I se está preso em carcere privado, não se póde obligar a pessoa alguma, e é nulla toda obrigação. *O. IV. t. 75. pr. lv. 22. ff. eo quod. met. caus. Moraes lv. 2. cap. 20. n. 107.*

4 II Sendo preso por mandado de alguma Au-

toridade em cadeia pública, não póde obrigar-se á pessoa a cujo requerimento foi preso, senão em presença e com licença de quem o mandou prender ou de quem conhece da sua causa, que lha dará ou negará depois de se informar da justiça da sua prisão, e das causas que ha para se obrigar. *O. cit. t. 75. pr. e I. t. 78. §. 11. cit. Rep. p. 791. l. 1. qui in. ff. quod. met. Mor. cit. n. 108.*

5 — porém se na prisão pagar o que devia por contracto anterior, o pagamento é valioso e irrevogavel. *cit. Mor. n. 109.*

6 Sendo preso em homenagem póde livremente contractar. *O. pr. y. ult.*

7 III O preso por ordem do senhor jurisdiccional, não póde, mesmo com autoridade de Justiça, contractar em proveito deste. *O. t. 75. §. 1. Mor. cit. n. 111. O que não póde ter uso.*

Nos negocios judiciaes.

8 O preso em cadeia pública, ou na sua casa em homenagem, não póde ser citado por causa civil, salvo para comparecer depois de solto: e é nullo ou revogavel tudo o que se processar por tal citação. *O. III. t. 9. §. 12. Rep. IV. p. 227. I. 448. vb. citação.*

9 Salvo: I se for citado para causa leve, e que corra no lugar onde está preso. *O. cit. §. 12. y. E isto.*

10 — ou: II para seguimento de causa começada antes da prisão, ou para execução da sentença. *O. cit. §. 12. y. ult. Feb. II. ar. 19. Moraes lv. 1. cap. 7. n. 15.*

11 III O Desembargo do Paço dispensa nesta lei. *Regim. Dsb. §. 28. Feb. II. ar. 19. Peg. ao cit. §. 12. glos. 14. n. 2.*

roa levar dinheiro por aluguel dos quartos e designar casas aos presos; e deram outras muitas e boas providencias a respeito das cadeias.

métade ficam os presos responsaveis a pagalla quando tiverem bens. *O. I. to. 24. §. 43. junct. Al. 5 Mar. 1790. §. 5.*

27 Os presos que como pobres se livram pela Misericordia, não são detidos na prisão por falta do pagamento de custas. *Al. 5 Fev. 1771. no fim. Al. 28 Abr. 1620. Rep. IV. p. 141. vb. pobres da.*

28 — O que se amplia a todos os presos pobres. *v. O. I. t. 2. §. 17. V. t. 140. §. 9. L. 6 Dez. 1612. §. 17. L. 31 Mar. 1742. §. 4. J. 5. C. custod. reor.*

29 os presos pobres que se livram pela Misericordia de Lisboa e são condemnados a degredo para Africa, indague este passe de seis annos, são soltos para o irem cumprir, e sem dar fiança. *Port. Gov. 8 Mai. 1613. declarando a O. V. t. 133. §. 1.*

§. 273. Pobres e mendigos.

1 Na classe das pessoas miseraveis se contam os pobres: cumpre porém fazer differença entre elles. Não são dignos de favor os mendigos são, que muitas vezes sustentam vicios e ociosidade á custa da caridade publica. Os canones e as leis os excluem dos hospitaes e das esmolas communs. *Van-Espen, II. sect. 4. t. 6. cap. 3. n. 4.*

2 — e mandam aos Magistrados que os façam servir as artes e exercicios congruentes. *Van-Espen, n. 6. 8. 9. II. ibi.*

3 — e que os castiguem com penas adequadas. *l. unic. C. mendic. valid.*

4 As nossas leis foram escritas no mesmo sentido. O Snr. D. Fernando mandou que os mendigos, vadios, e ociosos fossem constringidos a culti-

var a terra, ou expulsos da cidade. *LL. em Leão e Lopes chronic. cap. 22. Monarch. lusit. tom. 8. cap. 19. 30.*

56 A *Ord. Int. Pol. 17 Mai. 1780.* mandou sahír de Lisboa e seu termo dentro de trinta dias todos os mendigos e vagabundos de ambos os sexos para as suas naturalidades, e sendo estrangeiros para fóra do reino.

6 As mesmas leis só permitem pedir esmola aos pobres doentes ou aleijados, tendo licença do Provedor da Misericordia em Lisboa, e das Camaras nas provincias; a qual licença se lhes concede mostrando-se desobrigados da ultima quaresma. *II. em Leão IV. t. 13. L. 1. 2. 4. Prov. 9 Out. 1790. v. L. 12 Mar. 1603. §. 4. 5. L. 9 Jan. 1604. 30 Dez. 1605. 25 Dez. 1608. §. 13. 25 Mar. 1742. 25 Jun. 1760. §. 18. 19. Dec. 4 Nov. 1755. Rep. III. p. 384. vb. licença. Mell. I. t. 10. §. 22.*

7 Hoje dá esta licença o Intendente Geral da Policia ou seus Commissarios, pelo tempo e modo declarado no *Al. 25 Jun. 1760. §. 19.*

8 Pela *O. V. t. 103. e Regim. Dsb. §. 65.* são presos os que pedem esmola para algum Santo ou para confrarias sem licença do Dsb. do Paço, ou nas Igrejas e seus adros sem a do Bispo; e punidos os que fingem enfermidades ou casos fortuitos para pedirem esmolas. *cit. t. 103. e t. 69. §. 1. Rep. II. p. 331.*

9 Comtudo estas leis são muitas vezes inefficazes, e a boa policia consiste em ministrar a estes homens meios de trabalhar. *v. Filangieri IV. cap. 47. p. 258. Per. So. class. p. 126. 127.*

10 Os mendigos e pobres que vivem de esmolas são isentos de decima. *Regim. 9 Mai. 1654. t. 2. §. 22. Al. 6 Ag. 1777.*

§. 274. Poderosos.

1 A's pessoas miseraveis se contrapõem as poderosas. Para prevenir ou reprimir a desigualdade que esta qualidade pôde trazer á administração da justiça, se estabeleceram as disposições seguintes:

2 Proíbem se aos poderosos, Fidalgos, Prelados, e Donatarios as cousas referidas no *tom. I.* §. 51.

3 Não se lhes permite advogar em juizo. *Hei. I.* §. 393. v. *cit.* §. 51. n. 12.

4 E' nulla a cessão de direito e acção feita em poderoso para dar á parte um contendor mais duro, nos termos da *O. III. t. 39. v. lv. III. t. da cessão.*

5 O Corregedor é Juiz dos poderosos, e avoca as suas causas inda nas terras de Juiz de Fóra, nos termos da *O. I. t. 58. §. 22. Prov. Dsb. 7 Jan. 1807. Rep. I. p. 678. vb. corregedor da.*

6 — sc., requerendo-o a parte. *Rep. I. p. 259. vb. avocar, e cit. p. 678.*

7 Os Corregedores ou Provedores fazem executar as sentenças de coimas dadas contra elles. *Al. 1 Out. 1669.*

8 O Dsb. do Paço concede Provisão a favor da parte contra o poderoso para um Ministro letrado conhecer da sua causa nos termos do *Regim. Dsb.* §. 45. *Rep. II. p. 55. vb. Desembargadores do.*

9 — não sendo contra viuva ou menor *cit.* §. 45.; postoque já se concedeo contra estes por consulta, sendo mais poderosos. *cit. Rep.*

10 Os malfetores e os devedores que se acolhem ás casas dos poderosos, se citam por edictos, nos termos da *O. V. t. 126. pr. §. 13. V. t. 104. §. 4. t. 117. §. 19. Rep. II. p. 205. v. edictos.*

11 — e devem os poderosos entregallos. *Regim. 12 Mar. 1603. §. 7. 8.*

12 Os Corregedores fazem com que elles não embarquem a arrecadação dos direitos Reaes. *O. I. t. 58. §. 11. 15.*

13 Os estanques a que está annexo entre outros o privilegio de fóro, se não podem conferir a poderosos; mas sómente a pessoas de qualidade para efectiva e pessoalmente os servirem: e concedendo-se contra esta prohibição, não lhes valem os ditos privilegios. *L. 25 Ag. 1636. (não 1826.)*

TTT. XXXIII.

DOS AUSENTES.

Pt. I. Ausentes em geral.

§. 275. Que é ausencia e domicilio.

1 Ausente se diz o que está fóra do lugar do seu domicilio, sc., do lugar onde mora com animo de não o deixar salvo por nova causa. *Hei. II. §. 28. 29. O. II. t. 56. §. 1. Barb. ibi n. 2. Mell. IV. t. 7. §. 26. Peg. ibi n. 12. l. 203. ff. verb. sign.*

2 Consiste pois o domicilio no facto de residir e na intenção de continuar a residir, sem attenção a determinado tempo. *text. prox. cit. Hei. VII. §. 311. Feb. II. dec. 196. v. Wattel I. §. 218.*

Pelo que:

3 I O que obtem officio ou beneficio ecclesiastico, que exige residencia em algum lugar, adquire

ahi domicilio. *Rep. IV. v. privilegio de, p. 272. Barb. ao cit. §. 1. n. 4. Cavall. III. cap. 6. §. 22. no fin.*

4 — não assim se é dignidade que o não faz mudar de residencia. *Stry. lv. 5. t. 1. §. 19.*

5 II O filho em quanto não se separa do domicilio do pai, tem o mesmo domicilio (*forum originis*); e geralmente se presume o mesmo de todo aquelle de quem se duvida que fixasse domicilio em outro lugar diverso do da sua naturalidade. *Stry. lv. 5. t. 1. §. 18.*

6 III A mulher casada tem o domicilio do marido. *Hei. II. §. 30. Cavall. pt. 3. cap. 6. §. 19.*

7 IV. Se alguém reside promiscuamente em dous logares, em ambos tem domicilio, e pôde ser demandado em qualquer delles. *Hei. §. 29. Feb. dec. 34. n. 10. 11. Mell. cit. §. 26. Cab. dec. 54. n. 2.*

8 V. O vagabundo que não reside em parte certa, não tem domicilio, e pôde ser demandado no lugar onde for achado; ou no lugar da sua naturalidade (*forum originis*), inda que ahi não seja achado. *Stry. lv. 5. t. 1. §. 18. Hei. II. §. 29. Mell. cit. §. 26. Vattel I. §. 219.*

9 VI O desterrado podia ser demandado no lugar do degredo, ou naquella donde era desterrado. *Hei. II. §. 30. Mell. cit. §. 26. Vattel I. §. 228.*

10 VII *Domicilio commun.* O lugar da Côrte e Casa da Supplicação é como domicilio commun de todos os Portuguezes: e sendo nella achados, podem ahi ser citados ou demandados perante o Corregedor do Cível da Côrte, posto que morem em outra parte. *O. III. t. 3. pr. t. 5. §. 12. I. t. 39. §. 1. Rep. I. p. 459. v. citado, e p. 460. seg. Mell. IV. t. 7. §. 25. Feb. II. ar. 29. (a)*

(a) Esta legislação, existente também nas outras Côrtes europeas, foi imitada da Romana que considerava Roma domi-

II Côrte é o lugar onde está o Rei com o dito Tribunal, não com os seus domesticos. *Rep. I. cit. p. 459.*

12 — E se entende aqui só a cidade e arrabal-des, não o circuito de cinco legoas. *cit. Rep. Cab. dec. 13. n. 6.*

13 Se depois de citado o marido achado na Côrte, se citar também a mulher assistente em outra parte, por ser o litigio sobre bens de raiz, pôde ella declinar: *opin. no cit. Rep.*

14 Este fôro cessa quando o réo veio á Côrte chamado por ElRei; para testemunhar em Juizo; ou para seguir appellação ou agravo, não sendo sobre contracto celebrado na Côrte. *O. III. t. 3. pr. Rep. I. p. 23. v. achado na*

§. 276. *Liberdade de se ausentar do reino.*

1 Entre as liberdades dos cidadãos é a de sahir do reino como lhes convenha, e levar comsigo os seus bens; sem mais restricção que a de ser sujeito aos regulamentos de policia, e salvo o prejuizo de terceiro.

2 Nisto concorda a Ord. e o D. R., segundo os quaes é livre a qualquer pessoa ausentar-se do reino e fixar domicilio em paiz estranho. *v. O. II. t. 55. §. 3. II. no Rep. III. p. 667. v. natural do.*

3 — E perde então a naturalidade nos termos declarados no tom. I. §. 25. (a)

cilio commun de todos os cidadãos Romanos. *Hei. II. §. 26. 27. t. 28. §. 4. ff. ex quib. caus. l. 33. ff. ad municip. Stry. lv. 5. t. 1. §. 19.*

(a) Nisto variam muito as leis das diversas Nações. *v. Vat-*

4 Comtudo as leis tem feito algumas restricções, muitas das quaes não se oppõem á citada legislação, são as seguintes, dispostas em ordem chronologica:

5 O *Al. 6 Set. 1645.* impoz desnaturalisação e perdimento de todos os bens e honras a quem naquella tempo sahisse do reino sem passaporte assignado por ElRei.

O *Al. 8 Fev. 1646.* comminou as penas do *Alv.* antecedente ás Autoridades civis e militares negligentes na sua observancia.

7 O *Al. 4 Jul. 1646* mandou ás Justiças, especialmente dos portos de mar, que prestassem aos consules das Nações alliadas todo o auxilio, para se prevenir a sahida de Portuguezes em navios estrangeiros.

8 O *Al. 5 Set. 1646* repetio o de 3 *Fev.*

9 A *L. 6 Dez. 1660.* impoz desnaturalisação, perdimento de todas as honras, pensões e beneficios ecclesiasticos, e inhabilidade para a ter, a todos os que sahisses do reino (não sendo para as Conquistas) sem passaporte assignado por ElRei: as quaes penas se incorrem *ipso facto* sem dependencia de sentença. Os conductores tãobem incorrem em penas severas.

10 A *C. R. 29 Nov. 1698.* prohibe embarcar para o Brasil sem licença.

tel I. §. 220. a 225. Pelo uso mui geral nos paizes de origem germanica e em outros, aquelle que renuncia ao direito de cidadão, e emigra, levando seus bens para outro paiz, paga a titulo de indemnizar o Estado certa gabella (*census migrationis*), sc., 1. 2. 10. ou 20 por 100 do valor dos bens: os Judeus tem sido obrigados a pagar um terço. Algumas pessoas costumam ser isentas desta gabella; como, os Clerigos, Professores, Magistrados, etc. *Stry. lv. 50. t. 1. §. 12. 13. 14, v. cit. Vattel.*

11 O *Al. 24 Jul. 1713. §. 1.* regula a formalidade dos passaportes dos navios que hão de sahir do porto de Lisboa.

12 A *L. 20* (tãobem com os dias 13. e 23.) *Mar. 1720. ampliando os Dcr. 25 Nov. 1709. e 19 Fev. 1711,* com o fim de reprimir as muitas e annuaes emigrações que, especialmente da provincia do Minho, se faziam para o Brasil em prejuizo da população do reino, prohibe passar áquelle Estado, excepto os Empregados publicos seculares ou ecclesiasticos, e as pessoas que tiverem lá negocio mui urgente, sob graves penas contra os infractores e seus conductores. *Na Supplic. lv. 12. p. 249.*

12 — a Os *Estat. 16. Dex. 1756. cap. 17. §. 3.* impõem aos Negociantes que se houverem de transportar para algum porto da America, a obrigação da attestação da Junta do Commercio alli declarada.

13 O *Al. 4 Jul. 1758.* prohibe a quaesquer pessoas de um e outro sexo sahir das Ilhas adjacentes para este reino e seus dominios ou para paizes estrangeiros, sem passaporte do Governador da Ilha respectiva, precedendo justificação sobre a justa causa que tem para sahir perpetua ou temporariamente. Os ditos Governadores á sahida das embarcações fiscalisam a observancia desta prohibição; fazem prender por dous mezes os que forem achados a bordo para sahir sem passaporte; e procedem contra os conductores. — Os ditos insulanos tãobem não podem desembarcar em quaesquer portos do reino sem mostrarem o dito passaporte.

14 A *L. 25 Jun. 1760. §. 16.* excitou a *cit. L. 6 Dez. 1660.*: com declaração que os passaportes basta serem passados (com justa causa) e assignados pelos Ministros delegados do Intendente geral da Policia, excepto as pessoas que tiverem fôro de

Moço-Fidalgo ou outro maior, ás quaes o passará o Secretario d'Estado ou o Intendente.

15 O D. 24 Out. 1661 impõe desnaturalisação aos Religiosos d'Ultramar que transitam para as Ordens militares dos paizes estrangeiros.

16 O Al. 9 Jan. 1792. declara que as *cit. ll. 6. Set. 1645, 8 Fev. 4 Jul. 5 Set. 1646., 6 Dez. 1660.* sómente tem vigor em tempo de guerra; porque a ausencia com animo hostil para o reino inimigo é que a qualifica por crime de lesa Magestade de primeira cabeça, segundo a *O. V. t. 6. §. 3.* Em tempo de paz, se a ausencia é puramente voluntaria sem causa attendivel, e sem passaporte, o ausente perde para o fisco durante a ausencia o rendimento de seus bens: se é com causa attendivel, como para evitar algum damno, se entregarão seus bens aos parentes mais chegados, herdeiros *ab intestato*, na fórma da *O. I. t. 62. §. 38. cit. Al.* O que se deve entender quando estejam no caso de se fazer essa entrega segundo a mesma Ord. v. *abaixo §. 282. n. 1. seg.*

17 A Provid. 2 Ag. 1810. regula o modo de se darem na Intendencia geral da Policia os passaportes para fóra do reino. v. *Ed. 19. Fev. 1811.*

18 A *Port. Gov. 10 Out. 1811.* cohibindo a emigração dos que se subterfugiam a defender a patria, excita *ocit. Al. 1792.* e as leis nelle citadas, declarando que a licença para fóra do reino só se concederia immediatamente por S. A. R. pela Secretaria d'Estado da Guerra ou da Marinha, conforme o destino do pretendente, e tomando outras providencias para occorrer á transgressão das *cit. leis.*

19 A *Port. Gov. I. 8 Out. 1812.,* ampliando a precedente, põe a multa de 480\$ réis ou degredo por tres annos ao Mestre ou Arraes que conduziisse algum Portuguez para fóra do reino sem passaporte da competente Secretaria d'Estado.

20 O D. 18 Jun. 1814., por haverem cessado as hostilidades contra a França, manda que não se impida mais a entrada ou sahida dos navios de quessquer Nações dos portos de umas para as outras; antes se facilitem quanto fôr possível as relações de amizade entre todas.

21 No mesmo espirito a *Port. 16 Set. 1815.*

22 O D. 17 Jun. 1823. regulou os passaportes e fianças dos navios que sahem dos portos do reino. v. *Port. Gov. 10 Out. 1811. §. 3. 4.*

23 Novissimamente o D. 25 Mai. 1825. estabeleceo na Intendencia geral da Policia uma *Secretaria geral de passaportes* para fiscalisar o transito, e entrada ou sahida do reino.

24 E o Al. 30 Mai. 1826. observando que as *saudaveis providencias do Regulamento 6 Mar. 1810.* tendem sómente a fiscalisar as pessoas que entram no reino, publica o *Regulamento desta data* cerca os que d'elle sahem pelos portos de mar.

25 O D. 23 Set. 1826. excita e publica novamente as *cit. l. 1660., Al. 1792. e Port. Gov. 1811.,* e manda sequestrar os bens dos emigrados sem licença, e que se processassem sem demora.

§. 277. Ausencias qualificadas.

1 Ha ahi ausencias para fóra do reino prohibidas pela sua natureza prejudicial. E assim são punidos mais ou menos severamente:

2 I Os que em tempo de guerra vão para os inimigos do Rei para fazer guerra a este reino, o que é alta traição. *O. V. t. 6. §. 3.*

II Os Militares e Addidos ao exercito, que desertam para dentro ou fóra do reino em tempo de

paz ou de guerra, e as pessoas que a isso os induzem; e as que os recolhem. *D. 23 Abr. 1648. Ordenanç. 20 Fev. 1708. §. 204. sg. Regulam. Infant. 18 Fev. 1763. cap. 26. §. 14. o de Cavall. cap. 9. §. 14. Al. 15 Jul. 1763. 6 Set. 1765. Ord. 9 Abr. 1805. Port. 21 Jul. 1810.*

4 — Impoz-se de mais aos desertores o perdimento da legitima, com applicação de dotes para as filhas e mulheres dos Militares. *C. R. 17 Ag. 1801.*

5 — Sendo Milicianos, se mandou passallos para a primeira linha, e sequestrar seus bens. *D. 12 Jun. 1809. Port. 21 Jul. 1810.*

6 — Contra os que recolhem desertores e para facilitar a sua apprehensão especialmente se provio no *Al. 26 Out. 1646. Port. 26 Set. 1810. 13 Fev. 1812. §. 6. 28 Mar. Ed. 6 Jun. D. 11 Jul. Ord. 19 Out. Port. 22 Dez. 1812.*

7 — A deserção nas Armadas da Coroa é punida com a mesma severidade. *O. V. t. 97. Al. 26 Abr. 1800. art 51.*

8 — Os desertores da Brigada R. da Marinha em certos casos podem ser perdoados pelo Conselho do Almirantado. *D. 14 Ag. 1801.*

9. III Os que vão servir em navios estrangeiros sem licença. *O. V. t. 98. e Al. 27 Set. 1756.*

10 IV Os Christãos, inda estrangeiros residentes em Portugal, que vão a terra de Mouros, sem licença d'ElRei ou dos respectivos Governadores. *O. V. t. 108.*

11 — Prohibição que se estende aos Christãos novos ou mouriscos (*convertidos de Judeus ou de Mouros*) e aos Mouros forros. *O. V. t. 111.*

12-13 e a todos os navios Portuguezes. *D. 27 Fev. 1653.*

14 V Os que vão a terra de Mouros ou Turcos tratar de resgate de algum captivo sem licen-

ça Regia. *Al. 13 Jul. 1624. excitando o de 8 Jul. 1673.*

15 VI Os Portuguezes ou Estrangeiros que vão ou mandam em navio estrangeiro ás terras e mares das nossas Conquistas a tratar, resgatar, ou fazer guerra sem licença d'ElRei. *O. V. t. 107.*

16 VII Os que iam para os Estados Pontificios sem licença d'ElRei. *D. 5 Jul. 1728. No Dsb. lv. 7. de Decr. fl. 38. e seg. (a)*

17 VIII Os navios que vão a porto diverso daquelle para onde tomaram carga. *l. 16 Fev. 1740. : prohibição que se modificou pelos Al. 2 Jun. Ed. 30 Jun. 1766. e Al. 12 Dez. 1772.*

18 IX Os navios que, tendo sahido das Conquistas para Portugal ou Ilhas, tomarem porto estrangeiro ou ahi fizerem escala, fóra do caso de evidente perigo de mar ou de corsarios. *l. 27 Nov. 1684. Al. 26 Out. 1692.*

19 X Os que navegam para portos de Nações belligerantes sem as cautelas e documentos prescriptos nas *Instrucç. 8 Mai. e 7 Jun. 1781.*

20 — ou para os d'Inglaterra sem as declaradas no *Av. 7 Ed. 11 Fev. 1811.*

21 XI Os criminosos que vão tomar ordens fóra do reino com reverendas falsas. *v. tom. I. §. 67. n. 16.*

(a) Este Dec. prohibia tãobem com penas graves requer graças na Córte de Roma; exportar dinheiro para ella; usar de Brevés, Graças, etc. da mesma Córte sem os apresentar na Secretaria d'Estado; admittir nas alfandegas fazendas vindas dos ditos Estados, etc. Estas prohibições, sendo de natureza temporaria, se levantaram pelo *Dec. 19 Out. 1731. ibid. fl. 56. f.*

§. 278. Os delinquentes refugiarem-se em paiz estrangeiro.

1 Os delinquentes que se refugiam em paiz estrangeiro (não havendo deserção ou outra prohibição especial), não incorrem por isso em pena alguma, e pertencem á classe dos que se ausentam por causa attendivel. *cit. Al. 1792. v. §. 276. n. 16.*

2 Quanto porém a serem entregues pelo Governo ou Autoridades desse paiz, é um acto repugnante á natureza humana e ao decoro nacional, excepto algum caso extraordinario. Os bannidos mesmo tem direito de habitar em alguma parte; e a commiserção e caridade se deve aos desgraçados mesmo quando cahiram no infortunio por culpa sua. *v. Vattel I. §. 229. seg. II. §. 100.*

3 Sobre isto fazem algumas Nações tratados reciprocos. E assim a respeito dos Portuguezes que se refugiam na Hespanha (bem como os Hespanhoes que se refugiam em Portugal) se convencionou sobre a sua reciproca entrega, e remessa pela *Concordata de 28 Fev. 1569. declaratoria das anteriores, e confirmada pela de 2 Jul. 1692.*: segundo a qual se entregam sómente os réos seguintes §. 7. 9.: sc., os de lesa Magestade aqui qualificada §. 1 : Officiaes de Fazenda que não pagam seus alcances: mercadores que se levantam, e geralmente todos os que levam cousas furtadas §. 2.: os que levam mulheres solteiras ou casadas que estejam em poder de alguém: os que matam com arma de fogo, ou por dinheiro: os que salteiam em caminho §. 4.: os que ferem Ministro de Tribunal, ou matam algum Juiz §. 5.: os que arrombam cadeia com armas §. 6. — A remessa faz-se por meio de

requisitória. Se esta emana do Conselho d'Estado ou Tribunal, e está nella inserta a informação do delicto, o Juiz a quem é apresentada, faz logo a remessa: se emana de outra Autoridade, se deve apresentar com ella o processo e a prova do delicto §. 1.

§. 6. Pela *Convenc. 8 de Mar. confirm. por Carta de 26 de Mar. 1823.* se estabeleceu a obrigação illimitada de se entregarem os desertores, recrutas, moços alistados, e quaesquer criminosos que se recolhessem de um para outro reino: porém esta Carta parece dever considerar-se revogada pela generalidade da *L. 18 Dez. 1823. Al. 5 Jun. e D. 24 Jul. 1824. (a)*

§. 279. O ausente nos negocios extrajudiciaes e judiciaes.

1 Nas extrajudiciaes. O ausente pôde fazer por bastante procurador qualquer contracto. *Hei. VII. §. 16. Peg. oblig. tom. 3. cap. 5. n. 1.*

2 — sem excepção do matrimonio. *tom. II. §. 111. n. 2. h. l. v. Stry. lv. 3. t. 3. §. 14. 15.*

3 — e das estipulações e contractos verbaes, nem dos actos legitimos, que por D. R. não admittem procurador. *Hei. VII. §. 16. n. 9.*: pois cahio em geral desuso.

4 A doação se pôde fazer ao ausente, mesmo

(a) A mesma *cit. Concordata de 1692.* tem cahido em desuso por consentimento das duas Corôas: por não estar a sua disposição em harmonia com o Direito das Gentes; com a civilisação e humanidade do presente seculo; e com a hospitalidade que regularmente se deve aos infelizes. *v. cit. Vattel h. 2. §. 99. 104. 108.*

sem procurador que a aceite. *Peg. 3. for. cap. 28. n. 155. 898. sg. O. IV. t. 63. pr. v. lv. III. t. da doação.*

5 — É geralmente basta a acceitação do TABELLIÃO em tudo o que é útil ao ausente. *cit. Peg. n. 898. 900.*

6 O ausente goza da restituição *in integrum* nos termos declarados no *lv. III. t. da rest. in int.*

7 A prescrição para com elle tem praso mais longo. *v. lv. II. t. da prescrip.*

8 Póde-se commetter injuria contra elle. *i. O. IV. t. 63. §. 1. e 7. V. t. 50. §. 2. Rep. III. p. 77. vb. injuria.*

9 Quem deo dinheiro para remir o ausente em cativoiro tem hypotheca tacita nos bens d'elle para se pagar. *Hei. IV. §. 20.*

10 Nos judiciais. Citação. E' nullo o processo e sentença dada contra o ausente sem ser citado. *Hei. VII. §. 280.*

11 O ausente em lugar incerto é citado por editos. *O. III. t. 1. §. 8. Per. So. I. not. 203. Rep. II. p. 205. vb. editos. Rep. I. p. 473.*

12 Reputa-se ausente em lugar incerto o que está: I em Lisboa quando se ignora em que bairro. *Barb. ao cit. §. 8. n. 7. Feb. I. ar. 69.*

13 — II em certa provincia ultramarina, se se ignora o lugar. *Feb. I. ar. 69. Mend. II. lv. 3. cap. 1. n. 12. Rep. I. p. 473. vb. citados por.*

14 — III o vagabundo. *Barb. ao §. 8. n. 13. arg. O. cit. §. 8. ib. — outros semelhantes — Van-Espen, pt. 3. t. 7. cap. 2. n. 23.; do qual comtudo v. acima §. 275. n. 8.*

15 A citação feita legalmente por editos, subsiste inda que posteriormente se saiba lugar certo da residencia do citado. *cit. Mend. n. 16. Barb. á O. cit. §. 8. n. 20. Do que comtudo se não infira*

que não se lhe deva fazer citação pessoal, sendo isso facil.

16 No edital se assigna para o comparecimento um praso razoavel que para a primeira citação não será menor de trinta dias. Passado esse praso se ha o ausente por citado, e se lhe nomeia curador com o qual corre a causa e se executa a sentença em seus bens. *Mend. II. lv. 3. cap. 1. §. 3. Feb. I. dec. 42. Cab. dec. 197. n. 8.*

17 Esta citação é perigosa e restringivel; e não se faz sem preceder justificação dos requisitos referidos. *O. II. t. 63. §. 1. III. t. 1. §. 8.*

18 Não tem logar nas acções de juramento d'alma, nem nas de assignação de dez dias a escritos particulares: por ser necessario que sejam reconhecidos. *Per. So. I. not. 203. Rep. I. p. 6. vb. ausente. Peg. 5. for. cap. 98. n. 62. 63. 66.*

19 Quando se sabe onde está o réo, não tem logar esta citação, mas se faz por carta precatoria. *O. cit. §. 8. ibi — não é certo nem sabido o logar — Mend. cit. cap. 1. n. 13. Rep. I. p. 6. vb. ausente he.*

20 Se aquelle que está ausente da comarca onde reside, tem nella procurador geral ou especial para algum negocio, póde este ser citado sobre isso para acção nova, salvo se na procuração se reservou a nova citação. *O. III. t. 2. pr.*

21 — Se esse procurador demandar alguém por aquella procuração, póde ser reconvindo não obstante a dita clausula. *O. cit. pr.*

22 Para a execução de sentença estando o réo condemnado fóra do reino, basta citar-se o seu procurador: *diz Mend. e Feb. em Vanguerv. p. 3. cap. 16. n. 3. 4. Barb. á O. III. t. 2. pr. n. 1.*

23 Aquelle que depois de citado se ausenta, fica comtudo obrigado a declinar ou litigar perante o Juiz que o mandou citar. *O. III. t. 11. §. 7.*

24 As testemunhas que se inquiram *ad perpetuam rei memoriam*, quando a parte está ausente, se perguntam sem sua citação nos termos da *O. III. t. 55. §. 9.*

§. 280. O ausente nos seus crimes.

1 Ao réo de crime em que caiba maior pena que a de degredo temporario, não se admitta procurador ou defensor em juizo, salvo para escusar a sua ausencia ou impedimento nos termos da *O. III. t. 7. §. 3. V. t. 117. §. 22. Stry. lv. 48. t. 17. §. 2. n. Per. So. not. 554. Rep. I. p. 4. vb. absente; II. p. 11. vb. defensor.*

2 O réo ausente pronunciado a prisão por crime que não mereça pena de morte, havendo parte offendida, não pôde alienar seus bens de raiz até ser livre; e fazendo-o, a dita parte que vencer seu interesse, o poderá haver pelos ditos bens de qualquer possuidor. *O. V. t. 126. §. 11. f. ult.*

3 O criminoso que se ausenta para logar incerto ou para fóra do reino, é citado por editos de dous mezes pelo menos, e se procede contra elle á revelia. *O. V. t. 104. §. 4. e 5. t. 117. §. 19. t. 126. pr. §. 1. Per. So. crim. §. 306.: jurisprudencia imitada da Romana. Stry. lv. 3. t. 3. §. 7. seg. lv. 5. t. 1. §. 29. v. Portug. donat. lv. 3. cap. 30. n. 24.*

4 — Os quaes dous mezes não se podem restringir, sob nullidade. *Portug. n. 27.*

5 — Isto mesmo tem logar com o que se occulta em casa de poderoso. *O. V. t. 104. §. 4. 5. t. 117. §. 19. cit. t. 126.*

6 — ou que se refugia em Igreja ou outro asylo. *O. V. t. 121. §. 4. e cit. t. 126.*

7 *Sequestro.* Se o crime merece pena de morte

natural ou civil, ou confiscação e perdimento dos bens, a justiça segue officiosamente a accusação, e logo que o réo é pronunciado a prisão procede a sequestro em seus bens. *O. V. t. 126. Rep. I. p. 4. vb. absente, p. 157. vb. annotação. Rep. IV. p. 649. vb. sequestro se.*

8 — e se intima aos seus devedores que não lhes paguem. *lv. 5. §. 3. ff. requirend. vel abs.*

9 Se o crime tem pena de confiscação ou perdimento de bens, o sequestro se faz inda estando o réo preso. *O. cit. §. 11.: e mesmo estando seguro, segundo se opina no Rep. I. p. 5. vb. absente.*

10 Se o réo dos crimes n. 7., sendo citado não comparece no praso que se determinou, os bens se annotam e perdem para o Fisco nos termos da *O. V. t. 127. II. t. 26. §. 31. lv. 2. pr. lv. 5. pr. ff. requir. vel abs. Rep. prox. cit.*

11 Esta annotação inda está em uso, posto que com differenças em diversas Nações. *Stry. lv. 48. t. 17. §. 31.*

12 O sequestro não tira o dominio nem a posse. *cit. Rep. IV. p. 649.*

13 Elle não deve abranger a parte dos rendimentos pertencentes ao conjugue innocente. *O. cit. §. 11.: nem os bens d'elle que são incommunicaveis no matrimonio.*

14 Dos bens sequestrados não se dão alimentos ao ausente: ao preso lhos arbitra o Juiz da causa. *O. cit. §. 11.: — A' mulher e filhos do réo, necessitando, também se devem dar. cit. Rep. IV. p. 649.*

15 Da sentença proferida no processo do ausente em instancia inferior se appella officiosamente. *O. V. t. 126. §. 1. et. 122.: e esta appellação se intima por novos editos de oito dias. O. t. 126. §. 2. Dec. 13 Nov. 1647. Port. lv. 8. cap. 30. n. 25. 26.*

16 — os quaes editos bastam ainda quando o

feito começou por citação pessoal, e depois della o autor ou réo se ausentou. *Ass. 13 Nov. 1647.*

18 A sentença condemnatoria da ultima instancia, depois de publicada em audiencia e affixada no pelourinho, se executa sem mais o réo ser ouvido. *O. V. t. 126. §. 5. e 7. C. R. 19 Jun. 1684.*

19 — Salvo: I para se escusar. *O. V. t. 128. Rep. I. p. 5.* II se vem voluntariamente dar-se á prisão dentro de um anno; no qual caso é inda admittido a allegar qualquer defeza, suspensa a execução da sentença, a qual póde ainda ser revogada ou alterada. *O. t. 126. §. 7. x. Porém, t. 127. pr. Portug. lv. 3. cap. 30. n. 28. seg. Per. So. crim. not. 558. l. 2. C. requir. vel Stry. cit. §. 2.*

20 — no qual caso permanece comtudo o sequestro. *Rep. I. p. 158.*

21 E póde o banido sendo preso ou comparcendo depois do anno, ser inda ouvido com os embargos, v. c., de nullidade e illegalidade do processo, quando se lhe intima a sentença de morte para a execução, como se pratica com todos os condemnados? Parece que não *ex cit. t. 126. §. 7. ibi.* — *E vindo depois.* — Comtudo o contrario com graves fundamentos sustenta com outros *Port. n. 40. seg. maxime n. 47. seg.*

Banimento e seus effeitos.

22 Se o ausente é condemnado em pena de morte, se diz banido. *O. V. t. 126. §. 7. 8. Per. crim. not. 557.*

23 E' tido por confesso e convencido: qualquer o póde prender e entregar á Justiça. *Stry. t. 17. §. 2.*

24 E mesmo se appellida contra elle toda a terra para qualquer o poder matar. *O. cit. §. 8. Rep. III. p. 465. vb. matar.*

— ~~25~~ — contanto: I que não se faça com veneno ou por traição. *Rep. cit. p. 264.* II que a mulher casada sendo banida por adulterio, só o marido a póde matar, bem como perdoar-lhe. *Rep. I. p. 264. vb. bannidos.*

26 — « Porém esta Ord., diz *Per. cit. not. 557.*, tem cahido em desuso, e sempre é crime matar um particular a outro, postoque este seja culpado. *Puttman ibi. Stry. cit. §. 2. v. Vattel I. §. 229. seg.*

27 O banido que foi condemnado á morte, é de peor condição que o deportado: cahe na *capitis minatio media*: é tido por morto: perde os beneficios que não são só de Direito Civil mas das Gentes. *Stry. lv. 4. t. 5. §. 9. l. 17. no fim ff. poen. Portug. lv. 3. cap. 30. n. 58. seg. Rep. I. cit. p. 263.*

28 Entra na classe dos incapazes. *v. Portug. don. cit. cap. 30. a n. 58. v. abaixo §. 296. n. 6.*

29 — E é portanto inhabil para adquirir por testamento etc.: e o que se lhe deixou, se devolve não ao fisco: (pois não é indigno), mas aos parentes proximos ou ao herdeiro substituto etc. segundo as regras ordinarias. *Port. cit. n. 58. seg. cit. Rep. Stry. cit. §. 9.*

30 Não póde fazer testamento, antes se irrita o que houvesse feito anteriormente. *O. IV. t. 81. §. 6. Portug. n. 60. Stry. cit. §. 9. v. Mell. III. t. 5. §. 31.*

— O que é estendivel a todo o condemnado á morte. *O. IV. t. 81. §. 6.*

31 Nem litigar em juizo como autor: sendo demandado, póde defender-se por procurador. *O. V. t. 127. §. 7. Per. Civ. I. not. 95.*

32 Seus filhos, nascidos depois do banimento, não fazem falhar a condição *não havendo filhos.* *Rep. I. cit. p. 263.*

33 Quando porém o ausente foi condemnado em

pena não capital, não se torna incapaz; e pôde receber qualquer herança ou legado. *cit. Port. n. 61.*

34 Que o ausente em serviço do Estado não pôde ser accusado por delicto. *Hei. VII. §. 162.*

35 O mais sobre o processo contra os trabalhos v. *Per. So. crim. §. 306. seg.*

§. 281. Curadoria aos bens do ausente.

1 Quando se dá. Se algum ausente se não sabe onde está, nem se é vivo ou morto, o Juiz dos Orfãos officiosamente ou a requerimento de qualquer pessoa nomeia curador aos seus bens, e os faz administrar como os dos orfãos. *O. I. t. 30. pr. 78. §. 7. no fim. Guerr. trat. 4. lv. 4. cap. 12. n. 5. 6. Stry. lv. 42. t. 7. §. 4.*

2 Mesmo quando o ausente está em lugar certo fóra do reino, e consta que não voltará logo, se costuma dar curador aos bens para não estarem desamparados. *Guerr. cit. cap. 12. n. 2. seg.*

3 — pois a ausencia fóra do reino sempre se reputa longa, sc., não sendo reino visinho: no que entra o arbitrio do Juiz. i. *O. III. t. 55. §. 7. Silv. ibi. n. 15. (a)*

4 Dá-se também esta curadoria ao cativo em

(a) E' controverso se pôde dar-se curador ao ausente que se sabe estar na Índia, e correrem com elle os litigios? Tem-se julgado affirmativamente pela razão da Ord., que é occorrer ao desamparo dos bens, e pelas doutrinas de *Cab. dec. 197. n. 8. e ar. ibid. Barb. á O. I. t. 89. n. 6. Gom. ibi.* Outros opinam negativamente, pela letra desta Ord., e ensinam que sempre que o ausente esteja em lugar certo, deve ser citado pessoalmente, e se não se sabe se é vivo ou morto que o deve ser por editos. *Feb. dec. 42. n. 2. 3. 4. Barb. cit. n. 6.*

teira de inimigos, posto que seja sabida. *O. cit. t. 90. pr.*

5 Quando não. Não tem lugar esta curadoria se o ausente deixou: I pai sob cujo poder estivesse. *O. cit. pr. que faz equiparação ao cativo:*

6 — II mulher, pois é con-senhora. i. *O. I. t. 62. §. 38. Rep. I. cit. p. 391.:*

7 — III filho, mesmo ainda no ventre, e que nasceo depois da ausencia. *Guerr. cit. cap. 12. n. 47.*

8 — IV herdeiro instituido; pois esse recebe os bens, e a Ord. falla na supposição de fallecimento *ab intestato. Peg. ao §. 38. n. 116. Vaz alleg. 79. n. 43. Rep. cit. p. 391.*

9 — V procurador. *O. cit. t. 90. pr. ibi—e seus bens estão desamparados por não haver quem delles tenha cargo — Rep. I. p. 611. vb. contador, e p. 391. vb. cativo. Barb. á O. I. t. 89. rubr. n. 5. Guerr. trat. 4. lv. 4. cap. 12. n. 4. 8. (a)*

10 — Salvo: I se o procurador abandonou a administração *cit. Rep.*: II se constar ou se presumir que o ausente já não é vivo, pois desde então expira a procuração. *Barb. á O. I. t. 89. §. 5. v. Vaz alleg. 79. n. 89. Guerr. dat. lv. 8. cap. 8. n. 36.*

Natureza desta curadoria.

11 Nesta curadoria se pratica o mesmo que na dos menores. *cit. O. t. 90. pr. ibi. — a ordem que mandamos ter nos bens dos orfãos. —*

E portanto:

12 Pôde nomear-se para curador qualquer pes-

(a) O cativo inda em poder dos Turcos também pôde hoje constituir procurador e evitar-se assim esta curadoria; pois não cahe em escravidão: e é uso geral que abroga o D. R. *Stry. lv. 3. t. 3. §. 16. e le. 1. t. 5. §. 4.*

soa estranha, posto que convem preferir os parentes do ausente, por se presumir que administrarão melhor: nem nisto como em tudo o mais, se deve confundir esta curadoria com a entrega dos bens que se faz com fiança ao parente proximo nos termos declarados no §. seguinte. v. *Guerr. cit. cap. 12. n. 9. seg. Peg. ibi. (a)*

13 O curador intenta ou defende todas as acções activas e passivas, tocantes á administração. *Guerr. cap. 12. n. 17. seg.*

14 Dá contas com effectiva entrega dos rendimentos. *Guerr. n. 20. 21.*, que devem ficar em deposito para se entregarem aos ausentes e regressar ao seu loco tenente; ou ao seu presumido successor *ab intestato*, quando se lhes fizer a entrega de que trata o §. seguinte.

15 Deve vencer o mesmo salario que o dos menores. *arg. cit. O. I. t. 90. julgado em Feb. I. ar. 78.*

16 Porém os seus bens não estão tacitamente hypothecados ao ausente; pois não ha lei que estabeleça tal hypotheca, nem os privilegios dos menores e dementes são omnimodamente applicaveis aos ausentes. *Stry. lv. 20. t. 2. §. 18. 19. Carpzov. dec. 135. Hei. IV. §. 22. not.*

17 *Officiaes.* O inventario dos bens do ausente

(a) Alguns Escriitores nossos confundiram a *O. I. t. 90.* que trata de occorrer ao abandono dos bens do cativo ou ausente, com a *O. I. t. 62. §. 38.* que trata de entregar com fiança aquelles bens ao parente proximo, quando o ausente se presume já morto. Ellas são diversissimas: a curadoria funda-se na necessidade de administrar os bens; a entrega, impropriamente chamada curadoria, no presumido direito hereditario: a primeira regula-se toda pelas regras ordinarias dos curadores; a segunda pelas da successão *ab intestato*. Esta distincção vai aqui exactamente guardada, e evitados os erros a que tem dado causa aquella confusão.

(bem como das heranças jacentes) se faz pelo *Escrivão dos Orfãos*; e não o havendo pelos do *Judicial*, e é praxe. *O. I. t. 78. §. 7. no fim, e t. 79. §. 13. Barb. á O. I. t. 89. rubr. n. 2. Rep. III. p. 118. vb. inventarios. (a)*

18 Porém os litigios que se moverem com os credores e outras pessoas, pertencem ás *Justiças Ordinarias* e aos *Escrivães d'ante ellas*: pois a *Ord.* sómente dá ao Juiz dos Orfãos jurisdicção administrativa e não a contenciosa. *Barb. ao cit. t. 89. n. 9. 10.*: onde tãohem o contrario.

(a) Ha alguma antinomia entre estes §§. 7. e 13. e o *cit. tit. 90.*: porém a conciliação se poderá fazer reflectindo-se: I que a generalidade em que os *citt. §§.* fallam de *Juizes* não exclue os dos Orfãos, bem como a generalidade em que fallam de *Tabellães das audiencias* não exclue os *Escrivães dos Orfãos*: II que a excepção posta no fim do *cit. §. 13. ibi* — onde *Escrivão dos Orfãos não houver* — pôde sem violencia referir-se a todo o §. e não só a sua ultima disposição. — E na verdade, incumbindo o *cit. t. 90.* ao Juiz dos Orfãos o cuidar dos bens dos cativos e ausentes, seria incoherente que o houvesse de fazer com *Escrivão alheio*. O que é indubitavel é que se alguma vez estes inventarios pertencem ao Juiz Ordinario, devem com elle escrever os *Tabellães do Judicial*, como quando o ausente está em logar certo, ou consta que é vivo, e ha litigio com os credores ou outras pessoas; no qual caso o Juiz da causa e não o dos Orfãos nomeia o curador e faz o inventario. *Mend. II. lv. 3. cap. 1. n. 16.* — Diversamente, e talvez menos bem, opina o *cit. Rep. p. 118. e Barb. cit. n. 1. e ao cit. §. 13. v. Guerr. invent. lv. 4. cap. 14. n. 161. 162.*

§. 282. *Entrega dos bens do ausente ao seu parente proximo.*

Quando e como se faz.

1 Passados dez annos sem haver noticia do ausente, o seu parente mais chegado successor *ab intestato*, póde pedir que se lhe entreguem os bens d'elle, dando fiança a restituillos a todo o tempo que apparecer ou o seu loco-tenente. *O. I. t. 62. §. 38. Rep. I. p. 3. vb. absente, p. 610. vb. contador dos. Hei. II. §. 64. not.*

2 *Praxe.* Para isso dirá na petição e justificação: I o nome, morada, e occupação do ausente, e os de seus pais e parentes proximos, de modo que se conheça ser elle supplicante o seu mais chegado herdeiro *ab intestato*: II que ha mais de dez annos não ha noticia do ausente e se tem que é morto: III que bens tem e quanto valem: IV que se quer obrigar a restituillos a todo o tempo, ao que offerece fiador. Esta justificação se ajunta com a escritura da fiança ao inventario (se o houver), e se lhe manda entregar os bens, declarando-se no termo da entrega quaes são, quanto valem e rendem: o qual termo assigna com o julgador. *O. cit. §. 38. Rep. prox. cit. Stry. lv. 42. t. 7. §. 4.*

3 Esta entrega não tem logar se o ausente deixou procurador, filho, mulher, marido, ou herdeiro instituido. *v. acima §. 281. n. 5. seg.*

4 — No caso de deixar conjuge ou procurador, passados os dez annos parece poder o parente proximo pedir a entrega dos bens que lhe tocarem, visto se presumir morto o ausente.

5 *Fiança.* O fiador será um só e abonado, e se

obriga (sendo casado com outorga da mulher (a)) por escritura publica como fiador e principal pagador e depositario. Elle deve morar e ter bens de raiz no logar onde estão os do ausente. *O. cit. §. 38. Repp. prox. cit.*

Que Juiz e a quem.

6 *Que Juiz.* E' Juiz deste processo e entrega o Provedor da Comarca não valendo os bens mais de 100\$ réis (hoje 300\$): passando desta quantia, ou morando o supplicante dentro de cinco legoas da Corte, se requer ao Dsb. do Paço que dá commissão ao Corregedor ou Provedor. *O. cit. §. 38. §. E isto. Regim. Dsb. §. 50. Rep. IV. p. 359. vb. provido se.*

7 Os Provedores de Lisboa exercitam no seu districto a mesma jurisdicção que os das comarcas, sendo fóra das ditas cinco legoas. *Al. 7 Dez. 1689.*

8 *A quem.* Como esta entrega é uma occupação prematura da successão do ausente, por se presumir fallecido; ella pertence ao seu parente mais chegado, legitimo *ab intestato*, com a exclusão dos mais remotos. *Stry. cit. t. 7. §. 4. DD. ibi. Peg. 3. for. cap. 23. n. 147. seg. Arouc. á l. qui in utero n. 8. Guerr. cap. 12. n. 43. 44.*

9 Esta proximidade do parentesco se refere, não ao tempo em que se realisou a ausencia, mas áquelle em que se completaram dez annos contados desde que não ha noticia do ausente, porque desde

(a) Postoque a Ord. para esta obrigação requiera a outorga da mulher, não fica comtudo hypothecada a parte dos bens d'elle; pois a Ord. não tratou de revogar o beneficio do *senatus-consulta Velleiano*. *Peg. 5. for. cap. 98. n. 158. v. acima §. 219.*

então se presume morto, ao menos para o presente effeito de o parente receber os bens, e ficar havido por seu successor. *O. cit.* §. 38. *Peg. ibi* n. 8. e 108. *Guerr. cit. cap.* 12. n. 21. 41. 49. (a)

10 Como porém esta disposição se funda em presumpção, a qual deve ceder á verdade, se alguém mostrar que o ausente falleceu em determinado tempo, e que então era o seu proximo parente, será julgado elle ou seus herdeiros o legitimo successor, não obstante a entrega que se houver feito a outrem, a qual era de natureza provisoria e condicional: e a isso tende a fiança. *arg. cit.* §. 38. *Peg. cit.* n. 108. *Guerr. cit.* n. 21. 41. 49. *Menoch. liv.* 6. *præsumpt.* 49.

Desta doutrina resulta que:

11 I Esse parente proximo recebe os bens inda-que seja mulher, menor, ou demente etc.; devendo

(a) Quando a *cit. O.* §. 38. diz — *passa de dez annos que... se não sabe delle parte e se tem que é morto* —, estas ultimas palavras se hão de entender explicativa e não taxativamente, sc., que passados que sejam dez annos sem haver noticia do ausente, elle é tido por morto, sem dependencia de noticia alguma da sua morte; pois esta noticia pugnaria com as outras palavras — *que se não sabe delle parte*. — E ainda-que em regra o homem se presume morto quando completa cem annos de idade (*tom. I.* §. 19. n. 16.), ou setenta segundo a opinião seguida nos lóros germanicos, por ser esta a idade longuissima e o termo da vida humana. *Hei. II.* §. 61. *not.* (o qual termo *Fod. I.* §. 27. fixa em oitenta annos); contudo para o presente effeito se deve estar pelo prazo de dez annos contados conforme a *cit. Ord.*, e se quizessemos considerallo sómente como provisorio para a administração interina dos bens do ausente, deveria então haver-se definitivamente por successor deste o parente que fosse mais proximo no referido anno que é termo da vida humana, e nunca no arbitrario prazo de vinte annos que adoptaram os acordãos e Doutores allegados pelo *cit. Guerreiro*.

neste ultimo caso serem os bens administrados por um tutor como outros quaesquer bens seus. *Stry. cit.* §. 4. *Carpzov. ibi. Rep. I.* p. 610. *vb. contador.*

12 II Se forem muitos os parentes em igual gráo e quizerem todos administrar, se entrega a cada um a sua parte. *O. cit.* §. 38. *ibi* — *ou a parte que lhe for entregue* — e *ibi* — *e todas as mais pessoas*. — *Stry. cit.* §. 4. *Guerr. cit. cap.* 12. n. 46.

13 Para o que se fará partilha segundo as regras da successão *ab intestato*, v. c., attendido o direito de representação. v. *Vaz alleg.* 79. n. 10. *seg.*

14 — E cada consorte dará um fiador ao que recebe. *O. cit.* §. 38.

15 — No caso de algum delles não pedir a entrega do seu quinhão, ou não dar fiador idoneo, continuará esse quinhão a ficar na curadoria.

16 III Se morre o dito parente proximo já entregue dos bens, passam estes com o mesmo encargo da fiança aos seus herdeiros, e não ao parente que então for mais proximo do ausente: porque quando se fez a entrega se presumia já morto. *Peg. cit.* n. 108. *Stry. cit.* §. 4. v. *Rep. I.* p. 611. *not. Et vide.*

17 — E aindaque se nomeasse segundo parente administrador, sempre os herdeiros do primeiro são os successores, postoque sejam parentes mais remotos, ou mesmo estranhos do ausente. *cit. Rep.* p. 611. (a)

(a) A hypothese de se nomear segundo administrador procede da confusão mencionada no §. *anteced.* n. 12. *not.* Durante os dez annos pôde haver causas para se nomearem successivamente muitos curadores, e todos hão de dar contas com entrega dos rendimentos. Porém, logo que passado o decennio, se entregaram os bens ao proximo parente, este fica presumido successor legitimo, até se provar o contrario, e não pôde mais dar-se a outrem a administração.

18 Nem esse segundo administrador poderia pedir aos herdeiros do primeiro contas, nem os rendimentos que elle recebesse durante a administração. *cit. Rep. p. 611. Peg. ao cit. §. 38. n. 112. 115.*

19 Se os bens forem de morgado ou praso, deve dar-se a posse e administração ao successor immediato do ausente, e não aos herdeiros: porque esta lei se funda na presumpção da morte, e a successão se presume já devolvida. *v. DD. no Rep. I. p. 611. vb. contador. Guerr. dat. tul. cit. cap. 12. n. 45.*

Effeitos da entrega, etc.

20 Em qualquer tempo que apparece o ausente ou o seu locotenente, lhe restitue o dito parente os bens, sem poder allegar prescrição: porque entrou para elles com esta condição, e sob um supposto direito que se não veio a realizar. *Rep. I. p. 612.*

21 Comtudo passado o dito tempo que se intende ser a idade longuissima do ausente (*acima n. 9. not.*), parece dever cessar a fiança e a posse suspensiva dos bens.

22 A sentença obtida contra o curador do ausente não é exequivel contra o fiador, e assim se julgou no *Rep. IV. p. 359. vb. provisão*, por ser este fiador convencional e não judicial: comtudo pôde-se sustentar o contrario por ter elle a qualidade de depositario. *ex O. cit. §. 38.*

23 Mais doutrina *v. em Guerr. trat. 4. lv. 4. cap. 12. Peg. à cit. O. §. 38. Brunnem. const. 4. dec. 29.*

Sum. v. 10.

Pt. II. Defuntos e ausentes no Ultramar e Ilhas.

§. 283. *Que bens se arrecadam pelos Juizos dos defuntos e ausentes, e quando.*

1 Fica exposto o methodo da curadoria e arrecadação dos bens que os ausentes tem neste reino. Os que tem no ultramar ou Ilhas Adjacentes, se arrecadam pelas *Provedorias dos Defuntos e Ausentes* conforme o seu minucioso *Regim. de 10 Dez. 1613.*, e muitos Decretos e Provisões que estão no *syst. dos Regim. III. desde p. 164.*, e outras leis, de que dou aqui uma breve noticia.

2 Pertence a este Juizo a inspecção e arrecadação dos bens de todas as pessoas que fallecem no Ultramar e Ilhas, sem deixarem herdeiro ou testamenteiro na terra (*a*). *Regim. cap. 3. Prov. R. 4 Abr. 1680. na Cons. lv. 2 de Prov. fl. 97. f.*

3 — nem Procurador ou Feitor autorizado para fazer a dita arrecadação. *Prov. 18 Dez. 1660. Al. 18 Nov. 1605.*

4 — ou que deixaram no testamento encarregada a administração a pessoa que esteja em tamanha distancia que não possa em trinta dias vir tratar da administração. *Reg. cap. 23. sobre o que v. a C. R. 31 Out. 1604. e 31 Jul. 1605.*

5 Porém postoque a Provedoria se não intrometta na arrecadação quando o defunto deixou testamenteiro ou procurador; comtudo deve: I fazer sempre inventario da herança, e remettello á Mesa da Consciencia. *C. R. I. 3 Jun. 1626.*: II receber

(a) Deve entender-se dos bens que deixam alli, onde quer que elle falleçam.

o alcance do dito procurador se este ficar devedor á herança do defunto. (a)

6 *Ampliações.* Esta arrecadação pertence ao dito Juizo inda: I que o defunto fosse Bispo, Clerigo, ou Freire das Ordens: e se prohibe aos Juizes ecclesiasticos ingerir-se nella. *R. cap. 22. Al. 18 Nov. 1605. (b)*

(a) Pretendendo o Procurador dos defuntos de Cabo-Verde que o Vigario Geral dêsse contas da administração dos bens do defunto F., os quaes administrára em virtude de procuração do mesmo defunto, decidio a *Res. cons. Dsb. 26 Jun. 1688*, que se escrevesse ao Bispo daquellas Ilhas que tomasse as contas ao Vigario Geral; que ficando este alcançado á fazenda dos Defuntos e Ausentes, se entregasse o alcance ao Thesoureiro delles; e que assim se ficasse praticando em casos semelhantes. *No Dsb. lv. 10. de Cons. fl. 234. f.*

Sobre a competencia deste Juizo contra Clerigo, a posto-que (diz o parecer da Mesa com quem ElRei se conformou) os Ministros que assignaram a Consulta da Mesa da Consciencia estejam todos conformes em que os Provedores dos Defuntos e Ausentes tem jurisdicção para tomar contas a Clerigos, e os obrigarem a responder perante si; não é isto livre de grande difficuldade quando o defunto em sua vida commettêo a administração ao Clerigo; porque, como se o houvesse de demandar por essa administração, o devia fazer ao Juizo Ecclesiastico, assim parece o devem fazer tãobem os Officiaes dos Defuntos que pela lei administram a sua herança, nem no seu Regimento se lhe concede autoridade para proceder contra Clerigo. E ainda que no caso de o Clerigo acceitar do Magistrado tutoria, deposito, ou outro cargo publico, elle responde perante esse Magistrado, segundo a opinião commum recebida na pratica; contudo agora se trata de uma administração commettida ao Clerigo não pelo Magistrado, mas por uma procuração do defunto, sc., pelo contracto de mandato celebrado entre elle e o Clerigo, cuja acção contra este sómente pôde propôr-se no Juizo ecclesiastico. *v. tom. I. §. 65. n. 42.*

(b) Coherentemente decidio a *Prov. Cons. 26 Nov. 1676*, que incompetentemente se havia o Vigario Geral da Ilha de

~~7184~~ ou que: II fosse Frade, se falleceo fóra do Convento: o que assim convem á ordem a que o defunto pertenceo, e se confirma com a pratica de se habêrem habilitado no Juizo das Justificações Prelados Regulares para receberem no dito Juizo os bens de Frades das suas Ordens fallecidos no Ultramar. *Prov. cons. 18 Nov. 1724. no lv. baio 2. fl. 21.*

8 — ou: III estrangeiro. *Rep. cap. 22.:* mesmo Inglez, cujos Conservadores não se ingerem nestes inventarios e arrecadações. *Prov. consc. 4 Jun. 1731. pela Res. 12 Nov. 1726. inserta na de 8 Fev. 1748. no lv. baio 3. fl. 48. f. Prov. R. 18 Jun. 1677. (a)*

9 — ou: IV que o defunto fallecesse em caminho para o Ultramar ou Ilhas; quer fosse em direita viagem, quer aribasse em algum porto, ficando os bens desamparados na embarcação, com as declarações do *R. cap. 4. 26.*

Navios arribados.

10 — ou: V que qualquer navio aporte ou dê á costa no Ultramar e Ilhas: no qual caso os Officiaes da respectiva alfandega com assistencia dos da Provedoria põem em arrecadação os ditos navios e suas cargas, sómente para effeito de cobrarem os direitos

S. Thomé intromettido a fazer o inventario do defunto Bispo: pois pertencia ao Provedor dos Defuntos, o qual continuaria na arrecadação, não obstante quaesquer censuras, de que devia aggravar para o Juizo da Corôa.

(a) Esta *Prov. R. ou Alv. 1677.* confirma largamente esta regra, respondendo ao Provedor dos Defuntos da Ilha da Madeira sobre controversia que tivera cerca a herança de um Inglez, accrescentando que assim se achava decidido, além do Regimento, por uma sentença dada entre Officiaes dos Defuntos da Ilha Terceira e o Consul da Nação Franceza. *Cons. lv. 2. de Prov. fl. 67. f.*

reaes, e pagos estes, os entregam por inventario á Provedoria. *Prov. R. 12 Jul. 1668. por occasião das dividas movidas entre o Juiz da Alfandega e o Provedor dos Defuntos das Ilhas Angra e Terceira.*

11 O que se intende: I não vindo as ditas cargas e fazendas remettidas a pessoa residente naquelle logar. *cit. Prov. 1668.*; nem havendo no navio pessoa que dellas esteja encarregada. *Prov. C. Ult. 9 Set. 1744. cit. no Ind. Chron. III. p. 167.*

12 — II não havendo ausencia: aliás, se o consignatario a quem a carregação ia consignada é fallecido, se deve entregar as ditas ausencias conforme o §. 17. e 18. do cap. 17. dos Estat. Junt. Commerc., sem nisso interferir o Juizo dos Defuntos. *Al. 27 Ag. 1808.*

13 Também este Juizo ou o dos orfãos não se ingere nesta arrecadação: I quanto á fazenda dos Administradores ou Feitores da Companhia dos Vinhos do Alto Douro. *Al. 10 Set. 1756. §. 36.*

14 — II quando o defunto era negociante interessado em alguma sociedade, inda que esta expirasse pelo seu fallecimento: pois será sua herança administrada pelo caixa, ou por um administrador eleito pela maioria dos votos dos socios e credores, na forma do *Al. 17 Jun. 1766. §. 1. fallando do Brasil.*

15 — Se o negociante fallecido não era interessado em sociedade alguma mas tinha credores negociantes, a maioria destes nomeia o administrador por dous annos, findos os quaes póde o Juizo dos Defuntos tomar-lhe contas e entrar na administração. §. 2.

16 — Estas disposições também tem logar quando o negociante falleceo com testamento, se era interessado em sociedade, ou devedor de quantias

que ~~acorda~~ as que no Juizo dos Defuntos se podem pagar e se procede então pela forma determinada no *Al. 10 Nov. 1810.*

17 Os escravos fugidos a que não se sabe dono, são também arrecadados por este Juizo: e o seu producto, como de bens vacantes, logo que remettido ao reino, se applica á redempção dos cativos. *Prov. consc. 3 Abr. 1720.*

§. 284. *Forma da arrecadação: pagamentos, entregas, e remessas ao reino.*

1. *Arrecadação.* Sabida a morte do defunto, procede o Provedor logo a inventario e arrecadação de sua herança, na forma do *R. cap. 3. 4. 6.*

2. Faz vender os moveis; arrendar os de raiz; e entregar este ou outro qualquer rendimento em receita ao Thesourinho. *cap. 5. :* observando em toda esta arrecadação as regras ordinarias, que estão repetidas nas *Prov. consc. 15 Mar. 1734. no lv. baio 2. fl. 144. y. 6 nas Prov. RR. 4 Dez. 1751. fl. 81. 7 Mar. e 6 Abr. 1752. ibid. fl. 83. 84.*

3 Todo o dinheiro entra em cofre na forma do *R. cap. 9. 10.*

4 O Governadores ou outras quaesquer Autoridades não podem tirar dinheiro algum pertencente a esta Repartição, bem como á dos cativos, sob qualquer pretexto; nem os Thesouriros entregar-lhe: aliás incorrem todos em gravissimas penas, e é caso de particular syndicancia. *R. cap. 24.*

5. *Contas.* Os Provedores tomam contas aos Thesouriros. *R. cap. 10. 18. :* que emfim as vem dar pessoalmente á Mesa da Consciencia. *cap. 20.*

6. Constando que havia nestes Juizos negligencias graves e malversações, se mandou que a Mesa

da Consciencia provesse nisso extraordinariamente.
v. *Al.* 4 *Mar.* 1802.

7 *Pagamentos.* O Provedor manda satisfazer os legados e obras pias que o defunto deixasse em testamento: se falleceo *ab intestato*, sómente manda fazer nas exequias e suffragios despeza que não exceda a 10\$000 réis, como as declarações do *R. cap.* 11.

8 Não manda pagar dividas do defunto; mas devem os credores requerer o pagamento neste reino. Exceptuam-se: I as que o defunto fez em seu uso, não excedendo a 10\$ réis, com as declarações do *cap.* 12.: II as procedidas dos contractos que se fazem em Angola sobre as armações das fazendas, que se levam alli para se trocarem por escravos, justificadas segundo a *C. R.* 14 *Nov.* 1625.

9 *Entregas.* Também não manda entregar os bens aos herdeiros ou loco-tenente do defunto ou ausente ou a outros interessados, senão apresentando-se-lhe sentença do Juizo de India e Mina na fôrma abaixo declarada no §. 286. *cap.* 13.: no que procede na fôrma da *Prov. Consc.* 27 *Nov.* 1728. na *Consc. lv.* baio 2. *fl.* 62.

Remessas a este reino.

10 Os Provedores vão remettendo a este reino o producto dos bens por letras seguras e abonadas, com o maior praso de 60 dias a pagar em Lisboa no Deposito publico com as declarações do *R. cap.* 14. 15. *Prov. R.* 10 *Dex.* 1680. na *Consc. lv.* 2. de *Prov. fl.* 100. *†. Prov. R.* 15 *Jan.* 1684. na *Consc. lv.* 2. de *Prov. fl.* 120. *†. Al.* 9 *Ag.* 1759. *pr. Prov. Consc.* 11 *Fev.* 1692. no *lv.* 2. *fl.* 172. e *†.*

11 As faltas ou quebras nas remessas, e as letras não-acceitas se recambiam e protestam conforme o

Regimento e o estilo mercantil. *R. cap.* 17. *Prov. da Consc.* 11 *Mai.* 1688. e 31 *Out.* 1704. e *prox. cit.* *Al.* 9 *Ag.* 1759. §. 4.

12 As remessas de Angola se fazem por Pernambuco ou outros portos do Brasil, na fôrma das *Prov. Consc.* 22 *Mar.* e 4 *Abr.* 1720.

13 O dinheiro se remette pelas náos de guerra, devendo o ouro vir registrado na fôrma da lei. *Prov. R.* 9 *Abr.* 1720.

14 Nenhuns embargos que intentem fazer os credores dos defuntos, podem suspender estas remessas. *R. cap.* 14. e 21. *excib. pela Prov. Consc.* 4 *Set.* 1720.

15 D'antes este dinheiro, peças de ouro e prata, etc. se recebia na *Thesouraria Geral dos Defuntos e Ausentes*, que (como as outras muitas em Lisboa) foi extincta e incorporada no Deposito publico. *Al.* 9 *Ag.* 1759. *pr.*: inclusivamente o Estado da India §. 9., onde d'antes a Misericordia de Goa era *Thesoureira* perpetua, e procedia segundo a *Prov. Consc.* 12 *Abr.* 1736. e *Res. ibi* no *lv.* baio 2. *fl.* 172.

16 Os conhecimentos e as letras remettidas pelos Provedores dos Defuntos, se escripturam na Mesa da Consciencia e no Deposito publico, onde se recebe o dinheiro e effeitos correspondentes na fôrma dos §§. 1. 2. 4. 8. do *cit. Al.* 1759., deduzindo-se $5 \frac{1}{2} \frac{1}{4}$ por 100 para as applicações do §. 3.

§. 285. *Disposições varias.*

1 Os Bispos não podem prover as serventias do officio de Thesoureiro quando vaga; mas se procede segundo a *C. R. I.* 3 *Jun.* 1626.

2 Os Promotores, e Thesoureiros não pagam

custas, como o dos Resíduos. *C. R.* 16 Jan. 1799. *cit. no Ind. Chron. II. p. 211.*

3 E dá-se-lhe sempre vista nas Relações: posto que haja Parte. *cit. C. R.* 1799.

4 Os Provedores, e os Thezoureiros o Escrivães dão residencia na forma do Regimento dellas, que está na *Prov. Consc. passada pelas Res. 4 e 10 Nov. 1749. e 4 Dez. 1750. na Consc. lv. baio 3. fl. 70.*

5 — E os Provedores precisam para seu ulterior despacho, de certidão da Mesa da Consciencia sobre estarem correntes nesta residencia. *D. 2 Dez. 1750. no Dsb. lv. 4. de Dcr. fl. 16.*

6 Para algumas provincias do Ultramar se deram providencias particulares no *R. cap. 7. 8. 16.:* Este *cap. 7.* relativo ás Ilhas de S. Thomé etc. se estendeo ao Rio de Janeiro por *Prov. de 18 Jul. 1703.*

§. 286. Entrega aos herdeiros em Portugal.

1 A entrega das heranças ultramarinas ou do seu producto a seus herdeiros, se faz no Deposito Publico de Lisboa, sob a inspecção da Mesa da Consciencia, a quem toca tudo o que é concernente ao embolso dos interessados nas ditas heranças. *Al. 9 Ag. 1759. §. 5.*

2 Logo que chegam a este reino as contas do respectivo Juizo dos Defuntos, com os cabedaes de suas heranças (o que a Junta do Deposito Publico participa á dita Mesa *Dcr. 21 Ag. 1760.*), manda esta affixar nas terras das naturalidades do defunto editaes, por que annuncia o logar onde falleceo; a herança que deixou, com especificação de dinheiro, peças de ouro e prata, e effectos; e chama os seus legitimos herdeiros a habilitar-se. *Al. 27 Jul. 1765. §. 1.*

3 Os ditos herdeiros se habilitam no Juizo de

India e Mina ou das justificações ultramarinas, procedendo-se sendo necessario a inquirição de testemunhas nas terras respectivas. As Cartas para esta Inquirição, se commettem aos Corregedores, Provedores, ou Juizes de Fóra nos seus respectivos districtos, e nos de Juizes Ordinarios aos de Fóra mais vizinhos. Estes Magistrados inquirirem as testemunhas pessoalmente, e remettem a inquirição original, com informação sua sobre a identidade das pessoas. *cit. Al. 1765. §. 2.*

4 Nos autos das justificações só se admittem documentos e papeis originaes, sem valerem nem mesmo primeiros traslados. *cit. Al. 1759. §. 5. 21. e 30 Ag. 1760.*

5 Da sentença de habilitação dada no Juizo de India e Mina, quando a fazenda excede a 80\$ réis, se appella mesmo officiosamente para a Mesa da Consciencia, onde se decide ouvido como Fiscal o Procurador geral das Ordenas. *cit. Al. 1759. §. 5., e os Deputados da Junta do Deposito Publico. D. 21 Ag. 1760.*

6 A sentença da Mesa da Consciencia que confirma a da habilitação, póde ser embargada suspensivamente. Quanto a terceiros que intendam ter direito á herança, lhes fica salvo para o poderem deduzir em outros Juizos competentes. *Al. 1765. §. 7.*

7 A Parte ajuntará certidão do Deposito Publico, donde conste existir alli o dinheiro ou peças de que se trata. *cit. Al. 1759. §. 6.*

8 Passada em julgado a habilitação, se extrahem dos ditos Juizos das justificações ultramarinas a sentença do processo original, o qual fica no cartorio do Escrivão: e depois de averbada nelle, se entrega á Parte para se lhe fazer por ella a entrega dos cabedaes hereditarios onde competir. *Al. 26 Jun.*

1780. *derogando* o §. 6. do *Al.* 1759. e o §. 7. do *Al.* 1765. que mandavam entregar ás partes o processo e papeis originaes.

9 Para isso deve apresentar-se no Deposito Publico pessoalmente. *Al.* 1765. §. 4., e fazer constar que é o mesmo de que se trata. *Al.* 1759. §. 6.: e só sendo doente, mulher, ou velho (*a*), poderá obter do Juiz de Fóra respectivo, ou, não o havendo, do mais visinho, uma precatoria dirigida ao Deposito Publico para alli se lhe admittir procuração: o qual Magistrado lha passará, precedendo justificação do dito impedimento e da idoneidade do procurador, que lhe será nomeado e apresentado. *cit.* *Al.* 1765. §. 4.

10 Depois de haver chegado a este reino noticia da herança até á sua effectiva cobrança, é prohibido ao herdeiro fazer com pessoa alguma convenção qualquer ácerca della, mesmo sobre os gastos das diligencias, habilitações, etc., sob nullidade da convenção, e o tresdobro do seu valor para os cativos, no qual o Promotor tem um quinto do que arrecadar. *cit.* *Al.* 1765. §. 3. 6.: ficando sómente permittido aos herdeiros pobres pedir emprestado até a quantia de 50\$ réis para as despesas da cobrança. *cit.* *Al.* §. 5.

(*a*) Falla *demonstrative* não *taxative*; pois ha a mesma razão com outros impedimentos que forem igualmente graves.

TIT. XXXIV.

DOS INFAMES E INDIGNOS.

Pl. I. *Infames.*§. 287. *Que pessoas são infames.*

1. *Natureza da infâmia.* Infâmia é a privação da estimacção em consequencia de algum facto torpe ou criminoso. *Hei. I.* §. 398. *Stry. lv.* 3. t. 2. §. 1.

2 Ella sómente pois póde proceder de crime ou vicio pessoal. *ll. em Val. cons.* 17. *Hei. I.* §. 398.

3 As penas infamantes tendem a privar o réo daquelle estimacção e das honras sociaes; e comtudo não é a pena quem infama, porém o delicto que a produz. *Hei. I.* §. 412. l. 22. ff. *his qui not. infam.*

4 Comtudo muitos opinam que, segundo os costumes modernos, a qualidade da pena infama sem referencia ao delicto ou á causa por que se infligio: pelo menos o vulgo não absolve de infâmia a quem soffreo tal pena. *v. Stry. lv.* 3. t. 2. §. 13.

5 Quaes sejam as penas vis ou infamantes etc. *v. tom. I.* §. 49. n. 15. seg. A relegação ou degredo em si não é infamante quando se realiza só pela intimacção da sentença, ordem ou decreto, sem conducção por Meirinho ou baraço e pregão. *Stry. lv.* 48. t. 22. §. 3. v. *lv.* 1. t. 5. §. 10. h. l.

6 *De Feito.* A infâmia ou é de Feito ou de Direito. A primeira procede de factos, costumes ou vicios taes que na opinião publica ou entre as pessoas graves e de probidade se reputam torpes. *O. IV.* t. 90. §. 1. *Hei. I.* §. 398. 399. *Per. So. class. not.* 38.

7 *De Feito.* — E segue: 1. aos tafues ou jogadores por eos-

tum e officio. *O. IV. t. 90. §. 1. Rep. III. v. jogar não. Per. So. I. not. 480. : II aos fallidos de má fé. Per. ibid. Hei. I. §. 412. : III aos bebedos por habito (ebriosi). Per. ibid.*

De direito.

8 A infamia de Direito é irrogada pela lei, ou immediatamente ou precedendo sentença condemnatoria. *Hei. I. §. 399. 400. Feb. dec. 108. n. 48. Per. So. class. not. 38. v. largamente Aug. Barb. dec. pot. eccl. pt. 2. alleg. 43. Guerr. trat. 2. de divis. lv. 4. cap. 4. a n. 4.*

9 Sem sentença. São infames sem dependencia de sentença: I os alcoviteiros por dinheiro ou que dão casa de alcouce. *Hei. I. §. 401.*

10 II as mulheres que se prostituem por dinheiro (*quæstuarie*). *Hei. I. §. 403. Per. So. I. p. 480.*

11 III os apanhados em adulterio. *Hei. I. §. 404.*

12 IV os que contrahem dous casamentos simultaneamente (*bigamos*), e o pai de familias que os autorizou. *Hei. §. 403.*

13 V os que praticam usuras improbas. *Hei. §. 404.*

14 VI os que fazem injuria a Professor ou Estudante de Direito. *Hei. §. 404.*

15 VII os que violam uma transacção, sendo maiores de vinte cinco annos. *Hei. §. 405.*

16 VIII os Advogados que fazem pacto de *quota litis*. *Hei. §. 404.*

17 IX os tutores que antes de dar contas procuram o casamento da orfã para si ou para seu filho. *Hei. §. 405. : e que muitos affirmam estar em desuso. Thomas. not. ad Pandect. t. qui not. infam. v. Stry. lv. 3. t. 2. §. 11. v. tom. II. §. 107. n. 3. 4. h. l.*

18 *O Por sentença.* São infames sómente depois de sentença os que são condemnados por crime a que a lei impõe pena de infamia. *Hei. I. §. 400.*

A saber:

19 I por lesa-Magestade divina ou humana de primeira cabeça: infamia que nos casos mais graves se estende aos filhos e netos varões do réo condemnado. *O. V. t. 6. §. 13. 21. L. 25 Mai. 1773. l. 6. §. 1. C. leg. Jul. magest. Stry. lv. 48. t. 4. §. 9. Hei. I. §. 406.*

20 se a ré é mulher, a infamia não passa dos filhos. *O. cit. §. 13. t. ult. (a)*

20 II por furto ou roubo. *Hei. §. 407.*

21 III por bulrice. *Hei. §. 408. Stry. lv. 47. t. 20. §. 3.*

22 IV por falsidade. *O. I. t. 48. §. 25.*

23 V por calumnia ou prevaricação em juizo publico. *Hei. §. 407. Stry. lv. 47. t. 15. §. 2.*

24 VI por defamação feita por escrito. *II. e DD. no Rep. II. p. 134. v. diffamação. v. Guerr. ibid. — O. V. t. 84. 8. 1. os pune severamente.*

25 VII por dolo commettido na tutela, deposito, sociedade, mandato: por serem contractos que costumam ter logar entre amigos. *Hei. §. 407.*

26 — como, se o que recebeu o deposito, recusar restituillo com dolo manifesto, e é condemnado por esse dolo. *Stry. lv. 16. t. 3. §. 7. Carpxov. Richter. ibi.*

27 — ou se o tutor é removido ou condemnado por todo expressamente. *Stry. lv. 26. t. 10. §. 5.*

28 VIII os banidos. *Per. So. I. not. 480.*

29 (a) Esta transmissão de infamia aos parentes do delinquente tem parecido iniqua a alguns Escritores, e por ambas as partes se tem litigado fortemente. *v. Hei. I. §. 406. Filander. II. cap. 31. Zeigler jur. magest. ao §. 62. seg.*

28 IX os que abandonam o seu emprego civil ou militar, entregando a Carta ou Patente, sem obter legalmente a sua demissão; pois por esse só facto são punidos com baixa ignominiosa ou riscados com nota, e mesmo com pena mais severa segundo as circumstancias. *Al. 12 Ag. 1793. (a)*

29 X Os Militares que tem baixa ignominiosa. *Hei. I. §. 407.*, ou que desertam para fóra do reino. *Al. 6 Set. 1765. §. 7.*

30 *Uso moderno.* Segundo o uso moderno ensinam bons Autores ter cessado a infamia que as leis Romanas irrogam pelo dolo, e ainda por outros crimes. *Schiller ex. 23. §. 50. Groenn. ál. ult. C. dol. mal.*: e que ao menos é isso mui raro pela clemencia dos nossos tempos diz *Huber. ao t. ff. suspect. tut. §. 1.* Stryk porém pensa que aquellas leis regularmente estão em vigor, com especialidade cerca os crimes em que ha dolo ou calumnia. *Stry. lv. 4. t. 3. §. 2. lv. 3. t. 2. §. 7. lv. 25. t. 6. §. 2. Feb. dec. 108. n. 48.*

31 *Asll. 25 Mai. 1773. §. 3. e 15 Dez. 1774. §. 1.*, postoque se referiam directamente a tirar a infamia dos Christãos novos, parece comtudo estabelecerem como regra geral que sómente se incorre infamia e inhabilidade pelo crime de lesa Magestade Divina, ou humana. *v. abaixo §. 290. n. 2.*

32 Em muitas nações se introduzio a praxe de poder o Juiz, quando condemna o réo por delicto infamante, resalvar-lhe comtudo a infamia: ao ponto de que não o fazendo possa o réo appellar: praxe que *Stry. lv. 3. t. 2. §. 14.* (excepto o caso de inju-

(a) A demissão se obtem allegando por escrito justa causa ao Tribunal respectivo, o qual decide pelo seu expediente se todos os votos concordam, alias consulta: se o emprego não pertence a Tribunal algum, o requerimento se dirige ao Soberano pela respectiva Secretaria d'Estado. Em quanto não ha decisão affirmativa o supplicante continuará a servir. *cit. Al.*

ria) julga pouco conforme ás leis; pois não permittem este arbitrio aos Juizes.

33 Contra pais e maridos não se admitta hoje em juízo acção infamante, pela reverencia que os filhos e mulheres lhes devem: e quando lhes compete acção de injuria contra elles, nunca é infamante. *Stry. lv. 37. t. 15. §. 3. Mev. Carpvov. ibi: e ao tit. rit. nupt. §. 41. lv. 10. §. 12. ff. in jus voc. l. 7. §. 2. ff. injur.*

§. 288. Quaes não.

1 Do principio exposto no §. anteced. n. 1. 2. resulta que não são infames:

2 I Os que casam no anno do luto. *Stry. lv. 3. t. 2. §. 9. 10. v. tom. II. §. 155. n. 15.*

3 Nem: II os Portuguezes que casam com Indios da America. *Al. 4 Abr. 1755.*

4 Nem: III os filhos espurios, incestuosos, sacrilegos. *Hei. I. §. 412. e dissert. infra cit. Rep. III. p. 129. vb. irmãos.*

5 Nem: IV os expostos. *tom. II. §. 175. n. 3. (a)*

6 Nem: V os pobres de honestos costumes. *Per. crim. not. 359. no fim.*

7 Nem: VI os vadios condemnados a calceta. *Dec. 4 Nov. 1755. e 27 Jan. 1757.*

8 Nem: VII os comediantes, postoque repre-

(a) Pretendendo o Bacharel F. ser habilitado para ler no Dsb. do Paço, não obstante se ignorarem seus pais por ser engeitado, decldio affirmativamente a *Res. cons. Dsb. 24 Abr. 1681.* «porque, diz, conforme o Direito os expostos se presumem ser de limpo sangue e sem mancha alguma.» *Dsb. lv. 8. de Cons. fl. 83. f.*

sentem publicamente assalariados por dinheiro. *Al. 17 Jul. 1771. §. 10. (a)*

9 Nem: VIII os que servem officios, artes ou occupaões, a que a opinião de alguns une idéa de vileza, como, algozes, beleguins, capadores, carniceiros; occupaões aliás necessarias na sociedade. *Prov. 8 Jun. 1750. fallando dos cortadores dos açougues. Stry. lv. 3. t. 2. §. 3. 4. 5. Hei. §. 398. a 412. e dissert. de lev. not. mac! Mell. II. t. 3. §. 16.*

10 — a qual idéa de vileza inda com mais injustiça se estende aos filhos dos que servem aquellas occupaões. *cit. Stry. §. 6.*

11 — Pelo menos deve distinguir-se aquillo que se tem por baixo e abjecto do que é infame. No que tudo tem muita força as opiniões e costumes dos seculos e das Nações: pois pôde alguma condição ou occupaão ser havida por torpe sem contudo haver nella torpeza alguma; bem como a que se reputava torpe, deixar de o ser por contraria lei ou costume. *Stry. lv. 3. t. 2. §. 1. seg.*

§. 289. *Nem os Judeos e Christãos novos.*

1 Os Judeos convertidos e os seus descendentes desde a fundação da Monarchia Portugueza não ti-

(a) A contraria disposição do D. R. em *Hei. I. §. 401.* é inapplicavel ás nossas operas, e comedias, que são escolas moraes de virtude e educação publica, em que tão bem se exercitam a musica, dança, e outras estimaveis artes, conducentes ao recreio e belleza da vida humana. A nota de infamia mesmo irrogada no D. R. referia-se aos histriões, fannambulos, agyrtas, etc., que com o unico fim de ganhar dinheiro davam ao publico espectaculos grosseiros e indecentes. *v. Stry. lv. 3. t. 2. §. 7. 8. Bentham trat. de legisl.*

nham infamia ou vileza; e eram indistinctamente habéis para os empregos publicos e direitos dos cidadãos e da nobreza, ao exemplo dos mais reinos da Europa. *Al. 24 Jan. 1771. Stry. lv. 50. t. 1. §. 7.*
2 Enesta conformidade o senhor D. Manoel pela *L. 1 Mar. 1507. excit. pela de 16 Dez. 1524.* ordenou que os chamados Christãos-novos fossem tidos e tratados por naturaes; habéis para mercês e officios, e que podessem livremente estar no reino ou sahir delle sem dar fiança, dispôr dos seus bens; fazer quaesquer contractos; sujeitos enfim ás leis communs sem distincção alguma, e havidos sem differença dos Christãos velhos.

3 Posteriormente em consequencia da clandestina introducção dos Breves de puridade de Xisto V, Clemente VIII e Paulo V se alteraram estas noções, e foram os Christãos-novos e seus descendentes notados com perpetua infamia e inhabilidade, segregados de seus compatriotas, e inquietados mesmo na sepultura: violando-se assim o effeito da expiação do baptismo, e offendendo-se a utilidade publica e da Corôa. *cit. Al. 1771. (a)*

(a) Seria dilatado referir as disposições dadas naquelles tempos contra os Judeos. A immuniidade da Igreja não lhes val, nos termos da *O. II. t. 5. §. 1* — Não podem ser testemunhas em litigio entre os Christãos. *O. III. t. 56 §. 4. Silv. ibi.* São sujeitos a trazer carapuça ou chapéo amarello, ou certo signal distinctivo. *O. V. t. 94. l. 18 Fev. 1537. Rep. III p. 133. vb. Judeo.*

Aos Christãos-novos e ás pessoas que tiverem raça delles, se prohibio obter honras, fóros, assentamentos, habitos das ordens, ou pedir ao Papa dispensa para oster. *C. R. II. 6 Mai. 1614. cap. 3.* Foram excluidos da opposição ás cadeiras da Universidade. *CC. RR. 10 Nov. 1621. e 23 Fev. 1622.* Sahindo nos netos da Fé eram expulsos do reino com pena de morte. *Al. 5 Ag. 1683. v. Rep. de Frz. Thomás vb. Judeos, Christãos-novos.*

4 Leis mais humanas occorreram a esta perseguição. Proscreevo-se a odiosa differença de Christãos-novos e velhos, com graves penas contra os seculares e ecclesiasticos que usarem della, ou a pretenderem sustentar por escrito ou palavra. *L. 25 Mai. 1773. §. 3. 6.*

5 Prohibio-se o uso das listas dos Christãos-novos, que se costumavam publicar, com penas contra os transgressores. *Al. 2 Mai. 1768.*: e mandou-se riscar nos livros das confrarias as notas e averbações de Christão-novo. *Al. 11 Mar. 1774.*

6 Foram declarados capazes de officios, mercês, contractos, e mais direitos civis, sem differença alguma, instauradas as duas citt. leis de 1 *Mar. 1507. e 16 Dez. 1524. pela cit. L. 25 Mai. §. 1. 2. 3. Prov. 2 Out. 1777.*

7 Estabeleceo-se emfim a regra que os arrependidos do Judaismo ou de quaesquer outros erros, e os verdadeiros confitentes que a Igreja recebe em seu gremio, dispostos a cumprir as penitencias impostas, não tem nota alguma de inhabilidade ou infamia em si ou seus descendentes, nem são sujeitos a confiscação de bens; e se irrogou perdimento dos bens a quem escrever ou disputar contra esta doutrina. *L. 15 Dez. 1774. §. 1. 2.*

§. 290. *Habilitações e inquirições de genere.*

1 Em coherencia com estas sabias disposições rectificando a noção de limpeza de sangue (a), por

(a) Antes destas leis a *limpeza de sangue* era o primeiro e mais essencial requisito nos pretendentes a officios, ordens, dignidades, etc. Tomavam-se escrupulosas informações sobre

cujas falta se maculavam os descendentes dos Hebreos, postoque convertidos á Fé, se estabeleceram as seguintes regras sobre as habilitações e inquirições que se fazem para servir officios publicos ou para outro qualquer effeito:

2 I Ninguém é inhabil, nem póde ser julgado tal pelos Tribunaes e Consistorios senão os condemnados por lesa-Magestade Divina ou humana nas penas da *O. V. t. 1. e tit. 6.*, e os seus filhos e netos; provando-se a sentença por documento publico e authenticico. *Al. 24 Jan. 1771. §. 1. L. 25 Mai. 1773. §. 3. L. 15 Dez. 1774.*

3 II Esta inhabilidade é perpetua para succeder em vinculos ou outros bens, por meio dos quaes possa perpetuar-se a memoria daquelles réos: quanto porém a empregos e serviços publicos, não se estende além de netos. *cit. Al. 1771. §. 2.*

4 III Aquelle que for julgado habil em algum Tribunal em que se trate de habilitação, fica geral e irrevogavelmente havido por tal em qualquer outro Tribunal: pelo contrario se a sentença for de inhabilitação, póde o inhabilitado requerer no mesmo ou em outro Tribunal novo exame e sentença, e fazer reformar a primeira. Em conflicto de Tribunaes, prefere a sentença de habilitação á de inhabilidade. *§. 3. 4.*

5 IV Em quaesquer habilitações e inquirições não haverá outros interrogatorios senão sobre a vida e costumes do habilitando, quando seus pais e avós não tiverem inhabilidade e infamia de direito. *L. 25 Mai. 1773. §. 4.*

tas, não só a respeito do pretendente, mas sendo casado também desua mulher, sobre se tinham parte de Christãos-novos, Mouros, ou Mulatos. *Decr. 16 Ag. 1671. Res. cons. Desb. 20 Set. 1672. no lv. 6. cons. fl. 67.*

6 V Riscar-se-hão os artigos dos compromissos ou estatutos das confrarias, que mandam proceder ás inquirições de limpeza de sangue. *Av. 11 Mar. 1774. C. R. 2 Out. 1777.*

§. 291. *Effeitos civis da infamia.*

1 O infame é incapaz de honras, officios publicos, e dignidades; e sendo a infamia de Direito, é mesmo privado das que já tinha. *Hei. I. §. 410. O. V. t. 6. §. 13. I. t. 67. §. 10. 14. Rep. III. vb. infame, p. 62.*

2 — Póde comtudo ser eleito arbitro. *Hei. I. §. 534.*

3 Não póde ser tutor, nem ainda testamentario. *O. IV. t. 102. §. 1. Rep. cit. p. 62.*

4 Póde ser testemunha em juizo; porém o seu testemunho tem ás vezes pouco ou nenhum credito. *Hei. I. §. 410. IV. §. 139. O. III. t. 58. §. 5. Per. I. not. 489. crim. not. 359. l. 3. §. 5. l. 13. 15. ff. testib. (a)*

5 Não póde ser procurador em juizo: occupação hoje inteiramente honesta e que nada tem de abjecta. *O. I. t. 48. §. 25. Ass. 28 Jul. 1671. Hei. I. §. 392. 410. v. Stry. lv. 3. t. 3. §. 19. 20.*

(a) Os infames de feito não ha dúvida que podem ser testemunhas, salva a contradicta. Quanto aos de Direito, alguns especialmente os condemnados por sentença, são absolutamente excluidos; outros se admittem salva a contradicta. Isto por D. R., pois o Canonico os repelle a todos, mesmo por officio do Juiz. A modificação do D. R. é mais seguida na praxe, mesmo por não se limitar demasiadamente a faeuldade de provar. *Brunnem. á l. 13. n. 2. ff. testib. Stry. lv. 22. t. 5. §. 2. Rieg. II. §. 1082. Feb. dec. 108.*

6 — prohibição que restringem ao condemnado por crime infamante. *Rep. III. p. 63. vb. infames. Por D. R. póde procurar por si, pelos seus proximos parentes, e pelos dementes. Hei. I. §. 392.*

7 Não póde accusar nos crimes publicos e como pessoa do povo. *Hei. VII. §. 160. Per. crim. not. 88.*

8 Se o irmão instituo por herdeiro pessoa infame, preterindo a seu irmão, póde este rescindir a instituição. *O. IV. t. 90. §. 1. v. lv. II. t. da instit. dos parentes.*

9 Os filhos dos réos de lesa-Magestade, infames nos termos acima §. 287. n. 19., não podem adquirir cousa alguma de parente ou estranho por successão testamentaria ou legitima, nem por doação ou deixa *inter vivos* ou *mortis causa*, salvo sendo reintegrados. *cit. O. §. 13. Rep. II. p. 513. vb. filho do réo. l. 25 Mai. 1773. §. 5. e abaixo §. 290.*

10 Esta disposição não comprehende os netos pelo crime da avó, sim pelo do avô. *O. §. 13. t. E o mesmo: nem as filhas. O. §. 14.*

11 Quanto aos bens de praso ou de morgado ha as differenças da *O. §. 15. seg. L. 3 Ag. 1770. §. 11. 12.:* do que em seus logares.

§. 292. *Restituição de fama ou reabilitação.*

1 A infamia de feito extingue-se pela pratica da virtude e emenda da vida. *Hei. I. §. 414.*

2 — 3 de Direito, bem como outra semelhante inhabilidade, pela restituição concedida pelo Soberano. *O. V. t. 6. §. 13. ibi — Salvo etc. — Hei. II. §. 256.*

3 — ou por Carta do Dsb. do Paço. *O. I. t. 3. §. 1. Hei. I. §. 414.*

§. 293. *Appendice sobre as habilitações, especialmente dos Bachareis.*

1 As habilitações ou justificações fazem-se em diversos Tribunaes e Juizos, segundo o objecto a que se dirigem. As que tendem a obter insignias, beneficios ou bens das Ordens, na Mesa dellas: as que a ordens ou beneficios ecclesiasticos, ou á profissão Religiosa, perante os Prelados seculares ou regulares: as que a receber heranças ultramarinas no Juizo de India e Mina: as que a haver heranças jacentes na Provedoria dos Resíduos, na forma do *Al. 28 Jan. 1788. §. 1. Av. 19 Dez. 1785.*

2 As que se dirigem á successão em bens da Corôa, mercês, satisfação de serviços, tenças, (mesmo impostas na fazenda do Senado. *Instrucç. 23 Dez. 1773. §. 12.*) se fazem no *Juizo das Justificações do Reino*, que é no Conselho da Fazenda onde se procede na forma da *L. 22 Dez. 1761. t. 2. §. 1. Al. 14 Out. 1766.*

3 — o Conselho conhece do direito e acção que terão os pretendentes; não porém do merecimento e validade dos titulos e documentos que ajuntam. Estes se appensam aos autos para se lhes restituirem a final. As sentenças se extraem depois de contados os autos, e transitam na chancellaria-mor do Reino. *Al. 20 Fevereiro 1826. §. 4.*

4 Finalmente as habilitações e leituras de Bachareis para os logares de letras, instauradas pelo *D. 30 Set. 1823.* se fazem no *Dsb. do Paço*, e foram reguladas pela *Res. 18 Dez. 1732. que revogou a de 31 Ay. 1723. e vem nas Port. 19 e 29 Abr. 1773.: e pelos Dec. cit. no tom. I. §. 49. n. 47.*

5 Segundo disposições anteriores: I pôde dispen-

nar-se para se fazer em Lisboa a habilitação dos Bachareis cujos pais e avós são estrangeiros. (a)

6 II A qualificação da Universidade de mediocore faz o Bacharel inadmissivel á leitura; salvo concorrendo em seu favor algumas qualidades especiaes. *Res. Cons. Dsb. 26 Set. 1686. no lv. 9. fl. 337.*

7 — a qualificação de *sufficiente* não o faz inadmissivel; mas é preferido pelos que tem informações de *muito bom.* *Res. Cons. Dsb: 30 Jul. 1689. no lv. 10. de Cons. fl. 444.*

8 III Os filhos dos officiaes da casa e bandeiras da Cidade, são tidos por habéis para os logares de letras: o que se concede pela fidelidade com que se houve o povo das bandeiras de Lisboa em todas as occasiões da defeza do reino. *Al. 22 Mai. 1665. no Jorn. Coimbr. n. 54. pt. 2. pg. 373.*

9 IV No defeito da nobreza se dispensa por diversas e leves causas, especialmente quando ha falta de Bachareis. (b)

10 O direito de inhabilitar alguem para o serviço do Estado compete a El-Rei exclusivamente; e

(a) Com um Bacharel cujo pai e avós paternos eram naturaes de Roma, dispensou a *Res. Cons. Dsb. 19 Dez. 1664.* para que as habilitações se lhe tirassem em Lisboa. *No lv. 4. Cons. fl. 276.* — A F. que pretendia o mesmo, e cujo pai e avós eram de Angra, se indeferiu seu requerimento pela *Res. 19 Jul. 1681. no lv. 8. fl. 105. f.*

(b) *Exemplos.* Assim se dispensou com F. por ter sido Mestre em Artes, occupação que induz nobreza, posto que seu pai e avós houvessem sido estalajadeiros na Mialhada. *Res. Cons. Dez. 8 Jan. 1664. No lv. 4. fl. 99. f.:* com F. cujo avô fôra mecanico por ser bom estudante, com declaração de ir servir no Ultramar, pois não se achando facilmente quem queira ir servir alli, devem ir os Bachareis dispensados. *Res. 4 Nov. 1664. fl. 286. f.:* do que os mandou assignar termo a *Res. 19 Dez. fl. 300.* Muitos exemplos semelhantes se acham nos livros daquelle Tribunal.

nemhum Donatario ou Tribunal o pôde fazer nem por Consulta, excepto o Dsb. do Paço. *Res. Cons. Dsb. 28 Jul. 1678. no lv. 7. fl. 86.*

Pt. II. Dos indignos.

§. 294. *Natureza e effeitos da indignidade.*

1 Ha abi pessoas capazes de adquirir bens por herança, legado, ou outro titulo, porém que por determinados delictos ou factos illicitos se tornam indignas ou desmerecedoras de os conservar, e lhe são por isso tirados pelo fisco ou R. Corôa: pelo que os bens que assim adquirem se chamam *erecticios*. *O. II. t. 26. §. 19. t. 35. §. 22. i. Ass. 17 Nov. 1791. ff. e C. t. de his quæ ut indign. Portug. donat. II. cap. 29. seg. Cab. II. dec. 58. Stry. success. diss. 5. §. 18. 19. e us. mod. lv. 34. t. 9. Rep. II. vb. Direito Real são, p. 146. e I. p. 703. vb. cousas de. Regim. Faz. cap. 237. (a)*

(a) Alguns Authores estrangeiros, e dos nossos. *Mell. IV. t. 2. §. 13. not. opinam* que este titulo do D. R. está hoje abrogado pelo desuso do maior número das Nações. *Faber err. pragmat. dec. 38. error 10 Jul. Clar. §. fin. qt. 79. n. 8. Groennew. leg. abrog. ao t. C. his qui not. infam.* Outros sustentam o contrario, ou que ao menos o desuso não é universal, e que antes está confirmado pela prática e mesmo pelas leis de algumas Nações modernas. *Stry lv. 34. t. 9. §. 1. com Mev. Brunneinan. etc. ibi e lv. 29. t. 6. §. 1.: e assim é em Portugal pelas cit. Ordd., e o supõem algumas leis extravagantes como o Al. 2 Dez. 1791. ibi — pertencem á Corôa pelo direito fiscal de indigno ou por outros principios —; com qué concorda o cit. Ass. e o testemunho dos*

cit. Stry. De indigno differe pois o *incapaz*, sc., que não pôde nem por momento adquirir e haver a herança, legado, ou outros bens: no qual caso a instituição ou deixa se tem por não-escrita, e a herança ou legado se devolve não ao fisco, mas ao coherdeiro, ao colegatario, ou ao herdeiro substituto escrito ou legitimo, segundo as regras ordinarias das successões: no que é o incapaz de melhor condição que o indigno. *l. 3. pr. ff. his quæ. Stry. cit. diss. §. 19. 20. Portug. cap. 29. n. 2. 7. seg.*

3 Pelo contrario o indigno adquire, realiza e radica em si a successão, e retém os bens, e os direitos e acções com elles connexos, até que o fisco pelos Procuradores Regios proponha acção em forma legal com plena discussão, e obtida sentença contra elle, a faça executar. *Portug. cap. 29. n. 6. seg. n. 13. seg. cap. 33. n. 30. seg. l. 5. C. jur. fin. Stry. cit. t. 9. §. 9. Rep. I. p. 287. vb. bem*

Se o indigno é no mesmo tempo incapaz, prevalece a razão da incapacidade; e a herança ou legado, preterido o fisco se devolve segundo as ditas regras da successão. *Portug. lv. 3. cap. 33. n. 29.*

5 O direito do fisco aos bens do indigno exclue a quemquer que os bens locassem, e por qualquer

nossos Escritores: e uma cousa é como adverte o cit. Stryk, terem desleixados, outra extinctos os direitos do fisco.

Na falta mesmo da citada Legislação Patria diríamos que o cit. D. R., segundo o espirito da *L. 18 Ag. 1769.*, tem vigor entre nós; pois a boa razão não soffre certamente que, v. c., o matador do testador obtenha a sua herança, ou que o legatario que o infamou depois da sua morte, desfrute o legado: e se parecer que seria mais justo passar nestes casos a herança antes ao herdeiro ab intestato e o legado ao testamentario do que ao fisco, não toca ver isso ao jurista mas ao legislador.

titulo que lhe tocassem, mesmo pelo direito de *acrescer*. *Portug. n. 32. 33.*

6 Se o indigno é excluído dos bens por morte ou prescrição, passam elles á pessoa a quem legitimamente tocam como se tal homem não houvesse, e o fisco fica portanto excluído. Assim opina *Portug. n. 29. DD. ibi.*

7 Se o indigno não chega a adquirir a herança ou legado por qualquer causa, v. c., por ser o testamento nullo, por fallecer antes do testador ou antes de se realizar a condição, cessa toda a acção do Fisco: pois não pôde tirar o que não ha. *Portug. n. 32. 41. 42.*

8 O contrario é se depois de o indigno addir e adquirir a herança, a repudia; pois se reputa a repudição feita em fraude do fisco e contra o seu direito já adquirido. *Portug. n. 35. seg.*

9 — Salvo se, devolvendo-se-lhe a herança antes de contrahida a indignidade, a repudiar então mesmo: pois não chegou o fisco a adquirir direito. *Portug. n. 41.*

10 Se o indigno morre, o fisco tem a mesma acção contra os seus herdeiros: pois é acção civil e reiperscrutória, assim como contra o successor singular dos bens. *Portug. §. 34.*

11 Ninguém senão o fisco, nem mesmo o Juiz officiosamente, pôde oppôr ao indigno a razão de indignidade, quer por via de acção, quer de excepção. *Portug. cap. 29. n. 13. seg. cap. 31. n. 67.*

12 A acção do fisco se prescreve em cinco annos. *l. in cognitione ff. ad Syllanian. Portug. cap. 33. n. 44.*

13 Julgada a indignidade e tirada a herança, todas as acções hereditarias activas e passivas passam para o fisco, o qual succede também na obrigação de pagar os onus, dividas hereditarias, e mes-

mo os legados. *Stry. success. diss. 5. §. 18. 50. 51. seg. Portug. cap. 33. n. 30. 31.*

14 A's pessoas indignas ou incapazes de receber, se lhe podem comtudo deixar alimentos. *Hei. V. §. 124. 196. v. tom. II. §. 168. n. 9.*

15 Cessação. A indignidade e seus effeitos somente pôde cessar por graça geral ou especial, concedida pelo Soberano. *O. cit. §. 19. no fim. (a).*

§. 295. Quem são indignos.

1 A indignidade ou desmerecimento só tem logar nos casos que as leis Romanas ou Patrias expressamente declaram; e não pôde estender-se a outros. *O. cit. §. 19. ibi — por nossas Ordenações ou Direito commum — Portug. cap. 31. n. 1. e cap. 33. n. 30.*

2 São pois indignos os seguintes:
1.º *Homicidio.* O herdeiro que matou o testador que o instituiu. *Portug. cap. 31. n. 67. Onde por opin. comm. Hei. V. §. 198. Stry. cit. diss. 5. §. 27. e lv. 34. t. 9. §. 6. (b)*

3 — e não pôde succeder, nem ao herdeiro do morto, sc., se este herdeiro *ex testamento* ou *ab intestato* instituir o matador e fallecer, inda este é indigno para succeder naquelles bens. *l. Lucius no fim ff. jur. fisc. Portug. cap. 31. n. 70. Gom. etc. ibi.*

(a) Esta Ord. refere também como causa de cessação certas circumstancias em que as leis permitem ao indigno ter os bens: porém então exactamente não chega a haver o effeito da indignidade. Essas circumstancias vão declaradas nos respectivos logares.

(b) Não parece fundada a opinião que tem a este matador por incapaz em logar de indigno, sc., que não chega a adquirir a herança nem por momento, e que portanto ella não pertence ao fisco, mas se devolve segundo as regras ordinarias em *Portug. cap. 31. n. 66.*

4 *Ampliações.* A precedente proposição abrange também A os herdeiros do matador: pois d'elle derivam o direito. *Stry. cit.* §. 6. *Gomes ibi.*

5 — B o herdeiro substituído que matou o instituído, para antecipar a successão. *L. 10. §. fin. ff. sol. matr. Portug. cap. 31. n. 71.*

6 — C o fidei-commissario que matou ao que lhe ha de restituir o fidei-commisso; porém este não pertence ao fisco, mas se devolve logo em sua vida ao immediato, bom como acontece com o successor do morgado que mata o administrador. *Portug. cap. 31. n. 72. seg. opin. comm.*

7 — D o que matou o filho, pai, ou mulher daquelle de cuja herança se trata. *l. 18. §. 1. ff. fam. ercisc. Portug. cap. 31. n. 13.*

8 E o parente proximo que matou aquelle a quem succederia *ab intestato*. *Portug. cap. 31. n. 66. 67.*: ou ao parente do defunto que lhe precedia em grão, para succeder *ab intestato* ao mesmo defunto. *Portug. cap. 31. ex Gloss. ibi.*

9 — se havia mais de um herdeiro escrito ou legitimo, só pertence ao fisco a porção do matador. *Cab. dec. 58. n. 2. sg. (a)*

10 — F o legatario que matou o testador: porém o legado não passa então ao fisco, mas permanece na herança: porque pela presumida mudança da vontade do testador em razão da inimizade capital do legatario, se extingue o legado *ipso jure*, e não chega elle a adquirillo, e portanto não pôde

(a) No caso do parente proximo que matou o defunto, se ha outros parentes em igual grão, opinam muitos que a porção do matador se não devolve ao fisco, mas aos ditos parentes pelo direito de accrescer. *Barth. e muitos em Portug. cap. 31. n. 68. arg. ll. ibi.* e pela regra de em dúbida se resolver contra o fisco. Comtudo a favor deste opina com muitos o *cit. Portug. n. 69. v. lv. II. §. do direito de accrescer.*

~~entrar o fisco.~~ O que é pelo contrario com o herdeiro matador. *Hei. V. §. 198. Stry. lv. 34. t. 9. §. 26. e success. diss. 5. §. 27. Barb. Peregr. ibi. Portug. cap. 31. n. 79. seg.*

11 — G o conjugue que mata o seu consorte: pois não pôde haver herança, legado ou outros bens d'elle por qualquer titulo; porém estes, segundo a opinião que parece mais provavel, não pertencem ao fisco, mas se devolvem aos herdeiros do defunto segundo as regras ordinarias, sc., o matador é incapaz, não indigno. *Port. n. 66. l. 10. §. 1. ff. sol. matr. v. Cab. II. dec. 58. n. 1. 3. 4. 7. DD. em Stry. cit. diss. 5. §. 26. onde se julgou. (a)*

12 *Homicidio indirecto.* A indignidade se contrahe não só matando o testador ou conjugue, ou concorrendo para isso positivamente; mas deixando o morrer por culpa e negligencia *saltem* leve, v. c., não lhe chamando medico, chamando algum ignorante; ou não lhe ministrando remedios, quando não havia grande dificuldade para o fazer. *Stry. lv. 34. t. 9. §. 6. l. 30. ff. h. t. Portug. cap. 31. n. 75. seg. Hei. V. §. 198. Cab. dec. 58. n. 8.*

13 II Era indigno o herdeiro que não accusava e vindicava em juizo a morte do testador, feita em

(a) Esta opinião, além de outras razões, se funda na regra da *l. 10. ff. jur. fisci* — *in dubio facile contra fiscum*. — Outros comtudo no *cit. Stry. §. 26.* opinam a favor deste, e classificam como indigno ao conjugucida. *Stryk* adopta a distincção de *Pedro Barbosa*, sc., que se os bens vinham ao matador em razão de dote ou outro pacto, não os pôde elle adquirir, porque a implicita condição do caso de morte, sendo elle o que a commetteo, não se intende realzada, e portanto não tem ali lugar o fisco: se porém os bens lhe vinham por direito hereditario, elle os adquire, e então o fisco lhos tira como a indigno. *ex. l. 7. §. 4. ff. bon. damnat. Stry. cit. §. 27. Pedro Barb. á cit. l. 10. §. fin. n. 5. Barth. no cit. Portug. n. 66.*

sua casa violenta e manifestamente, e que abria o testamento e addia a herança antes de se ter procedido ás investigações judiciaes. *ff. t. de Sci. Silaniano. Stry. lv. 29. t. 5. §. 1. Hei. V. §. 193. Portug. cap. 31. n. 2. seg.*

14 Porém esta lei nunca foi recebida nem se usa em Portugal e nas outras Nações modernas, onde ninguém é obrigado a accusar sem querer, e se inquirir dos homicídios por officio do Juiz ou por qualquer denuncia: esse teria por contrario á concordia christã o impedir a paz do herdeiro com o matador. *Portug. cap. 31. n. 8. Stry. lv. 34. t. 9. §. 6. e prox. cit. t. 5. §. 2.:* onde tãobem o contrario.

15 III O herdeiro ou legatario que depois de fallecido o testador lhe fez alguma ingratidão insigne e grave, v. c., se o denunciou ou accusou criminalmente, ou ajudou a quem o accusasse, ou lhe moveo acção sobre o seu estado, ou o infamou etc., no que entra algum arbitrio do Juiz. *Stry. lv. 34. t. 9. §. 2. Portug. cap. 31. n. 86. Hei. V. §. 198.*

16 — pois como se a offensa se fizesse ao testador em sua vida, logo o legado se extingua *ipso facto* e se incorporava na herança por se presumir mudada a sua vontade. *Portug. cap. 31. n. 85. Stry. cit. §. 2.;* assim, commettendo-se depois da morte, o legado já adquirido no momento della, se perde para o fisco. *Stry. cit. §. 2. Portug. n. 84. seg. v. §. 14.*

17 Esta mudança de vontade do testador se presume: e portanto o legado fica extinto inda *A* que a inimizade nascesse de culpa sua, não do legatario. *Portug. n. 89.;* onde tãobem o contrario: *B* que depois da inimizade vivesse muito tempo e tivesse occasião de mudar o testamento. *Portug. §. 88. II. ibi.:* não assim se houve reconciliação, no qual caso o legado revalida. *Portug. §. 87.*

18 A excepção de inimizade ou ingratidão cum-

pre ser opposta, e provada por quem se interessar. *Portug. n. 90.*

19 IV A mulher casada que commetteo adultério ao marido, ignorando-o elle; pois nada pôde haver do seu tratamento. *Stry. lv. 34. t. 9. §. 8. e ao t. ff. leg. Jul. adult. Portug. cap. 31. n. 64.;* como nem succeder-lhe *ab intestato* na falta de todos os parentes. *Portug. cit. n. 64. ex gloss. e DD.*

20 V O que impedio a alguém fazer testamento ou mudar o já feito; ou que pelo contrario o constrangeo a que o fizesse: pois nada pôde haver do defunto *ab intestato* ou *ex testamento*, como indigno. *O. IV. t. 84. Hei. V. §. 199. VI. §. 66. late. Portug. cap. 31. n. 16. seg. ff. tit. siquis aliq. test. Stry. lv. 29. t. 6. Cab. II. dec. 58. n. 10.*

21 — Porém quando houve constrangimento para se fazer testamento, este fica nullo na sua origem por falta de vontade livre do testador; e portanto a herança não pertence ao fisco, mas aos herdeiros legitimados *successores ab intestato*: e assim se deve entender a *cit. O. §. 4. Stry. cit. t. 6. §. 2. Portug. n. 19. seg.* que comtudo propende para a opinião contraria. *v. lv. II. t. dos testadores.*

22 VI O que impugnou temerariamente em juizo o testamento do defunto como inofficioso ou falso, ou com fundamento de algum facto nefario e vergonhoso: pois perde para o fisco a herança ou legado que lhe viria desse testamento. *Ass. 17 Nov. 1791. Stry. lv. 34. t. 9. §. 3. Hei. V. §. 199. Portug. cap. 31. n. 48. 50. 51.*

23 Sómente pois cahe nesta pena: *A* se combateo o testamento com algum dos referidos fundamentos, e não se o atacou como nullo, por falta das solemnidades legais, ou por outra causa que não respeita a pessoa do testador. *Portug. n. 53. 56. Stry. cit. §. 3. l. 24. ff. indign. Hei. cit. §. 199.;* *B* se o

impugnou temerariamente e sem causa provavel: C se moveo a lide em seu proprio nome, não no de outrem, ou por obrigação de seu officio: e assim não perde o seu legado, v. c., o advogado que combateo o testamento em nome do seu cliente: *D* se decahiu por não ter direito na impugnação; o contrario, se por se dar ao réo absolvição da instancia á sua revelia: *E* se persistio na impugnação até haver sentença, não se desistio antes della: *Stry. cit.* §. 3. — Estas são as qualificações de indignidade de que falla o *cit. Ass.* 17 Nov. 1791.

24 Estendem esta pena ao que combate o testamento em que era instituido seu filho. *Port. n.* 48. 49.

25 — e aos codicillos. *Portug. n.* 48. l. 14. ff. h. t. *Stry. cit.* §. 3. O contradictor póde porém succeder ao herdeiro do testador. *Portug. n.* 52.

26 VII *Pacto successorio*. Aquelle que, esperando succeder a pessoa inda viva, pactuou sobre sua herança sem o seu consentimento; v. c., se os filhos repartissem em vida do pai a herança delle, ou pactuassem sobre fazer essa partilha para depois da sua morte; ou se o irmão cedesse a outro a parte que lhe viesse a tocar dessa herança. *Portug. cap.* 31. n. 57. *seg. n.* 61. *seg. Hei. V.* §. 198. *I.* §. 372. *Stry. lv.* 34. t. 9. §. 5. e *success. diss.* 8. *cap.* 2. Do que v. *lv. II. t. dos pactos successorios*.

27 VIII *Fideicommisso cavilloso*. O herdeiro ou legatario que *occultamente* prometteo por escrito ou palavra ao testador de entregar depois de sua morte a herança ou legado a pessoa incapaz, para assim se illudir a lei da incapacidade. *O. II. t.* 26. §. 23. *Rep. II. vb. direito Real é,* p. 147. *Hei. V.* §. 196. *not. Rep. I. p.* 287. *vb. bens. Stry. lv.* 34. t. 9. §. 7. e *success. diss.* 5. §. 20. v. *lv. II. t. do fideicommisso*.

28. Diga *occultamente*: porque se o testador ~~encomendou~~ clara e manifestamente a dita entrega, o fideicommisso se tem então por não-escrito, e fica excluido o fisco: porque não parece haver ahí intenção de illudir a lei. *O. cit. Stry. cit.* §. 7.

29 IX O filho ou parto supposto, a quem o testador instituiu herdeiro sabendo da supposição. Se não sabia, mas cuidava ser elle seu verdadeiro filho, a instituição é nulla, e consequentemente a herança não vai ao fisco, mas aos herdeiros legitimos. *Portug. lv.* 3. *cap.* 33. n. 1. *seg. l. aufertur* 46. ff. *jur. fisc.*

30 Se porém neste ultimo caso a supposição se faz com consentimento do instituido, elle é havido por indigna pela opinião commum no *cit. Portug. n.* 7. v. *tom. II.* §. 178. n. 16. *seg.*

31 X A concubina a quem o Clerigo ou Militar dá ou deixa alguma cousa: pois lho tira o fisco nos termos da l. 14. ff. *h. qui ut, v. Gothofr. ibi. Portug. cap.* 31. n. ult. o *tom. II.* §. 160. n. 4.

32 XI Aquelle ou aquella a quem se deixou herança ou legado pelo adulterio nos termos de l. 13. ff. h. t. *Hei. V.* §. 198.

33 XII O Magistrado que casava com mulher da sua jurisdição; pois nada podia haver do testamento della, pela presumpção de suggestão. *Stry. lv.* 34. t. 9. §. 4. *Portug. cap.* 31. n. 98. *seg.*

34 — O que se poz em desuso depois que o D. Canonico abolio aquella prohibição de casar, cujo vestigio contudo conservou a *O. I. t.* 95. *cit. Stry. e Portug. v. tom. II.* §. 110. n. 7.

35 XIII O tutor que casava ou se desposava com a sua pupilla; pois nada podia haver do testamento della: o que hoje não tem uso. *Stry. lv.* 34. t. 9. §. 4. *Portug. cap.* 31. n. 98.: e tal tutor tem a pena da *O. I. t.* 88. §. 22. v. *tom. II.* §. 107. n. 3. 4.

36 XIV Os Corregedores, Juizes temporarios, e Officiaes mencionados na O. IV. t. 15. quanto ao que houverem por compra, troca, aforamento, arrendamento, doação, etc. de pessoas do seu districto nos termos da cit. Ord.: pois o perdem para a Corôa. cit. O. e II. t. 26. §. 26. *Portug. cap. 32. n. 1. seg. v. lv. III. t. dos contractos.*

§. 296. *Indignos de outra classe remissivamente.*

1 As pessoas referidas no §. antecedente são os indignos a quem o fisco tira os bens. Ha outros que também são, como taes, excluidos da herança, legado, ou de outras acquisições; porém não a favor do fisco, mas a beneficio do herdeiro substituido ou legitimo, ou de outras pessoas.

2 Etaes são alguns de que se fez declaração no mesmo §. antecedente, e outros que vão mencionados nos competentes logares desta obra, como: I o legatario que cavillosamente occulta o testamento para prejudicar o herdeiro; pois apparecendo o testamento, perde o legado para o mesmo herdeiro. *Portug. cap. 33. n. 25. Stry. lv. 34. t. 8. §. 1.*

3 II O que escreveo para si no testamento, herança ou legado, inda com consentimento do testador; pois não a póde haver. *v. Stry. lv. 34. t. 8. §. 1.*

4 III O que se escusou de servir a tutoria testamentária ou legitima. *Hci. V. §. 200. v. acima §. 248. n. 26. 27. §. 249. n. 32.*

5 IV O que é negligente em remir o pai ou parente cativo. *O. IV. t. 88. §. 16. Portug. cap. 33. §. 21., ou demente. O. t. 88. §. 15. Portug. cit.*

6 E V geralmente todos os incapazes de adqui-

rir herança, ou legado, como são, v. c., os Prades Menores de S. Francisco. *Portug. cap. 30. n. 1.: os filhos varões dos condemnados por lesa-Majestade. cap. 30. n. 5.: os condemnados á morte natural. Portug. n. 8.: os banidos, sc., sendo condemnados á morte, aliás não são nem mesmo indignos. ex. O. V. t. 126. §. 8. Portug. n. 58. seg. v. lv. II. t. dos herdeiros.*

Connexão.

Tendo tratado das pessoas como individuos, resta para acabar o livro I tratar das pessoas moraes ou corporaes (*tom. 1. §. 21.*): e esta é portanto a materia dos tres titulos seguintes.

TIT. XXXV.

DAS CORPORAÇÕES.

§. 297. *Principios geraes.*

1 A associação de muitas pessoas instituida para algum fim honesto, com estatutos ou regimento e approvação da Autoridade publica, se chama *corporação, collegio (a), universidade (sodalitium). O.*

(a) Em rigor a palavra *corporação* é mais ampla que a de *collegio*, v. c., o Corpo Academico se fórma de diversos collegios ou faculdades: porém praticamente se não guarda esse rigor de expressão. *Stry. lv. 47. t. 22. §. 1.*

III. t. 78. pr. *Hei. I.* §. 439. *Huber. ad tit. ff. quod. cui. univ.* §. 1. *seg. Stry. lv. 47. t. 22. §. 1.*

2 O número de seus membros depende da vontade dos que se querem associar, e da Autoridade pública: são porém precisas pelo menos tres pessoas. *l. 85. ff. verb. sig. Stry. §. 1.*

3 — mas depois de formada a corporação, póde conservar-se e representar-se por um só de seus membros, como, quando um delles fica só, e pratica actos relativos á corporação. *Stry. §. 1.*

4 Nenhuma corporação se póde formar sem ser approvada, e os seus estatutos confirmados pela Autoridade legitima (El-Rei): e abrindo-se sem isso, é havida por sociedade secreta e illicita. *Al. 20 Jun. 1823. §. 6. Boehm. in ius publ. univ. II. cap. 4. l. 3. §. 1. ff. Colleg. Stry. §. 2. text. prox. cit. n. 1.*

5 A corporação se considera como pessoa moral ou mística. *Hei. I.* §. 439. *Stry. §. 1. Moraes lv. 5. cap. 13. §. 1. O. I. t. 31. §. 1. t. 83. §. 3.*

6 E se intende ser sempre a mesma, postoque se mudem os seus membros. *l. 76. ff. judic. Mor. cap. 13. n. 1. 2.*

7 Nas cousas da sua competencia rege-se pelos seus Estatutos ou Regimentos, sentenças, ou privilegios confirmados por El-Rei e não contrarios ás leis geraes: como nas eleições, collações, provimentos, posturas, etc. *O. III. t. 78. pr. Hei. I.* §. 96. *Per. So. II. not. 606. 628. i. De. 30 Set. 1755.*

7 — a Estes estatutos, assentos, etc. obrigam os Membros da corporação por modo de convenção. *l. 14. ff. Colleg. Boehm. exerc. 15. §. 15.*

8 *Favores.* As corporações gozam regularmente dos favores e privilegios dos menores: e postoque as leis fallem a esse respeito mais pronunciadamente dos Concelhos, Cidades, ou Estados; comtudo ellas se intendem tãobem das Igrejas, hospitaes, e mais

cham. pias, universidades, e geralmente de todas as corporações que são approvadas pelo Soberano; pois todas são, como os menores, regidas por administradores. *arg. lv. 1. §. 1. ff. quod cuiusq. univ. Gothofr. rei. Stry. lv. 12. t. 1. §. 26. DD. ibi. e §. 36.*

9 Compete-lhes portanto, v. c., a restituição *in integrum*, como aos menores. *v. lv. III. t. de rest. in int.*

10 — e o beneficio de competencia, sc., quando são exeeutadas por dividas, se lhes deixa alguma cousa para as suas despezas absolutamente necessarias, como, para concertar os edificios, pagar os ordenados dos administradores, etc.: inda que nestas circumstancias se costuma diminuir o número dos empregados e os seus ordenados. *Stry. lv. 42. t. 3. §. 21. 22. no fim. e §. 22. Mell. IV. t. 5. §. 7.*

298. Administração dos negocios da corporação.

1 Da exposta natureza das corporações deriva a doutrina acerca os seus direitos e administração das suas cousas.

2 Os negocios e os bens da corporação são sujeitos ás regras communs, no que não for exceptuado pela Lei ou pelos seus legitimos estatutos ou privilegios. *l. 1. §. 1. ff. quod quisque. v. §. antec. n. 7.*

3 E portanto, v. c., adquire e perde o domínio e posse das suas cousas, como os individuos. *Hei. I.* §. 440. 190.

4 Porém os administradores não podem regularmente alienar os bens senão com certas clausulas e solemnidades. *Prag. for. cap. 11. p. 227.:* do que *v. lv. II. dos bens dos Concelhos, Igrejas, etc.*

5 A administração não pertence a toda a corpo-

ração, mas aos membros della a quem está commettida, v. c., á Camara por toda a cidade ou villa, ao Prelado Religioso com o Capitulo ou discretas, a alguns Capitulares nos Cabidos etc. E portanto os seus contractos ou outros actos regularmente são assignados só pelos administradores. *Mor. lv. 3. cap. 15. n. 2. 6. Vanguerv. VI. cap. 3. n. 127. 128.*

6 As cousas de pequeno interesse, como as do uso quotidiano de cada um dos membros, em regra as administra o Prelado ou outro presidente só; elle constitue procurador; e tãobem basta ser só elle citado cerca essas cousas. *Mor. cap. 13. n. 8. y. sed hoc. Egid. ibi.*

7 Dos actos extrajudiciaes que faz por modo de jurisdicção, póde quem se sentir aggravado recorrer a El-Rei, ao Dsb. do Paço, ou a outras Autoridades competentes. *O. t. 78. pr. ibi — para nós ou para nossos Desembargadores e officiaes para isso nomeados — Per. So. II. not. 606. 628. Rep. I. p. 46. vb. actos.*

8 — Este recurso se interpõe por appellação se a decisão põe fim ao negocio; aliás por agravo, isto é, por simples querela, cujo instrumento ou carta testemunhavel deve ser apresentada dentro de trinta dias com resposta da corporação. *O. III. t. 78. pr. I. t. 65. §. 28. I. t. 62. §. fin. v. Rep. I. p. 72. vb. aggravar.*

9 As certidões dos seus Escrivães ou Secretarios tem fé nas materias tocantes á corporação entre os membros della, não a respeito de terceiro. *Val. cons. 10. Silv. á O. III. t. 61. pr. n. 6. e ao t. 59. pr. n. 115. Per. So. civ. I. not. 464.*

10 — Salvo se a lei lhes dá fé publica, como, aos Escrivães das Camaras, aos Secretarios dos Tribunaes, etc.

11 Os administradores da corporação quando aca-

~~deve~~ servir contas, segundo a natureza de sua administração. *Mor. cap. 13. n. 6. O. I. t. 62. §. 28. seg. §. 72. seg.*

Pelo seu Syndico.

12 Para o expediente dos seus negocios extrajudiciaes ou judiciaes constitue a corporação procurador ou mandatario a que se dá o nome de Syndico, Fiscal, ou mesmo Procurador. *Hei. I. §. 441. Stry. lv. 3. t. 4. §. 1.*

13 O qual é ouvido e responde nas cousas da corporação. *i. D. 24 Jul. 1679.*

14 Para as causas ou negocios judiciaes precisamente o deve nomear, seja autora ou ré: pois ninguém é obrigado ao incommodo de litigar com toda a corporação. *l. 1. §. 1. ff. quod cuj. univ. Stry. t. 4. §. 1.*

15 Regularmente as disposições cerca os procuradores e mandatarios procedem tãobem com os Syndicos, e quem não póde ser procurador tãobem é excluido do syndicato. *Stry. t. 4. §. 1. 4. Hei. I. §. 443.*

16 Comtudo: segundo o costume presente o syndicato nos Tribunaes, Concelhos, Juntas etc. é officio publico com o titulo de Fiscal, Procurador Fiscal, ou Secretario, e não só trata dos litigios mas dos negocios administrativos. *Stry. t. 4. §. 2. 3.*

17 A corporação póde constituir dous ou mais Syndicos: e então cada um o é *in solidum*; póde sem os companheiros tratar o litigio ou negocio; e o que preoccupa o negocio, exclue os outros. Isto procede inda quando todos são constituídos para a mesma causa, a fim de que a parte não tenha o incommodo de litigar com muitos: salvo se forem nomeados com expressa clausula de não tratar da causa um sem

o outro, o que permite o D. Canonico recebido na praxe. *Stry. t. 4. §. 12. t. 3. §. 25. 26.*

18 O syndico é eleito á pluralidade de votos dos que administram. *Stry. t. 4. §. 8. 9. 10. Hei. I. §. 442.*

19 Nas Camaras são eleitos como os Vereadores: os dos Tribunaes e Estações públicas são nomeados pelo Rei.

20 O titulo do syndicato basta ter o sello da corporação sem dependencia de ser assignado, se ella tem sello estabelecido por autoridade pública. *Stry. §. 4.*

21 O syndico se intende constituido não só para as causas presentes, mas também para as futuras: no que prevaleceo o uso ao D. R. *Stry. §. 13.*

22 O syndico póde substituir ou nomear substituto se tem poder para o fazer. Porém onde o syndicato é officio público, difficilmente póde isso ter logar, porque se teve em vista a sua aptidão, e serve aquelle officio com juramento. *Stry. §. 14.*

23 O officio de syndico regularmente é perpetuo, e não póde ser revogado pela corporação, especialmente quando é officio público. *Stry. §. 16.*

§. 299. *Negocios extrajudiciaes da corporação.*

I Contractos.

1 O contracto feito com a corporação produz obrigação activa e passivamente, como os dos individuos. *Hei. I. §. 440. Mor. lv. 5. t. 13. n. 2.*

2 Porém nos empréstimos e outros contractos feitos com os administradores da corporação ou de algum ramo della, v. e., com os Vereadores, Almoxtari-

~~lucro~~ ~~thesoureiro~~, a corporação não fica obrigada, ~~substitua~~ ~~esses~~ administradores por seus bens; salvo provando o credor que o dinheiro ou cousa que foi ~~objecto~~ do contracto effectivamente se empregou em proveito da corporação (*in rem versio*). *l. 27. ff. reb. vend. Stry. lv. 12. t. 1. §. 26. 27. 33. 36. 41. auth. hoc jus C. Saer. eccles. Hei. III. §. 8. Peg. for. cap. d. l. p. 228.*

3 ~~os~~ ~~quaes~~ ~~textos~~ posto que fallem mais ~~pre-~~ ~~nunciadamente~~ das cidades, concelhos, ou Estados; se applicam do mesmo modo por uso constante aos ~~hospitales~~ e mais casas pias. *Stry. §. 36. Barb. ibi: e mesmo a todas as corporações licitas. v. acima §. 297. n. 6.*

4 ~~os~~ ~~Digo~~ ~~contractos~~ ~~feitos~~ ~~com~~ ~~os~~ ~~administradores~~; pois, cessa aquella obrigação de o credor provar a ~~ratão~~, se contractou com toda a corporação: o que ~~contence~~ ~~quando~~ ~~todos~~ ~~os~~ ~~seus~~ ~~membros~~ ~~pessoal-~~ ~~mente~~ ~~fizeram~~ ~~ou~~ ~~ratificaram~~ ~~o~~ ~~contracto~~. *Stry. §. 27. 28. 34. no fim; ou mesmo os que representam a Na-*ção, sc., as Cortes ou outros segundo a constituição dos diversos Estados. *Stry. §. 29. seg.:* II se toda a corporação constituiu syndico ou procurador especialmente deputado para aquelle contracto. *Stry. §. 32;* não excedendo esse procurador a commissão, aliás se deveria provar a versão quanto ao dinheiro que re-
cesbesse de mais. *Stry. §. 39.*

5 Também cessa aquella obrigação: III quando o contracto foi feito entre os administradores de duas corporações, porque o privilegiado não usa do privilegio contra igual privilegiado. *Stry. §. 62.*

6 Porém se nestes casos a corporação devedora quizer tomar a si o onus de provar que o dinheiro se não empregou em seu proveito, e com esse fundamento pedir, como lesa, a restituição *in integrum*; ~~fiará~~ então o credor obrigado a desfazer aquelle fun-

damento de lesão, sc., a provar que o dinheiro com effeito se despendeo a proveito da communidade. *Stry.* §. 35. 62.

7 *Explicação.* A obrigação de o credor provar a versão, procede: I inda que os administradores renunciassem a este privilegio da corporação, por ser renuncia feita em prejuizo della. *Stry.* §. 34.

8 II inda que confessem na escritura ou em juizo que effectivamente se fez a versão: pois como não podem prejudicar a corporação contractando, nem assim confessando. *Stry.* §. 34. 40.

9 O contrario é se esta confissão fôr feita pela mesma corporação, ou pelo Cabido que representa toda a Igreja. *Stry.* §. 72. 73.

10 Os mesmos administradores que receberam o dinheiro, não podem oppôr esta excepção (*non facta versionis*): porque a ninguem se permite allegar a sua torpeza para seu proveito. *Stry.* §. 33. no fim, e 34. *Carpzov. ibi.*

11 Ella se pôde oppôr mesmo na execução. *Stry.* §. 33.

Em que contractos tenha logar esta doutrina além do emprestimo, e o mais v. §. 225. *maxime n. 9. seg.*

12 *Acção.* Pelos contractos feitos com corporação se pôde propôr a assinação de dez dias, como entre individuos: inda mesmo que sejam já outros administradores, não obstante ter esta acção logar sómente entre os proprios contrahentes *ex O. III. t. 25. §. ult.*: pois a corporação é sempre a mesma pessoa; e é a praxe. *Mor. cap. 13. §. 2. 3. 6. 7.*

II Successão testamentaria ou legitima.

13 *Testamentaria.* Da referida natureza das corporações ou pessoas moraes resulta tãobem, que po-

dem ser instituidas herdeiras. *Hei. V. §. 39. Peg. 6. for. cap. 181. n. 27.*

14 Exceptuam-se as corporações ecclesiasticas, scilicet Igrejas, Conventos, Confrarias, Irmandades, que não podem ser instituidas herdeiras ou testamentarias em disposição alguma *causa mortis* ou *inter vivos*; pois se considera haver ahi instituição d'alma por herdeira. *Ass. I. 29 Mar. 1770. j. — O que se verifica — interpretando o §. 21 da L. 9 de 1769. e Ass. IV. 5 Dez. 1770. ibi. — os testamentos em que a alma ou qualquer irmandade estivesse instituida herdeira — (a)*

15 A alma se intende instituida herdeira se a corporação fôr nomeada testamentaria, inda que se não faça menção de herdeira. *Ass. I. 29 Mar. 1770. (b) (c)*

16 Também podem as corporações receber legados. *Hei. V. §. 124.*

17 O usufructo que se lhes deixar, dura cem annos, que se reputa a maior idade humana, e então

(a) Estes Assentos dizem « *Ordens, irmandades, confrarias, corporações* »: porém esta palavra *corporações* geralmente na materia de amortisação se intende das ecclesiasticas e pias, para as quaes sómente foram desde o principio promulgadas as leis sobre amortisação, e só a respeito dellas se pôde considerar uma imagem de instituição da alma por herdeira. Isto se confirma pelo cit. *Ass. IV. 5 Dez. 1770. ibi. — a alma ou qualquer irmandade —* Idem no *Ass. I. 9 Abr. 1772. ibi. — a alma ou alguma irmandade. —*

Antes da lei, que prohibio instituir-se a alma por herdeira, as mesmas Igrejas podiam ser instituidas como o podem ser por D. R. *Hei. V. §. 39.*: com tanto que se não offendessem as leis de amortisação.

(b) Neste Assento ibi. — ou corporação fôr instituida por herdeira e testamentaria — leia-se herdeira ou testamentaria —: o assim está na *supplic. lv. 2. fl. 105. j.*

se extingue. *Hei. II. §. 118. Mend. annon. civ. n. 57. 58.*

18 *Ab intestato.* Se o membro de uma corporação fallece *ab intestato* sem deixar parente até decimo grão nem conjugue viuvo, a corporação lhe succede com preferencia ao fisco. *Hei. VI. §. 91. l. 1. C. hered. decur. Portug. donat. lv. III. cap. 20. n. 29. 31. 37. 40. Stry. success. diss. 5. §. 32. O. II. t. 18. §. 5. y. ult. (a)*

19 A qual disposição, estabelecida a favor: I das Igrejas. *l. 20. C. episc. et cler. Stry. cit. diss. 5. §. 39. Brunnem. Aug. Barb. ibi Schiltor aqjur. Can. lv. 1. t. 18. §. 17.* II dos concelhos ou cidades. *Stry. §. 32.,* se tem extendido por opinião commum não só aos hospitaes e mais casas pias, e ás academias. *Stry. §. 37. 39.;* mas ainda a outras quaesquer corporações, v. c., dos mercadores, Doutores, Collegiaes, Conselheiros d'Estado. *Stry. §. 37.:* extensão que muitos combatem, e que se não usa praticamente. *Stry. §. 38. Brunnem. ibi. (b)*

20 O que fica escrito neste §. sobre a successão ou legado das corporações, se intende salvas as leis da amortização, do que *v. tit. seg.*

(a) Esta disposição do D. R. conforme á boa razão, se não deve ter por desusada, como ensina *Mell. III. t. 3. §. 19. not. f. Quo de collegiis,* pois o será por falta de occasião por ser este caso difficil de acontecer: antes é a mesma sustentada pelos DD. aqui citados, e por outros nacionaes e estrangeiros, e parece que a suppõe a *cit. O. §. 5. y. ult. v. tom. I. §. 56. n. 11.*

(b) O D. R., além das Igrejas e Cidades, concede este beneficio sómente a certos corpos militares, e aos collegios dos *navicularios, cohortaes, e fabricenses.* *Stry. §. 38. seg.:* e como o mesmo Direito na falta de herdeiro e conjugue admite o fisco, excepto sómente aquelles collegios, e não concede aos outros este privilegio, por isso o direito destes é infundado. *Stry. cit. §. 38. Brunnem. Peregrin. ibi.*

§. 300. *Negocios judiciaes.*

1 As corporações, assim como os individuos, demandam e são demandados pelas competentes acções reais ou pessoaes. *Hei. I. §. 440.*

2 Pela pessoa do seu Syndico. *§. 440. 441.*

3 A citação se lhes faz no maior numero de seus membros, ou naquelles que administram. *Peg. for. cap. 11. p. 927.*

4 — Ou, não se reunindo elles em sessão, na pessoa do Prelado ou syndico, com alguns dos mesmos membros. *Moraes cap. 13. n. 8.*

5 A qualquer dos membros da corporação, e mesmo a qualquer estranho é permittido defendella, ao exemplo do defensor privado. *Hei. I. §. 443.*

6 Os individuos de corporação não podem ser testemunhas nas causas della, quando tem nisso interesse próprio e immediato: se se trata do interesse da corporação, podem depôr, salva a contradita. *Per. So. I. not. 481.*

7 Póde recusar-se ou dar-se de suspeita a corporação inteira? Muitos affirmam, sendo suspeita a mór parte della; nem a recusação proposta respeitoamente é injuriota. Comtudo quanto aos supremos Tribunaes pede a ordem pública que não se admitam facilmente recusações, e só quando alguma razão legal e importante o exigir. *v. Stry. lv. 5. t. 1. §. 10. 11.*

8 As execuções pelas dividas dos Concelhos não podem fazer-se nos bens públicos, destinados ao uso dos moradores, como baldios, prados etc.; mas só nos seus rendimentos. *l. Celsus ff. contr. empt. Mor. cap. 13. n. 9.* Quanto ás outras corporações *v. lv. II. t. das Igrejas.*

§. 301. *Nos seus crimes.*

1 As corporações são susceptíveis de delinquir. *Hei. I. §. 440.*

2 Uma corporação se diz delinquente, se o crime foi approvado por todos os seus membros, não bastando nisto os votos da maior parte. *l. 9. §. 1. ff. quod met. Per. So. Class. cap. 1. not. 9. Gundling. Puttman, Leyser ibi.*

3 aliás, só são delinquentes os que votaram. *cit. l. 9.*

4 Também as corporações são responsaveis por *quasi-delictos*, sc., pelo damno que causarem por sua culpa ou omissões, postoque não haja dolo. *Hei. I. §. 440.*

§. 302. *De algumas corporações exemplificativa e remissivamente.**Corporações ecclesiasticas ou pias.*

1 Entre as corporações tem distincto logar as que são instituidas para objectos de devoção ou de caridade; como são as Misericordias, Hospitaes, Confrarias, Conventos, Cabidos, Montes-pios etc.; dos quaes escreverei no *lv. II. tt. das Igrejas, Capellas, casas, e cousas pias.* v. *Berard. I. diss. 4. p. 139. n. 10. 21.*

2 As ecclesiasticas e seus estatutos devem ser approvadas, além da Autoridade secular, também pela da Igreja. *Rieg. II. §. 76. seg. cit. Berard. p. 140.*

3 Os seus estatutos devem não ser contrarios sómente ás leis, mas nem ao D. Canonico na parte em que está recebido. *Rieg. II. §. 79. seg. Berard. cit. p. 140. seg. Van-Espen, diss. Can. cap. 3. §. 4.*

Outras corporações.

4 Outras corporações ha em Portugal instituidas para utilidade pública; e taes são: As *Camaras de quem abaixo t. XXXVII.*

5 O Banco de Lisboa instituido e regulado em 31 Dez. 1821. e 2 Fev. 1822.; conservado pelo *Al. 5 Jun. 1824. §. 4.*; e rehabilitado com o Regimento de 7 Jun. *cod.*: cujas acções se augmentaram pelo *D. 15 Dez. 1827.* — Tem na cidade do Porto uma filial sujeita inteiramente á Direcção Geral com o Regulamento junto ao *D. 16 Mar. 1825.*

6 O Banco publico nacional do Brasil (hoje separado) *Al. e Estatut. 8. e 12 Out. 1808. e 24 Set. 1814.*

7 A Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, criada pelos *Al. 9 Ag. e 10 Set. 1756.*: cerca a qual v. *Av. 10 C. R. 27 Set. Av. 23 Out. 1756. Al. 16 Dez. 1760. Al. 10 Fev. 1761. C. R. 3 Out. 1761. Al. 24 Nov. 1764. Av. 15 Mar. e Al. 16 Nov. 1771. Al. 16 Dez. 1773. C. R. 26 Mai. 1777. Al. e Regim. 7 Jul. 1787. t. 4. §. 1. Al. 13 Dez. 1788. Av. 30 Out. 1790. Av. 10 Dez. 1791. Al. 20 Mar. Av. 12 Jul. 1792. Av. 28 Jun. 1800. Al. 7 Dez. 1802. Al. 15 Ag. 1805. Al. 20 Jul. 1807. Ass. 5 Jul. 1814.*: prorogada por *Al. 10 Fev. 1815.* A sua legislação se iustaurou com algumas modificações pela *L. 21 Ag. 1823. e 28 Jul. 1825.*

8 A Companhia R. das fiações das sedas, criada pelo *Al. 6 Jan. 1802.*

9 A Companhia Geral das RR. Pescarias do Algarve estabelecida pelo *Al. 15 Jan. 1773. v. D. 16.*

Jan. 1773. *Al.* 13 Jul. 1776. 4 Set. 1790.: prorogada por dez annos por *Al.* 3 Jul. 1816.

10 A *Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão*, estabelecida pelo *Al.* 7 Jun. 1755. v. *Al.* 10 Fev. 1757. 29 Jul. e 1 Ag. 1758. 16 Fev. 1760. *C. R.* 9 Abr. 1763. *D.* 5 Jan. 1778. *Av.* 26 Ag. 1779. 16 Mar. 1780. *Ass.* 26 Mar. 1816. e 21 Mai. e 26 Abr. 1817.

11 A *Companhia Geral do Commercio de Pernambuco e Paraíba*, instituida pelo *Al.* 13 Ag. 1759. v. *D.* 8 Mai. 30 Jun. 1780. 5 Jun. 1787. *Res.* 22 Jul. 1795.

12 A *Companhia do Commercio do Brasil*, criada por *Al.* 10 Mar. 1549., extincta pelo de 1 Fev. 1720.

13 A *Companhia para a navegação do Douro*, etc. *Al.* 1 Set. 1807.

14 A *Companhia das Carnes*, criada pelo *Al.* 12 Mar. 1794., extincta pelo de 25 Abr. 1797.

15 As *Companhias de Seguros*, v. c., *Caldas Machado — Condic.* 27 Jan. 1792.: — *Tranquillidade reciproca — Condic.* 22 Fev. 1797.: — *Indemnidade — Condic.* 21 Ag. 1804.: — *Rectidão — Condic.* 23 Dez. 1811.

16 As *Cinco classes de Mercadores e Mesa do Bem Commum*, criadas pelo *Al.* 16 Dez. 1757. v. *Ass.* 15 Nov. 1760. *Res.* 28 Set. *Prov.* 30 Out. 1789.

17 A *Sociedade R. Marítima, Militar, e Geografica*, criada por *Al.* 30 Jun. 1798.

18 A *Sociedade das Pescarias e Salinas insulares.* *Al.* 20 Nov. 1792.

19 A *Sociedade Promotora de industria nacional*, fundada em Lisboa. *Estatut.* dados na 1.^a sessão de 28 Abr. 1822.

20 A *Sociedade dos Theatros*, estabelecida por *Al.* 17 Jul. 1771. *Port.* 3 Fev. 1812.

21 A *Sociedade Tubuciana*, approvada por *Av.* 31 Jul. 1802.

22 A *Sociedade economica dos bons compatriotas*, estabelecida em Ponte de Lima por *Al.* 5 Jan. 1780.

23 As *Sociedades patrioticas* nos Governos livres: v. *Bentham. trat. de legislaç.*

24 *Officios e Artes.* Aqui pertencem também as classes ou gremios dos Officios mecanicos ou artifices: em que só podem ter parte e gozar dos respectivos direitos e privilegios os que nelles são examinados e encartados. *l.* 3. *C. fabricens. lv.* 11. *Cab. dec.* 158. n. 3. *Rep. IV. p.* 814. 189.

25 E pertence sómente ás Camaras e ás Justiças ordinarias proceder contra os officiaes que não tem carta de officio, ou não são examinados ou não deram fiança. *L.* 19 Jan. 1756. *Res.* 19 Abr. 1791.

26 São punidos os que usam de officio pertencente a outro gremio, ou de bandeira ou sello alheio. *Barb. ó O. l.* t. 66. §. 32. n. 2. *Peg.* 6. *for. cap.* 186. n. 1. 2.

27 No que só o Soberano poderá dispensar por alguma causa de utilidade pública. *Stry. lv.* 47. t. 22. §. 5.

28 Como nem se permite pertencer um official a duas classes, pela confusão e litigios que d'ahi resultam. *l.* 1. §. 2. *ff. colleg. cit.* *Stry.* §. 4. *Brunnem. Schiller ex.* 49. §. 54. 56.

29 Aquelle que, sendo privado do seu officio por sentença, tornar a usar delle, incorre em degredo por tres annos para Castro-marim. *Al.* 26 Ag. 1605. §. 5.

30 Aqui pertence a declaração dos generos tocantes aos algihebes, alfaiates, vendilhões, mercadores das cinco classes de que v. *acima* §. 217. n. 15. e 16.

§. 303. Das corporações illicitas.

1 As corporações, collegios, ou sociedades que se formam sem approvação do Soberano, chamam-se *illicitas*, e são mui odiosas pelo perigo de facções e de relaxação da ordem pública. *ff. cit. colleg. et corpor. Hei. I. §. 439. l. 2. ff. extraord. crim. Stry. lv. 47. t. 22. §. 3.*

2 Não estão na fruição de direitos alguns; nem podem, v. c., ser instituídas herdeiras. *Stry. cit. §. 3. e testam. cap. 16. §. 13. Hei. V. §. 40.*

3 O que se não intende com cada um de seus membros. *Stry. cit. §. 13.*

4 Os que se ajuntam em sociedades secretas, qualquer que seja a sua denominação, incorrem em degredo pelo menos de cinco annos para Africa, e pagam uma multa maior de 100% réis para o cofre das obras pias. Se porém houve effectiva conspiração e rebellião contra o Estado, tem logar a pena de morte e o processo de lesa-Magestade. — E' caso de devassa especial; procede-se a apprehensão dos effectos achados, e não se concede Carta de seguro, Alvará de fiança, nem Fieis carcereiros. *Al. 30 Mar. 1818. excit. e derog. pelo de 20 Jun. 1823. §. 2. na parte em que impunha a pena de morte indistinctamente.*

5 Esta distincção de pena feita no *cit. Al. 1823.* comprehende os réos anteriores, por ser Alvará declaratorio do *cil. de 1818. Ass. 27 Abr. 1827.*

6 — Porém a hypothese deste Assento de 1827. se tornou impraticavel depois que se perdoou a todos os que pertenciam a sociedades secretas até o dia 20 Jun. 1823 para não poder mais inquirir-se delles, salvo por algum crime atroz que tivessem commettido anteriormente. *D. 5 Jun. 1824.*

7 Por D. R. se as sociedades secretas tendem directamente a perturbar a ordem pública e a fins sediciosos, se procede com as penas da lei Julia *de vi*, ou mesmo com a de lesa-Magestade. *Hei. VII. §. 151. Stry. cit. §. 3.*

3 — não havendo aquella circumstancia, tem logar pena arbitraria; segundo a qualidade das pessoas, a causa, e os effectos da reunião. *Stry. §. 3. Brunneinan. Menoch. ibi.*

9 — Se os socios não fizeram mal algum, somente se mandam dissolver, permittindo-lhes levar e repartir o dinheiro e cousas communs. *t. 3. pr. ff. colleg. Stry. cit. §. 3. Hei. cit. §. 151.*

10 Ninguém é admittido a emprego público, ecclesiastico, civil, ou militar, sem assignar uma declaração escrita, por que se obrigue a não pertencer para o futuro a nenhuma sociedade secreta. *cit. Al. 1823. §. 4. : os que já tinham o emprego, a deviam assignar sob perdimento delle. cit. Al. §. 3.*

11 — Quebrando a dita promessa, soffrem o referido degredo, e multa em dobro. *§. 5.*

12 Entre as sociedades secretas tem sido celebre a dos *Franc-maçons (liberi muratores)*, fulminada pela Bulla *Providas Romanorum* 18 Mai. 1751. confirmatoria da de 28 Abr. 1738. nella inserta: as quaes comtudo não tem sido publicadas em Portugal com previo Beneplacito Regio.

TITULO XXXVI.

ACQUIZIÇÃO DE BENS DE RAIZ PELAS CORPORACÕES
E CLERIGOS.§. 304. *Historia e justiça da lei de amortisação.*

1 Os corpos de mão-morta, e em alguns casos os Clerigos, não podem adquirir ou possuir bens de raiz sem licença de El-Rei. *O. II. t. 18. Late Van-Espen, I. t. 29. cap. 3. seg. Cav. IV. cap. 38. §. 18. seg. Portug. donat. II. lv. 3. cap. 43. ex. n. 36.*

2 Esta é a famosa lei chamada de amortisação, desconhecida em D. R. *Cav. cap. 38. §. 20.:* porém recebida desde tempo antiquissimo em Portugal, e nos outros Estados christãos. *L. 9 Set. 1769. §. 10. Sandoval Chronic. de Affons. VII. cap. 51. Van-Espen, cit. cap. 3. Cav. cit. §. 18. (a)*

3 Os Soberanos tinham o direito exclusivo de a estabelecer, por ser inherente á natureza do poder civil, que versa sobre as cousas e materias temporaes. *Cav. §. 19. Van-Espen, pt. 1. t. 29. cap. 3. n. 15. Portug. n. 33. seg. 44. seg.*

4 — O que os Papas mesmo reconheceram a res-

(a) O Imperador Francisco I foi dos primeiros que publicou esta lei relativamente aos feudos: ella se adoptou depois successivamente na França, Hespanha, Veneza, e mais Nações Christãs. *Cav. §. 18. l. 9. Set. 1769. §. 10.*

Em Portugal conhecida desde a sua fundação, posto que menos amplamente. *Mell. Histor. cap. 6. §. 55. not. Brand. Monarch. lus. cap. 7. 8.,* foi ampliada por D. Diniz na famosa lei feita em Coimbra aos 21 Março era de 1329 (anno 1291), excitada por D. Fernando nas Côrtes de Lisboa 1371, e inserta na Ord. Manuelina *lv. 2. t. 8.* e na Filippina *lv. 2. t. 18.*

peito de Portugal. *Portug. n. 50. Rep. IV. p. 120. v. pessoas.*

Ella foi exigida pela justiça e pela necessidade: porque, tendo affluído ás Igrejas e Mosteiros immensa abundancia de bens de raiz, mostrou a experiencia a necessidade de pôr limite a esta exorbitante riqueza, e ao consequente poder dos Ecclesiasticos, que lhe dava uma preponderancia nociva na ordem pública; e a conciliar a sustentação dos povos com a do Clero e do culto Religioso. *L. 4 Jul. 1768. pr. L. 9 Set. 1769. §. 10. Montesq. lv. 26. cap. 5. Vattel, lv. I. §. 151. 152. Van-Espen, cit. Portug. n. 53. cap. 3. v. Rieg. I. §. 451. Cav. cit. §. 18.*

6 Além disso: sendo aquelles innumeraveis bens isentos dos tributos e encargos civis, e subtrahidos ao giro da circulação, como inalienaveis, estavam como mortos para os usos da sociedade civil e para as rendas do Thesouro público: pelo que se chamaram aquellas corporações de *mão-morta. Cav. cit. §. 18. (a)*

(a) Durante as perseguições dos primeiros seculos, os reprimidos das Igrejas consistiam em bens moveis que os Fieis offereciam. Ellas eram mesmo reputadas collegios illicitos, incapazes de adquirir. Depois de meiado seculo III, favorecidas por um edito de Constantino Magno, e contadas entre os Collegios licitos, chegaram ellas e os Mosteiros a adquirir abundantissimos bens de raiz: I por testamento, tendo recebido daquelle Imperador o direito de haverem herança e legados. *Cav. cap. 38. §. 2. Van-Espen, cit. cap. 3. ex. n. 19.* e chegando a ordenar-se que os Clerigos em certos casos lhes deixassem os seus bens. *Cav. §. 3.:* II por successão *ab intestato*, dispondo Theodosio o Moço na *l. 1. C. Theodos. bon. cler.* que as heranças dos Clerigos ou Monges fallecidos *ab intestato* sem herdeiros legitimos, se devolvessem ás respectivas Igrejas ou Mosteiros como acontecia com os outros Col-

7 *Opposição.* Sem embargo disso soffreo esta lei em todos os paizes vehemente opposição da parte dos Ecclesiasticos, e não menos em Portugal. *Van-Es-*

legios licitos. *Cav. cap. 38 §. 4.:* III por doações *inter vivos* que as leis favoreccram com alguns privilegios. *Cav. §. 5. 6.*

Estabelecidos estes meios, as acquisições se amplificaram excessivamente, tendo-se propagado a doutrina que o reino do Céu se alcançava pelas doações e deixas ás Igrejas e Ordens, a qual doutrina pregada e promovida com incrível vehemencia instigou os Fieis, especialmente no tempo da morte, a deixar-lhes grandes heranças e legados; e ainda hoje lemos em quasi todas as doações e testamentos dos seculos medios a clausula *para salvação da minha alma; para remedio da salvação eterna*, etc. *Cav. §. 7.*

Coincidia no mesmo fim a doutrina largamente propagada de resgatar, não só por orações e disciplinas, mas principalmente por dinheiro e doações de predios, as penitencias canonicas que se impunham aos peccados; doutrina tão largamente ampliada que se chegou a estabelecer a regra de sete annos de penitencia por cada peccado mortal. *Cav. §. 11.*

Tãobem as muitas pessoas ricas que assumiam a vida clerical ou monastica, transferiam comsigo os seus bens para as Igrejas e Ordens; e assim o prescreviam mesmo ou promoviam as regras monasticas e algumas disposições civis. *v. Novell. 123. cap. 38. Muratori diss. 67. antiq. Ital. Cav. cit. §. 9.*

Accresceo o costume de dar os predios ás Igrejas para os desfructarem temporaria ou perpetuamente (*precarias*). *v. Cav. §. 10.* — Finalmente depois da idade media os mesmos bens publicos e da Corôa e doações Regias (*Regalia*) se amontoaram nas Igrejas e Mosteiros, muitas vezes com jurisdicção civil e criminal e poder soberano, segundo os principios do Direito feudal: do que foi insigne exemplo a Igreja Romana, a quem Pipino Rei de França doo muitas cidades de Italia, tiradas aos Longobardos, e a quem desde o seculo XI muitos Reis, seguindo o caminho preparado por Gregorio VII, tiveram por devoção offerecer os seus reinos, recebendo-os de-

pen. cit. cap. 3. ex. n. 19. e cap. 4. ex. n. 3. Portug. II. lv. 3. cap. 43. n. 37. seg. (a)

§. 305. *Qual seja esta lei.*

1 Não podem pois os corpos de mão-morta adquirir ou possuir bens de raiz sem especial licença d'El-Rei, sob pena de os perderem para a Corôa. *O. II. t. 18. pr. Rep. I. p. 291. vb. bens de raiz.*

2 — Com differença que, se os houverem por compra ou em pagamento de divida, o perdimento se incorre por esse mesmo feito, e o vendedor sendo pessoa secular perde tãobem o preço ou a importancia da divida. *O. t. 18. pr. Portug. n. 54. Cald. Per. ibi.*

pois da Sé Romana, e ficando elles e os mesmos reinos de-baixo da sua clientela; pagando-lhe annualmente o *dinheiro de S. Pedro*; prestando alguns aos Papas o juramento de fidelidade, e recebendo a investidura segundo os principios feudaes. *Cav. §. 13. 14. 15.* Do que resultaram graves inconvenientes, e quasi total ruina da disciplina ecclesiastica. *v. Cav. §. 16. 17.*

Sentio-se pois a necessidade de pôr um dique a esta corrente, e este foi a dependencia de licença Regia para estas acquisições: a qual licença se chamou *amortisação* (Francez *amortir*) *Cav. §. 18. Portug. n. 53. v. a historia destas leis em Van-Esper, I. t. 29. cap. 3. ex. n. 19. e cap. 4. ex. n. 3.*

(a) A *O. II. t. 18.* foi sempre sustentada contra as representações das corporações ecclesiasticas, constantes dos *Al. 13 Ag. 23 Nov. 1612. e 20 Abr. 1613.* e contra o edital e censuras que o façanhoso Colleiitor Castracani, Bispo de Nicastro, publicou nas Igrejas de Lisboa relativamente ás capellas possuidas pelos corpos de mão-morta; procedimentos reprimidos pelas *CC. RR. 3 Fev. 1637. e 24 Nov. 1638. v. Deduç. Chron. pt. 1. §. 308. seg.*

3 — e se os houveram por doação, testamento, ou successão, sómente se incorre o perdimento passado anno e dia, dentro do qual tempo os podem possuir, devendo alienallos dentro d'elle. *O. II. t. 18. §. 1. Rep. I. p. 293. vb. bens de raiz. cit. Portug. (a)*

4 A alienação ha de fazer-se em pessoa secular. *v. Rep. II. p. 557. vb. foreiro, e §. 306. n. 16. 20.*

5 Ella ha de fazer-se de todo o senhorio e posse *cit. O. §. 8. : e portanto não basta asforar esses bens: pois reservando o dominio directo conservam-se os laudemios e fóros, que se contam entre os bens de raiz na O. III. t. 47. L. 4. Jul. 1768. §. 3. Rep. I. p. 293. v. §. seg. n. 15. seg.*

6 Para esta alienação não se exigem as solemnidades requeridas para a alienação dos bens ecclesiasticos, por ser necessaria e mandada pela lei. *Rep. I. p. 293. vb. bens de raiz; III. p. 588. vb. mosteiro.*

7 Contra o lapso deste anno não ha restituição *in integrum*, pela expressa disposição desta Ord., e por ser esse privilegio contra a Corôa que é mais privilegiada. O contrario no *cit. Rep. p. 589.*

8 *Excepção.* Não são comprehendidos na presen-

(a) Esta distincção está em inteiro vigor, nem uma lei penal se deve estender fóra da sua letra. *Val. cons. 101. n. 6.* As Leis modernas mesmo o declaram ou supõem assim. *A cit. L. 12 Mai. 1769. §. 4. o decidio em caso especial. A L. 9 Set. 1769. §. 10 não derogou nesta parte a Ord. O Al. 31 Jan. 1775. §. 3. ibi. — para os possuírem por mais tempo do que o determinado na lei do reino — O Al. 20 Jul. 1793. ibi. — leis que prohibem a retenção e administração. — O Dec. 15 Mar. 1800. ibi — a negligência de seus administradores na retenção dos bens. — Sem razão pois se tem opinado que indistinctamente é prohibida a aquisição momentanea. v. *Mell. III. t. 5. §. 31. n. 7. e not.**

te lei os bens que as corporações já tinham no dia 13 *Ag.* 1433. dia do fallecimento do Sr. D. João I, e continuaram a possuir até 1447., pois os podem continuar a possuir. *O. t. 18. §. 3. Rep. III. p. 18. vb. Igrejas, e p. 590. vb. mosteiros.*

Licença d'ElRei.

9 A licença se concede assim para comprar bens *O. §. 2.,* como para reter além do anno os deixados, doados, ou herdados. *O. §. 1. : devendo no primeiro caso obter-se antes do contracto, no segundo durante o anno. cit. O. pr. Portug. II. lv. 3. cap. 43. n. 77.*

10 Concede-se com justa causa, e havendo razão poderosa para se dispensar na lei. *O. §. 1. (a)*

11 Pela concessão costuma em muitos Estados a corporação pagar ao Thesouro publico uma quantia de dinheiro, como em compensação do rendimento que o mesmo Thesouro deixará de receber para o futuro em consequencia daquelle amortisação. *Cav. cit. cap. 38. §. 18. : o que entre nós se limita aos Novos direitos da mercê.*

12 A licença se concede para haver bens até determinada importancia, com clausula que não serão

(a) A *Res. II. cons. Dsb. 5 Ag. 1680.* negou aos Frades Trinos licença para comprarem um juro de 60 \$ réis, « por serem, diz, estas dispensas contrarias ao bem público em quanto se passam para os Conventos os bens que devem pertencer á sustentação dos vassallos; maiormente no tempo presente, em que vai crescendo excessivamente o número dos Conventos. » *Dsb. lv. 7. cons. fl. 297. f.*

Pedindo os Religiosos de.... dispensa desta lei, resolveo a *C. R. III. 22 Mar. 1634.* que se escusasse esta e semelhantes petições, por haverem crescido com muito excesso as fazendas das Religiões, e diminuido as dos Vassallos com evidente prejuizo da republica.

situados nos reguengos, nem foreiros ou tributarios á Corôa, sob nullidade. *O. II. t. 18. §. 2. 6. I. t. 2. §. 19. t. 19. §. 4. no fim arg. Al. 18 Out. 1806. §. 2.*

13 — para se não exceder a referida importancia assiste o almoxarife á compra, e se registra o titulo da acquisição e a carta de licença no livro dos Proprios da respectiva Provedoria, sob a mesma pena de perdimento para a Corôa. *O. §. 2.*

§. 306. *Quaes corporações e bens comprehende.*

1 *Corporações.* Postoque a *Ord. t. 18.*, e asleis que são a sua fonte, especialmente a de D. Diniz, fallam sómente das Igrejas e Ordens Religiosas, e nestas se verificam principalmente as causas que fazem necessaria a providencia da amortização; comtudo ella se estendeo a todas as corporações ecclesiasticas e logares pios. (a)

2 Exceptuam-se: I as Confrarias do Santissimo Sacramento, ás quaes se permite reter e administrar

(a) Os muitos diplomas citados por Van-Espen, e Cavalheiro fallam de corporações ecclesiasticas e logares pios, como Confrarias, Misericordias, etc. A *L. 4 Jul. 1768.* que trata da amortização dos prazos, menciona as Igrejas, Mosteiros, e quaesquer outros Corpos de mão-morta. *pr. §. 1. 2. A Prov. 14 Maio 1770.* e o *Al. 20 Jul. 1793.* suppõem que estas leis comprehendem Confrarias, as quaes, se nem todas são ecclesiasticas, são logares pios. Difficilmente porém se estenderá esta lei aos Concelhos e outras corporações seculares não-pias, postoque no rigor da palavra se podem tãobem chamar *corpos de mão-morta*, porque nellas só amortizam os bens pela prohibição ou dificuldade de serem alienados. v. *Van-Espen, I. cit. t. 29. cap. 3. n. 23. e acima §. 299. n. 14. e not.*

bens immoveis, capellas, e juro Reaes. Al. 20 Jul. 1793. confirmando a Prov. Des. 13 Fev. 1770. que por interpretação havia exceptuado as ditas Confrarias dos sequestros que mandára fazer a todas as outras.

3 II a Casa da Misericordia de Lisboa e seus Hospitaes, a quem se permittio conservar no seu dominio A padroes de juro nos almoxarifados e alfandegas do reino; B casas na Cidade de Lisboa: devendo vender dentro de anno e dia quaesquer outros bens, e empregar o producto destas vendas em comprar terrenos na mesma cidade e edificar nelles: as quaes acquisições comtudo se não farão sem licença Regia concedida por consulta de Dsb. do Paço. *Al. 31 Jan. 1775. §. 3.*

4 E esta excepção concedida ás Confrarias do Santissimo Sacramento e á dita Misericordia, comprehendendo sómente os bens de raiz, capellas e juro Reaes que ellas possuíam ao tempo do *cit. Al. 1793.*, e que lhes tinha isentado do sequestro a *cit. Prov. 1770.*: nem se devem considerar habilitadas para novas, maiores, e illimitadas acquisições, não obstante estarem as Misericordias sob a immediata protecção d'elRei. Pelo que as capellas e legados ou encargos pios posteriores, administrados pelas ditas Confrarias do Santissimo Sacramento ou pelas Misericordias, se devem considerar dissolvidas pelo *Al. 20 Mai. 1796.*, que não fez excepção alguma. *Res. 26 Jun. e 13 Nov. 1801. 4 Dez. 1802 publicadas em Ed. 20 Mar. 1820. v. abaixo §. 310. n. 9. seg. n. 13.*

5 e 6 Exceptuam-se: III as corporações a quem se houver concedido especial privilegio. (a)

(a) A Congregação do Oratorio se permittio acceitar esmolas de capellas em juro Reaes, devendo obter pelo Dsb.

17 Esta disposição abrange as consolidações anteriores á *cit. L. 1768.*, como comprehendidas já nas antigas leis do reino *cit. §. 1.*; porém por effeitos da R. piedade: I se permittio ás ditas corporações purificar o commisso, aforando novamente dentro de um anno contado da data da dita lei de 1768. os bens consolidados depois do anno de 1611., devendo fazer este aforamento pelos mesmos fóros e laudemios dos aforamentos antecedentes, sob pena de nullidade das escripturas, se nelles se fizer augmento. *cit. L. 1768. §. 2.*

18 II Quanto aos bens que as corporações já tivessem aforado contra o espirito das leis (que não soffrem alienação que não seja de todo o dominio), ficam reputados como prazos perpetuos, devendo reformar-se as escripturas feitas em outra fórma, e sem augmento dos fóros e laudemios, declarados nos titulos anteriores. *L. 1786. §. 3. L. 1769. §. 3.*

19 Também as mesmas corporações são obrigadas a continuar a empraçar os casaes e territorios incul-tos que possuem de tempo antigo, e que se costumavam empraçar; sob pena de se darem de sesmaria na fórma da O. IV. t. 43. especialmente no §. penult. e ult. *cit. L. 1768. §. 7.*

20 Se a corporação para pagamento de fóros ou laudemios (a) fizer execução nos bens foreiros (o que só lhe é permittido não chegando os rendimentos), não poderão elles ser-lhes rematados ou adjudicados; porém, não havendo lançador secular, se arrendarão pelo juizo da execução, e por elle farão

fundada na O. II. t. I. §. 6., sc., que as Igrejas podiam haver a si o dominio util por consolidação, e que desta se não intendia a Ord. t. 18. *DD. no Rep. II. cit. p. 558. I. p. 292. vb. bens de raiz.*

(a) Ou de qualquer outra divida; pois estas palavras se hão de tomar demonstrativa, e não taxativamente,

consolidação annual dos rendimentos até inteiro pagamento. *L. 1768. §. 4.*

21 Os prazos dos Mosteiros (a) feitos em bens da sua fundação e dotação ou por faculdade Regia posterior, que nunca foram consolidados, chegando o caso de consolidação, devem continuar na sua primordial natureza, v. c., de familiares de nomeação, perpetuos, ou em vidas etc., e sempre sem alteração dos fóros e laudemios. *L. 12 Mai. 1769. §. 1.*

22 — quanto áquelles que já foram consolidados depois do anno de 1611 se mandou: I que se aforassem dentro de anno da data da dita lei de 1768 a quem parecer, sem necessidade de se aforarem aos parentes dos ultimos possuidores que eram no tempo da consolidação: II que se conservasse a sua mesma natureza e investidura, com declaração que sendo prazos de vidas, findas ellas se renovem a quem competir para que nunca se realize a consolidação: e conservando-se os mesmos fóros e laudemios que tinham no tempo da consolidação, e não no anno de 1611. *cit. L. 1769. §. 2.*

23 As disposições desta *L. 4 Jul. 1768* não comprehendem os bens das Ordens Militares, cujos aforamentos devem continuar a fazer-se em vidas conforme os Definitorios. *Res. 30 Dez. 1768.*

24 Também nos aforamentos do Reguengo de Tavira se podem consolidar os dous dominios. *Al. 1 Jun. 1787. cap. 6.*, o qual supõem mesmo que esta permissão é concedida a todas as Comunidades, que possuem os prazos, como donatarias da Corôa, porque a consolidação se faz então em favor da mes-

(a) Posto que a *L. 12 Mai. 1769.* aqui e no §. 2. sómente falle de Mosteiros, se intende de todas as corporações ecclesiasticas como a *L. declarada de 1768.*: 1.º por haver a mesma razão; 2.º pela generalidade da sua prefacção.

ma Corôa. — Comtudo a *Res. 20 Out. 1800.* declarou que o Convento de Thomar, posto que donatario, não podia optar os prazos de que é senhorio.

§. 307. *Que titulos de adquirir.*

1 Prohibe-se a aquisição por qualquer titulo. *O. cit. t. 18. pr. e §. 1. C. R. I. 24 Nov. 1638.*

Como:

2 I Por compra, indaque feita com pacto de *re-tro-vendendo*; pois a prohibição é geral e indistincta; e por esta venda, havendo tradição, se transfere do mesmo modo o dominio para a corporação. *Portug. n. 58. 59. seg. onde alguns o contrario sem razão.*

3 II Em pagamento de divida. *cit. O. pr. C. R. I. 24 Nov. 1638.*

4 III Por adjudicação em execução na falta de lançador secular; pois se arrendam os bens judicialmente para ser paga a corporação pelos rendimentos. *L. 4 Jul. 1768. §. 4: a qual posto que falla de caso especial, constitue regra geral pela identidade da razão. Per. So. III. nol. 864. no fim.*

5 IV Por troca; pois a *O. cit. t. 18. §. 4.* sómente permittio ás ditas corporações trocar os bens que então possuíam por outros de igual valor: *ibi — os bens que ora tem* — Pelo que parece que sem razão se quer estender esta permissão aos bens que adquirissem posteriormente. *v. Rep. III. p. 25. vb. Igrejas. Gabr. Per. M. R. cap. 67. n. 21. §. Infertur.*

6 V Por prescrição; pois como a *cit. O. pr.* prohibe mesmo o possuir *ibi — adquirir nem possuir* —, não póde verificar-se prescrição, a qual se funda em posse. *Portug. n. 73. seg. DD. ibi. contra Oliv. ibi arg. l. 4. §. 1. 2. ff. usurpat.*

7 E tal é o espirito da Ord. que revogou todas as aquisições posteriores ao anno de 1447: o que depois se extendeo a annos posteriores. *v. §. 305. n. 8. e §. 310. n. 6.*

8 VI Por consolidação ou reunião do dominio directo com o util, ou deste com aquelle; a qual é nulla por qualquer modo que se realise. *L. 4 Jnn. 1768. §. 1. 3. e 12. Mai. 1769. §. 3. i. O. t. 18. §. 8. ibi — traspassarem todo o dominio —. v. acima §. 306. n. 15. seg.*

9 VII Pelo direito de protimese. *v. cit. §. 306. n. 16. e not.*

10 VIII Por doação testamentaria ou por successão, no qual caso comtudo se permite reter os bens por anno e dia. *v. acima §. 305. n. 3.*

11 A qual prohibição se amplia indaque os bens fossem doados ou deixados á corporação para os haver por determinado tempo, e passarem depois a pessoa secular; pois assim se illudiria a lei, e é esta uma excepção que a mesma *O. §. 7.* reprovava a respeito do Clerigo. *Portug. n. 56. 57.* O contrario comtudo seguiu. *Per. man. R. II. cap. 67. n. 20. Oliv. e outros no cit. Portug. n. 55.*

12 VIII A aquisição da simples posse. *O. cit. pr. ibi — aquirir nem possuir — Portug. cit. §. 73.* O contrario no *Rep. I. p. 292. vb. bens de raiz. Cald. ibi.*

13 Não a hypotheca; pois della não fallou a lei, e é direito mui diverso do dominio. *Rep. I. cit. p. 292.*

§. 308. Amortisação relativa aos Clerigos individualmente. (a)

1 Pela antiga lei de amortisação os Clerigos de ordem sacra ou Beneficiados também não podiam comprar ou receber em pagamento bens de raiz sem licença d'ElRei: porém a cit. Ord. lhes permite poderem livremente adquirillos por qualquer titulo, com tanto que querendo dispôr delles também por qualquer titulo em vida ou por morte, o façam a favor de pessoa secular: e se os traspassarem em corporação ou em pessoa ecclesiastica, se perdem *ipso facto* para a Corôa. *O. II. t. 18. §. 5. Rep. I. p. 506. vb. Clerigo pôde.*

2 — Se não dispõem delles passam ao seu proximo parente. Porém se este fôr também Clerigo de ordem sacra ou Beneficiado, sómente os pôde possuir por anno e dia contado do fallecimento do defunto; e não os alienando nesse tempo, passam aos proximos parentes do mesmo defunto, os quaes os devem demandar dentro de seis mezes contados desde que acabou o dito anno e dia, sob pena dese perderem para a Corôa. *O. §. 7.*

3 Esta disposição (*cit. §. 5. 7.*) procede em quaesquer bens que o Clerigo ou Beneficiado depois de o ser, adquirir por qualquer titulo que seja. *O. cit. §. 5. ibi — possam livremente comprar . . . ou por qualquer titulo adquirir, e os bens etc. (b)*

(a) A connexão da materia pede que o presente §. seja inserido nesteitulo, do qual aliás é fugitivo.

(b) No *Rep. I. p. 507. vb. clérigo pôde se julgar, e pareceo mais conforme ás Concordatas ibi. que es'a Ord. procede sómente nos bens que o Clerigo adquirio por compra, troca, ou em pagamento. Esta opinião poderia apoiar-se no princí-*

4 — mesmo intuitu Ecclesiae. *O. §. 7. §. ult.*
5 — ou por compra feita com o pacto de retro. *Portug. cit. n. 71. Cald. ibi contra Oliv. v. acima §. 307. n. 2.*

6 Não procede a dita disposição nos bens que por Direito pertencerem á Igreja ou Mosteiro, pois os haverá com a obrigação de se tirar delles dentro do anno e dia. *O. §. 5. §. ult. (a)*

7 Nas duas referidas hypotheses da *O. §. 5. e 7. (acima n. 1. 2.)* o Clerigo satisfaz a lei, alienando verdadeiramente os bens por titulo quer oneroso, quer lucrativo. *O. cit. §. 5. ibi. — os alheiem e deixem — traspassando-lhos por qualquer outro titulo — §. 7. ibi — não disporerem. —* Pelo que se devem tomar *demonstrativè* não *taxativè* as palavras do §. 7. — *mandamos que venda. —*

8 Se os bens adquiridos pelo Clerigo ou Beneficiado forem nos reguengos ou terras jugadeiras, se observará a *cit. O. §. 6. junt. t. 16. v. lv. II. t. dos reguengos.*

9 O Dsb. do Paço pelo seu expediente dispensa para se fazer patrimonio a Clerigo em bens reguengos, dando fiança a pagar os direitos, e obrigando-

pio do *cit. §. 5. ibi. — podessem comprar nem receber em pagamento — e no §. 6. ibi. — os bens que assim comprarem —*, e ter-se por mais coherente com a *cit. Ord. princ.*, que a respeito das corporações se houve com mais rigor cêrca os bens adquiridos pelo dito titulo oneroso na compra e pagamento. Conitudo a intelligencia referida no texto é claramente expressa no *cit. §. 5. na sua parte dispositiva*, e seguida por Gama no *cit. Rep. p. 507. v. Per. M. R. p. 2. cap. 64. n. 22. §. An autem.*

(a) E quaes são estes bens? Eram aquelles que segundo Direito por morte do Clerigo ou Monge pertenciam á Igreja ou Mosteiro. Hoje sómente haverá o caso do Conego, etc. que fallece sem deixar parentes, e a quem segundo o D. R. deva succeder o Cabido de que foi membro.

se a deixallos a pessoa leiga e da jurisdicção secular, sob pena de os perder para a Corôa. *Al. 24 Jul. 1713. §. 29.*

10 As capellas ou bens vinculados com a condição de serem possuidos ou administrados por Clerigo, se comprehendem no *cil. §. 5.*, que não permite passarem bens de raiz de Clerigo a Clerigo, e é a praxe de julgar. *i. D. 2 Jan. 1651. Rep. I. p. 506. vb. Clerigo, v. acima §. 306. n. 13. e not.*

11 — O que se procede ainda nas capellas anteriores aos annos de 1433. e 1447. ; pois a *cil. O. §. 3. (acima §. 305. n. 8.)* concede aquelle beneficio sómente ás Igrejas ou Mosteiros não a individuos. *Rep. III. p. 18. vb. Igrejas.*

12 Aos Clerigos que são membros de Cabidos ou de outras corporações do Clero secular, se permite optar para si o prazo pertencente á sua corporação, comtanto que em sua vida ou por morte passe a pessoa secular. *L. 4 Jul. 1768. §. 5.*

§. 309. *Fiscalisação desta lei.*

1 A observancia da lei da amortisação se promove ou officiosamente pelo Governo e seus Empregados, ou por meio de denuncia.

2 A *promoção officiosa* incumbe especialmente aos Contadores das comarcas e aos Provedores Regios *Seus Regim*: e della aduzo aqui os seguintes exemplos:

3 1 Havendo o Procurador da Corôa escrito ao Secretario d'Estado sobre os bens de raiz que possuía a confraria de N. Senhora do Loreto, attendendo (El-Rei) á invocação da mesma confraria, ordenou pela *Res. 3 Mar. 1690.* que o Juiz da Corôa

mandasse notificar a confraria para dentro de anno e dia vender os ditos bens a pessoas seculares sob a pena da lei. *No Dsb. lv. 11. de cons. fl. 81. v.*

4 II As CC. RR. 30 Jan. e 19 Mar. 1693. mandaram sequestrar os bens de raiz possuidos pelas Comunidades sem licença Regia, pelos *ms. cilt. no Ind. Chron. IV. p. 247.*

5 III As Prov. Dsb. 26 Jun. 1769. mandaram sequestrar os bens que os corpos de mão-morta adquiriram, ainda a titulo de capella ou encargo simples de Missa, excepto as capellas instituidas antes de 1640. ; não mostrando licença Real para os possuir. *ms. cilt. no Ind. Chron. II. p. 83.*

6 — sequestro que a Prov. 22 Ag. eod. mandou subsistir tãobem nos bens das Confrarias que não fossem casas de Misericordia e Hospitaes.

7 IV A Res. 19 Jun. 1801. obrigou a Confraria F.ª a aforar uma marinha que como corpo de mão-morta illegalmente possuía etc.

Por denuncia.

8 O outro meio é a denuncia, que qualquer pessoa pôde dar de quem possui bens contra a lei da amortisação.

9 Juizo. O conhecimento destas denúncias e das mais questões relativas á amortisação, pertencem ao Juizo da Corôa. *C. R. I. 28 Set. 1629. i. O. I. t. 9.*

10 — Salvo se os bens forem vinculados em capella: pois o Juizo das Capellas da Corôa é privativo para conhecer de todas as causas de capellas, a que a Corôa tiver direito por qualquer principio que seja. *Al. 2 Dez. 1791. (a)*

(a) Fixou-se esta Jurisprudencia para atalhar as contestações que nasciam entre o dito Juizo e o da Corôa e Fazenda,

11 Aquelle que vender os bens á corporação ou ao Clerigo, não pôde elle mesmo dar depois a denúncia. (a)

12 Sobre a denúncia de capellas dada pelo principio da amortisação ou por outro qualquer. *v. pt. II. h. l. t. das Capellas da Corôa.*

§. 310. *Purificação do commisso.*

1 O perdimento dos bens comminado na lei da amortisação se evita (*purificar-se o commisso*: I por beneficio da lei: II por perdão ou mercê Regia.

querendo-se fundar a competencia sobre o principio por que a Capella se dissesse pertencer á Corôa, v. c., por extincção dos parentes chamados ou de outras vocações, por devolução, commisso, amortisação, direito fiscal de indigno etc.— Quando a denuncia da Capella se fundava em instituição a favor de corpo de mão-morta, estava decidido que pertencia ao Juizo da Corôa e não ao das Capellas. *Alv. 23 Mai. 1775. §. 18. Dcr. 10 Fev. 1787. no Suppl. lv. 20. fl. 3., approvando d'entre duas sentenças oppostas a proferida no Juizo da Corôa.*— Porém em todo o caso, julgado o commisso e feita a incorporação por sentença que se executava no mesmo Juizo da Corôa, passava o conhecimento ao Juizo das Capellas para serem alli os bens administrados e atombados. *Al. 1775. §. 18.*

(a) Esta these funda-se na prohibição de allegar em seu favor a sua propria torpeza: e consequentemente havendo F. vendido alguns bens de raiz aos Padres da Congregação do Oratorio de Extremoz, e dando depois denuncia delles, obtido já o Alvará de mercê, decidio o *Dcr. 18 Nov. 1777.* que por este Alvará se não fizesse obra alguma, e se pozesse silencio na denuncia, por não permittir a justiça que o vendedor se utilize da mesma lei, que transgredio tanto como os compradores: circumstancia que se elle houvera declarado, não se lhe concederia o Alvará. *Na Suppl. lv. 18. fl. 166.*

2 *Pela lei.* Se a corporação ou o Clerigo que possui os bens contra a lei da amortisação, traspas-sa antes de ser citado todo o dominio e posse delles em pessoa secular, sem engano ou simulação, o commisso se purifica, e o Alvará de mercê que se houvesse concedido espontaneamente ou em consequencia de denuncia, fica sem effeito. *O. t. 18. §. 8. ult. Al. 4 Jul. 1768. §. 8. fallando dos prazos.*

3 Este beneficio é inapplicavel aos bens vinculados em capella ou morgado para andarem sempre em Clerigo: porque como não podem ser alienados a pessoa secular, pela prohibição do instituidor, é inevitavel o commisso, aindaque *de facto* se alienassem e sejam achados em leigo: e esta é a praxe de julgar. *v. DD. no Rep. III. p. 21. vb. igreja, p. 591. vb. mosteiros.*

Por perdão.

4 O perdão do commisso ou é geral ou especial. De perdões geraes se podem adduzir os seguintes exemplos:

5 *A O. cit. §. 3.* permittio a posse dos bens havidos até 1433. e 1447. *v. acima §. 305. n. 8.*

6 *Al. 30 Jul. 1611.* alliviou todas as Communidades e pessoas ecclesiasticas do commisso em que estavam incursas, e lhe concedeo um anno contado da sua publicação para alienarem os bens em pessoas leigas, sob perdimento para a Corôa. Este prazo foi prorogado por mais seis mezes pelo *Al. 13 Ag. 1612.* contados da sua publicação: por outros seis, pelo *Al. I. 23 Nov. 1612.*: por mais um anno pelo *Al. 20 Abr. 1613.*

7 *O Al. 12 Mai. 1778. §. 4.* revalidou as aquisições de bens de raiz que a Ordem de Malta houvesse feito sem autoridade Regia.

8 O *Al.* 22 *Jul.* em *Prov. Dsb.* 13 *Out.* 1792. ordenou, em quanto não mandasse o contrario, que pelo *Dsb.* do Paço se não expedisse Alvará de denuncia de bens ou capellas, que se achem possuidas pelas corporações Religiosas de ambos os sexos. *No Juiz. Capel. Cor. rgt. fl.* 126.

9 O *Dcr.* 15 *Mar.* 1800. (*no Juizo Capell. Cor. fl.* 145.) confirmado pelo *Al.* 18 *Out.* 1806. §. 2. declarou encorporados na Corôa os padrões e mais bens de raiz, livres ou vinculados, que as Misericordias e Hospitales pela negligencia de seus administradores possuíam contra a lei da amortisação até o dito dia 15 de Março; a qual encorporação segundo o *Al.* 20 *Mai.* 1796. se realizava com abolição dos vinculos e mais encargos impostos nas instituições: e desses bens, já assim desonerados de encargos os que os tinham, faz mercê ás mesmas Misericordias e Hospitales: conservando por consequencia estas casas todos os bens e capellas de que estavam de posse até o dito dia 15 de Março de 1800., dispensadas as leis de amortisação: o que se entenderia inda quanto aos bens que ao tempo da publicação do cit. Decreto se achassem denunciados, não havendo ainda sentença de encorporação. *cit. D.* 1800.

10 — Esta graça não comprehende os bens ou capellas, cuja posse natural fosse apprehendida depois do dito dia 15 de Março, inda que em consequencia de vocação, legado, ou contracto anterior. *cit. Al.* 1806. §. 2. *v. acima* §. 306. *n.* 4.

11 Os bens que foram objecto desta graça, ficam com a natureza de poderem ser vendidos ou subrogados ao Real arbitrio, devendo pôr-se nos padrões apostilla da mesma graça, e expedindo o *Dsb.* do Paço ás ditas casas e hospitales cartas de administração, logo que os administradores lhes apresentem certidões dos assentos competentes. *cit. Dcr.* 1800.

12 — Por esta mercê ficam as Misericordias e os Hospitales a elles annexos com o encargo de aceitar os doentes militares e paisanos. *cit. D. e Al.*

13 — Para novas aquisições é necessaria licença Regia, que as pessoas do governo das Misericordias devem pedir, e o *Dsb.* do Paço consultar, havendo justa causa, como é o não terem ellas bastantes rendimentos para as suas justas despesas. *cit. Al.* §. 2.

14 O *Al.* 16 *Set.* 1817. dispensou nas leis de amortisação a favor das Ordens Religiosas do reino e dominios para o fim de haverem válida e seguramente o dominio e posse de todas as propriedades, direitos e acções, que tiverem adquirido contra as ditas leis até á data da presente mercê, sem que della resulte prejuizo de terceiro: ficando sem effeito as denuncias e litigios em que até o presente não tivesse havido sentença passada em julgado. — Os direitos da Chancellaria que as ditas Ordens devessem em razão da amortisação, os pagariam por prestações annuaes na fórma declarada no *cit. Al.*

15 De *perdões especiaes* sirva de exemplo o *Dcr.* 18 *Set.* 1777. que mandou pôr silencio nas denuncias dadas contra as Religiosas de Santa Clara da cidade do Funchal pelos bens que possuíam contra as leis de amortisação, e dispensar com ellas nas ditas leis, não só por ser aquelle convento um objecto digno da R. piedade, mas por ser incompetente a denuncia, como dada depois de haverem as Religiosas manifestado os ditos bens e o modo das suas aquisições: devendo porém as Religiosas pagar as custas que os denunciantes houvessem feito com as ditas causas. *Na Suppl. lv.* 18. *fl.* 158.

16 O *Av.* 10 *Jul.* e 19 *Set.* 1792. impoz silencio nas repetidas denuncias que se haviam dado sobre as marinhas das terras da Ordem de S. Thiago.

Connexão.

Havendo em outros lugares desta obra occasião de fallar das corporações ecclesiasticas e pias, acabarei o presente livro escrevendo alguma cousa sobre as Camaras e Concelhos, que tem distincto lugar entre as corporações: reservando para o lv. II o que toca aos bens dos mesmos Concelhos.

TITULO XXXVII.

DAS CAMARAS.

Pt. I. Doutrina geral.

§. 311. Composição das Camaras: seu *Escrivão*, *Procurador*, e *Thesoureiro*.

1 Nas cidades, villas, e concelhos ha Camaras que cuidam da boa governança e administração economica da terra, segundo o seu Regimento na *O. I. t. 66. Mell. II. t. 2. §. 9. Rep. IV. p. 894. vb. vereadores.*

2 No que são auxiliadas pelo Juiz e pelo Corregedor. *O. t. 66. pr.*

3 Além do Regimento se deram a muitos Concelhos foraes, contendo varios direitos e privilegios: os quaes, bem como os que procederam de doações Regias ou de antigos costumes, se devem guardar;

e sómente podem ser derogados por urgentissima causa pública. *O. II. t. 56. §. ult. Mell. II. t. 2. §. 10. not. v. lv. II. t. dos foraes.*

4 Além disso as Camaras de muitas cidades e villas se regem em algumas cousas por leis ou Provisões especiaes. (a)

5 A Camara se compõem do Juiz como presidente (sendo dous, um delles. *O. I. t. 65. §. 2.*); de Vereadores (em alguns Concelhos quatro. *O. t. 67. §. 13.*); e de Procurador. *O. t. 66. §. 9.*: os quaes se chamam Officiaes da Camara. Ha tambem Escrivão e em alguns Concelhos Thesoureiro separado.

6 Abaixo vão indicadas as obrigações dos Vereadores. Ao Procurador (*regim. na O. I. t. 69.*) in-

(a) O Senado da Camara de Lisboa tem o regimento da Mesa da vereação de 30 Jul. 1591, e 5 Set. 1671. — Elego o seu Syndico á pluralidade de votos. *Res. cons. Dsb. 23 Mai. 1668. no lv. 5. fl. 216. f.* — Tem Juiz particular. *O. III. t. 6. §. 5.*, e o Corregedor do Cível da Córte conhece dos seus bens mal aforados segundo os *DD. 12 Abr. 22 Jul. 1673.* — Os seus Vereadores não são sujeitos ás devassas gemes do Corregedor do Crime. *O. I. t. 49. pr. Rep. IV. p. 891. vb. Vereadores.* — Tem readimentos especiaes, como o direito de *variagem*, sc., das varas de panno de lã ou linho que vem á cidade ou á alfandega por terra ou mar, cuja arrecadação se faz sob a direcção do Juiz da Casa do *Vcr-o-peso na fórma do regimento da Variagem de 30 Jan. 1737. e Sent. 13 Fev. 1731.*; o direito do marco de prata, sc., 10 téis por tonelada de cada navio que vem ao porto de Lisboa, cuja arrecadação se regulou no regimento da Casa do Marco de 7 Nov. 1422, e suas declarações no *syst. Regim. V. p. 454. seg.* — A sua fazenda é administrada especialmente. *Regim. 5 Set. 1671. 20 Mar. 1770. 23 Dex. 1773. Instrucç. 10 Jul. 1802. Al. 3 Jan. 1816. etc. v. Rep. Ger. letr. C. n. 137. seg. e letr. V. n. 141. seg. Rep. IV. cit. p. 891.*

A Camara de Gôa tem a fórma de sua eleição e os seus attributos determinados no *Al. 15 Jan. 1774. etc. etc. v. Rep. Ger. vb. Camara.*

cumbe demandar para o Concelho as coimas e os damnos de fogo posto. *pr. e §. 3. V. t. 86. §. 1. 9.*: tratar das causas delle. *pr. §. 1. e ult.* · requerer as obras necessarias §. 1. : obstar a que os senhores de terras levem direitos indevidos. *O. II. t. 45. §. 36.* — Serve de Thesoureiro do Concelho onde o não ha especial. *t. 69. §. 3. e t. 70. §. 2.*

7 Ao Escrivão (*regim. na O. I. t. 71.*) pertence escrever no livro da receita e despesa. *pr. v. Rep. II. p. 509. vb. escrivão da;* no das vereações cujas actas são assignadas pelos Officiaes §. 3.; no dos assentos das coimas §. 8.; nas eleições das Justiças §. 5.; em fim em quaesquer papeis avulsos que se tratam em Camara §. 5.; e passar as certidões de aferimento dos pesos e medidas que se conferem com os padrões da Camara. *Rep. II. p. 310. vb. escr. da Cam. i. O. I. t. 18. §. 39.*

8 No principio de cada mez lê aos Vereadores e Almotaceis os seus regimentos. *O. §. 7.* E' um dos clavicularios da arca do Concelho. *O. §. 6.* — Tem além disso obrigações impostas por leis especiaes, como, cerca o lançamento e cobrança de decima, novos impostos, real d'agua, terças, caudelarias, aboletamentos, etc. — Seus salarios na *cit.* *O. §. 9. 10. v. Rep. IV. p. 581. vb. escriv. da.*

9 O Thesoureiro (*regim. na O. t. 70.*) recebe os rendimentos do Concelho, tendo-lhe sido primeiro carregados em receita *pr.*; e a terça Real de que nada póde gastar §. 3. — Despende o dinheiro por mandados, salvo para despesas miudas. *pr. v. abaixo §. 316. n. 55.*

§. 312. Eleição dos empregados da Camara.

1 Os referidos empregos são providos por eleição dos moradores do Concelho; antiga liberdade nacional. Esta eleição se faz em uma das oitavas do Natal, convocando a Camara ao povo, e fazendo eleger as pessoas que hão de servir nostres annos seguintes, na fórma da *O. I. t. 67. pr. §. 1. seg. instaurada pelo D. 6 Jun. 1823.*

2 Na qual fórma se introduziram depois algumas alterações quanto ás eleições que não vão a confirmar ao Desembargo do Paço. *v. Al. 12 Nov. 1611.*

3 Estando o Corregedor presente no Concelho no ultimo anno do triennio, a elle pertence dirigir a eleição. *O. t. 67. §. 2. (a)*

4 — Inda nas terras de donatarios. *Rep. I. p. 668. vb. Corregedor da.*

5 — Escreve porém nellas o Escrivão da Camara. *O. I. t. 71. §. 5. v. Gam. dec. 184.*

6 Havendo votos empatados, desempata o presidente. *Peg. ao cit. t. 67. §. 14. glos. 16. — Febo dec. 67. n. 3. seg.* ensina que se devem chamar mais vogaes *ex. O. I. t. 65. §. 25.*, ou os Vereadores mais velhos do anno passado *ex. O. III. t. 21. §. 19. e §. 2. Feb. dcc. 67. n. 3. seg.*

(a) O *cit. Al. 1611.*, cujo principal fim era criar as devassas de suborno (*abaixo n. 8.*), trata somente das eleições que não são confirmadas pelo Dsb. do Paço *pr.*; e não tirou aos Juizes e ás Camaras a direcção das eleições; antes no *cit. pr.* falla expressamente das que se fazem pelos Corregedores, Ouvidores, ou Juizes Ordinarios. E nestes termos se ha de entender a *Prov. Dsb. 8. Jan. 1670.* que deo aos Corregedores algumas instrucções sobre as eleições. *v. System Regim. tom. V. p. 440. Ferreir. pract. crim. tom. IV. cap. 3. n. 55.*

7 Nas terras de donatarios se procede do mesmo modo, com as declarações da *O. II. t. 45. §. 1. 2.* — Elles não tem direito sobre a eleição, salvo sendo-lhe expressamente concedido. *Portug. lv. 3. cap. 44. n. 28.*

8 O presidente da eleição (onde ellas não vão ao Dsb. do Paço), antes de a apurar, tira devassa dos que a subornassem ou inquietassem, ou sollicitassem votos, procede contra os culpados; e faz nova eleição. *cit. Al. 1611. §. 1. 5.*

9 Os vogaes ausentes não impedem a feitura da eleição, como estejam presentes duas terças partes. *l. 2. l. nominationum C. decur., que fallavam das duas terças dos Decuriões. Feb. dec. 65. n. 12. seg.*

10 Os senhores de terras e poderosos não podem assistir á eleição, *abaixo §. 314. n. 11.*; inda que pelas doações tenham poder de as confirmar. *Rep. IV. p. 347.*

11 Uma vez feita a eleição, acaba o direito de fazer outra. *Rep. IV. p. 396. vb. vereadores.*

12 *Confirmação.* Depois de feita a eleição, se tiram á sorte pela mão de um menino os que hão de servir, em cada um anno do triennio. *O. t. 67. §. 3. 4. 5. Rep. II. p. 207. vb. eleição.*

13 Os que sahem, tiram do Corregedor ou do Dsb. do Paço carta de confirmação. *O. t. 67. §. 8. t. 3. §. 3. II. t. 45. §. 2. Regim. Dsb. §. 106.*

14 — A qual nas terras dos Mestrados das Ordens Militares pertence ao Dsb. do Paço nos termos do seu *regim. §. 7. 106.*

15 Se a eleição fôr nulla, tãobem o é a confirmação, a não se ter feito desciença certa. *Rep. II. p. 211.*

16 Obtida a confirmação, dão os eleitos juramento de bem servir. *O. t. 67. §. ult. t. 2. §. 15.*; e tomam posse, sem o que não podem fazer algum acto do officio. *Feb. dec. 66. n. 12. 13.*

17 O eleito que sem causa deixou de tomar posse no tempo legal, póde ser excluido de servir. *Val. cons. 155. n. 4. 5. 14.*

18 Se algum dos eleitos fallece ou tem impedimento prolongado, v. c., ausencia para fóra do reino, (ou se escusou), a Camara com os homens bons elege outro para o seu lugar (*vulgo, eleição de barrete*). *O. t. 67. §. 6. 14. §. E se. Rep. II. p. 207. Feb. dec. 101. n. 9. 10.*

19 Nas cidades do primeiro banco não se faz esta eleição de barrete para o lugar do que se escusa, mas se dá conta ao Dsb. do Paço, e se passa Provisão ao novo eleito. *C. R. 3 Jun. 1615. Rep. II. p. 208. v. Regim. Dsb. §. 107.*

Para que officios se elege.

20 Na eleição, além dos Officios de Juizes Ordinarios, Vereadores, Procurador, e Escrivão da Camara. *O. t. 67. pr.*, se comprehende tãobem o de Thesoureiro, Juiz e Escrivão dos Orfãos, Juiz do Hospital etc., nos Concelhos onde estes Officiaes costumam ser electivos e separados. *cit. pr. (a)*

(a) Os Officiaes dos Concelhos, como, Escrivão da Camara, Almotacaria, e outros, eram providos por eleição. *v. capp. das Côrtes de 1549. 1534. confirmados pela C. de 23 Fev. 1634.*: o que ainda se guarda em algumas terras. Pretendendo F. Escrivão da Camara da Guarda licença para renunciar este officio por sua morte em um filho ou filha; foi este requerimento escusado pela *Res. cons. Dsb. 16 Fev. 1664*, 1.^o por não ter o supplicante vinte annos de serviço, sem os quaes ordinariamente se não concede licença para renunciar: 2.^o porque não sendo o dito officio de provimento da Corôa mas da Camara ficaria esta prejudicada em seu direito: 3.^o por ser geralmente prejudicial permitir-se por este modo aos donatarios poderem

§. 313. *Pessoas elegiveis e escusaveis.*

1 *Elegiveis.* Para Vereadores se elegem pessoas que teuham sido da governança, ou seus pais e avós *Al.* 12 Nov. 1611. §. 3.; ou que já fossem Almotaceis. *L.* 5 Abr. 1618.

2 — e das pessoas mais nobres e ricas. *Rep.* II. p. 210. *Cab.* I. dec. 2. n. 1. 2. II. dec. 84 n. 1. *Barb.* ao t. 66. pr. n. 4. 5.

3 — O que para algumas terras é assim ordenado por disposições especiaes. (a)

4 Pelo contrario as pessoas da nobreza que servem de Juizes e Vereadores, não costumam eleger-se para Procuradores do Concelho. i. *Res. Cons. Dsb.* 23 Mar. 1686. no *Dsb.* lv. 9. cons. fl. 254. *Barb.* a. O. t. 67. rubric. n. 6. *Rep.* IV. p. 294. vb. *procurador do. O contrario Peg. ibi.*

5 — E portanto não são elegiveis para este cargo os Cavalheiros das Ordens Militares. *cit. Res.* 1686.

6 II Eleger-se-hão para os officios de Juiz e da

dar as futuras successões dos officios. *No Dsb.* lv. 4. cons. fl. 209.— A *Res. Dsb.* 5 Out. 1668. confirmou a nomeação que a Camara de Monção fizera em F. dos officios de Escrivão da mesma Camara e Almotacaria, e mandou passar-lhe Carta delles, visto constar que são do provimento da mesma Camara. *Dsb.* lv. 5. cons. fl. 263.

No reinado dos Filippes se alterou esta legislação. v. *Al.* 26 Fev. 1614. *C. R.* IV. 3 Jun. 1620. etc.

A Camara de Lisboa se concedeo prover por seis annos as serventias dos Officios do seu provimento. *C. R.* 7. Ag. 1631.; a que se seguiram muitos sexennios de prorogação.

(a) Na Camara do Porto só os nobres são admittidos a Vereadores. *Prov.* 28 Jul. 1682.— Na villa das Pias, visto haver muitas pessoas nobres e letrados, se prohibio admittir os que não soubessem ler e escrever. *Al.* 6 Dez. 1651.

Camara pessoas naturaes da terra, podendo ser. *Al.* 12 Nov. 1611. §. 3. v. *Barb.* ao §. 67. pr. n. 6.

7. — e para Juizes pessoas moradoras na villa; e nos Concelhos mui pequenos se póde eleger um de termo. *O. t.* 67. pr. *Barb.* *ibid.* n. 10.

8 III De idade conveniente. *cit. Al.* 1611. §. 3.

9 IV Que não sejam parentes em quarto grão ou cunhados, que hajam de servir no mesmo anno. *O. t.* 67. §. 1. *Rep.* I. p. 766. vb. *cunhados.* Feb. dec. 66. n. 14. 15. v. tom. II. §. 166. n. 8. seg.

10 O que se intende do mesmo officio, v. c., dous Vereadores ou dous Juizes; não de officios diversos. *cit. Rep.* Porém esta doutrina não concorda com o espirito da *O. I. t.* 79. §. 45. *ibid.* — *postoque sejam de diferentes officios* — v. *cit.* n. 8. seg.

11 Esta prohibição comprehende tãobem os pares de eleitores. *O. t.* 67. pr. *Barb.* *ibid.*

12 V São inelegiveis os que já foram condemnados por erro em officio. *O. I. t.* 80. §. 26. II. t. 45. §. 23. *Rep.* III. p. 254. vb. *Juiz que.*

13 O pronunciado por crime commettido fóra do officio ou em outro officio, póde ser eleito e servir, não estando preso, e assim se usa, *arg.* *O. I. t.* 100. §. 2. *Rep.* III. p. 254. vb. *Juiz preso.*

14 VI Nas cidades e villas notaveis e nas cabeças de comarca os Officiaes de Justiça e Fazenda não podem ser Vereadores. *Al.* 6 Mai. 1649.

15 VII E' inelegivel para Juiz quem não sabe ler e escrever. *l.* 13. Nov. 1642. *Rep.* III. p. 335. vb. *ler.* O contrario indicava a *O. I. t.* 79. §. 29.

16 VIII O Juiz ou Escrivão dos Orfãos não póde ser Juiz Ordinario. *O. I. t.* 88. §. 2. 89. §. 2.

17 IX Os Capitães-môres não tem impedimento para ser Vereadores. *Prov.* 21 Jan. 1706. *cit. no Rep. Ger.*

18 X Ninguém pôde ser reeleito para servir os cargos de Juiz, Vereador, Procurador, Thesoureiro e Eleitor, antes de passarem tres annos desde que acabou de servir: porém nas terras pequenas podem servir no fim de dous annos, e mesmo tendo intermediado um só anno. *O. t. 67. §. 9. Al. 12 Nov. 1611. §. 4. Rep. II. p. 211. vb. eleitos.*

19 O que se não intende: I com o eleito que não chegou a servir. *O. cit. §. 9. ibi — fôr Juiz — e ibi — deixou de servir — Feb. dec. 66. n. 17. onde sem razão se julgou o contrario.*

20 nê: II com o que servio por eleição de barrete. *O. t. 67. §. 7., sc., pôde este servir por eleição ordinaria antes de passar o referido tempo; e reciprocamente pôde o que servio por eleição ordinaria ser eleito de barrete para servir antes do mesmo tempo: e é a pratica. Oliveira no Rep. II. p. 208. vb. eleito: onde tãohem o contrario.*

21 Esta prohibição n. 18. por estilo se applica a todos os officios, além dos nomeados no *cit. n. 18. Rep. cit. p. 211.*

22 *Impugnar a eleição.* Qualquer pessoa do povo pôde impugnar a eleição, embargando ou aggravando. *Portug. lv. 3. cap. 44. n. 30. Rep. II. p. 210. Barb. ao t. 67. rubr. n. 7. Cab. dec. 112.*

23 — O que intendem antes da posse, e que depois só o interessado. *Cab. I. dec. 112.*

24 A posse do eleito ou eleitos não se suspende pela impugnação. *Provv. 4 Fev. 1708. 6 Ag. 1712. v. Rep. II. p. 209. vb. eleitores.*

25 — Salvo se se oppõe defeito do eleito provado logo com documentos. *Prov. 28 Fev. 1727.*

26 — Commummente se ensina que se o eleito inda não tinha tomado posse, esta se suspende até decisão da impugnação e continúa a servir o seu antecessor. *Cab. dec. 112. n. 2. Feb. dec. 65. n. 1. 2.*

Pey. á O. I. t. 67. rubr. cap. 3. e n. 7. Barb. ibi. n. 9. Portug. cit. n. 30. 31.

27 O que embaraçou injustamente a posse do eleito, lhe fica responsavel. *Val. cons. 155. n. 4. 5. 14.*

28 Das causas da impugnação conhece a Autoridade que confirma a eleição. *Portug. cap. 44. n. 30.*

Pessoas escusaveis.

29 Os cargos ou encargos do Concelho (*munera*) consistem na obrigação de fazer algum serviço ou despesa segundo a lei, e com a necessidade de os aceitar: o que regularmente não succede com as honras ou dignidades. *ff. tit. de muner. et honor. Hei. VII. §. 308. seg. v. Stry. lv. 50. t. 4. 5.*

30 Geralmente escusam destes cargos com pouca differença as mesmas causas que da tutela (*acima §. 247.*); como, o número dos filhos; a velhice ou idade de 70 annos; a profissão de artes liberaes; certas honras ou dignidades; a milicia; o privilegio dos Veteranos (*Militares reformados*), etc. *Hei. §. 322; a ausencia por causa da república. Hei. §. 327. etc. v. Guerr. privil. cap. 21. a n. 68.*

31 Fallando mais particularmente dos officios de que aqui se trata, se podem referir as seguintes leis Portuguezas:

32 Dos officios de Juiz, Vereador, Procurador, Almotacel, e Depositario do cofre dos orfãos, nenhum privilegio escusa; salvo se expressamente os mencionar. *O. I. t. 67. §. 10. II. t. 58. pr. t. 59. §. 1. v. Cab. dec. 84. a n. 24. (a)*

(a) Com este fundamento consultou o Dsb. do Pago que se desattendesse o requerimento de um soldado que pretendia escusar-se de um destes cinco officios. Comtudo a *Res. 5 Mai. 1676* se apartou da Consulta. No Dsb. lv. 6. fol. 405. y.

33 Os Militares da primeira linha são isentos dos cargos civis e dos officios da Camara. *D. 22 Mar. 1751. Al. 1 Set. 1800. (a)*

34 E geralmente os empregos civis são incompatíveis com os postos militares até o de Brigadeiro inclusivamente; os quaes ficam vagando logo pela promoção do Militar ao emprego civil. *D. 12 Jan. 1751. declar. por Av. 30 Dez. 1790.*

35 — O que se intendeo ser inapplicavel aos Officiaes que tinham officios servidos por serventuarios. *Av. 29 Jan. 1791.*

36 Os Milicianos são isentos dos cargos públicos, excepto de cobrador da decima nos termos do *Al. 20 Dez. 1808. t. 5. cap. 3. §. 10. Res. 31 Out. 1758. v. D. 22 Mar. 1751. Ass. 1 Set. 1800.*: das fintas e outros encargos impostos pelas Camaras. *cit. Al. 1808. §. 4. e de embargos §. 7. 8. 13.*: e gozam geralmente dos privilegios dos estanqueiros do tabaco. *§. 5., e dos soldados da 1.ª linha, no que não se achar modificado. §. 6.*

37 As Ordenanças não são escusas dos cargos da governança e dos Concelhos, inclusivamente o de Thesoureiro. *Res. Cons. Dsb. 30 Jul. 1683. no lv. 8. de cons. fl. 336.*: " porque, diz a Consulta, são já tantas as isenções nesta materia que se se conceder esta ás Ordenanças, não haverá quem sirva a república. " *Res. 31 Out. 1758.*

38 Os Escrivães, Meirinhos, e Thesoueiros da decima são isentos dos ditos cargos dos Concelhos. *Regim. 9 Mai. 1654. t. 1. §. 9.*

39 — e bem assim os que tem cavallos do lançamento. *Regim. 23 Dez. 1692. §. 48.*

(a) Já a *Res. Cons. Dsb. 15 Abr. 1637.* decidira que os officiaes militares se poderiam escusar dos cargos da governança, usando do meio de aggravar. *No Dsb. lv. 10. fl. 29.*

40 Os privilegios dos cativos, Santissima Trindade, e semelhantes, inda que tragam clausula de escusar de ser Vereador, sómente escusam nos logares de Juizes Ordinarios. *Al. 20 Fev. 1625.*

41 A escusa do cargo para que alguém foi eleito nas pautas confirmadas pelo Dsb. do Paço, ha de allegar-se a este Tribunal exclusivamente, ou se propoña por embargos ou por aggravado. *O. I. t. 3. §. 14. Al. 27 Ag. 1594. Cab. dec. 38. n. 3. Barb. ao t. 67. rubr. n. 6. Leit. gravam. qt. 6. n. 150. Rep. I. p. 75. vb. aggravar.*

§. 314. *Autoridade das Camaras, e sua natureza.*

1 A autoridade dos Vereadores é meramente economica e administrativa. *O. I. t. 66. Rep. IV. p. 894.*

2 Ella se exercita em vereações que fazem nas quartas e sabbados de cada semana, onde decidem pela pluralidade de votos. *O. t. 66. §. 1. t. 65. §. 2., devendo comtudo os vencidos assignar tãobem. Prov. 16 Dez. 1626.*

3 As actas da vereação, assim como os acordãos, cartas, posturas, são escritas pelo Escrivão e assignadas pelos Officiaes. *O. I. t. 71. §. 8.*

4 — dentro da casa da Camara sob nullidade; excepto as cartas sobre litigios entre partes que se podem assignar fóra. *O. t. 66. §. 9.*

5 As cartas são selladas. *cit. §. 9.*

6 Os vogaes dissidentes podem fazer passar carta em contrario. *cit. §. 9. ¶ E se.*

7 Os livros, tombo, foral, titulos etc., se guardam em um armario e arca de que são clavicularios um Vereador e o Escrivão. *O. t. 66. §. 15. 23.*

8 Das suas decisões em materias economicas não

se póde formar lide forense, nem fazer dellas objecto litigioso. *D. 9 Mar. 1792. fallando da de Lisboa.*

9 A's eleições, rematações das rendas do Concelho etc., devem assistir os Mesteres (onde os ha). *Prov. 21 Abr. 1621.*

10 Nas causas de seu interesse se dá vista ao seu Syndico. *D. 24 Jul. 1679.*

11 Aos seus actos não se permite assistirem os Senhores de terras ou seus Ouvidores, nem pessoas poderosas; para que livremente possam tratar do bem da terra. *O. I. t. 66. §. 30. t. 67. §. 12. fallando das Eleições II. t. 45. §. 2.*

12 — Salvo sendo-lhe concedido em suas doações ou privilegios. *O. §. 30. y. ult.*

13 Da sua autoridade economica ninguem é isento. *v. abaixo §. 317. n. 6. not.*

14 — nem mesmo os hospitacs e logares pios. O contrario. *Val. cons. 105. n. 54.*

15 A autoridade das Camaras mais é dispositiva do que executiva: a execução pertence propriamente ao Juiz ou ao Corregedor. *Cab. dec. 73. n. 4. Barb. ao t. 66. pr. n. 1.*

16 Não podem mandar prender ou condemnar a prisão ou degredo: e nos casos mesmo em que ha estas penas, como, na infracção das taxas, o procedimento se deve fazer pelo Juiz. *arg. O. t. 66. §. 33. y. E os Juizes. Rep. IV. p. 894. vb. Vereadores tem. Peg. ibi. Barb. cit. Cab. dec. 73.*

17 Também não podem suspender do seu cargo os empregados da Camara. *(a)*

(a) A *Prov. Dsb. (do Brasil) 30 Mar. passada pela Res. 12 Fev. 1813.* mandou riscar como absurdo e attentatorio dos direitos da soberania o termo de verenação, pelo qual os Officiaes da Camara de Ponta-delgada suspenderam um Vereador

18 Reciprocamente: os Officiaes da Camara não podem ser presos, processados, ou suspensos senão por ordem regia ou do Tribunal que os confirmou, ao qual dará conta o Juiz em caso de pronuncia. *Al. 26 Fev. 1771. Av. 9 Fev. 1775. (a)*

19 As Camaras ou Concelhos não podem ser citados salvo com Provisão do Dsb. do Paço. *O. III. t. 3. pr. Regim. Dsb. §. 46. seg. e §. 52. Rep. I. p. 468. vb. citado não.*

Autoridade exclusiva.

20 A jurisdicção das Camaras é privativa, exclusiva, e independente das outras Autoridades e Tribunaes, que não podem ingerir-se nas materias da sua competencia. *i. D. 17 Set. 1705. no fim.*

21 — e obrando as Camaras illegalmente, darão conta a El Rei ou ao Dsb. do Paço: o que a respeito do Intendente Geral da Policia dispoz o *Av. 29 Jan. 1798.*; a respeito dos Governadores das Armas a *Res. 18 Fev. em Prov. 13 Mar. 1727.*; a respeito dos Juizes de Fóra a *Prov. 15 Jul. 1716.*

22 Sómente são sujeitas: I aos Governadores das Armas cerca a defesa das praças. *Regim. 1 Jul. 1678. §. 20.*; II ao Intendente Geral das Minas e Metaes cerca a plantação das arvores. *Al. 30 Jan. 1802. t. 1. §. 13.*

do cargo de Juiz pela Ordenação, sob pretexto de excessos commettidos neste cargo; e os declarou re-ponsaveis á indemnisação.

(a) O *Alv. III. 9 Mai. 1654.* prohibio aos Governadores das Armas e aos da Justica da cidade do Porto prender os Vereadores: pois que tendo elles culpa, deviam dar conta a S. Magestade. I.to mesmo dispoz a *Prov. 13 Mar. 1727.* a respeito do Conselho de Guerra, e dos Generaes Governadores das Armas.

Jurisdicção judicial.

23 Em uma cousa se deo ás Camaras jurisdicção judicial, sc., para julgarem com o Juiz as causas de injurias verbaes depois de instruidas e processadas pelo Juiz com Tabellião do judicial, nos termos da *O. I. t. 65. §. 25. seg. t. 71. §. 4. Rep. III. p. 79. 80. vb. injurias verbaes.*

24 E podem impôr aoréo até 6\$ réis de condenação, sem mais pena, e sem appellação ou agravo. *O. cit. §. 25. 28. t. 58. §. 26. Rep. III. p. 216. vb. Juiz despacha; e cit. p. 81.*

25 Desta jurisdicção nenhum privilegio exime, salvo o dos Conservadores das Nações alliadas. *DD. no Rep. I. p. 318. vb. Camara; III. p. 80.*

26 Sendo a injuria feita por Fidalgo, Cavalleiro, Escudeiro, ou Prelado, se procede inda que o injuriado desista ou perdoe, nos termos da *O. cit. §. 30. v. tom. I. §. 50. n. 1.*

§. 315. Recurso e responsabilidade das Camaras.

1 *Recurso.* Das decisões das Camaras póde apellar-se ou agravar-se nos negocios que excedam a sua alçada. *O. III. t. 78. I. t. 65. §. 23. 28. t. 66. §. 5. Peg. á O. II. t. 28. á rubr. n. 68. Leit. gravam. qt. 6. n. 150.*

2 O conhecimento do recurso em materia de almotacaria, penas, e cousas semelhantes, pertence á Relação do districto. *O. I. t. 65. §. 23. t. 66. §. 29. D. 24 Jul. 1670.*

— nas eleições para o Dsb. do Paço ou ao Corregedor. *§. 312. n. 13. junt. §. 313. n. 28.*

3 Do Senado da Camara de Lisboa agrava-se para o Dsb. do Paço. *O. I. t. 65. §. 28. Al. 7. Jan. 1750. §. 1. Av. 16 Mar. 1780. Res. 11 Jun. 1603. Per. So. II. not. 606.*

4 A alçada das Camaras é de 6\$ réis. *O. I. t. 65. §. 23. t. 66. §. 5. t. 68. §. 2.; hoje tresdobrada.*

5 Não a ha nas penas corporaes. *O. cit. §. 23. t. Porém.*

6 Até 600 réis se recorre dos Almotaceis para o Juiz Ordinario. *text. prox. cit.*

7 O recurso se interpõe em vereação, ou por petição dirigida ao Juiz que manda dar ao recorrente certidão do termo da interposição, e com ella é citado o Procurador do Concelho e se entrega o processo ao Escrivão da Camara para o preparar e expedir. *v. Vanguerv. prax. IV. cap. 21.*

Responsabilidade.

8 Os Vereadores se equiparam ao *curador da cidade* que por D. R. administrava os bens e dinheiros della. *Hei. VII. §. 328.*

9 Portanto a sua obrigação e responsabilidade é como a dos tutores, sc., indemnizam o Concelho do prejuizo causado por omissão ou culpa ao menos leve. *O. I. t. 58. §. 43. t. 66. §. 24. ll. rom. DD. no Rep. III. p. 677. vb. negligentes. Hei. VII. §. 328. 329. v. acima §. 241.*

10 — porém que só respondem pela culpa lata, por servirem estes cargos por necessidade, se opina no *Rep. III. cit. p. 677.*

11 Esta responsabilidade é subsidiaria, sc., na falta dos devedores principaes. *Res. Cons. Dsb. 5. Out. 1675. no lv. 6. fl. 280. v. acima §. 241. n. 14. seg.*

12 Os seus bens estão tacitamente hypothecados a ella. *Rep. cit. p. 677. Guerr. ibi.*

13 Cada*um é responsavel *in solidum*; deve porém demandar-se primeiro o que administrou. *Hei.* §. 329.

14 O Corregedor é especialmente encarregado de fazer effectiva esta responsabilidade. *O. I. t.* 58. §. 6. *Mend. II. lv. 1. cap. 2. n.* 123.

15 Esta doutrina da responsabilidade se applica aos officiaes e administradores das outras corporações, como, confrarias, hospitaes, etc. *O. I. t.* 62. §. 63. *Rep. III. p.* 677. 683. *vb. negligentes.*

Pt. II. *Atributos ou obrigações das Camaras.*

§. 316. *Cuidar da receita e despesa dos rendimentos do Concelho.*

Receita.

1 Incumbe ás Camaras fazer arrecadar com diligencia os rendimentos do Concelho, ou pelo Thesoureiro, ou por arrematação pública, segurando os arrendamentos com fianças. *O. I. t.* 66. §. 12. *t.* 70. §. 1.

2 As rendas podem arrendar-se por tres annos ao mais: o arrendamento por um anno póde prorogar-se tendo o rendeiro pago. *Al. I. 7. Nov.* 1577.

3 E' prohibido fazer os arrendamentos com dinheiro adiantado, ou constranger os rendeiros a pagar os quartéis antes de vencidos; pela diminuição que isso traz ás rendas. *Al. 1 Out.* 1669. *Rep. IV. p.* 899. *vb. Veread.*

4 — bem como arrendar a poderosos, ou aos parentes e amigos por baixos preços. *Al. 15 Jul.* 1744. 17 *Nov.* 1571.

5 Os rendeiros não podem ser presos por não pagarem, salvo depois de executados seus bens e os de seus fiadores. *Al. II. 7 Nov.* 1577. hoje *v. lv. III. t. dos devedores.*

6 A rematação solemnemente feita não se rescinde nem abre lanço novo, por occorrer maior lanço; salvo pela restituição *in integrum* havendo lesão. *Rep. IV. p.* 900.

7 Destas arrematações não se deve sifar. *Provv. Res. de Cons. Faz. em Peg. tom.* 5. á *O. I. t.* 66. §. 27. *a n.* 28. *Rep. cit. cap.* 889.

7-a Os rendimentos do Concelho se cobram em tres quartéis, de Natal, Pascoa, e S. João. *O. I. t.* 62. §. 67.

8 A mesma diligencia terão os Vereadores em fazer arrecadar as dividas activas do Concelho. *O. t.* 66. §. 15.

9 — As quaes os rendeiros ou Procuradores e Thesoueiros devem cobrar em um mez. *O. I. t.* 68. §. 13. *t.* 61. §. 4. *e t.* 69. *pr.* tempo que o Dsb. do Paço proroga. *Regim. Dsb.* §. 92.

10 — Enão podem remittir ou quitar créditos, coimas, fóros, etc. *O. I. t.* 66. §. 18. 19. *v. Rep. III. p.* 813. *vb. Official da. (a)*

11 O Corregedor em correição procede contra os Vereadores se acha diminutas as rendas do Concelho por culpa delles. *O. I. t.* 58. §. 16.

(a) Requerendo F. que se lhe confirmasse a remissão do foro de umas casas que lhe havia feito o Senado da Camara, foi indeferida esta ptição, por não ter (diz) o Senado jurisdicção para conceder taes remissões; porém attendendo aos motivos que houveram, lhe concede a remissão por nova granga. *Res. Cons. Dsb. 1 Mar.* 1690. no *lv.* 11. *dellas, f.* 79.

Sua terça.

12 De todo o rendimento do Concelho pertencem a este duas terças para as suas despesas: a outra é applicada ás fortificações ou defensão dos logares (hoje indistinctamente ao Erario). *O. I. t. 62. §. 67. 72. v. O. II. t. 28. §. 2.*

13 A terça tira-se de tudo o que o Concelho recebe, sem excepção do producto das imposições, licenças, e obrigações que as Camaras impõem na entrada do vinho ou venda do azeite, para quaesquer applicações que seja. *Al. 7 Abr. 1673.*

14 — Excepto o producto de Officios do Concelho vendidos com autoridade Regia, por não serem os officios públicos bens seus. *Al. 26 Fev. 1614. v. acima §. 312. n. 20. e not.*

15 Tira-se livre de quaesquer despesas. *Prov. 5 Mai. e 11 Ag. 1742.*

16 Se os Officiaes da Camara mandarem despendar alguma cousa della, ou impedirem a sua prompta arrecadação, respondem pelos seus bens e se lhes estranha. *Al. III. 7 Nov. 1577. c. Out. 1579.*

17 Arrecada-se como fazenda R. pelo Thesoureiro ou Procurador do Concelho, e se entrega no cofre da Provedoria e deste no Erario, pela fórma estabelecida na *O. I. t. 62. §. 67. seg. t. 70. L. 22 Dez. 1761. t. 2. §. 20. 21. e Al. 11 Out. 1766.*

Despeza.

18 *Despesas legais.* Os dous terços do Concelho sómente podem gastar-se em cousas declaradas por Lei ou Provisões, e que sejam uteis ao Concelho. *O. t. 66. §. 35. t. 62. §. 67.*

19 Indaque haja rendimentos sobejos. *Prov. 6 Out. 1742.*

20 *Despesas declaradas por lei* são as que se fazem: I com as obras e bemfeitorias que a Camara deve mandar fazer. *O. t. 66. §. 39. v. abaixo §. 323.*

21 II Com aposentadorias dos Corregedores e mais Magistrados, não excedendo o disposto na lei. *O. t. 58. §. 47. Al. 7 Jan. 1750. §. 17. Al. 11 Mar. 1824. v. Rep. I. p. 669. vb. correg. da.*

22 III Com ordenados modicos dos Jurados, Porteiros, Alcaldes, e Carcereiros: despeza que se considera independente de Provisão. *i. O. t. 66. §. 7. ibi — Porteiros e outras pessoas — e §. 36. pela separação que fez dos Boticarios, Cirurgiões etc. Pelas quaes Ordd. se intende o t. 62. §. 73. Rep. I. p. 692. vb. costume; IV. p. 898. e 904. vb. veread.*

23 IV Com o procurador ou agente que fôr á Corte tratar negocio importante do Concelho, precedendo parecer do Provedor ou Corregedor ou mesmo licença Regia. *O. t. 66. §. 21. Rep. IV. p. 902.*

24 O que rara vez terá logar, por se acharem encarregados desta agencia os respectivos Escrivães da Camara do Dsb. do Paço. *O. cit. §. 21. : pelo que recebem as ordinarias. n. 27.*

25 Estes agentes não podem na Corte tratar de negocio seu ou de alguma pessoa particular, nem os Tribunaes deferir-lhe: e fazendo-o, o Provedor da Comarca lhes faz repôr ao Concelho tudo o que d'elle recebessem. *D. 5 Nov. 1604.*

26 V Com a contribuição para a arca dos partidos dos Medicos de Coimbra, cuja distribuição e arrecadação se provio no *Al. 20 Ag. 1774. v. C. R. 10 Out. 1616. cap. 2. D. 26 Set. 1654. Prov. 18 Fev. 1606. Regim. 7 Fev. 1604.*

27 VI Com as ordinarias dos Escrivães da Camara do Dsb. do Paço, que se cobram executivamente, e sem estarem pagas não se lhes approvam

as contas. *Al. 4 Fev. 1755. cap. 1. §. 13.* — Enão podem impôr-se de novo ou augmentar-se sem especial Ordem Regia, sob responsabilidade dos Officiaes da Camara. *Res. cons. Dsb. 17 Jun. 1690. no Dsb. lv. 11 de cons. fl. 139.*

28 VII Com o pagamento de dividas da Camara, legitimamente contrahidas. *v. acima §. 299. 297. n. 10.*

29 Pelas quaes comtudo não podem penhorar-se ou rematar-se os bens do Concelho, mas só os rendimentos. *D. 20 Mai. 1734.*

30 — nem sujeitar-se a outras penhoras ou consignações os rendimentos que se acharem consignados para outras dividas ou imposições. *D. 11 Jun. 1734.*

31 VIII Com as levas dos presos e degradados. *O. I. t. 66. §. 37.*

32 — Nos Concelhos onde por Provisão ou costume se faz bolsa para estas levas, se lança e cobra esse dinheiro dos moradores na fórmula do *t. 66. §. 44. seg.*

33 — e não são isentos de pagar senão as pessoas declaradas nos §§. 43. 46. 47.: *II. t. 58. §. 4.*

34 IX Com a reuessa do dinheiro da decima e mais despesas della. *Regim. 9 Mai. 1654. t. 4. §. 8. 12. 14. v. D. 28 Set. 1769. D. 13 Ag. 1799. 10 Jun. 1802. §. 8. 8 Jun. 1805. Port. 2 Ag. 1810. §. 12. Port. 10 Dez. 1811.*

35 X Com soccorrer os Milicianos até chegarem ás fronteiras, nos termos do *Al. 24 Nov. 1645.*

36 e 37 XI Com o resgate dos cativos, nos termos da *C. R. 18 Jan. 1689.*

Illegaes.

38 São illegaes e inabonaveis as despesas que as Camaras sem Provisão fizerem:

39 I Com procissões, confrarias, Prégadores, Magistrados e seus Officiaes, não-obstante qualquer costume contrario. *O. I. t. 62. §. 73.*

40 — Esão frequentes os exemplos de Provisões do Dsb. facultando o despende-se alguma cousa com estes objectos. *v. C. R. 29 Jun. 1627.*

41 — Comtudo: que se póde despende alguma cousa em festividades públicas costumadas de tempo antigo, ou pela nova das pazes, se ensina no *Rep. III. p. 454. vb. mascarar.*

42 II Com ordenados ou emolumentos dos Officiaes da Camara. *O. t. 66. §. 16. ¶. E os:* ou dos Juizes e seus Officiaes, ou a titulo de mantimento ou aposentadoria. *O. §. 18. t. 62. §. 73.*

43 — Salvo o salario dos Vereadores quando vão fóra da villa em serviço do Concelho nos termos do *t. 66. §. 16.*

44 — As propinas, mesmo legitimadas por Provisão, não se levam não havendo rendimentos. *Prov. 20. Abr. 1740. cit. no Rep. Ger.*

45 III Com tenças: pois não podem impôr-se nos rendimentos do Concelho, salvo por Provisão Regia e com a restricção do *t. 66. §. 21.*

46 IV Com partidos de Medicos, Cirurgiões, Professores, Boticarios: pois não podem criar-se ou acrescentar-se senão por Provisões. *O. §. 36. Rep. IV. p. 902. vb. veread. Barb. ao t. 66. §. 43. n. 3.*

47 — passadas pelo expediente do Dsb. do Paço, ouvida a Camara e o povo. *Al. 24 Jul. 1713. §. 18.*

48 — E não é o povo obrigado a receber o Me-

dico com quem não quer curar-se. *D. 9 Jul. 1751. (a)*

49 — Criado o partido não é necessaria nova Provisão para os provimentos ultteriores. *Rep. IV. cit. p. 898. vb. vereadores.*

50 — O Medico uma vez admittido não se deve remover sem ser ouvido e haver conhecimento de causa. *Peg. 6. for. cap. 175. n. 4. 9.*

51 — Os novos-direitos dos partidos dos Medicos, Cirurgiões, e Boticarios pagam as Camaras, e é metade da importancia do partido. *Regim. 11 Abr. 1661. §. 32. 33.*

Como se fazem — Contas.

52 As despesas sómente se podem fazer por accordo e mandado dos Officiaes, assignado tãohem pelo Juiz de Fóra, onde o houver. O Corregedor ou o Juiz não pôde mandar fazer despesa alguma. *O. I. t. 62. §. 73. t. 71. §. 1. t. 66. §. 35. 38.*

53 Estes accordos ou mandados se lançam no livro, e ahí assignam os Vereadores. *O. I. t. 70. pr. §. E não, t. 71. §. 1.*

(a) Tendo os *Al. 23 Dez. 1585. e 30 Jul. 1589.* ordenado que as Camaras, Relações, Tribunares, Casas de Misericordia, e Hospitaes confiram os seus partidos exclusivamente aos Medicos do Numero Partidistas da Universidade, declarou o *cit. D. 9 Jul. 1751.* que aquelles Alvarás não produzirão senão uma recommendação a favor dos ditos Medicos, para serem preferidos quando concorrerem com outros de igual merecimento, o que se decidirá pela acceitação e votos dos interessados: pois não deve fazer-se aos povos a violencia de se curarem com Medicos que não são da sua escolha: e com declaração que depois de conferido o partido, já não terá logar aquella preferencia, nem o provido será tirado, senão se o povo quizer por utilidade sua preferir o partidista. *No Dsb. lv. 4. de Dcr. fl. 31.*

54 Nas costas do mandado se passa o recibo escrito e assignado pelo Escrivão: e assignado tambem pela parte. *O. t. 66. §. 35. 36.*

55 As despesas miudas se fazem em presença do Escrivão, que as escreve no livro onde os Vereadores assignam. *O. I. t. 62. §. 73. t. 70. pr. no fim.*

56 Contas. As despesas illegaes ou feitas por modo illegal, não as abona o Provedor nas contas que toma annualmente á Camara. *O. t. 66. §. 35. 39. §. ult. t. 62. §. 72. Al. 23. Jul. 1766. §. 5.*

57 E as faz recadar para o Concelho pelos bens dos Officiaes que as fizeram. *O. t. 66. §. 39. §. ult. t. 62. §. 72. 74.*

58 — aliás elle mesmo fica responsavel por seus bens, e é caso de residencia. *t. 62. §. 74.*

59 As contas se tomam pelo livro de receita e despesa rubricado pelo Provedor; no qual se escrevem em titulos distinctos as verbas de uma e outra. *O. I. t. 71. pr. Al. 23 Jul. 1766. §. 4. 5.*

60 Se o Juiz de Fóra servir pelo Provedor, não pôde contudo tomar estas contas. *Al. 29 Dez. 1581. excit. por Prov. Dsb. 30 Ag. 1638. v. Rep. I. p. 612. vb. contador dos.*

61 O Dsb. do Paço as pôde examinar quando lhe bem parecer na sórma do *t. 62. §. 75.*

62 Tãohem os Vereadores novos dentro de dous mezes depois da posse tomam contas ao Procurador ou Thesoureiro do Concelho do anno passado, e o fazem executar pelo seu alcance. *O. t. 66. §. 3. e t. 69. §. 2.*

§. 317. *Eleger alguns empregados.*

1 Também pertence ás Camaras eleger os empregados seguintes:

2 1 Os *Almotaceis*, o que fazem na fórma da *O. I. t. 67. §. 14.*, sc., para servirem nos ultimos oito ou nove mezes; pois nos primeiros tres ou quatro servem os dous Juizes e os officiaes da Camara do anno passado, pelo modo declarado no §. 13. *v. regim. Dsb. §. 72. Barb. á cit. O. rubric. n. 10.*

3 Nos logares de Juiz de Fóra onde as pautas são confirmadas por El-Rei, se elegem pessoas nobres, e capazes de virem a ser Vereadores; e não os que servissem officio mecanico elles ou seus pais, nem os officiaes de Justiça actuaes: aliás o Corregedor declara a eleição nulla, e procede contra os eleitores. *L. 5 Abr. Al. 21 Ag. 1618. Al. 22 Abr. 1641.*

4 Nos logares de primeiro banco se guardam nisto as suas particulares Provisões e Regimentos. *cit. L. 1618. v. Al. 1 Mar. 1702.*

5 Os eleitos podem ser presos não querendo acceitar. *Prov. 10 Abr. 1693.*

6 Cerca a eleição dos Almotaceis em Lisboa; seu número; tempo de servir, e suas obrigações. *v. Ass. Sen. 29 Dez. 1617. Regim. 5 Set. 1671. §. 31. Ass. 13 Jan. 1703. Al. 21 Fev. 1765. Av. 22 Ag. 1775. Post. 18 Mai. 1792. Ed. 20 Mar. 1793. etc. (a)*

(a) Da jurisdicção dos Almotaceis nenhum privilegio isenta, v. c., o de Desembargador, Clerigo, etc. *L. 23 Out. 1604. Al. 20 Mai. 1608. 27 Jan. 1640. 6 Ag. 1642. 9 Mar. 1678. 15 Jul. 1744. Rep. I. p. 475. sg. rb. citado.*

Podem ser condemnados e multados pelo Corregedor ou

7 II Os quatro *Recebedores das sisas*, os quaes se elegem até vinte de Novembro para servirem nos quatro quartéis do anno seguinte. *O. I. t. 66. cit. §. 49.*

8 São afiançados pelos Vereadores, os quaes e os seus bens ficam obrigados executivamente a qualquer fallencia de omissão ou commissão. *cit. §. 49. L. 5 Jun. 1752. §. 5. L. 22 Dez. 1761. t. 2. §. 16. 18. 19.*

9 Fallecendo um recebedor, a Camara elege outro, e requiere ao Corregedor sequestro nos bens do defuncto, até plena satisfação. *cit. Al. 1752. §. 5.*

10 A Camara da cabeça da Comarca elege annualmente o *Recebedor geral* que recebe dos da Comarca. *cit. L. 1752. §. 4.*

11 Os Recebedores não podem ser escusos por Tribunal algum, salvo em resolução de consulta. *D. 22 Jun. 1752.* Pela Ord. podem ser escusos por agravo para o Contador da comarca, que procedia na fórma da *O. cit. §. 49.*

12 III Outros *depositarios*, como, os dos bens penhorados nas execuções fóra de Lisboa e Porto, e os dos moveis que são por ellas afiançados. *Al. 25 Ag. 1774. §. 28. (a)*

13 — O do cofre dos orfãos. *O. I. t. 88. §. 31. 32.*

14 — O da decima, ao qual não podem escusar

Provedor nos casos legaes, e pela Relação mesmo sem parecer do Regedor. *Ass. 1 Abr. 1761.*

Delles se appella para a Camara dentro de sua alçada. *D. 24 Jul. 1670*

(a) Hoje em Lisboa e Porto só se levam ao Deposito Publico as peças de ouro e prata, e outros metaes de valor e as pedras preciosas, na fórma das *LL. 21 Mai. 1751. e 20 Jul. 1774.* Os outros moveis ficam em depositos particulares á convenção das partes e arbitrio do Juiz. *D. 17 Jul. 1778.:* que parece applicavel ás outras terras do reino.

senão por molestia ou outra semelhante causa, e com a presença do Juiz de Fóra. *Prov. 3 Jun. 1740.*

15 As Camaras são geralmente responsaveis pela fallencia dos depositarios que nomeiam. *Al. 25 Ag. 1774. §. 28. fallando dos depositarios das penhoras. cit. L. 1761. §. 21 fallando dos das terças. Res. 16 Jun. 1753. Al. 3. Jun. 1809. §. 3.*

16 IV Os *Avaliadores* dos bens penhorados, a quem passam e reformam os provimentos. *Al. 25 Ag. 1774. §. 29.*

17 V O *Escrivão d'armas*, sem dependencia de provimento de outra Autoridade, e e estilo. *arg. O. I. t. 21. §. 6. Rep. III. p. 429. vb. Meirinho da.*

18 VI O *Alcaide* com apresentação do Alcaide-mór. *i. O. cit. §. 6. Rep. cit.*

19 VII Os *Quadrilheiros* para servirem tres annos, nos termos da *L. 12 Mar. 1603. §. 1.*

20 — E no prover destes ou de outros officios não podem impôr-lhes encargos alguns. *Prov. 16 Fev. 1612*

21 VIII Os *Capitães-môres* das Ordenanças, com a presidencia do Corregedor ou Provedor da comarca, qual se achar mais visinho, na fôrma do *Al. 18 Out. 1709. Al. 28 Fev. 1816. Al. 7 Jul. 1764. §. 8.*

22 — E os *Sargentos-môres*, e *Capitães* com a presidencia dos Capitães-môres. *cit. Al. 1709.*

23 Então geralmente quando se trata dos actos militares dão ao Capitão-mór o melhor logar. *Prov. 8 Jan. 1707. D. 5 Jul. 1712.*

24 Enão podem ser convocadas pelos Capitães-môres para eleições, etc.; antes estes são por ellas convocados. *Prov. 13 de Mar. 1727.*

25 Também nomeiam, a instancia dos Superintendentes das Coudelarias, as pessoas que devem ter egua de lista, na fôrma da *Ord. 31 Mai. 1783.*

§. 318. *Fazer posturas.*

1 Outro attributo das Camaras é o de fazerem *posturas*, *acordados*, *assentos* (*statuta*, *decreta ordinis Decurionum*) sobre tudo o que cumpre ao prol e bom regimento da terra. *O. I. t. 66. §. 28. seg. Rep. IV. p. 901. vb. veread. cap. 169. Hei. VII. §. 331. Barb. ao t. 66. §. 24. n. 2.*

2 — ou emendar as antigas. *O. cit. §. 28. Rep. cit.* Porém se tiverem sido confirmadas pelo Soberano, (como deviam ser as que se faziam nos municipios Romanos. *Hei. I. §. 94.*), não se podem alterar sem se lhe dar parte. *v. DD. no Rep. IV. p. 169. vb. posturas.*

3 As posturas obrigam os moradores do Concelho. *O. cit. §. 28. seg. Hei. I. §. 101. seg. VII. §. 331.*

3—*a* E dellas ninguem é isento por mui privilegiado que seja. *Al. 15 Jul. 1744. v. tom. I. §. 65. n. 46.*

4 Para serem obrigatorias devem: I ser feitas na fôrma da Ordenação. *O. §. 28. seg. Hei. I. §. 101. seg. VII. §. 331.*

5 — aliás o Corregedor em correição as declara nullas. *cit. O. §. 29. y. E achando, t. 58. §. 17.*

6 II Não ser contrarias ás leis patrias. *O. cit. §. 28. Hei. cit. §. 331.*

7 — nem aos principios do D. Natural ou Commum; como, se prohibissem aos particulares o livre uso dos seus bens, não assim se o modificassem por alguma grave razão de utilidade pública. *Cab. dec. 151. n. 1. §. 7.*

8 — nem ao bem commum do Concelho. *Hei. §. 331. cit. Cab.:* e sendo-o, deve o Corregedor dar

conta ao Dsb. do Paço com seu parecer. *O. §. 29. x. Porém, t. 58. §. 17.*

9 — nem ao interesse das rendas Reaes. *C. R. 9 Out. 1754. Art. 27 Set. 1476. cap. 48. (a)*

10 *Fôrma.* As posturas se fazem com os Juizes e homens bons que costumam andar na governança, ao menos com a maior parte. Porém nos negocios de muita importancia, como, sobre jurisdicção, fóros, costumes etc., se chama todo o Concelho, e vence a pluralidade delle. *O. t. 66. §. 28. Hei. VII. §. 331. Rep. III. p. 169. vb. posturas.*

11 Os vogaes dissidentes ou vencidos podem agravar á sua custa para a Relação do districto. *O. §. 29. x. ult. Peg. ibi. Feb. II. ar. 73.* E cabe appellação da postura injusta. *Barb. ao t. 66. §. 24. n. 1.*

12 O povo que assistio, não se constitue responsavel, mas só os Vereadores. *Barb. ao t. 66. §. 19.*

13 *Execução.* As posturas logo que lançadas no livro, tem seu effeito e execução. *O. t. 66. §. 28.*

14 Os Corregedores e as Relações não as podem revogar; antes lhes incumbe fazellas guardar. *O. §. 29. v. Prov. R. 3 Dez. 1603. Al. 18 Jan. 1613. C. R. 14 Fev. 1614.*

15 Podem comtudo os Corregedores e Juizes de Fôra mandar ou prohibir por pregões algumas cousas temporariamente. *Rep. I. p. 676. vb. Corregedor:* o que parece dever entender-se, sc., não encontrando as posturas.

16 As Camaras cuidam efficaçmente de que as

(a) Os *Av. 10 Out. 1571. e 16 Out. 1615.* di-pozeram que se a Camara de Lisboa fizesse algumas posturas prejudiciaes ao rendimento da alfandega ou de outras casas fiscaes, quer estas andassem contractadas ou administradas, não se executassem sem primeiro se dar conta a ElRei.

posturas se cumpram. *O. §. 25. (a),* recorrendo ao Juiz ou ao Corregedor, se o infractor é pessoa poderosa. *O. §. 31.*

17 E só ellas, os Almotaceis, ou as Justiças ordinarias conhecem das suas infracções. *D. 19 Jan. 1756. v. §. 314. n. 20.*

18 Os recursos das condemnações por estas transgressões vão aos Desembargadores dos agravos, não aos Ouvidores do Crime. *Ass. 1606. na Esfera, fl. 364.*

19 Destas penas não se applica parte alguma aos cativos, e é praxe do reino. *Al. 3 Dez. 1603. Al. 18 Jan. 1613. Rep. IV. p. 19. vb. penas. Barb. ao t. 66. §. 25. n. 2. v. tom. I. §. 41. §. 6.*

§. 319. Prevenir os damnos pela imposição de coimas.

1 Outro importante cuidado das Camaras é o de prevenir os damnos nos campos e fructos: para o que dão *Jurados* ao rendeiro ou procurador do Concelho; fazem guardar as respectivas posturas, e acoi-mar os damnhinhos. *O. I. t. 66. §. 6. 25. 27. 31. Rep. I. p. 134. vb. almotacés; IV. p. 901. v. vereadores.*

2 Estes *Jurados* correm os campos; e podem impedir os que entram; expulsar os gados; e levar ao curral os animaes damnhinhos. *Rep. IV. p. 902.*

3 E são responsaveis por seus bens ao damno

(a) Para a boa observancia das posturas e das condicções com que se havia rematado o contracto das terças, mandou a *Port. circul. Cons. Faz. 25 Ag. 1739.* aos Provedores das comarcas que obrigassem as Camaras e os Almotaceis a fazer correições e corridas pelos termos das villas, a saber, uma cada mez, e além della quatro em cada anno. *Registr. nas Camaras.*

cansado por seu descuido. *O. cit.* §. 6. *Rep. III* p. 682. *vb. negligentes.*

4 As coimas, além dos Jurados, podem ser lançadas pelo Juiz ou por algum dos Officiaes da Camara com o Escrivão ou outro Official, ou com uma testemunha. *Prov. 19 Jan. 1747. 19 Nov. 1709.*

5 A parte damnificada tãobem póde assentar a coima com uma testemunha, e dalla ao Concelho. *O. §. 27. i. t. 21. §. 6. t. 68. §. 13. V. t. 87. §. 1.*

6 Nestes casos *n. 4. 5.* as coimas são julgadas em Camara e não pelos Almotaceis. *Al. 22 Abr. 1578.*

7 A testemunha deve assignar o assento da coima. *Al. 21 Jun. 1635.*

8 Depois de assentada a coima não póde a Camara ou outra Autoridade remitilla ou quitalla, sob pena de a pagar anoveado. *O. t. 66. §. 19.*

9 — O que se deve intender inda depois de julgada, pelo prejuizo do rendimento do Concelho e da R. terça. O contrario no *Rep. III. p. 813. vb. Official.*

10 Os rendeiros ou Jurados que fazem avença com as partes sobre coimas inda não julgadas, incorrem em penas graves, e disso tiram devassa e procedem os Almotaceis. *O. t. 68. §. 14. 15. t. 72. §. 1. V. t. 73. v. Al. 26 Ag. 1605. §. 6. L. 2 Out. 1607. 24 Mai. 1608. Rep. III. p. 259. vb. Jurados.*

11 Em materia de coimas não ha isenções. *O. II. t. 1. §. 20. III. t. 5. §. 9. Al. 18 Set. 1610. 27 Set. e 18 Jan. 1613. v. tom. I. §. 65. n. 46.*

12 As coimas são revistas pelo Provedor da comarca até um anno sómente: e procede nisso segundo o *Al. 1573. 21 Jun. 1635. 4 Mai. 1646. 7 Jan. 1750. §. 17. v. L. 20 Ag. 1654. Prov. 7 Set. 1729.*

13 Os livros das coimas, e os outros em que os Provedores tomam conta do seu producto, são rubricados pelo Corregedor estando em correição ou

proximo ao Concelho; aliás pelo Provedor estando perto, esenão pelo Juiz de Fóra mais visinho, nunca pelo Juiz Ordinario. *Res. 8 Jun. em Prov. C. Faz. 12 Jul. 1798.*

14 — e por conta das Camaras. *Prov. 7 Mar. 27 Abr. 1740.*

15 A recadação das coimas se faz pelos rendeiros dellas e pelos Jurados na fórma da *O. I. t. 68. §. 13 seg.*

16 Do seu producto pertencem dous terços ao Concelho, outro á R. terça: não estando arrendadas tem o denunciante uma terça. *Al. 18 Jan. 1613.*

17 Aos Almotaceis pertence tãobem processar e julgar as coimas na fórma da *O. t. 68. §. 3. 8. 13. 14. t. 72. pr.*

18 e appellam *ex officio* das sentenças absolutórias. *Al. 21 Jun. 1635.*

19 Sobre os damnos que se fazem com gados, etc. *v. lv. III. t. dos damnos.*

§. 320. *Cuidar do abastecimento da terra.*

1 A cargo das Camaras está tãobem o prover a terra de viveres, generos, e obras mecanicas, especialmente da primeira necessidade, e constranger a servir as padeiras, almocreves, carnicheiros, mestres, etc., taxando-lhes seus ganhos. *O. I. t. 66. §. 8. Al. 22 Jan. 1810. §. 13. Barb. aot. 62. §. 32. n. 1.*

2 Não darão porém licença a estrangeiro para venderem pelas ruas em lojas comestiveis, vinhos, e outras bebidas, nos termos da *L. 24 Mai. 1749. cap. 18. Al. 19 Nov. 1757. Ed. 31 Mai. 1802. 15 Dez. 1814.*

3 Ao referido bastecimento tende a obrigação da Camara de manter os gremios ou collegios dos offi-

ciaes e artífices examinados e encartados, sobre o que v. acima §. 302. n. 24. seg.

4 — porém o Dsb. do Paço tãobem concede cartas de estalajadeiro e recoveiro. *i. Al. 7 Jan. 1750. §. 1.*

5 *Pão.* Podem portanto as Camaras constranger os que tem pão seu ou de suas rendas a que não levem o terço para fóra da terra sem sua licença, e o vendam nella: o que se modifica nas dez leguas ao redor de Lisboa. *O. V. t. 76. §. 8. Al. 26 Fev. 1771. fallando das ilhas dos Açores. (a)*

6 — exigindo-o a necessidade publica; aliás o terço deve ficar á livre disposição de seus donos. *Res. Cons. Dsb. 10 Dez. 1674. no lv. 6. fl. 200. cit. Al. 1771.*

7 Quando as Camaras prohibem a exportação do terço, não se tirará este do poder do lavrador para

(a) ; Esta lei comprehende tambem os contractadores e fornecedores publicos? Pretendendo o Almojarife de Barcellos que a Camara de Vianna não impedisse tirar para fóra do termo destas duas villas o pão da renda do Almojarifado segundo a condição do contracto, decidio a *Res. cons. Dsb. 7 Fev. 1683.* que esta condição é nulla. como estipulada sem jurisdição, e contraria á lei do reino e ao bem publico: pois os moradores de qualquer terra tem direito a que fique nella pelo menos a terça parte dos fructos, que alli se produzem pelo seu trabalho; e mesmo em caso urgente e extraordinario todos ou a maior parte delles, como succedeo na fome que se soffreo ha poucos annos. *Dsb. lv. 8. Cons. fl. 292.* — O mesmo na *Res. 1 Fev. 1681.* com declaração que o pão do dito terço se venderia pelo prego ordinario por que ahí corresse. *ibid. fl. 55.*

Pelo contrario a *Res. 11 Dez. 1680.* declarou que o contractador que se obrigára a fornecer de trigo as armadas, tinha direito a tirar da villa de Mertola todo o trigo do seu celeiro, sem que a Camara lho podesse impedir, pois o tirava para satisfazer a sua obrigação. *No Dsb. lv. 8. fl. 41.*

se vender, e se lhe pagará previamente pelo preço corrente. *Rep. cit. p. 877. vb. pão. v. lv. II. t. do dominio.*

8 Dos dous terços nunca se póde impedir a exportação. *Rep. cit. p. 877. cit. Al. 1771.*

9 Só á Camara pertence este direito de reter na terra o terço do pão. *cit. Res. 1674. por se haver ingerido nisso o Governador das Armas da provincia do Minho.*

10 Em Lisboa não se póde regularmente vender o pão fóra do Terreiro do Trigo. *D. 28 Jun. 1650. Ed. 20 Dez. 1775. v. o seu Regim. de 24 Jan. 1777. e 12 Jun. 1799.*

11 Prover á cultura e abundancia do pão deve ser um dos primeiros cuidados do Governo. *Al. 13 Out. 1770.*

12 Em tempo de falta de pão se dão providencias extraordinarias, como, prohibir a sua exportação do reino. *Prov. 30 Mar. 1680. D. 12 Out. 1693.: taxallo. D. 7 Jun. 1698.: criar celeiros publicos. D. 23 Abr. 1699.: facilitar o seu transporte. Al. 17 Ag. 1789.: occorrer ao seu monopolio e occultação, e ao excesso do seu preço; e o mesmo com os mais generos da primeira necessidade. Av. 3 Ed. 4 Dez. 1807. v. Av. 8 Out. 1810. excit. pelo Ed. Sen. 19 eod.*

Carne.

13 O mesmo cuidado tem as Camaras da provisão das carnes. Rematam os açougues a quem as dê por condições mais favoraveis, regulando o preço segundo os logares visinhos. *O. I. t. 66. §. 8. D. 12 Mar. 1794. para Lisboa.*

14 O Dsb. do Paço dispensa para se poder cortar carne no termo pelos preços por que se corta na villa. *Regim. Dsb. §. 111.*

15 Não havendo quem queira obrigar-se a dar a carne, tem-se em caso de necessidade constrangido aquelle que já uma vez se obrigou: e assim mesmo com os estalajadeiros, etc. *Rep. I. p. 133. vb. almotacés não.*

16 Os carnicheiros ou obrigados a cortar carne em um Concelho, querendo ir comprar gado fóra delle, pedirão á Camara *carta de visinhança* na fôrma e nos termos da *O. V. t. 115. §. 11. seg.*

17 A' travessia dos gados que praticavam alguma marchantes comprando-os e vendendo-os por maiores preços em outros mercados, occorreo o *Al. 25 Fev. 1802. excit. pelo de 11 Fev. 1813. v. Rep. Ger. vb. gados.*

18 Sobre o fornecimento de carne em Lisboa se tem dado providencias particulares, segundo as circumstancias. *v. Edd. 20 e condiç. 22 Mar. 1773. Av. 1. D. 16. Port. 21. Av. 24. Cond. 25 Ag. 1792 D. 19. Ed. 26 Abr. 1797. Av. e Ord. 26 Jun. 19 Dez. 1799. 24 Nov. e 23 Dez. 1800. Port. 18 Set. 1813.*

19 Fóra do açougue ninguem pôde cortar ou fazer cortar carne ou vendella: nem esta vender-se a olho ou a enxerga soh graves penas, e é caso de devassa, de summario, e de denuncia. *O. t. 66. §. 8. Al. 23 Set. 1641. D. 26 Jan. 21 Ag. 1644. 5 Nov. 1668. 18 e 26 Nov. 1687. 15 Dez. 1696. 29 Jul. 1707. 2 Out. 1792.*

20 Esta prohibição se estendeo aos compradores, e se exacerbaram as penas, incumbindo-se a devassa da Ord. aos Juizes dos Bairros de Lisboa pela *Prov. cit. 1641. e Al. 15 Dez. 1696.*, occorrendo á *defraudação do real d'agua.*

21 Em Lisboa e seu termo a Camara condemna os réos deste crime em degredo sem appellação nem agravo; e os Juizes do crime dos Bairros tiram a devassa da Ord. e do *D. 21 Ag. 1644*, recebem

denuncias; e prendem os culpados. *D. 18 Nov. 1687. Prov. 5 Mai. 1540. 10 Mar. 1542.*

22 Na mesma cidade se impoz seis mezes de cal-ceta a quem vendesse carne fóra dos talhos publicos. *Ed. 17 Jul. 1809.*

23 — posteriormente se permittio a qualquer mandalla cortar pelo modo e nos logares declarados no *Ed. 14 Nov. 1810.*

24 O Dsb. do Paço pôde conceder a algumas corporações privilegio para ter açougue particular. *Regim. Dsb. §. 111.*

25 Estes privilegiados não podem exceder o preço do açougue publico, e é caso de devassa. *O. t. 66. §. 8. y. E os.*

26 *Vitellas.* A beneficio da abundancia de carnes e de gado se prohibio matar vitellas e mesmo vaccas fecundas: sobre o que comtudo tem variado a legislação. *v. Port. Sen. 21 Jun. 1784. D. 16 Ag. 1792. Ord. 7 Jul. 1800. Port. 22 Abr. 5 Jun. Ed. Pol. 28 Jun. 1813. Port. 17 Fev. 1818. Res. 27 Ag. 1825. public. em Ed. 9 Set. eod.*

Cuidado dos Almotaceis.

27 O referido cuidado de abastecer a terra incumbe tãobem aos Almotaceis. *O. I. t. 68. §. 4. seg. Rep. p. 131. e seg. vb. almotacés.*

28 — bem como o de vigiar para que não se distribuam viveres corruptos; nem andem gados doentios nos pastos publicos, indaque sejam de Clerigos. *Rep. I. p. 132. vb. almotacés.*

29 regular a repartição da carne em o açougue *O. I. t. 68. §. 4.*, podendo prender e remetter a seu superior o Clerigo que a perturbasse. *Rep. cit. p. 133.*

30 — e obrigar os almocreves a expôr o peixe á

venda pública por preço taxado. *O. I. t. 68. §. 12. Rep. I. p. 134.*

31 E não podem levar *amostras* do que almotaçam (a)

32 — nem *aberturas* ou *manifestos* dos generos alfandegados. *C. R. 9 Out. 1754. v. Al. 16 Out. 1616.*

33 Nem fazer pagar almotaçaria dos grãos, legumes, e mais generos declarados na *L. 4 Fev. 1773. §. 1.*

34 Nos acantonamentos do exercito são os viveres almotaçados pelo Intendente delle. *C. R. 5 Jan. 1797.*

35 *A Corte.* O prover de viveres a Corte pertence ao Almotacel-mór, cujo Regim. na *O. I. t. 18. v. Rep. I. p. 127. vb. almotacel-mór.*

36 — com alguma restricção em Lisboa e seus arrabaldes. *v. II. no Rep. cit. p. 127.*

37 E póde tomar trigo e cevada inda a pessoas privilegiadas. *Rep. cit. p. 127.*

38 Delle se recorre sómente a ElRei. *O. t. 18. §. ult.*; Que costuma remetter os autos com resposta do Almotacel-mór ao Dsb. do Paço. *cit. Rep. p. 128. e p. 72. vb. aggravar.*

39 Não conhece das culpas da almotaçaria. *L. 23 Out. 1604.*

(a) Esta pretensão dos Almotaceis de Villa-Vieosa foi indeferida pela *Res. cons. Dsb. 19 Set. 1681.* pelo máo exemplo que produziria esta concessão. « Já nos capitulos geraes das Côrtes, diz o Procurador da Corôa nesta consulta, intentaram as Camaras semelhante requerimento, e se lhes indeferiu pela prohibição da lei. » *Dsb. lv. 8. fl. 122.*

Feiras.

40 Entre os meios de abastecimento da terra é o dos mercados que se fazem cada semana nas cidades ou villas, e as feiras annuaes ou geraes que só podem ser criadas por autoridade Regia, commettida entre nós ao expediente do Dsb. do Paço. *Al. 24 Jul. 1713. §. 17. v. Portug. don. lv. 2. cap. 23. n. 1. sg. ff. e C. tit. de mundinis. Hei. VII. §. 333. Stry. lv. 50. t. 11.*

41 As feiras são logar de privilegio e segurança, para os mercadores que alli concorrem e para as suas cousas; não só na estada mas na vinda e volta, em quanto a feira dura: não podem ahi ser presos por dividas; nem citados ou sequestrados por obrigação civil, salvo sendo contrahida na feira ou com relação a ella, ou sendo divida fiscal. *v. cit. Portug. n. 13. sg. l. un. C. mundin. Stry. cit. t. 11. §. 4. 5. 6. 7. h. 2. t. 12. §. 13.*

42 Não se estabelecem em prejuizo das antigas. *v. Portug. n. 22.*

§. 321. *Taxar os generos.*

1 Também as Camaras taxam as obras dos Officiaes mechanicos, os jornaes dos trabalhadores, as soldadas dos criados, o calçado, louças, e mais cousas que se vendem: o que fazem segundo as circunstancias do tempo, logar etc. *O. I. t. 66. §. 32. 33. Rep. IV. p. 759. vb. taxas.*

2 Exceptua-se: I o pão, vinho, e azeite; salvo em caso de necessidade evidente, dando primeiro conta ao Dsb. do Paço. *O. §. 34. II o sabão, por*

ser direito Real; podem porém representar ao Conselho da Fazenda, se lhe parecer excessivo o preço do contracto. *D. 27 Fev. 1733. Rep. IV. p. 759.*, e castigar o estanqueiro que exceder a taxa. *ibid.*: III as fazendas importadas, que pagaram direitos nas alfandegas. *Orden. Faz. cap. 64. v. Rep. p. 759.*: IV o relego, com o qual se não intromettem a taxar o vinho ou a alterar os mezes, por ser da Corôa ou de seus donatarios, e pertencer isso ao Almojarife: podem porém representar os abusos. *Prov. 18 Jul. 1742. declar. pela de 30 Jan. 1801.*: a que accrescentam: V os generos dos confeiteiros e merceiros e as obras dos ferreiros, pela sua grande variedade. *Rep. p. 759.*

3 Os generos que se dão nas estalagens são taxados pelos Juizes (não pelos Almotaceis) por preços maiores do commun; elles procedem contra os infractores. *O. I. t. 65. §. 20. Rep. IV. p. 760.*

4 Aos jornaleiros do Alemtejo se prohibio receber maior jornal que o do costume. *D. 15 Jun. 1756.*

5 As taxas se alteram segundo as circumstancias pedindo-o a utilidade publica. *O. t. 66. §. 32. Mell. I. t. 10. §. 4. no fim.*

6 A appellação da taxa é sómente devolutiva. *Rep. IV. p. 760.*

7 *Transgressão.* Quem vende por mais da taxa, incorre em prisão, multa, degredo, e açoitos: e disso tira o Juiz devassa duas vezes no anno. *O. §. 33. y. E o:* ou procede por queixa da parte. *cit. §. 33. y. ult.*

8 Também os Almotaceis nas suas correições apprehendem os generos, e impõem multas aos que excedem as taxas ou que diminuem o peso. *O. I. t. 68. §. 10. 11. Rep. p. 760.*

9 *Legislação nova.* A experiencia mostrou que

o systema das taxas é cheio de inconvenientes, e que a liberdade na venda promove a concorrência e abundancia dos generos, e esta a barateza dos preços. *Al. 21 Fev. 1765. Al. 2 Mai. 1802.*

10 Extinguiram-se portanto em Lisboa as taxas dos viveres que se venderem, e as condemnações procedidas dellas, exceptuadas as estivas do pão, azeite, e palha. *cit. Al. 21 Fev. sobre Res. Cons. 9. dito.*

11 — e conservada a obrigação de aferir os pesos e medidas. *Al. 11 Jun. 1765.*

12 Abolto-se também a taxa do vinho que fazia o Senado da Camara annualmente. *Al. 26 Out. 1765. §. 18.*

13 Esta legislação se estendeo emfim a todo o reino, subsistindo comtudo as taxas do vinho do Alto Douro. *Al. 11 Mar. 1824.*

14 Prohibiram-se também as taxas que as Camaras faziam aos jornaleiros. *Prov. 12 Jul. 1816. cit. no Rep. Ger. vb. taxas.*

§. 322. *Examinar os pesos e medidas.*

1 A's Camaras pertence também a inspecção sobre os pesos e medidas. *Al. 10 Nov. 1772. §. 6.*

2 Nos seu armario se guardam os padrões da Corte ou dos Concelhos, e são os declarados na *O. I. t. 18. §. 28. a 39. §. 1.*

3 São obrigados a ter pesos e medidas os que vendem ao publico, como, mercadores, tecelões, ourives, etc. e as mais pessoas declaradas na *O. I. t. 18. §. 41. a 63. t. 68. §. 10.*

4 Não são obrigados a tello os seateiros e lavradores. *L. 19 Jan. 1756.*

5 Os negociantes devem ter os declarados nos *Ed. 7 Jan. 27 Fev. 1794.*

6 Para ter pesos e balanças grandes em Lisboa, se deve pedir licença nos termos do *Ed. 20 Mar. 1806.*

7 As pessoas que tem pesos e medidas, os devem conferir com os padrões do Concelho (*aflar, aferir*) todos os annos as vezes e sob as penas declaradas na Lei: do que cuidam os Almotaceis. *O. I. t. 18. §. 28. 40. a 65. t. 68. §. 16. sg. I. t. 61. §. 3. Rep. IV. p. 130. vb. pesos.*

8 As que não costumam vender, não são obrigadas a aflar: sendo-lhe porém achados pesos ou medidas falsas, são punidas. *O. t. 18. §. 64. Al. 26 Ag. 1605. §. 3.*

9 Os pesos das alfandegas são sujeitos á aferição. *Al. 20 Jul. 1767.*

10 Os dos estancques do tabaco são revistos pelos seus Conservadores, e isentos da autoridade das Camaras. *Prov. 24 Nov. e 9 Dez. 1740. no Rep. Ger. vb. pesos.*

11 A necessidade de aflar subsiste inda depois que se aboliram as taxas. *Al. 11 Jun. 1765.*

12 Quem usa de peso ou medida discordante do padrão, incorre no crime de falsidade, e em multas. *O. t. 18. §. 30. 40. seg. t. 68. §. 10. V. t. 58. Rep. I. p. 130. vb. almotacé-mór; IV. p. 71. pena de cit. p. 130.*

13 — Indaque seja pessoa particular e não official de officio. *t. 18. §. 64.*

14 — ou Clerigo. *v. Rep. I. p. 130. tom. I. §. 65. n. 46.*

15 E se quebra esse peso ou medida. *Rep. III. p. 487. ll. rom. ibi. IV. cit. p. 130.*

16 — Porém por se achar discordante ao aflar, não se incorre em pena alguma. *O. I. t. 68. §. 16.*

17 Também são punidos os que fazem peso ou medição diminuta. *O. t. 68. §. 10. Al. 26 Ag. 1605. §. 2.*

18 A igualdade dos pesos e medidas em todo o reino tem sido pedida pelas Camaras como cousa de grande beneficio publico: porém muitos embaraços tem obstado á execução deste systema, emprehendido a primeira vez na *L. 26 Jan. 1575. (a)*

§. 323. *Mandar fazer obras publicas. Fundo das despesas.*

1 E' outra importante obrigação das Camaras mandar fazer ou concertar as obras publicas convenientes, como, estradas, fontes, pontes, poços, casa do Concelho, abrir ou desembaraçar os caminhos, etc. Ao que o Corregedor em correição constrange os Vereadores, e se estão damnificadas por sua negligencia, as faz reparar pelos bens delles. *O. I. t. 66. §. 24. t. 58. §. 43.*

2 As que custão mais de 1\$ réis, se fazem de empreitada por arrematação de que se lavra auto no livro da Camara. *O. t. 66. §. 39.*

3 Também mandam embargar as tapadas que se fazem embaraçando caminhos publicos, fontes, ou canadas. *Al. 27 Nov. 1804. §. 7.*

4 Aos almotaceis pertence fazer tirar as esterqueiras das ruas, e que se não lance nellas lixo ou bichos mortos. *O. t. 68. §. 18. Rep. I. p. 135. sg. vb. almotaceis: e mandar limpar as testadas da rua*

(a) Sobre os pesos de que se faz uso em o nosso commercio v. a excellent Memoria de Constantino Botelho de Lacerda Lobo, Lente de física na Universidade no *Jorn. Coimbr. n. 18. p. 173.*

a cada morador, assim na villa como nas herdades á sua custa. *cit.* §. 18. *a* 21. *cit. Rep. v. Capol. tr.* 2. C. 3. n. 46. 50.

5 — O que tãobem incumbe ao Almotacel-mór. *O. I.* 18. §. 13.

6 Consequentemente conhecem os Almotaceis privativa e exclusivamente das obras e servidões urbanas. *O. t.* 68. §. 22.: sobre o que *v. lv. II. t. dos edificios.*

7 Não pertence porém aos Almotaceis da limpeza de Lisboa dar licença para se fazerem obras nos predios urbanos. *Av.* 22 *Ag.* 1775.

Arvoredos.

8 Aqui pertence tãobem a obrigação que tem os Vereadores e os Corregedores de fazer semear e criar nos baldios e logares proprios pinhaes ou outras arvores fructíferas ou infructíferas (*cæduæ*); e constranger mesmo os moradores que as plantem nos seus predios, nos termos e sob as penas da *O. I. t.* 58. §. 46. *t.* 66. §. 26. *ll. rom. no Rep. III. p.* 678. *v. L.* 30 *Mar.* 1623. 29 *Mai.* 1639. *Prov.* 7 *Mai.* 1678. *D.* 13 *Mai.* 1679. 19 *Jan.* 1756. *Res.* 25 *Mai.* 1799.

9 — Bem como cuidar de que os arvoredos sejam guardados e desbastados, e os seus rendimentos arrecadados regularmente. *Al.* 27 *Nov.* 1804. §. 9.

10 — e de que se não destruam as arvores que bordam as estradas. *Al.* 11 *Mar.* 1796. §. 9. 10. *v. lv. II. t. das arvores.*

Fundo de despesas.

11 As referidas obras e bemfeitorias se fazem, como as mais despesas, pelo rendimento do Conce-

lho. *O. I. t.* 58. §. 43. *Rep. IV. p.* 904. *vb. Vereadores.*

12 Em falta desse rendimento se permite, havendo necessidade, lançar aos moradores finta até a quantia de 4\$ réis (hoje o tresdobro), e mesmo repetilla (*refinta*), procedendo nisso a Camara de acordo com o Corregedor na fôrma da *O. I. t.* 58. §. 43. 44. 45., *em que ha alguma antinomia com o t.* 66. §. 40. 41. *v. Rep. I. p.* 671. *vb. Corregedor; II. p.* 517. *vb. fintas.*

13 Para se lançar maior quantia é necessario recorrer ao Dsb. do Paço na fôrma do *cit.* §. 43. *¶. ult.* §. 45. *e t.* 66. §. 40. 41. *t.* 3. §. 3. *Regim. Dsb.* §. 83. *a* 90. *Al.* 24 *Jul.* 1713. §. 30. *Rep. II. p.* 61. *vb. Dsb. do Paço. (a)*

14 — ou á Relação, sendo para tratar de demanda do Concelho. *O. t.* 66. §. 41. *v. DD. no Rep. II. p.* 518. *vb. fintas.*

15 Sendo para criação dos expostos, a pôde a Camara lançar por si só em qualquer quantia. *O. t.* 66. §. 41. *¶. ult. e t.* 68. §. 11. *¶. ult.*

16 É bem assim o Corregedor para as levas dos degradados. *O. V. t.* 142. §. 9.

17 Para obras de Igreja em consequencia de capitulo de visita do Prelado (nos casos em que isso pôde ter logar), lança finta aos Freguezes o Provedor da comarca só, ou consultando ao Dsb. do Paço, e dirige este negocio sem ingerencia do Prelado, e nos termos da *O. I. t.* 62. §. 79. *Rep. I. p.*

(a) A *C. R. II.* 17 *Out.* 1615. que prohibio ao Dsb. do Paço consultar fintas para obras publicas com o pretexto de desordem e extravio na sua applicação, e a *C. R.* 29 *Jan.* 1619. que permittio a concessão dessas fintas só em caso de muita necessidade e com muita consideração, eram effeito da politica Filippina.

614. *vb. Contador dos residuos. v. lv. II. das Igrejas e Capellas.*

18 Do executor da finta póde-se agravar. *Peg. á O. I. t. 66. §. 40. glos. 43. Feb. II. ar. 67.*

19 Em regra lançar finta ou pedidos é direito Magestático, cujo uso a nenhuma Autoridade se permite. *Regim. 1 Jun. 1678. §. 2. Hei. VII. §. 332. Barb. ao t. 66. §. 40. n. 40. Stry. lv. 50. t. 4. b. (a)*

20 Indaque seja para festividades publicas ou para outras despezas de costume. *Av. 2 Jul. 1793.*

21 Exceptua-se; I o caso de urgente necessidade, v. c., em uma cidade cercada pelo inimigo. *Ziegler. jur. Mag. lv. 2. cap. 1. §. 19. Stry. cit. §. 6.*

22 — II por convenção voluntaria entre os contribuintes. *Stry. §. 7.*

23 Pertence porém á Camara ou aos Magistrados o direito de repartir pelos moradores a collecta legalmente imposta (*jus subcollectandi*). *Stry. §. 8.*

24 Das fintas são escusos os nobres, os Officiaes da Camara, os mendigos, e os que tem especial privilegio: salvo sendo para obras do Concelho ou para defensão da terra. *O. I. t. 66. §. 42. 43. t. 58. §. 4. C. R. 9 Jun. 1447. Rep. II. p. 326. vb. escusos de; IV. p. 145. vb. pontes. Feb. dec. 32. n. 5. 6. v. Al. 22 Out. 1611. 24 Abr. 1613.*

25 Aquella isenção estendem aos Mestres de artes, e ás mulheres e viúvas dos Fidalgos etc. *Rep. II. p. 326. vb. escusos de.*

26 Os Ecclesiasticos não gozam della. *Rep. I. p. 671. vb. corregedor, p. 129. vb. almotacel-mór; IV. cit. p. 145. p. 256. vb. privilegiados.*

27 — E a mesma Camara ou Almotaceis os com-

(a) Da concorrência dos Estados para o uso deste direito v. cit. *Stry. §. 4. seg.*

pelle. *Rep. cit. p. 129 Guerr. Pereir. ibi: onde tão-bem o contrario. v. tom. I. §. 65. n. 46. e §. 53. n. 15. seg.*

28 A finta não comprehende os que residem fóra do Concelho. *Rep. cit. p. 671. I. p. 273. vb. beneficelorias.*

29 — Salvo pelos rendimentos de fazendas que nelle tenham. *Feb. dec. 2. ar. 67. Val. qt. emph. 17. n. 21.*

30 As fintas e contribuições para obras publicas, etc. tem logar sem differença alguma nas terras inda dos mais altos donatarios. *L. 19 Jul. 1790. §. 41.*

31 As fintas concedidas por Provisão do Dsb. para construcção ou refazimento de pontes, selançam, arrecadam, e despendem segundo o *Al. 18 Jun. 1605.*

32 Pelas posturas de muitas villas estão impostas contribuições sobre os carros e bois que transitam, applicadas á conservação das ruas, calçadas, e pontes. v. *Capol. trat. 2. c. 3. n. 49. (a)*

33 Desta contribuição ninguém é isento. *Ed. 3. Ag. 1765. Res. 1773. na not. preced.*

34 Também se costuma conceder pelo expediente do Dsb. do Paço os sobejos das sisas para as obras publicas dos Concelhos. i. *Al. 24 Jun. 1713. §. 30.*

(a) A *Res Cons. Faz. 6 Jun. 1773.* decidio que sobre estas contribuições, que as Camaras impõem pela passagem dos carros para a conservação das calçadas, se observem as posturas, e que estas comprehendem assim os estrangeiros como os nacionaes, sem excepção dos Ecclesiasticos aliás isentos de alguns tributos. *Nov. lv. 4 de Cons. fl. 24. y.*

No voto com que ElRei se conformou se diz expressamente ser permitido aos Vereadores sem dependencia de confirmação Regia impôr contribuição para reparo da ruína que os carros fazem ás pontes e calçadas, e que isto não é direito Real, nem propriamente tributo ou finta.

35 Em algumas cidades ou villas se consignou a este objecto com autoridade Regia ou por leis especiaes um real no vinho, ou outras imposições e fundos diversos. *v. Rep. Ger. vb. obras, e vb. real. Al. 14 Jan. 1826.*

36 Sobre os meios de conservar as estradas, etc. *v. lv. II. t. dos bens publicos.*

§. 324. *Cuidar de cousas pias.*

1 Finalmente ás Camaras pertence ordenar a procissão da visitação de N. Senhora, e a do Anjo da Guarda, ás quaes e a outras do costume não serão constrangidos a assistir os moradores além de uma legoa em redor. *O. I. t. 66. §. 48. Rep. IV. p. 277. vb. procissões.*

2 Assistem á de Santa Maria de Agosto pela victoria de Aljubarrota. *D. 7. Prov. 12 Jun. 1641.:* á do Patrocinio. *Av. 13. Prov. 22 Ag. e 13 Nov. 1756.:* á festa de S. Francisco de Borja. *D. 21 Ag. e Prov. 5 Set. 1756. e a outras.*

3 Não consentem que nas procissões se representem cousas profanas, salvo sendo ordenadas a provocar a devoção. *O. cit. §. 48. Rep. III. p. 454.*

4 Os cidadãos e as pessoas avisadas para pegar nas tochas ou acompanhar a bandeira R., podem ser constrangidos a isso. *Al. 22 Ag. 1609. Al. 10 Set. 1622.*

5 Sobre a procissão do Corpo de Deos em Lisboa e Porto se tem dado particulares providencias. *v. Rep. Ger. vb. procissão n. 830. seg.*

6 Os Vigarios dos Bispos não se intromettem a dirigir estas procissões senão nos termos do *Al. 20 Jun. 1608. v. Rep. IV. cit. p. 277. e tom. I. §. 61. n. 18.*

7 A' Camara compete o logar immediato atrás do pallio, sem que se entremetta pessoa alguma. *Prov. Dsb. 1 Jun. 1733. decidindo a questão movida com a irmandade do SS. Sacramento de Setubal. Na Camar. lv constrin. fl. 198. v. Rep. IV. cit. p. 277. e tom. I. §. 52. n. 15. 16.*

8 A algumas Camaras, como á de Santarem e Thomar, se permittio assentarem-se na Igreja em cadeiras de espaldar, devendo ser rasas quando estiver exposto o SS. Sacramento. *Prov. Dsb. 24 e 30 Set. 1607.*

9 Não levam dinheiro ou precalço algum pelas procissões. *O. cit. §. 48.*

10 As' Camaras e não aos Parocos pertence eleger Pregador para as suas festas. *Prov. 6 Out. 1744.*

11 Podem constranger por posturas e multas á observancia dos dias santos de guarda. *Rep. IV. p. 394. vb. vereadores. Cab. dec. 87.*

§. 325. *Outros attributos remissivamente.*

1 Outros attributos foram encarregados ás Camaras por leis especiaes, que não cabe referir aqui, como, fazer os aboletamentos. *Reg. I. Jun. 1678. §. 52. Al. 21 Out. 1763. §. 10.*

2 Cuidar da observancia de algumas leis de policia cerca vadios e ociosos. *Al. 25 Jun. 1760. §. 16. 17. Av. 7 Jul. eod.*

3 Conceder licença nas provincias do reino para se vender polvora por mudo em sitios fora da povoação, e com as mais declarações dos *Alvv. 9 Jul. 1754. 28 Jan. 13 Jul. e 1 Out. 1788.*

4 Rejeitar as nomeações de Pedidores e de outros semelhantes privilegiados, sendo feitas em pes-

348 *Liv. I. t. XXXVII. Attribut. ou obr. das Cam.*

soa que tenha mais de 200\$ réis de seu. *L. 22 Out.*
1611., salvo para Thesoureiro da Bulla da Cruzada.
Al. 24 Abr. 1613.

Lisboa 26 Maio 1828.

INDICE.

FIM DO TOMO III E DO LIVRO I.

ERRATAS.

<i>Pag.</i>	<i>Reg.</i>	<i>Erros</i>	<i>Emendas</i>
40	<i>not.</i>	supprem	supõem
49	<i>not.</i>	salva tendo etc.	sem grifo

	<i>Pag.</i>
Tit. XXIV. Das mulheres e seus direitos	3
Pt. I. <i>Das mulheres em geral.</i>	
§. 212. <i>Natureza das mulheres. Seus direitos em geral</i>	3
§. 213. <i>Não podem ser fiadoras</i>	7
§. 214. <i>Exclusões das mulheres</i>	13
§. 215. <i>Privilegios das mulheres</i>	15
§. 216. <i>Crimes moraes das mulheres e dos seus complices</i>	18
§. 217. <i>Disposições policiaes cerca mulheres</i>	25
Pt. II. <i>Das viúvas.</i>	
§. 218. <i>Providencias e privilegios a beneficio das viúvas</i>	29
§. 219. <i>Singularidades cerca as viúvas de algumas pessoas</i>	33
Tit. XXV. Da idade. Maiores de 25 annos	35
§. 220. <i>Prova da idade</i>	35
§. 221. <i>Limites da idade. Maiores de 25 annos</i>	36
Tit. XXVI. Dos menores de 25 annos	39
§. 222. <i>Divisões da menoridade</i>	39
§. 223. <i>Necessidade da tutoria dos menores. Autoridade do tutor e outros principios geraes</i>	39
§. 224. <i>Autoridade do tutor nos negocios extrajudiciaes, Versão em proveito do menor</i>	45

§. 225. Doutrina geral sobre a prova desta ver- são	50
§. 226. Exemplos de actos extrajudiciaes que o menor póde fazer sem tutor, ou não. Sua re- validação	53
§. 227. Autoridade do tutor nos negocios judi- ciaes	60
§. 228. O menor nos officios e negocios publi- cos	65
§. 229. Privilegios dos menores e orfãos	67
Tit. XXVII. Administração das pessoas e bens dos menores	73
Pt. I. Quanto á pessoa e bens.	
§. 230. Autoridades encarregadas desta admi- nistração	73
§. 231. Obrigações do tutor cerca a pessoa e bens do menor. Regras da sua administra- ção	77
§. 232. Procedimento contra o tutor que admi- nistra mal	31
§. 233. Cuidado da educação e asoldadamento dos orfãos	84
Pt. II. Quanto aos bens.	
§. 234. Obrigação de fazer inventario. Em que juízo se faz	89
§. 235. Em que casos	91
§. 236. Sua fôrma	95
§. 237. Administração dos bens do menor: Idos moveis e dinheiro	97
§. 238. Cofre e sua escrituração	104
§. 239. Administração dos bens de raiz. Sua alienação	107
§. 240. O tutor e mais empregados haverem coisa do menor	113
§. 241. Responsabilidade do tutor, fiador, e Juiz	115

§. 242. Acabamento da administração do me- nor. Entrega dos bens	118
§. 243. Contas do tutor: execução pelo seu al- cance	119
Tit. XXVIII. Da nomeação, incapacida- de, escusa, ordem, confirmação, fiança, ju- ramento, cessação, e premio dos tutores. Sa- larios dos empregados	123
§. 244. Que Juiz nomeia o tutor, e quando	123
§. 245. Incapacidade e escusa da tutoria	125
§. 246. Pessoas incapazes da tutoria	127
§. 247. Pessoas escusaveis da tutoria	130
§. 248. Por que ordem se dão os tutores. Tuto- ria testamentaria	134
§. 249. Tutoria legitima, sc., dos parentes	138
§. 250. Tutoria dativa, sc., das pessoas extra- nhas	145
§. 251. Confirmação do tutor testamentario e legítimo	145
§. 252. Fiança dos tutores	148
§. 253. Juramento dos mesmos	151
§. 254. Cessação do tutor	151
§. 255. Salarios do tutor e dos empregados	152
Tit. XXIX. Dos quasi-maiores	156
§. 256. Dos que obtem Carta de supprimento de idade	156
§. 257. Effeitos desta Carta	158
§. 258. Dos casados de vinte annos de idade	162
Tit. XXX. Dos dementes, irados, ebrios, e dormentes	164
§. 259. Especies e prova dademencia	164
§. 260. Effeitos civis da demencia	167
§. 261. Favores e curadoria dos dementes	171
§. 262. O demente abandonado pelos parentes	175
§. 263. Dos irados, ebrios, e dormentes	176
Tit. XXXI. Dos prodigos	179

§. 264.	<i>Sua natureza e curadoria</i>	179
§. 265.	<i>Effeitos civis da prodigalidade</i>	181
§. 266.	<i>Extincção desta curadoria</i>	182
§. 267.	<i>Viúvas dissipadoras</i>	184
Tit. XXXII.	<i>Dos doentes, surdo-mudos, cegos, miseraveis, presos, pobres, e poderosos</i>	185
§. 268.	<i>Doentes</i>	185
§. 269.	<i>Surdo-mudos</i>	188
§. 270.	<i>Cegos</i>	192
§. 271.	<i>Pessoas miseraveis</i>	193
§. 272.	<i>Presos</i>	194
§. 273.	<i>Pobres e mendigos</i>	198
§. 274.	<i>Poderosos</i>	200
Tit. XXXIII.	<i>Dos ausentes</i>	201

Pt. I. Ausentes em geral.

§. 275.	<i>Que é ausencia e domicílio</i>	201
§. 276.	<i>Liberdade de se ausentar do Reino</i>	203
§. 277.	<i>Ausências qualificadas</i>	207
§. 278.	<i>Os delinquentes refugiarem-se em país estrangeiro</i>	210
§. 279.	<i>O ausente nos negocios extrajudiciaes e judiciaes</i>	211
§. 280.	<i>O ausente nos seus crimes</i>	214
§. 281.	<i>Curadoria aos bens do ausente</i>	218
§. 282.	<i>Entrega dos bens do ausente ao seu parente proximo</i>	222

Pt. II. Defuntos e ausentes no Ultramar e Ilhas.

§. 283.	<i>Que bens se arrecadam pelos Juizes dos Defuntos e Ausentes, e quando</i>	227
§. 284.	<i>Fôrma da arrecadação: pagamentos, entregas, remessas ao reino</i>	231
§. 285.	<i>Disposições varias</i>	233
§. 286.	<i>Entrega aos herdeiros em Portugal</i>	234
Tit. XXXIV.	<i>Dos infames e indignos</i>	237

Pt. I. Infames.

§. 287.	<i>Que pessoas são infames</i>	237
§. 288.	<i>Quaes não</i>	241
§. 289.	<i>Nem os Judeus e Christãos-novos</i>	242
§. 290.	<i>Habilitações e inquirições de genere</i>	244
§. 291.	<i>Effeitos civis da infamia</i>	246
§. 292.	<i>Restituição da fama ou reabilitação</i>	247
§. 293.	<i>Appendice sobre as habilitações, especialmente dos Bachareis</i>	248

Pt. II. Indignos.

§. 294.	<i>Natureza e effeitos da indignidade</i>	250
§. 295.	<i>Quem são indignos</i>	253
§. 296.	<i>Indignos de outra classe remissivamente</i>	260

Tit. XXXV.	<i>Das corporações</i>	261
§. 297.	<i>Principios geraes</i>	261
§. 298.	<i>Administração dos negocios da corporação</i>	263
§. 299.	<i>Negocios extrajudiciaes da corporação</i>	266
§. 300.	<i>Negocios judiciaes</i>	271
§. 301.	<i>Nos seus crimes</i>	272
§. 302.	<i>De algumas corporações exemplificativa e remissivamente</i>	272
§. 303.	<i>Das corporações ilícitas</i>	276

Tit. XXXVI.	<i>Acquisição de bens de raiz pelas corporações e Clerigos</i>	278
§. 304.	<i>Historia e justiça da lei de amortisação</i>	278
§. 305.	<i>Qual seja esta lei</i>	281
§. 306.	<i>Que corporações e bens comprehenda</i>	284
§. 307.	<i>Que titulos de adquirir</i>	290
§. 308.	<i>Amortisação relativa aos Clerigos individualmente</i>	292
§. 309.	<i>Fiscalisação desta lei</i>	294
§. 310.	<i>Purificação do commisso</i>	296
Tit. XXXVII.	<i>Das Camaras</i>	300

Pt. I. *Doutrina geral.*

311. *Composição das Camaras. Seu Escri-
vão, Procurador, e Thesoureiro* 300
312. *Eleição dos empregados da Camara* 303
313. *Pessoas elegíveis e escusáveis* 306
314. *Autoridade das Camaras e sua natu-
reza* 311
315. *Recurso e responsabilidade das Cama-
ras* 314

Pt. II. *Atributos ou obrigações das Ca-
maras.* 316

316. *Cuidar da receita e despesa dos rendi-
mentos do Concelho* 316
317. *Eleger alguns empregados* 324
318. *Fazer posturas* 327
319. *Prevenir os damnos pela imposição de
coimas* 329
320. *Cuidar do abastecimento da terra* 331
321. *Taxar os generos* 337
322. *Examinar os pesos e medidas* 339
323. *Mandar fazer obras publicas. Fundo
das despesas* 341
324. *Cuidar de cousas pias* 346
325. *Outros attributos remissivamente* 347